



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	53
1ªSECAM - Pautas	53
1ªSECAM - Atas	53
1ªSECAM - Acórdãos	53
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	53
2ªSECAM - Pautas	53
2ªSECAM - Atas	53
2ªSECAM - Acórdãos	53
ATOS DE RELATORIA	61
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	61
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	64
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	70
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	71
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	81
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	81
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	81
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	82
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	82
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	82
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	82
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	82
Conselheira Substituta MURYEL HEY	83
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	83
CORREGEDORIA-GERAL	83
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	83
OUIDORIA DE CONTAS	83
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	84
ATOS DIVERSOS	84
Resenhas de Distribuição	84
Editais	85
Despachos	85
Informações	85
Atos de Alerta Municipais	85
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	85
ATOS NORMATIVOS	85
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	87
GP - Despachos	87
GP - Termo de Ajuste de Gestão	87
GP - Portarias	87
LICITAÇÕES E CONTRATOS	87
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	88
Tribunal Pleno	88
Primeira Câmara	88
Segunda Câmara	88
Corregedoria-Geral	88
Ministério Público de Contas	88
Conselheiros – Diretores de Gabinete	88
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	88
Inspetorias de Controle Externo	88
Administrativo	88

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -405799/25
ASSUNTO: -RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SULINA
INTERESSADO: -ALAN LUIZ GRIEBELER, ALMIR MACIEL COSTA, AMARILDO FABIANE, CLARICE GOULART MACIEL COSTA, CLECIDLE FABIANE, CRISTIANE PIANTKOSKI, DANIELLE BORDIN CENCI, DAVID ALEXANDRE WOICHIKOWSKI DE MATTOS, JANETE MACIEL COSTA, LAERCIO GERALDO BENVENUTI, MUNICÍPIO DE SULINA, NEUSA COGO FABIANE, PAULO HORN ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE
RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1052/26 - TRIBUNAL PLENO
Recurso de Revisão. Tomadas de Contas Extraordinária. Alegação de negativa de vigência de leis e dissídio jurisprudencial. Não ocorrência. Manifestações uniformes. Conhecimento. Desprovimento.
1 RELATÓRIO
Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Almir Maciel Costa em face do Acórdão 1157/25-TP[1] (peça 175), que deu provimento aos embargos declaratórios opostos em face do Acórdão 665/25-STP[2] (peça 167), afastando uma das multas aplicadas ao ora recorrente. O acórdão recorrido possui o seguinte dispositivo:
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito,

DAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão 665/25 – Tribunal Pleno (peça 167), pelo Sr. Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal de Sulina no período de 01/01/2013 a 31/12/2016 (peça 171);

II – conceder efeitos infringentes aos declaratórios, a fim de excluir a multa prevista no artigo 87, IV, g, da LC nº 113/2005 aplicada ao embargante, em razão da omissão na individualização da conduta do agente público;

III – manter os demais itens nos termos do item II do Acórdão embargado;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros e medidas necessárias à efetivação das decisões exaradas neste feito.

Em instância inicial, o presente feito se trata da Tomada de Contas Extraordinária nº 487458-15 que decorreu de inspeção do município de Sulina, referente aos exercícios de 2013 e 2014, em que foram constatados diversos achados, especialmente em relação à terceirização de serviços municipais.

Em sede de Recurso de Revista, foi afastada uma das irregularidades imputadas ao Recorrente, relativa ao Achado nº 17, bem como sua multa. Veja-se o dispositivo do Acórdão 665/25-STP (peça 167):

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Almir Maciel Costa contra a decisão materializada no Acórdão nº 1775/23 – S1P (peça 139), para afastar a irregularidade apurada quanto ao Achado nº 17, afastando-se também a multa aplicada para este item, nos termos da fundamentação acima;

II – manter, quanto aos demais achados, o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do Acórdão nº 1775/23 – S1P (peça 139), complementado sem efeitos infringentes pelo Acórdão nº 2173/24 - Primeira Câmara (peça 154);

III – determinar, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos à tramitação regimental.

E conforme já relatado, posteriormente, em sede de embargos, houve o afastamento de outra multa, referente aos Achados nº 02, 03, 04 e 05.

O Recorrente fundamenta seu recurso no art. 74, III e IV, da Lei Complementar 113/05, ou seja, respectivamente, na negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e dissídio jurisprudencial.

Conforme bem sintetizou o Ministério Público de Contas (peça 186), o Recorrente alegou:

Arguiu que a pretensão sancionatória sobre as irregularidades apontadas está prescrita, uma vez que transcorreram 7 anos, 4 meses e 6 dias entre a citação e a decisão, bem como ocorreu a prescrição intercorrente, pois os autos permaneceram paralisados por mais de 3 anos e 8 meses desde o despacho impulsionador.

Ainda como argumento de defesa afirmou-se que como a conduta nos achados não foi individualizada e a responsabilidade não foi demonstrada, a manutenção do juízo de irregularidade não persiste, sendo necessária para definitiva condenação a ocorrência de dolo ou erro grosseiro para a responsabilização do agente público, consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, e que não houve a avaliação da regularidade de sua conduta, a qual teve como objetivo garantir a prestação de serviços essenciais.

Ademais, sustentou que teria sido responsabilizado pelo fato de ser gestor e ordenador de despesas, sem que fosse demonstrada sua ação dolosa ou culposa, frisando que não possuía o dever legal de fiscalizar pessoalmente cada um dos atos da Administração. Também afirmou que houve excessivo decurso de tempo de tramitação processual, sem que ocorresse qualquer movimentação analítica das contas, apontando como paradigma o Acórdão nº 3890/23 – Primeira Câmara deste Tribunal. Pontuou que inexistiu irregularidade afeta aos Achados 01, 10 e 13 e que houve violação ao devido processo legal no que tange ao Achado 16, tendo em vista que este versou sobre a análise de contratos firmados nos exercícios de 2015 e 2017, período alheio ao escopo dos autos originários, escopo este que se restringe aos exercícios de 2013 e 2014. Ao final, requereu o recebimento do presente recurso e, no mérito, o seu provimento, para que seja afastada a imposição de multas administrativas.

Pleiteou, ao final, o provimento do Recurso de Revisão para reformar o Acórdão 1157/25-TP afastando a imposição de multas administrativas.

Por intermédio do Despacho 903/25-GCFAMG[3], houve o recebimento do recurso. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, mediante a Instrução 548/25[4], manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 1071/25-6PC[5], corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Incialmente, passo a analisar o conhecimento do Recurso de Revisão, o qual deve apresentar fundamentação vinculada, nos termos das hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno. Eis o texto:

Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:

I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;

II – nas decisões em Pedido de Rescisão;

III – negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;

IV – divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.

§ 1º No caso do inciso I, a fundamentação do recurso e seu conhecimento restringir-se-ão ao objeto da divergência.

§ 2º No caso do inciso III, deverá o recorrente transcrever o dispositivo legal e o trecho específico da decisão recorrida que lhe teria negado vigência.

§ 3º Considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União.

§ 4º No caso do inciso IV, a comprovação da divergência deverá ser feita mediante a indicação da decisão divergente, contendo elementos suficientes para comprovar a sua autenticidade.

§ 5º Não satisfeitos os requisitos, a que se referem os parágrafos anteriores, o Relator da decisão recorrida deverá negar seguimento ao recurso.

Conforme relatado, o recorrente ampara seu pedido na hipótese de negativa de

vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais e dissídio jurisprudencial.

Primeiramente, defendeu ter ocorrido negativa de vigência do artigo 1º, caput e art. 2º, I e II da Lei 9.873/99, eis que a pretensão punitiva desta Corte se encontra prescrita.

Também alegou negativa de vigência dos artigos 22 e 28 da LINDB e dissídio jurisprudencial sobre a responsabilidade do agente público. Quanto ao dissídio jurisprudencial mencionou jurisprudência do STJ, o Acórdão de Parecer Prévio nº 31/22 - Tribunal Pleno, o Acórdão De Parecer Prévio nº 266/21 - Tribunal Pleno, o Acórdão nº 384/24 - Segunda Câmara e o Acórdão nº 286/24 - Tribunal Pleno.

Ainda quanto à responsabilização do Recorrente, afirmou ter havido negativa de vigência de outros dispositivos Constitucionais, quais sejam, o art. 5º, II e o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Sendo assim, ratifico o recebimento do recurso, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, corroboro as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pelo desprovimento do recurso, pelos fundamentos que passo a expor.

Denota-se que há insurgência quanto a dois temas, a suposta prescrição do feito e a responsabilização do Recorrente. Passo a analisar individualmente tais questões.

2.1 DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E OFENSA À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

O Recorrente alega ter ocorrido a prescrição e ofensa à razoável duração do processo, o que implicaria na negativa de vigência do artigo 1º, caput e art. 2º, I e II da Lei 9.873/99.

Segundo a parte, transcorreram 7 anos, 4 meses e 6 dias entre os dois marcos interruptivos da prescrição, a citação (23/03/2016) e a decisão condenatória (13/07/2023), incidindo a prescrição da pretensão sancionatória. Também sustenta que houve a paralisação dos autos por mais de três anos, entre o Despacho para análise de contraditório (04/06/2018) e a Instrução realizada pela CGM (13/02/2022), consumando-se a prescrição intercorrente.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a Lei Federal n.º 9.873/1999 não se aplica aos Tribunais de Contas Estaduais, uma vez que se trata de norma voltada exclusivamente à Administração Pública Federal, direta e indireta.

Ainda, o tema da prescrição já foi objeto de análise e decisão nos presentes autos. Veja-se o seguinte trecho do Acórdão nº 2173/24 - Primeira Câmara (peça 154):

Relativamente à alegação de que o acórdão embargado teria sido omissivo por não ter se manifestado quanto à incidência da prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que esta Corte de Contas somente reconhece a prescrição intercorrente na fase de execução, conforme expressamente previsto no Prejulgado n.º 26 deste Tribunal (revisado recentemente pelo Acórdão n.º 1919/23-STP), não se aplicando a hipótese ao caso em apreço

E ainda, no Acórdão 665/25-STP[6] (peça 167):

No caso em comento, os fatos ocorreram em 2012 e 2013, em sua maioria, com exceção do achado 17, referente ao exercício de 2015, havendo a citação ocorrido, como o próprio recorrente reconhece, em 07/03/2016, antes portanto de decorrido o prazo prescricional. Da mesma forma, não se observa transcurso de prazo tocante à prescrição intercorrente, a qual sequer foi reconhecida no Prejulgado 26 como aplicável para o caso ora em exame.

Ademais, releva destacar a inaplicabilidade, aos Tribunais de Contas estaduais, da Lei no 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Tanto falta competência ao legislador federal para regulamentar as questões próprias do funcionamento interno dos Tribunais de Contas estaduais, como difere, a natureza dos temas tratados, uma vez que referida norma regulamenta prescrição intercorrente para procedimentos administrativos, e não para processos de análise de contas materializadas em processo administrativo de controle externo.

Logo, não restou configurada, no caso, nem a prescrição da pretensão punitiva, nem tampouco a prescrição intercorrente, devendo ser afastada também essa preliminar levantada.

É acertado o entendimento de que esta Corte de Contas somente reconhece a prescrição intercorrente na fase de execução, conforme expressamente previsto no Prejulgado nº 26 deste Tribunal, não sendo aplicável tal hipótese ao caso em análise.

Ainda, quanto à prescrição sancionatória, o Prejulgado nº 26 estabelece que a contagem do prazo é interrompida com o despacho que ordenar a citação.

Os fatos ocorreram em 2012 e 2013, em sua maioria, com exceção do achado 17, referente ao exercício de 2015, havendo a citação ocorrido em 07/03/2016 - Despacho nº 602/16 - GCNB (peça 51). Portanto, não houve transcurso do prazo prescricional.

Conforme o disposto no Prejulgado nº 26, constata-se que não há configuração de prescrição da pretensão ressarcitória ou sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas relativamente às irregularidades apuradas nestes autos, tendo em vista que a citação dos interessados na Tomada de Contas Extraordinária, realizada em 07/03/2016, deu-se em prazo inferior a cinco anos da ocorrência dos atos questionados. Assim, o prazo prescricional somente volta a fluir a partir do trânsito em julgado do processo.

Por fim, quanto à duração do processo, corroboro o entendimento da unidade técnica de que não se identifica excesso no tempo de tramitação capaz de configurar violação ao princípio da razoável duração do processo. Observa-se que, na decisão indicada como paradigma de dissídio jurisprudencial (Acórdão Paradigma nº 3890/23 – Primeira Câmara), a extinção do feito decorreu da paralisação dos autos por quase 9 (nove) anos, contados entre a autuação (2013) e a primeira manifestação técnica (2022), sendo mais de 6 (seis) anos de interrupção contínua.

Quadro este que difere substancialmente da realidade destes autos, nos quais o único intervalo relevante foi a paralisação de cerca de 3 (três) anos entre o despacho impulsionador e a instrução subsequente realizada pela CGM.

Dessa forma, não se verifica afronta ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

2.2 DA RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRENTE

Conforme relatado, o Recorrente questiona sua responsabilização alegando negativa de vigência dos artigos 22 e 28 da LINDB, bem como do art. 5º, II e do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal.

Também apontou dissídio jurisprudencial sobre a sua responsabilidade como agente público, mencionando decisão do STJ[7], o Acórdão de Parecer Prévio nº 31/22 - Tribunal Pleno, o Acórdão De Parecer Prévio nº 266/21 - Tribunal Pleno, o Acórdão

nº 384/24 - Segunda Câmara e o Acórdão nº 286/24 - Tribunal Pleno.

Em suas razões recursais, o ex-prefeito defendeu que não restou demonstrada sua responsabilidade subjetiva, ante a ausência de dolo ou erro grosseiro em suas condutas.

Pois bem. A responsabilização do Recorrente, na qualidade de ex-Prefeito, foi estabelecida de forma fundamentada nos autos da Tomada de Contas Extraordinária, não se tratando de atribuição genérica decorrente apenas do exercício do cargo.

O artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) estabelece que, na interpretação e aplicação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, bem como as circunstâncias práticas que condicionaram sua atuação. Já o artigo 28 da LINDB dispõe que o agente público somente responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Conforme registrado pela unidade técnica, houve a demonstração de condutas concretas, comissivas ou omissivas, que contribuíram diretamente para a ocorrência das irregularidades apuradas, afastando a alegação de ausência de dolo ou erro grosseiro. Assim, não se verificou qualquer negativa de vigência aos artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), pois a análise levou em conta as circunstâncias práticas da gestão e concluiu que tais circunstâncias não justificavam ou eximiam as falhas constatadas.

Aliás, em sede de Recurso de Revista, esta Corte de Contas já deliberou sobre a responsabilização do agente e sua adequação. Veja-se o seguinte trecho do Acórdão nº 665/25 – STP (peça 167):

O dispositivo alegado inconstitucional – artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, é claro ao prever a aplicação de sanção administrativa para situações de descumprimento da norma legal pelo gestor, abrangendo atos administrativos que resultem em ofensa à ordem legal, mesmo que não haja dano direto ao erário. As normas, a doutrina e a jurisprudência pátria são unânimes e coesas em reconhecer o princípio da legalidade e a vinculação da administração pública à lei, impondo limites e obrigações aos gestores públicos, que devem necessariamente pautar sua atuação nas prescrições legais, na impessoalidade e na moralidade, sob pena de responsabilização pessoal. Isso porque, toda a atuação do gestor público impacta diretamente recursos que não lhe pertencem, mas sim à coletividade. Não por outro motivo, são contundentes os princípios do artigo 37 da Constituição Federal sobre as regras a serem seguidas na execução de gastos públicos, nos procedimentos de contratação, de compras e de pagamento de pessoal. No caso em exame, foi precisamente a identificação de situações em violação a dispositivos legais que resultou no reconhecimento de irregularidades graves, justificando o sancionamento previsto em lei.

Ainda que não fosse estritamente necessário para a solução da controvérsia, a unidade técnica em sua instrução procedeu à individualização das contas atribuídas ao Recorrente, promovendo exame detalhado e específico de sua participação nos fatos apurados. Tal providência, de caráter complementar, reforça a clareza e a precisão da instrução processual, permitindo a perfeita compreensão das responsabilidades individualmente consideradas.

Com efeito, reproduzo, a seguir, a minuciosa análise realizada, a qual passa a integrar, como fundamento expresso, a presente motivação decisória.

Quanto ao Achado 01 (atuação do Controle Interno), restou consignado no Acórdão nº 1775/23 – S1C (peça 139) que a responsabilidade do Prefeito se deu, em suma, em razão de ter permitido, como gestor municipal, controle interno inoperante à época da inspeção, sem a emissão de relatórios de auditoria sobre os controles que deveriam ser efetuados, por não haver cronograma de auditoria ou legislação específica sobre o assunto, bem como por ter sido nomeada a irmã do prefeito como controladora interna, não deixando de se reconhecer as dificuldades enfrentadas pelo Município, bem como as medidas adotadas após a inspeção:

Desse modo, embora reconheça as dificuldades enfrentadas pelo pequeno Município de Sulina, bem como as medidas adotadas após a inspeção para a adequação da estrutura de controle interno do Município, entendo que a irregularidade deve ser mantida quanto a esse item, ainda mais considerando, conforme bem advertiu o Ministério Público de Contas, que no início da gestão do senhor Almir Maciel Costa, mais especificamente no período de 18/01/2013 a 23/06/2013, a nomeada para responder pelo Controle Interno do Município foi a senhora Janete Maciel Costa, irmã do Prefeito, em clara ofensa ao princípio da moralidade. Sendo assim, concluo pela procedência do presente item, para fins de julgar irregulares as contas do senhor Almir Maciel da Costa, por permitir, como gestor municipal, controle interno inoperante à época da inspeção, sem a emissão de relatórios de auditoria sobre os controles que deveriam ser efetuados, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g” ao ex-prefeito. (destaque nosso)

Além de ter sido realizada individualização da conduta do Recorrente, levando-se em conta critérios de razoabilidade e proporcionalidade, verifica-se que foi praticada tanto ação comissiva (nomear a irmã para cargo de controladora interna, em ofensa ao princípio da moralidade) como omissiva (deixar de fiscalizar a atuação do sistema de controle interno municipal e de atuar para a adequação da estrutura do órgão) pelo Prefeito.

Assim, constata-se culpa grave por erro grosseiro na conduta do agente, em virtude de grave inobservância de um dever de cuidado, haja vista as deficiências apontadas no relatório de inspeção, tais como a ausência de cronograma de auditoria, legislação específica e rotinas de controle interno, entre outras, suficientes para fundamentar sua responsabilidade pela irregularidade.

Relativamente ao Achado 10 (Irregularidades no Pregão nº 30/2013), foi identificada a realização de despesas sem prévio empenho, considerando que alguns dos itens comprados na licitação foram entregues antes da abertura da licitação. Conforme decisão consignada no Acórdão nº 1775/23 – S1C, foi adotado como razão de decidir o seguinte posicionamento exposto pelo Ministério Público:

Eventual dúvida quanto ao conteúdo dos recibos (se comprovantes da entrega dos bens ou meros orçamentos) pode ser facilmente dirimida pelo confronto com os diversos elementos indiciários elencados no Relatório de Inspeção – ressalte-se, fruto de inspeção in loco realizada por técnicos desta Corte –, aos quais acrescentamos: os recibos contêm indicação exata do quantitativo dos bens adquiridos, da placa do veículo, assinatura do recebedor (em nome da Prefeitura de Sulina) e com preço idêntico ao registrado na ata, alcançado após a fase de lances do pregão; as notas fiscais emitidas pela contratada apresentam os campos de data de recebimento e de identificação e assinatura do recebedor em branco, contendo indicação genérica de que os bens foram recebidos; o parecer jurídico (peça 16, pg. 36) que analisou a fase

interna do certame, datado de 17/04/2013, indicou que “a Secretaria de Educação não apresentou os 3 (três) orçamentos de empresas do ramo para justificar os valores da solicitação” e recomendou que “seja exigido em atendimento à legislação pertinente para fins de prosseguimento deste processo licitatório”; no entanto, o edital foi lançado na mesma data, sem evidências da adoção das providências indicadas pelo setor jurídico. Por todo o exposto, entende-se pela manutenção do achado, em razão da violação ao dever de licitar, e inobservância dos estágios das despesas públicas.

Dessa maneira, verifica-se que a conduta praticada foi a realização de despesas sem o prévio empenho e sem o adequado procedimento licitatório, havendo fortes indícios de que teria ocorrido montagem do processo licitatório Pregão nº 30/2013, com o objetivo de dar aspecto de legalidade a acordo pactuado anteriormente pelas partes envolvidas.

Sabe-se que o Prefeito Municipal é o ordenador de despesas do Município. À vista disso, ressalta-se ser vedado ao ordenador de despesas autorizar o dispêndio de recursos sem que seja observada a instauração de processos licitatórios e a posterior formalização de contratos que pudessem embasar a liquidação da despesa.

Dessarte, cabia ao ordenador de despesas, ao despachar a ordem de pagamento, em conformidade com o art. 64 da Lei Federal nº 4.320/64, verificar a regularidade dos procedimentos que a antecederam.

Assim, ainda que não se admitam os indícios de má-fé do Gestor, as robustas evidências apontadas no Relatório de Apuração (peça 6) demonstram que o Pregão nº 30/2013 teria sido montado com o propósito de conferir aparência de legalidade a acordo previamente ajustado entre as partes. Diante disso, constata-se, ao menos, a caracterização de culpa grave, por erro grosseiro, do Gestor, que deixou de verificar a observância dos procedimentos legalmente exigidos para a realização da despesa. Assim, tendo o Recorrente exercido a função de ordenador das despesas irregulares, efetuadas sem o prévio empenho, em ofensa à Lei nº 4.320/1964 e às normas de Direito Financeiro, e antes da homologação da licitação, em ofensa à Lei nº 8.666/93, plenamente possível sua responsabilização pessoal, havendo clara individualização de sua conduta.

No que se refere ao Achado 13 (irregularidades no Pregão nº 01/2013), verificou-se o direcionamento do certame, para aquisição de veículo, em razão da excessiva especificação do objeto. No Acórdão nº 1775/23 – S1C, restou delimitada a responsabilidade do prefeito pela irregularidade:

Assim, verifico que houve, na hipótese, ao menos, a configuração de erro grosseiro por parte da autoridade responsável pela elaboração do certame, devendo ser julgadas irregulares as contas do senhor Almir Maciel Costa, Prefeito Municipal, quanto a esse ponto, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, LC nº 113/05 ao ex-gestor.

Depreende-se que foi atribuída ao Prefeito a prática de erro grosseiro, uma vez que as especificações constantes do edital (relativas a dimensões, capacidade do tanque de combustível, motorização, transmissão e demais informações complementares) tornavam inviável a participação de qualquer outro veículo que não aquele previamente pretendido pelo Gestor.

Cumprir registrar, ainda, que o posicionamento deste Tribunal também se fundamentou no entendimento de que a mera designação do Pregoeiro e da equipe de apoio não deve ser compreendida como delegação de poderes pela autoridade competente, a qual continua sendo a autoridade responsável pela elaboração do certame.

Nesse sentido, a conduta identificada do Gestor foi a de direcionar o Pregão para a compra do modelo de veículo desejado pela Administração, realizando o procedimento licitatório Pregão nº 01/2013 em desacordo com a Lei nº 8.666/93, no papel de autoridade responsável pela elaboração do certame, havendo evidente configuração de erro grosseiro por parte do Recorrente.

Por fim, no tocante ao Achado 16 (contratação de clínica médica para a prestação de serviços de saúde), houve, na decisão condenatória, a responsabilização do Prefeito por irregularidades na contratação da clínica médica Abdallah, Rosa & Teixeira Ltda. A irregularidade do ex-Prefeito que fundamentou sua responsabilização pessoal foi a contratação de serviços médicos de empresa de servidor da entidade contratante, conforme decisão condenatória, na qual foi acolhida a Instrução da Unidade Técnica como razões de decidir:

Quanto ao apontamento de que um dos sócios da empresa Abdallah, Rosa & Teixeira LTDA era o Sr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira, porém, a equipe de inspeção apontou que o Sr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira assumiu o cargo de médico da entidade em 01 de abril de 2015. Tal informação não é contestada pelos representados, que, apenas, alegam que o contrato com a empresa se encerrou em 2014, antes da nomeação e posse do Sr. Paulo. Todavia, em consulta realizada no PIT, descobriu-se que outros contratos foram celebrados, em 2015 e 2017 [...]. Não se manifestaram quanto ao contrato de 2015, os representados no contraditório em análise. Porém, à peça 115, alegaram que o Sr. Paulo Ricardo Frantz Teixeira, teria se afastado da empresa, conforme cópia do contrato social juntado no certame. Porém, tal documento não foi apresentado. Ainda, no site da Receita Federal, o servidor consta como um dos sócios [...]. Sendo assim, o Achado é procedente quanto a este ponto, em face do desrespeito ao artigo 9, III, da Lei nº 8.666/93, que proíbe a contratação com empresa de servidor da entidade contratante.

Dessa maneira, como evidenciado, a realização de Licitação sem a observância de procedimentos determinados pela Lei nº 8666/93 caracteriza erro grosseiro do Gestor, autoridade responsável pela elaboração do certame, de maneira que é possível sua responsabilização pessoal.

Diante do exposto, não há que se falar em negativa de vigência aos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) ou ao princípio da legalidade, uma vez que restou devidamente realizada a individualização das condutas atribuídas ao Gestor, as quais deram causa às irregularidades apuradas na presente Tomada de Contas Extraordinária. A análise técnica identificou de forma clara e fundamentada sua participação nos fatos, o que embasa, de modo legítimo e juridicamente adequado, a aplicação das sanções correspondentes. Assim, a responsabilização pessoal do Gestor mostra-se plenamente válida, compatível com a legislação vigente e em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e o controle externo.

Igualmente, não há que se falar em dissídio jurisprudencial, pois, à luz de todo o contexto fático e jurídico narrado, verifica-se que o presente caso não guarda similitude com as hipóteses apontadas pelo Recorrente como paradigmas, inexistindo identidade de circunstâncias que possa justificar a aplicação de entendimento diverso por este Tribunal.

Logo, o presente item também não merece provimento. 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão recorrida. Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[8]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão recorrida;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[9]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

2. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

3. Peça 180.

4. Peça 185.

5. Peça 186.

6. Unanimidade: Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

7. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1867826 - MS (2021/0098134-5).

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-469738/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ASSAÍ

INTERESSADO:-HELENA APARECIDA LEITE VICENTINI, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR:-BRUNA GONCALVES RABELO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1074/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Assaí. Ausência de dados referentes ao pagamento de diárias no portal de transparência. Parcial procedência com expedição de determinação e recomendação. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de Assaí, diante da suposta ausência de dados referentes ao pagamento de diárias apresentados pelo referido município em seu portal de transparência.

A Denunciante alega, em síntese, que o Município de Assaí acaba por ter um padrão de cadastramento pouco eficiente, impedindo o exercício do direito do cidadão de obter informações precisas do Município.

Destaca que algumas informações referentes às diárias, tais como tipo de veículo utilizado e cargo de alguns dos funcionários beneficiários das diárias estariam omissos, havendo, também, explicações genéricas relativos aos motivos que fundamentariam as viagens.

Por fim, pede que o portal da transparência do referido município seja corretamente alimentado de acordo com a legislação vigente, que sejam explicitados os assuntos que foram tratados nas reuniões que deram azo às diárias e que os dados faltantes sejam preenchidos a fim de viabilizar o controle social.

Pelo Despacho n.º 1000/25 - GCFSC (peça 14) recebi a presente Denúncia e determinei a citação do Município de A. para apresentação de contraditório.

O Município de Assaí peticionou sua defesa à peça 20, na qual afirma que a exigência de publicidade das informações por parte da Administração Pública não poderia ser confundida com a imposição de exposição excessiva, que venha causar custos desnecessários e riscos jurídicos para a Administração Pública.

Ademais, alega que em uma interpretação conjunta com a Lei Geral de Proteção de Dados, os princípios da necessidade, adequação e minimização (arts. 6º, incisos I e II) ditaria que certos dados referentes às diárias não poderiam ser publicizados de forma restrita, sob pena de trazer riscos à segurança dos agentes públicos e a "estratégias, operações em andamento ou dados logísticos cujo conhecimento público irrestrito poderia fragilizar a atuação estatal ou expor vulnerabilidades que deveriam permanecer sob reserva" (peça 20, fl. 2).

Afirma também que o padrão sintético dos portais da transparência – englobando destino, período, motivo/finalidade em linhas gerais, quantidade de diárias ou diárias fracionadas, valor total e identificação funcional do servidor – seria o suficiente para

cumprir com o que preconiza o princípio da publicidade, afirmando que este Tribunal adotaria o mesmo modelo, sendo desarrazoado exigir relatórios de minuta de reunião, exigência de "tipo de carro" e identificação do veículo, e que a falta de dados referente aos cargos em alguns lançamentos seria um erro pontual, passível de correção rápida.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se na Instrução n.º 606/25 - CAIS (peça 21), entendendo pela procedência da Denúncia, com expedição de determinação e recomendação ao Município Paranaense.

Inicialmente, a unidade técnica assevera que não procede a comparação estabelecida pelo Município entre o padrão de motivação adotado por este Tribunal e aquele observado pela municipalidade. Isso porque a atuação finalística primordial deste órgão é a fiscalização, cujas informações detalhadas encontram-se disponíveis no Plano Anual de Fiscalização e no sítio eletrônico institucional, não havendo omissão de dados nem adoção de padrão excessivamente sintético que possa ser invocado como justificativa para a insuficiência de informações divulgadas pelo Município.

Em seguida, informa que houve alteração no Portal da Transparência do Município, de modo que o campo relativo ao veículo deixou de constar. Acrescenta, além disso, que foram apresentados no Portal dados referentes a 140 registros de diárias, abrangendo apenas os meses de agosto e setembro e parte do mês de outubro de 2025, até o momento da elaboração da Instrução.

A unidade técnica entende que o Município se encontra irregular quanto à necessidade de divulgação acerca de todas as diárias concedidas e sobre a divulgação dos cargos dos respectivos beneficiários, e que seria recomendável a divulgação do meio de transporte utilizado pelos agentes públicos, não sendo possível se invocar a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) para negar a transparência desses dados.

Por fim, sustenta que, no que se refere ao motivo ou à descrição da finalidade das viagens, não se verifica irregularidade no caso concreto, uma vez que, havendo necessidade de informações mais detalhadas, estas podem ser obtidas mediante pedidos de acesso à informação. Acrescenta que a divulgação de requerimentos do servidor, atos de concessão e comprovantes da realização do evento ou do motivo da viagem configura boa prática de transparência, a ser tratada como recomendação.

Nesse contexto, sugere a expedição de determinação para que a municipalidade divulgue, em seu Portal da Transparência, todas as diárias concedidas – ao menos nos últimos cinco anos –, assim como os cargos dos respectivos beneficiários.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 955/25 - 2PC (peça 23), corroborou integralmente a instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, entendendo pela procedência da Denúncia, com expedição de determinação e recomendação ao Município de Assaí.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

As se verificar o Portal da Transparência do Município[1], é possível visualizar que houve a complementação das informações referentes às diárias, com 3100 entradas no Portal abarcando desde o ano 2014, conforme captura de tela abaixo:

Ademais, ao clicar na aba "Ver Detalhamento" no dashboard do Portal da Transparência, é possível verificar que há a inclusão dos campos "tipo do veículo" e outros, e, ao se clicar no campo "finalidade", aparece o Procedimento Administrativo que deu azo à diária:

Todavia, ao examinar diversos registros de diárias, constata-se a ausência de preenchimento do campo relativo ao veículo, bem como a ocorrência de falhas na indicação dos cargos dos beneficiários, aspectos que demandam correção para conferir maior efetividade ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal[2]. Verifica-se, igualmente, a inexistência de documentação comprobatória anexada quanto à realização das viagens que ensejaram o pagamento das diárias; tal circunstância, contudo, não configura irregularidade, por não se tratar de exigência legal, conforme se demonstrará adiante.

Inicialmente, é necessário ressaltar que uma leitura da Lei Geral de Proteção de Dados que leve a uma menor transparência sobre a atuação dos agentes públicos se mostra equivocada. O que existe é a necessidade de compatibilização do direito de privacidade e proteção de dados dos agentes públicos com a necessidade de transparência por parte da Administração Pública; todavia, essa compatibilização deve levar em conta a primazia do interesse público na transparência da atuação estatal e que, quando o indivíduo atua como agente público – a partir de uma leitura da chamada "teoria do órgão" – ele é "órgão" do Estado, e suas ações nessa atuação estão sob um regime diferenciado de direitos.

Referente à inclusão da informação referente ao veículo, ao cargo e ao documento comprobatório das diárias, é necessário destacar que, para fins de acesso a informações (publicidade), o art. 4.º da Lei Federal n.º 12.527/11[3] diferencia "informação" de "documento", e que o art. 8.º, caput, e § 2º[4] da referida Lei impõe a necessidade de divulgação de informações, não de documentos. Tal leitura da Lei de

Acesso de Informação é jurisprudência consolidada desta Corte, podendo ser citados o Acórdão n.º 4245/24 - Tribunal Pleno, Processo n.º 77166-6/23, e Acórdão n.º 1237/24 - Tribunal Pleno, Processo n.º 53754-0/23, sendo esse último didático nessa diferenciação, in verbis:

O art. 8.º da Lei Federal n. 12.527/11, que regula o acesso às informações públicas, dispõe ser “dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”.

Complementando essa obrigação, o § 2.º desse art. 8.º estabelece que “Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)”.

Ordinariamente, portanto, é obrigatória a divulgação de determinadas informações nos sites oficiais e/ou portais de transparência dos órgãos públicos. Não obstante, convém destacar que, para fins de acesso a informações (publicidade), o art. 4.º da Lei Federal n. 12.527/11 diferencia “informação” de “documento”. (...)

Nesse contexto, portanto, a anexação de documentos relativos às diárias nos portais dos recorridos não traduz uma exigência explicitamente decorrente da Lei Federal em questão, de modo que, à luz dessa norma, o recurso não prospera [destaquei]. Ao se verificar a Lei Municipal n.º 1.482/2016, que rege o tema no Município denunciado, vê-se que a referência que se faz é à “informação”, não a documentos, o que torna inexistente a divulgação dos documentos, apenas das informações em questão:

Art. 8.º As informações de interesse público, constanciadas no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei de acesso à informação (que contempla as abas: institucional; receitas; despesas; patrimônio; licitações; compras; contratos; pessoal; demonstrativos; publicações e acesso à informação), serão disponibilizadas no sítio eletrônico www.assai.pr.gov.br, sendo atualizadas rotineiramente, e deverão atender, entre outros, os seguintes requisitos: (...)

[...]

Art. 9º Deverão ser disponibilizadas no endereço eletrônico www.assai.pr.gov.br as seguintes informações de interesse público: [destaquei.]

Logo, no que tange à necessidade da divulgação da informação acerca dos veículos (cujos campos constam no Portal, mas sem preenchimento completo) e dos cargos dos receptores das diárias, a presente Denúncia é procedente, devendo haver determinação para correção de tais pontos, em face da violação ao art. 37 da Constituição Federal[5], ao art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal[6] e ao art. 8º, caput e § 2º[7], da Lei de Acesso à Informação. Porém, entendo que a correção referente a informações somente a partir do ano de 2025 é proporcional, haja vista a quantidade de diárias a serem preenchidas e a possível dificuldade na produção da informação acerca dos veículos, de modo que, ademais, o prazo de 90 (noventa) dias para efetivação se mostra razoável.

No que se refere à divulgação da finalidade das diárias, entende-se que foi assegurado ao cidadão um nível razoável de informação, mediante a indicação do número do processo administrativo e do ato concessivo da diária. Tais elementos são suficientes para viabilizar eventual solicitação de dados complementares com fundamento na Lei de Acesso à Informação, possibilitando o exercício do controle social sobre a Administração Pública. Nesse ponto, portanto, a denúncia mostra-se improcedente.

A irregularidade relativa ao horizonte temporal das diárias, referenciada pela unidade técnica, foi sanada espontaneamente pelo Município, evidenciando boa-fé, razão pela qual a denúncia é improcedente nesse ponto.

Por fim, no que se refere à exigência de comprovantes das diárias – questão igualmente suscitada pela área técnica –, não há respaldo legal para sua imposição obrigatória. Todavia, a divulgação de tais documentos, assim como de outros correlatos, configura boa prática de transparência, motivo pelo qual se mostra adequada a expedição de recomendação, com vistas a conferir maior efetividade ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta DENÚNCIA, com expedição de:

- 1) determinação ao Município de Assaí para que, no prazo de 90 dias, disponibilize no seu Portal da Transparência informações quanto aos meios de transporte ou tipo de veículos utilizados nas viagens – com respeito a informações sensíveis e protegidas pela legislação – e dos cargos dos receptores das diárias a partir do ano de 2025, em face do art. 37 da Constituição Federal, art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 8º, caput e § 2º, da Lei de Acesso à Informação e;
- 2) recomendação ao Município de Assaí para que divulgue em seu Portal da Transparência documentação comprobatória da realização da viagem ou evento que motivou a concessão das diárias.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[8] e, posteriormente, para monitoramento pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, nos termos do art. 175-S, inciso IV[9].

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Denúncia formulada em face do Município de Assaí, diante da suposta ausência de dados referentes ao pagamento de diárias apresentados pelo referido município em seu portal da transparência.

Ao examinar diversos registros de diárias, constatou o Exmo. Relator a ausência de preenchimento do campo relativo ao veículo, a ocorrência de falhas na indicação dos cargos dos beneficiários, bem como, a inexistência de documentação comprobatória referente às viagens realizadas.

Diante destas evidências o voto condutor propõe a expedição de:

- 1) determinação ao Município de Assaí para que, no prazo de 90 dias, disponibilize no seu Portal da Transparência informações quanto aos meios de transporte ou tipo de veículos utilizados nas viagens – com respeito a informações sensíveis e protegidas pela legislação – e dos cargos dos receptores das diárias a partir do ano de 2025, em face do art. 37 da Constituição Federal, art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 8º, caput e § 2º, da Lei de Acesso à Informação e;
- 2) recomendação ao Município de Assaí para que divulgue em seu Portal da Transparência documentação comprobatória da realização da viagem ou evento que motivou a concessão das diárias.

Comungo com o duto Relator em relação a expedição das medidas acima citadas, para fins de sanar as irregularidades relatadas pela denunciante, e para tornar a

concessão de diárias municipais acessíveis ao controle social e ao controle desta Corte de Contas.

Entretanto, além das medidas trazidas pelo voto condutor, entendo pertinente, ante a gravidade dos fatos e da possível ocorrência de danos ao erário, acrescer ao referido voto a expedição de determinação para abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando a verificação da regularidade das diárias concedidas pelo Município de Assaí nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, uma vez que constatada grave falha na transparência de suas concessões.

Diante do exposto, dirijo parcialmente do voto condutor para fins de determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando a verificação da regularidade das diárias concedidas pelo Município de Assaí nos exercícios financeiros de 2025 e 2026, acompanhando os demais termos do voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a DENÚNCIA, para:

II - determinar ao Município de Assaí para que, no prazo de 90 dias, disponibilize no seu Portal da Transparência informações quanto aos meios de transporte ou tipo de veículos utilizados nas viagens – com respeito a informações sensíveis e protegidas pela legislação – e dos cargos dos receptores das diárias a partir do ano de 2025, em face do art. 37 da Constituição Federal, art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal, e art. 8º, caput e § 2º, da Lei de Acesso à Informação e;

II - recomendar ao Município de Assaí para que divulgue em seu Portal da Transparência documentação comprobatória da realização da viagem ou evento que motivou a concessão das diárias;

III – determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária visando a verificação da regularidade das diárias concedidas pelo Município de Assaí nos exercícios financeiros de 2025 e 2026;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[10] e, posteriormente, para monitoramento pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, nos termos do art. 175-S, inciso IV[11].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (voto vencedor), AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentaram voto pela procedência parcial, determinação e recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://transparencia.betha.cloud/#!/yyGw8h1Ydv6bs-avrzUVg==/consulta/42678>. Acesso em: 16 de janeiro de 2026.

2. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

3. Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;

4. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

[...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

5. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

6. Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório utilizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

7. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

9. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (...)

IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência.

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

11. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (...)

IV – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência.

PROCESSO Nº:-619128/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ BENDO, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA

TEREZINHA DE ITAIPU, DANILO GRIZ, FERNANDO DAL PONT JUNIOR, MARCILIO JOSE SOARES, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO ACÓRDÃO Nº 1076/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Chamamento Público n.º 53/2025 – Modalidade n.º 25/2025. Credenciamento de arte-educadores no âmbito de programa cultural. Supostas irregularidades: falsificação documental, nepotismo, ausência de qualificação técnica, sobrepreço, conflito de interesses, ausência de transparência e omissão da Câmara Municipal. Improcedência dos apontamentos relativos à falsificação documental, qualificação técnica, sobrepreço e transparência. Nepotismo e conflito de interesses não comprovados, embora identificadas fragilidades procedimentais e ausência de salvaguardas administrativas. Irregularidade da Câmara Municipal caracterizada quanto à não apreciação de requerimento fiscalizatório. Procedência parcial, com expedição de determinação e recomendações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia (peça 02) promovida pelo Sr. Daniel Griz em face de Município de Santa Terezinha de Itaipu, devido a supostas irregularidades administrativas e financeiras consubstanciadas no Edital de Chamamento Público n.º 53/2025 – Modalidade n.º 25/2025, homologado em 08/07/2025, cujo objeto foi o credenciamento de empresas para a contratação de arte-educadores no âmbito do programa “Cultura ao Alcance de Todos”, promovido pelo Município.

Em suma, o Denunciante narra que os contratos administrativos decorrentes do Chamamento Público, celebrados sob a gestão do atual Prefeito do Município e do Secretário Municipal de Cultura, apresentam as seguintes supostas irregularidades: (i) falsificação de documentos; (ii) nepotismo; (iii) contratação de profissionais sem qualificação compatível; (iv) valores contratuais acima da média nacional; (v) conflito de interesses; (vi) ausência de transparência e (vii) omissão da Câmara Municipal em incluir, na pauta das sessões, requerimento apresentado.

Quanto à falsificação documental, o interessado anexou atestados de capacidade técnica supostamente emitidos pelo próprio Secretário em nome de sua empresa, com a finalidade de beneficiar determinados contratados. Nos referidos documentos, apontou inconsistências como divergências de nomes e assinaturas, bem como a repetição de CNPJs em documentos atribuídos a diferentes empresas.

No que se refere ao nepotismo, alega a contratação de suposta sobrinha do Secretário, em afronta ao princípio da impessoalidade. Além disso, destaca que há a indicação de profissionais cujas qualificações não seriam compatíveis com as funções desempenhadas, exemplificada por profissional que, apesar de possuir certificados na área de panificação e confeitaria, foi credenciada como arte-educadora.

Acerca da possível prática de sobrepreço e da celebração de contratos em valores considerados excessivos, sem critérios técnicos claros para a seleção, o Denunciante cita, a título de exemplo, a empresa que teria recebido o montante de R\$ 623.819,03 (seiscentos e vinte e três mil oitocentos e dezenove reais e três centavos). Relata também que alguns dos profissionais contratados prestariam serviços particulares ao próprio Secretário, o que configuraria favorecimento pessoal. Soma-se a isso a emissão de atestados por aquele que, ao mesmo tempo, detém competência para contratar e fiscalizar, caracterizando evidente conflito de interesses.

À vista disso, a parte relata que Vereadores do Município protocolaram requerimento para esclarecimentos acerca das situações destacadas, no entanto, o Presidente da Câmara Municipal não colocou o requerimento em votação, impedindo o debate e gerando óbices à fiscalização legislativa.

Em apoio às alegações arguidas, o interessado anexou evidências para consubstanciar os fatos, tais como links do Portal da Transparência contendo editais e contratos, publicações em blogues e redes sociais que documentam a Denúncia, listas detalhadas de empresas e pessoas contratadas, acompanhadas de valores e prazos de execução, além de cópias dos atestados de capacidade técnica questionados.

Em decorrência de tal situação, o Denunciante ao final requer (peça 02, fls. 09 e 10): Diante da gravidade dos fatos narrados, espera-se que este Tribunal:

1. Realize uma análise para possível instauração de processo de fiscalização específica para apurar a regularidade dos contratos firmados pela Secretaria Municipal de Cultura com arte-educadores;
2. A notificação do Prefeito Municipal e do Secretário de Cultura para apresentarem esclarecimentos formais e documentados, inclusive com cópia integral dos processos de contratação e credenciamento de arte-educadores;
3. A análise pelo corpo técnico deste Tribunal quanto à regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados e das assinaturas constantes nos documentos;
4. O envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventuais ilícitos.
5. O sigilo dos dados da denunciante, com base na Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), diante de risco concreto de represálias.

Por meio do Despacho n.º 1356/25 - GCFSC (peça 04), recebi a presente Denúncia e determinei a atuação e citação dos interessados para, querendo, apresentarem contraditório sobre os termos deste feito.

Instado, o Município de Santa Terezinha de Itaipu, e o Prefeito, Sr. Antônio Luiz Bendo, manifestaram-se na peça 14, na qual, conforme foi anexado, adotaram as razões de contraditório apresentadas pelo Secretário Municipal de Cultura (peça 15), Sr. Marcílio José Soares, sustentando que os procedimentos foram conduzidos em estrita observância ao devido processo administrativo e à legislação vigente, bem como que as acusações formuladas não encontram respaldo técnico ou jurídico.

Acerca da falsificação documental, esclareceu que eventual inconsistência em documento apresentado decorreu de erro material de digitação, sem qualquer indicio de fraude ou má-fé, uma vez que os elementos essenciais de validação permaneciam corretos – certificado digital e o carimbo constavam corretamente em nome do responsável. Argumentou, assim, tratar-se de falha meramente formal, incapaz de comprometer a lisura e a segurança jurídica do procedimento administrativo.

Quanto à alegação de nepotismo, a defesa afirmou que o chamamento público observou os princípios da impessoalidade e da transparência, seguindo a ordem de inscrição e as diretrizes da Lei n.º 14.133/2021. Embora exista vínculo de parentesco entre o Secretário e uma das sócias da empresa contratada, sustentou que não houve favorecimento ou interferência indevida, configurando hipótese excepcional admitida pela jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme o Acórdão n.º 2172/25 –

Tribunal Pleno, bem como destacou a dificuldade estrutural de municípios de pequeno porte, como Santa Terezinha de Itaipu, em reter profissionais qualificados, em razão da proximidade com centros urbanos maiores.

No tocante à qualificação dos profissionais, o Município esclareceu que todas as empresas credenciadas apresentaram documentação comprobatória de capacidade técnica dos profissionais. Ressaltou que, em atividades culturais e artísticas, a qualificação não se limita à titulação formal, devendo ser considerada a experiência prática e o saber cultural.

Em relação aos valores contratados, a defesa afirmou que o valor da hora/aula, fixado em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), decorreu de pesquisa de mercado realizada com outros municípios paranaenses, estando dentro dos parâmetros de economicidade e compatível com a média regional, bem como que as variações contratuais decorreriam apenas da carga horária e da demanda específica de cada oficina, inexistindo sobrepreço.

Sobre o alegado conflito de interesses, sustentou que os atestados de capacidade técnica emitidos pelo Secretário foram elaborados antes de sua investidura no cargo público, afastando qualquer irregularidade. Além disso, sua experiência profissional justificaria a aptidão para atestar a capacidade técnica de terceiros, não havendo indícios de proveito pessoal ou benefício indevido.

A defesa também rebateu a acusação de falta de transparência, afirmando que todas as etapas do chamamento público foram amplamente divulgadas, com publicação do edital, dos resultados e das justificativas de preços, garantindo o acesso público às informações.

Por fim, foram destacados os benefícios sociais do programa cultural, que atendeu diretamente 1.187 (mil cento e oitenta e sete) alunos em diversos polos do Município, além de registrar uma demanda de 730 (setecentos e trinta) pessoas interessadas em participar das atividades. Ressaltou que o Denunciante não buscou esclarecimentos prévios com o Município, apesar de ter acesso às informações públicas, optando por formular denúncia sem prévia verificação.

Diante disso, requereu o arquivamento da denúncia ou, subsidiariamente, a expedição apenas de recomendações, sem aplicação de penalidades, em razão da boa-fé e da observância dos princípios da Administração Pública.

Na sequência, foi juntado o contraditório do Secretário Municipal de Cultura, Sr. Marcílio Jose Soares (peça 15), cujos fundamentos foram, reiteradamente, integralmente adotados pelo Município em seu contraditório.

A Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu apresentou contraditório à peça 23; inicialmente esclareceu que o requerimento escrito não constitui o único meio de fiscalização à disposição dos vereadores, os quais dispõem de diversos instrumentos previstos na Lei Orgânica Municipal, no Regimento Interno e na legislação federal, “como via do exercício do direito constitucional de obtenção de informações (Lei Federal nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação) e também mediante iniciativas fiscalizatórias próprias do Parlamento, a exemplo de vistorias in loco, diligências diretas e, quando cabível, a instituição de Comissões Parlamentares de Inquérito” (peça 23, fl. 02).

Assim, manifestou que eventual postergação na tramitação de um requerimento específico não inviabilizaria o exercício da função fiscalizatória.

Destacou que o requerimento mencionado na Denúncia foi protocolado sem a assinatura de qualquer parlamentar, em desacordo com exigência expressa do Regimento Interno da Câmara, circunstância que impediu sua regular tramitação. Ressaltou que tal exigência formal já foi observada em outras oportunidades e que é de conhecimento dos próprios vereadores.

A manifestação também enfatizou que todas as informações relativas ao processo licitatório objeto do requerimento já se encontravam amplamente disponíveis no Portal da Transparência do Município, inclusive tendo sido utilizadas pelo próprio Denunciante para instruir sua Denúncia. Dessa forma, informa que não houve sonegação de dados nem prejuízo à fiscalização, uma vez que “as informações requisitadas estavam disponíveis por vias oficiais de transparência, podendo os parlamentares obtê-las e analisá-las livremente a qualquer tempo.” (peça 23, fl. 03).

Registrou, além disso, que não houve qualquer insurgência formal dos vereadores subscritores do requerimento quanto à sua não inclusão imediata em pauta, inexistindo registros de reclamações ou recursos ou provocações a órgãos de controle ou ao Judiciário, o que reforçaria a inexistência de violação às prerrogativas institucionais.

No que se refere à organização dos trabalhos legislativos, foi informado que o ano de 2025 apresentou volume extraordinariamente elevado de matérias em tramitação, o que exigiu da Presidência rigorosa gestão da pauta, nos termos de sua competência regimental. Assim, aduziu que a não inclusão imediata do requerimento decorreu de decisão administrativa e técnica, voltada à priorização de matérias urgentes ou com prazos exíguos, bem como daquelas que, desde o protocolo, atendiam aos requisitos mínimos formais.

Realçou que não houve rejeição ou arquivamento do requerimento dos vereadores de oposição, o qual permanece aguardando momento oportuno para inclusão em pauta, condicionada à correção formal do documento, com a devida inserção das assinaturas de seus autores, sem prejuízo de posterior apreciação em plenário no curso regular das sessões subsequentes.

Ademais, a Câmara apontou que a presente Denúncia estaria permeada por motivação política pessoal do Denunciante, conhecido opositor da atual Administração, o que comprometeria a imparcialidade de suas alegações. Manifestou, contudo, o respeito ao direito de petição do cidadão, ressaltando que tal contexto deve ser considerado na análise da credibilidade da Denúncia.

Ao final, a Câmara Municipal concluiu pela inexistência de qualquer ilegalidade ou irregularidade em sua atuação, afirmando que foram observadas as normas legais e regimentais, mantida a transparência e preservada a função fiscalizatória do Legislativo, requerendo, assim, o reconhecimento da improcedência da Denúncia no que se refere à atuação interna da Casa Legislativa.

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que, por meio da Instrução n.º 761/25 (peça 26), concluiu que, dentre as irregularidades apontadas pelo Denunciante, duas merecem parcial procedência, enquanto as demais devem ser consideradas improcedentes à luz dos argumentos apresentados em sede de contraditório.

Segundo a unidade técnica, as irregularidades descritas nos itens “2.2” e “2.5” ensejam a expedição de recomendações, por se referirem, respectivamente, à alegação de conflito de interesses na emissão de atestados de capacidade técnica pelo próprio Secretário de Cultura e à suposta prática de nepotismo.

No tocante ao primeiro ponto, destacou que, embora os atestados tenham sido

assinados anteriormente à investidura do agente no cargo de Secretário Municipal, tal circunstância não afasta completamente a aparência de conflito de interesses, podendo comprometer o princípio da impessoalidade, conforme preconizado pelos arts. 5º e 11, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021. Quanto ao segundo aspecto, a unidade ressaltou que, durante o certame, a municipalidade não observou integralmente o disposto no Acórdão n.º 2172/2025, juntado aos autos pelo Secretário Municipal, deixando de apresentar documentação apta a comprovar a alegada situação de excepcionalidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 1090/25 – 2PC (peça 27) corroborou os apontamentos realizados pela unidade técnica, opinando pela procedência parcial desta Denúncia, com expedição de recomendações, nos termos da Instrução n.º 761/25 – CAIS (peça 26).

Por meio do Despacho n.º 57/26 – GCFSC (peça 28), ao constatar que a Instrução n.º 761/25 – CAIS (peça 26) da unidade técnica se limitou à análise do Edital de Chamamento Público n.º 53/2025 – Modalidade n.º 25/2025 apenas quanto às supostas irregularidades relativas a (i) falsificação de documentos, (ii) nepotismo, (iii) contratação de profissionais sem qualificação compatível, (iv) valores contratuais acima da média nacional e (v) conflito de interesses, bem como que o órgão ministerial (peça 27) acompanhou tal análise, sem se manifestar acerca das demais alegações constantes da Denúncia, notadamente aquelas referentes à suposta ausência de transparência no procedimento de chamamento público e à alegada omissão da Câmara Municipal em incluir requerimento na pauta das sessões legislativas, e considerando que tais apontamentos integram o objeto da Denúncia, impôs-se a complementação da instrução processual.

Assim, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para que procedessem à análise das seguintes matérias ainda não examinadas: (1) suposta ausência de transparência no procedimento de chamamento público; e (2) suposta omissão da Câmara Municipal em incluir, na pauta das sessões, o requerimento apresentado.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, Instrução n.º 80/26 (peça 29), em cumprimento ao Despacho anterior, procedeu à complementação da instrução da Denúncia, examinando as alegações relativas à suposta ausência de transparência no procedimento de Chamamento Público n.º 25/2025 e à suposta omissão da Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu em incluir, na pauta das sessões legislativas, requerimento apresentado por vereadores.

Quanto à transparência do certame, concluiu inexistirem elementos objetivos capazes de comprovar as irregularidades apontadas, destacando a realização de levantamento de mercado, a ampla publicidade dos atos e a disponibilidade da documentação pertinente no Portal da Transparência do Município. Em relação à atuação da Câmara Municipal, a unidade técnica reconheceu que o requerimento tem natureza fiscalizatória legítima e que eventual vício formal seria sanável, entendendo desproporcional a sua não apreciação, motivo pelo qual opinou pela procedência da Denúncia nesse ponto, com expedição de recomendação àquela Casa Legislativa.

Ao final, a Coordenadoria retificou parcialmente a conclusão da Instrução anterior, mantendo a procedência parcial da Denúncia e propondo, além das recomendações já expedidas ao Município, recomendação específica à Câmara Municipal, visando assegurar, em casos futuros, a regular tramitação e apreciação de requerimentos parlamentares.

Por fim, o Ministério Público de Contas, Parecer n.º 56/26 – 2PC (peça 30), acompanhou a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar pela procedência parcial da Denúncia em análise, sem prejuízo das recomendações contidas na Instrução n.º 80/26 – CAIS (peça 29).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, acompanho parcialmente as manifestações da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas quanto à procedência parcial, mas com expedição de recomendações e determinação.

Para melhor compreensão, as supostas irregularidades serão analisadas de forma individualizada e segmentada, conforme exposto a seguir.

1) Da suposta falsificação de documentos.

Alega o Denunciante a existência de indícios de falsidade documental, especialmente no que se refere a divergência entre os nomes constantes em assinaturas lançadas em atestados de capacidade técnica apresentados no procedimento de credenciamento.

Contudo, em sede de contraditório (peça 19), é possível atestar que, na realidade, a inconsistência decorreu de erro material relacionado ao preenchimento automatizado da plataforma utilizada para assinatura eletrônica, sem comprometimento dos demais elementos de validação do documento. Consta, ademais, que o certificado digital e o carimbo eletrônico correspondiam corretamente ao responsável subscritor.

Ademais, a Officium Contabilidade LTDA, responsável pela contabilidade e assessoria administrativa do Sr. Marclio José Soares, na qualidade de Secretário Municipal de Cultura de Santa Terezinha de Itaipu, relatou que a divergência apurada ocorreu “sem qualquer intervenção do cliente, sendo exclusivamente resultado do preenchimento automatizado da plataforma utilizada para assinatura e envio eletrônico dos documentos, sob responsabilidade deste escritório contábil” (peça 19, fl.1).

Nesse contexto, inexistindo elementos concretos aptos a demonstrar fraude, simulação ou má-fé, não se sustenta a alegação de falsidade documental, impondo-se a improcedência desse apontamento.

2) Acerca do possível nepotismo.

Sustenta o Denunciante que houve suposto prática de nepotismo na contratação da sobrinha do Secretário Municipal de Cultura, Sra. Aline Scherer, afrontando os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, bem como em inobservância ao art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021[1].

Em defesa, o Secretário argui que “o nepotismo é afastado, pois o denunciado não teve poder de influência sobre a contratação, uma vez que o processo foi pautado nas diretrizes da Lei n.º 14.133/21, e o chamamento das empresas habilitadas realizado por ordem de protocolo, não por laços familiares” (peça 15, fl. 2).

Com efeito, embora a sistemática do credenciamento atenuar os riscos inerentes a contratações eviadas de nepotismo, especialmente em razão da distribuição objetiva do objeto e da prévia fixação dos preços com fundamento em ampla pesquisa de mercado promovida pela Administração Pública, a circunstância de se tratar de procedimento de credenciamento, ou de o chamamento observar a ordem de protocolo, não afasta, por si só, a possibilidade de ocorrência de favorecimento indevido.

Nesse sentido, este Tribunal, pelo próprio Acórdão n.º 2172/2025 – Pleno, mencionado pela defesa do interessado – proferido em resposta à Consulta formulada pelo Município de São Jerônimo da Serra, na qual se questionou a interpretação do art. 14, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021 em Municípios de pequeno porte, nos quais, em muitos casos, existem empresas com pessoas com vínculos de parentesco até o terceiro grau com o gestor ou dirigentes de órgãos públicos –, já reconheceu a existência de hipóteses excepcionais aptas a admitir tais contratações. Ocorre que, mesmo à luz das exceções delineadas no referido Acórdão, verifica-se que o interessado deixou de observar os requisitos indispensáveis à regularidade da contratação.

Isso porque a resposta ao quesito submetido na Consulta que originou o mencionado Acórdão consignou o seguinte (destaquei):

1) Em tese, como deve ser interpretado o artigo 14, IV, da Lei 14133/2021, em municípios de pequeno índice populacional, que na sua grande maioria possuem empresas com vínculo de parentesco dentro do terceiro grau com o gestor ou dirigentes de órgãos?

2) Resposta: A aplicação da vedação contida no artigo 14, inciso IV da Lei n.º 14.133/2021 é a regra, podendo ser afastada tão somente em hipóteses excepcionais nas quais se verifique que a contratação do licitante sujeito à causa de impedimento em exame é a única alternativa capaz de atender ao objeto licitado, face as dificuldades enfrentadas no caso concreto e desde que: i) seja comprovado no bojo do processo de contratação a situação de excepcionalidade; ii) seja demonstrada a compatibilidade do preços contratados com aqueles praticados no mercado; e iii) sejam adotadas salvaguardas adicionais pelo controle interno a fim de garantir a lisura da contratação e da execução contratual.

Nessa linha de raciocínio, e considerando a Instrução da unidade técnica, vislumbro que, na condução do certame em tela, restou demonstrado apenas o atendimento ao item “ii” da Consulta, não sendo possível aferir, a partir das manifestações e documentos juntados aos autos, o cumprimento dos demais requisitos ali estabelecidos.

Não obstante a observância de apenas um dos itens, compartilhado, no caso concreto, do entendimento exposto pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, no sentido de que inexistem elementos objetivos suficientes à comprovação do nepotismo alegado, notadamente diante da ausência de materialidade suficiente para macular integralmente a contratação.

Embora não haja elementos suficientes para caracterizar favorecimento direto ou nulidade da contratação, restou evidenciado que a municipalidade deixou de observar integralmente as condicionantes fixadas por este Tribunal no Acórdão n.º 2172/2025, precedente que admitiu, em caráter excepcional, contratações envolvendo vínculo de parentesco com os agentes públicos do órgão licitante apenas mediante demonstração cumulativa de circunstâncias específicas.

Diante da inobservância dos parâmetros previamente assentados, bem como dos indícios verificados e da aparência de comprometimento ao princípio da impessoalidade, especialmente em razão do parentesco direto entre o Secretário Municipal de Cultura e integrante da empresa contratada, aliado à ausência de mecanismos de prevenção administrativa, entendo que o item em apreço merece parcial procedência, mostrando-se cabível a expedição de determinação ao Município para que, em futuras contratações, observe integralmente os requisitos estabelecidos por este Tribunal em hipóteses análogas, nos termos consignados no dispositivo deste voto – respeitando integralmente o precedente constante do Acórdão n.º 2172/2025 – Pleno.

3) Da suposta contratação de profissionais sem qualificação compatível.

Neste item, aduz o Denunciante que a Sra. Regina Soares Deiss não teria qualificação compatível com o objeto do credenciamento, uma vez que os certificados apresentados se refeririam às áreas de panificação e confeitaria, supostamente dissociadas da função de arte-educadora.

Em sede de contraditório, a municipalidade (peça 14, fl. 3), alegou que, por se tratar de atividades artísticas e culturais, a qualificação profissional deve ser aferida também à luz da experiência prática e da atuação no fazer cultural, não se exigindo, de forma exclusiva, titulação formal específica. Sustentou, também, que as contratações realizadas estariam compatíveis com os parâmetros legais e adequadas à realidade local.

Nesse condão, amparado pela instrução da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, procedi à consulta ao Portal da Transparência da municipalidade, oportunidade em que verifiquei que a referida credenciada foi selecionada para ministrar a “Oficina de culinária artística sustentável: ministrar, monitorar e coordenar oficinas teóricas e práticas”, atividade que guarda pertinência material com a documentação de qualificação por ela apresentada[2].

Assim, os elementos constantes dos autos evidenciam que a profissional não foi contratada para exercício genérico de função artística desvinculada de sua capacitação, mas para atividade diretamente relacionada aos conhecimentos técnicos demonstrados por meio dos certificados apresentados. Além disso, em contratações voltadas a atividades culturais e formativas, a aferição de aptidão não se restringe, necessariamente, à titulação acadêmica formal, podendo abranger experiência prática e conhecimentos específicos pertinentes ao objeto contratado.

Diante disso, inexistem elementos aptos a demonstrar incompatibilidade material entre a qualificação apresentada e as atividades efetivamente desenvolvidas, razão pela qual concluo pela improcedência do item em análise.

4) Dos valores contratuais e do alegado sobrepreço.

No presente item, sustenta o Denunciante a existência de supostos “supercontratos”, com valores acima da média nacional para a contratação de arte-educadores, e, conforme já enfrentado, a ausência de transparência nos critérios de escolha e a inexistência de comprovação adequada da qualificação profissional dos contratados. Todavia, da análise dos autos, verifico que a alegação foi formulada de maneira genérica, desacompanhada de elementos objetivos aptos a demonstrar o alegado sobrepreço. Não foram apresentados estudos comparativos, séries históricas, pesquisas de mercado, planilhas orçamentárias ou qualquer parâmetro que possibilite aferir, de forma concreta, eventual desconformidade dos valores praticados.

A análise da economicidade das contratações públicas demanda referenciais objetivos que possibilitem cotejar os valores ajustados com aqueles usualmente praticados no mercado, o que não se verifica no caso em exame. A mera alegação abstrata de preços elevados, desacompanhada de demonstração técnica mínima, revela-se insuficiente para amparar juízo condenatório.

Não obstante, conforme destacado pela unidade técnica, a partir da análise da

documentação acostada aos autos (peça 16, fls. 113 a 116), constatou-se a existência de planilha de levantamento de mercado elaborada com base em contratações similares realizadas por outros Municípios do Estado do Paraná, bem como em consultas a editais de credenciamento e a bases referenciais, como o Banco de Pregos, com o objetivo de identificar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nesse contexto, mostra-se verossímil a alegação apresentada pelo Município no sentido de que os valores contratados se encontram compatíveis, ou até inferiores, à média regional, e que eventuais variações decorrem exclusivamente da carga horária e da demanda específica de cada oficina.

Assim, inexistindo prova robusta capaz de infirmar os elementos técnicos produzidos pela Administração e sem elementos probatórios aptos a evidenciar falta de economicidade ou sobrepreço, concluiu pela improcedência da Denúncia quanto a esse item.

5) Do alegado conflito de interesses na emissão de atestados técnicos.

Em outro ponto, o Denunciante suscita possível irregularidade relacionada a conflito de interesses, em razão da utilização de atestados de capacidade técnica subscritos pelo atual Secretário Municipal de Cultura como documentos de qualificação em determinados contratos.

Embora a insurgência tenha sido apresentada de forma genérica, sem a indicação precisa dos contratos supostamente afetados, o próprio agente público, em sede de defesa, reconheceu ter firmado os referidos documentos, esclarecendo, contudo, que o fez em momento anterior à sua investidura no cargo público.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 761/25 (peça 26, fl. 6), consignou que: "mesmo que o Secretário afirme que os atestados foram assinados antes de assumir o cargo, tal circunstância não elimina totalmente a aparência de conflito de interesse, a possibilidade de comprometimento da impessoalidade, e a necessidade de verificação documental independente, com fundamento nos princípios da moralidade e impessoalidade. Reforça-se, ainda, que o fato de o secretário ter longa experiência, prestígio ou ser formador de diversos artistas não é parâmetro jurídico para relativizar as exigências acima mencionadas, lastreadas nos princípios da impessoalidade e moralidade, constantes do art. 5º e 11, III, da Lei n.º 14.133/2021".

Entendimento o qual corroboro. Com efeito, embora a emissão dos documentos em momento anterior ao exercício da função pública afaste, em princípio, irregularidade direta ou nulidade automática, subsiste situação objetivamente sensível sob a óptica da impessoalidade administrativa, na medida em que o mesmo agente passou posteriormente a exercer atribuições relacionadas ao procedimento em que tais documentos foram utilizados.

Ainda que inexistam elementos aptos a demonstrar fraude, direcionamento ou benefício indevido, trata-se de prática que demanda aperfeiçoamento institucional, com maior segregação de funções e adoção de medidas preventivas destinadas a resguardar a higidez do procedimento administrativo.

Por conseguinte, o item comporta parcial procedência, com a expedição de recomendação ao Município para que, em futuros processos licitatórios e afins, discipline expressamente em edital hipóteses dessa natureza, vedando ou submetendo a controle reforçado a utilização de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas que posteriormente venham a atuar na condução, julgamento ou supervisão do respectivo processo.

6) Da alegada ausência de transparência no chamamento público.

No presente item, sustenta o Denunciante a ausência de transparência no procedimento de chamamento público, reiterando, inclusive, alegações atinentes à existência de "supercontratos" e à suposta falta de critérios claros na seleção dos contratados.

Por sua vez, o Município de Santa Terezinha de Itaipu, em sede de contraditório (peça 14), asseverou que todas as etapas do Chamamento Público n.º 25/2025 foram conduzidas com ampla publicidade, observância das exigências legais e controle interno, garantindo o acesso às informações pertinentes.

Analisando os autos, verifica-se que as alegações do Denunciante, também nesse ponto, não vieram acompanhadas de elementos objetivos capazes de comprovar a suposta irregularidade, limitando-se à reprodução de afirmações genéricas, desprovidas de lastro probatório mínimo.

Conforme consignado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, não foram apresentados documentos ou referências metodológicas aptos a evidenciar a alegada ausência de transparência, circunstância que fragiliza a pretensão deduzida. Em sentido oposto, a documentação acostada aos autos, notadamente aquela constante às fls. 113 a 116 da peça 16, revela a existência de levantamento de mercado elaborado com base em contratações similares realizadas por outros Municípios do Estado do Paraná, consultas a editais de credenciamento e a bases referenciais, evidenciando a adoção de critérios técnicos no procedimento.

Ademais, em consulta ao Portal da Transparência do Município[3], foi possível localizar a documentação pertinente à contratação em análise, incluindo contratos firmados, documentos de habilitação dos credenciados e demais informações relevantes, o que demonstra a efetiva disponibilização das informações ao público.

Assim, ausentes elementos concretos que indiquem ocultação indevida de dados, restrição ilegítima de acesso ou inobservância relevante ao dever de publicidade, concluiu pela improcedência da Denúncia quanto a este item.

7) Da suposta omissão da Câmara Municipal em incluir na pauta das sessões requerimento apresentados.

Por fim, sustenta o Denunciante que, diante das irregularidades noticiadas no âmbito do Chamamento Público n.º 25/2025, vereadores da bancada de oposição teriam protocolado requerimento à Câmara Municipal, com o objetivo de obter esclarecimentos formais acerca das contratações realizadas. Aduz, contudo, que o Presidente da Casa deixou de promover a inclusão do referido expediente em pauta, impedindo sua apreciação em plenário e, por conseguinte, obstando o exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo.

Em seu contraditório, a Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu (peça 23) esclareceu que o requerimento teria sido protocolado sem a devida assinatura dos parlamentares, em desacordo com exigência prevista em seu Regimento Interno, circunstância que teria comprometido a regularidade de sua tramitação. Além disso, destacou que as informações pleiteadas já se encontravam disponíveis no Portal da Transparência do Município, inexistindo sonegação de dados, bem como que não houve insurgência formal dos vereadores interessados quanto à não inclusão da matéria em pauta.

Acrescentou que o elevado volume de proposições em tramitação no exercício de

2025 demandou rigorosa gestão da pauta, com priorização de matérias consideradas urgentes ou que atendessem integralmente aos requisitos formais desde o protocolo. Da análise dos autos, especialmente do requerimento juntado à peça 24, verifica-se tratar-se de expediente com conteúdo típico de atividade fiscalizatória parlamentar, contendo pedidos objetivos e diretamente relacionados a contratações públicas, qualificação profissional e transparência administrativa.

No que se refere à alegada irregularidade formal, constata-se que o documento identifica nominalmente os vereadores subscritores, estando vinculado a protocolo oficial no sistema eletrônico da Câmara Municipal, o que evidencia autoria definida e responsabilidade pela proposição.

Nesse contexto, eventual deficiência formal relativa à subscrição mostrava-se passível de saneamento mediante simples diligência, não sendo apto, por si só, a justificar o obstáculo definitivo à tramitação do requerimento. A adoção de solução mais gravosa, fundada em vício sanável, compromete indevidamente o exercício da função fiscalizatória inerente ao mandato parlamentar, sobretudo quando inexistem elementos que indiquem prejuízo à identificação dos autores ou à compreensão do conteúdo da proposição.

Além disso, o elevado volume de matérias legislativas em tramitação, bem como eventuais juízos acerca da motivação política dos parlamentares, não constituem fundamentos juridicamente idôneos para afastar a apreciação de requerimento regularmente protocolado; em outros termos, não pode o juízo político inerente à condução dos trabalhos legislativos ser utilizado como fundamento para obstar, de forma definitiva, a apreciação de requerimento regularmente apresentado, especialmente quando baseado em critérios personalíssimos ou voltados à exclusão da atuação da minoria parlamentar. Já eventual sobrecarga de trabalhos poderia, quando muito, justificar a postergação de sua apreciação, mas não a sua supressão. Do mesmo modo, a prévia disponibilização das informações em portais oficiais de transparência não afasta o dever institucional da Câmara Municipal de apreciar requerimentos formalmente apresentados, os quais constituem instrumentos legítimos de controle e fiscalização inerentes à atividade parlamentar.

Diante desse cenário, concluiu pela procedência do apontamento, com a expedição de recomendação à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, para que, em situações futuras, adote procedimento objetivo para conferência de requisitos regimentais, oportunize o saneamento de vícios formais e assegure a apreciação tempestiva de requerimentos parlamentares regularmente apresentados.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, com expedição das seguintes medidas:

1) DETERMINAÇÃO ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, em futuras contratações submetidas ao regime da Lei n.º 14.133/2021 que envolvam hipóteses previstas no art. 14, inciso IV, observe integralmente os parâmetros fixados no Acórdão n.º 2172/2025 – Pleno deste Tribunal, especialmente quanto à demonstração da excepcionalidade da contratação, compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e adoção de salvaguardas adicionais de controle interno;

2) RECOMENDAÇÃO ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, nos futuros procedimentos de credenciamento, chamamento público ou licitação, discipline expressamente em edital hipóteses de potencial conflito de interesses, vedando ou submetendo a controle reforçado a utilização de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas que, posteriormente, venham a atuar na condução, julgamento ou supervisão do respectivo processo, bem como adote mecanismos formais de prevenção, segregação de funções e gerenciamento de impedimentos; e

3) RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, para que, na apreciação de futuros requerimentos parlamentares, adote procedimento objetivo de conferência dos requisitos regimentais, oportunize o saneamento de vícios formais eventualmente constatados e assegure a apreciação tempestiva das matérias regularmente protocoladas, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[4].

Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, com expedição das seguintes medidas:

(i) determinar ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, em futuras contratações submetidas ao regime da Lei n.º 14.133/2021 que envolvam hipóteses previstas no art. 14, inciso IV, observe integralmente os parâmetros fixados no Acórdão n.º 2172/2025 – Pleno deste Tribunal, especialmente quanto à demonstração da excepcionalidade da contratação, compatibilidade dos preços praticados com os de mercado e adoção de salvaguardas adicionais de controle interno;

(ii) recomendar ao Município de Santa Terezinha de Itaipu para que, nos futuros procedimentos de credenciamento, chamamento público ou licitação, discipline expressamente em edital hipóteses de potencial conflito de interesses, vedando ou submetendo a controle reforçado a utilização de atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas que, posteriormente, venham a atuar na condução, julgamento ou supervisão do respectivo processo, bem como adote mecanismos formais de prevenção, segregação de funções e gerenciamento de impedimentos; e

(iii) recomendar à Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, para que, na apreciação de futuros requerimentos parlamentares, adote procedimento objetivo de conferência dos requisitos regimentais, oportunize o saneamento de vícios formais eventualmente constatados e assegure a apreciação tempestiva das matérias regularmente protocoladas, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, razoabilidade e proporcionalidade;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[6];

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e

arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e ao(a) Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

[...]

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

2. Disponível em: <https://webapp1-santaterzinhaitaipu.cidade360.cloud/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2025&nproc=53&cdTipoLicitacao=6&licitacaoCompartilhada=0&numpaghist=1&UnidadeGestora=0>. Acesso em 07/04/2025 às 15:19.

3. Disponível em: <https://webapp1-santaterzinhaitaipu.cidade360.cloud/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2025&nproc=53&cdTipoLicitacao=6&licitacaoCompartilhada=0&numpaghist=1&UnidadeGestora=0>. Acesso em 13/04/2026.

4. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

6. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-745760/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, FABIO DOS SANTOS, LEÃO SALOMÃO NETO, MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO CHARBUB FARAH, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMULO REINALDO GOMES PEREIRA, WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE ADVOGADO / PROCURADOR-ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, BERNARDO GURECK BORBA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MATHEUS CORDEIRO ROLIM, MIRIAM CIPRIANI GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1078/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Paranaguá. Alegação de nulidade por julgamento isolado de feitos conexos. Inexistência de prejuízo. Princípio pas de nullité sans grief. Conexão que não impõe julgamento conjunto. Aplicação subsidiária do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil. Negativa de prestação jurisdicional. Incorrência. Fundamentação suficiente. Teto remuneratório. Artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal. Norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. Autonomia do Legislativo municipal condicionada aos limites constitucionais. Inexistência de dissídio jurisprudencial. Irredutibilidade de vencimentos. Inaplicabilidade a parcelas percebidas em desconformidade com a Constituição. Art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pela Câmara Municipal de Paranaguá em face do Acórdão n.º 2538/25 – Pleno (peça 219), proferido nos autos n.º 60798/25 de Recurso de Revista, sob relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Por meio do referido Acórdão, este Tribunal, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista interposto contra a decisão substanciada no Acórdão n.º 4248/24 – Pleno (peça 200), proferido nos autos n.º 393424/23 de Representação, sob relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo qual o Tribunal julgou parcialmente procedente a Representação diante da constatação de irregularidades relacionadas a (i) ausência de lei específica para o aumento das remunerações dos servidores do Poder Legislativo municipal, e (ii) fixação de vencimentos superiores, no âmbito do Legislativo, para cargos equivalentes aos do Poder Executivo.

A decisão, por unanimidade, deu-se nos seguintes termos (peça 200, fl. 29):

I. Julgar parcialmente procedente a Representação.

II. Dar ciência da decisão ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que ponderem no âmbito de suas competências sobre a conveniência e oportunidade de propor a devida ação declaratória de inconstitucionalidade em abstrato no Tribunal de Justiça quanto ao art. 26, inciso II, da LOM e da Lei n.º 4071/21 que convalidou as Resoluções da Câmara Municipal que aumentaram os vencimentos dos servidores, tendo em vista o aparente descumprimento do art. 27, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná.

III. Determinar que a Câmara Municipal de Paranaguá passe a observar os vencimentos dos cargos assemelhados dos servidores do Poder Executivo.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Posteriormente, o Acórdão proferido em sede de Recurso de Revista foi objeto de Embargos de Declaração nos autos n.º 632493/25, julgados nos termos do Acórdão n.º 2957/25 – Pleno (peça 229), e acolhidos parcialmente apenas para fins de esclarecimento e complementação da fundamentação, sem atribuição de efeitos modificativos, mantendo-se íntegras as decisões anteriormente fixadas.

Por meio da petição recursal apresentada no âmbito do presente Recurso de Revisão (peça 233), a Câmara alegou que a controvérsia se originou na Representação n.º 432198/21[1], por meio da qual o Ministério Público de Contas buscou a anulação do ato de aposentadoria da servidora Rosana Temporão Monteiro, sob o argumento de inconsistências na legislação que fixava as remunerações, bem como da existência de diferenças remuneratórias entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, em possível afronta ao teto constitucional.

Em seguida, relatou que o Ministério Público de Contas apresentou nova Representação sob o n.º 393424/23[2], na qual sustentou, entre outros pontos, a nulidade de resoluções e atos legislativos municipais, irregularidades em inativações concedidas pela Paranaguá Previdência e a necessidade de lei para fixação de vencimentos dos servidores, apontando novamente questões relativas ao teto remuneratório.

Conforme relatou a Câmara, ambas as representações tratavam de matérias idênticas, motivo pelo qual este Tribunal reconheceu a conexão entre os processos. Entretanto, alegou que tal reconhecimento não produziu os efeitos esperados, uma vez que os julgamentos ocorreram de forma separada, circunstância que teria sido reiteradamente apontada em manifestações processuais.

Frisou que, apesar da conexão reconhecida, os autos não foram reunidos para julgamento conjunto, o que teria gerado risco de decisões conflitantes. Acrescentou que a distribuição dos Recursos de Revista a Relatores distintos contrariaria o Código de Processo Civil e o Regimento Interno do Tribunal de Contas, que tratam da prevenção e da obrigatoriedade de reunião de processos conexos.

A Câmara também informou que interpôs Recurso de Agravo visando assegurar a unidade de julgamento e registrou que, mesmo após juízo de retratação reconhecendo a prevenção do Relator do Recurso de Revista n.º 60798/25, o julgamento deste recurso ocorreu de forma isolada, resultando no Acórdão n.º 2538/25 daqueles autos.

Afirmou que os Embargos de Declaração opostos posteriormente foram apenas parcialmente acolhidos, para fins de esclarecimentos, sem, afastar, contudo, pendências argumentativas que, segundo indicou, ainda demandariam apreciação. Sustentou que as matérias remanescentes no âmbito recursal tratavam essencialmente de questões relacionadas ao regime remuneratório dos servidores do Legislativo, o que, em sua visão, reforçaria a necessidade de julgamento conjunto. Quanto à interpretação do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal[3], a Câmara Municipal expôs que o Acórdão n.º 2538/25 teria utilizado trecho do julgamento da ADI-MC 603[4] sem considerar integralmente sua fundamentação.

Nesse contexto, transcreveu o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o limite remuneratório previsto no referido inciso dependeria de intervenção legislativa para sua implementação, destacando que o voto mencionado afirmava expressamente que, não havendo paridade anterior, a aplicação imediata do limite dependeria de previsão normativa específica. Aduziu, também, que este Tribunal de Contas, em decisões anteriores, teria adotado raciocínio semelhante, reconhecendo a necessidade de lei e a inviabilidade de aplicação automática do dispositivo constitucional.

Alegou, adicionalmente, a existência de interpretações divergentes acerca do alcance e da aplicabilidade do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, além de mencionar pareceres ministeriais que tratavam da mesma controvérsia em ações de controle concentrado no âmbito estadual, sustentando que tais parâmetros demonstrariam a necessidade de análise mais aprofundada da matéria e que a decisão impugnada teria adotado entendimento incompatível com tais precedentes.

Sustentou que o Acórdão n.º 2957/25 (peça 229) teria interpretado de forma equivocada o conteúdo do Recurso Extraordinário 504.351[5], sustentando que o precedente do Supremo Tribunal Federal reconheceria a autonomia do Legislativo para fixação da remuneração de seus servidores, desde que observados os limites constitucionais, e que não teria estabelecido relação necessária de equiparação com cargos do Executivo. Indicou que, conforme voto da Ministra Cármen Lúcia, o fundamento de inconstitucionalidade adotado no Acórdão questionado teria sido afastado, com determinação de retorno dos autos para reexame dos demais aspectos de constitucionalidade da Lei municipal.

Acrescentou que o Tribunal de Contas não teria analisado diversos precedentes por ela apresentados, afirmando que decisões do Supremo Tribunal Federal e de Tribunais estaduais, embora colacionadas, não receberam manifestação específica, o que caracterizaria, em sua visão, omissão e negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 489[6] e 1.022[7] do Código de Processo Civil. Mencionou que a fundamentação adotada no Acórdão impugnado teria sido insuficiente para enfrentar argumentos que poderiam infirmar a conclusão alcançada.

No que se refere à irredutibilidade de vencimentos, a Câmara Municipal afirmou que a aplicação do entendimento firmado no Recurso Extraordinário 609.381[8] não consideraria situações excepcionais analisadas posteriormente pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. A Recorrente trouxe decisões em que a Suprema Corte admitiu a mitigação de efeitos de nulidades em razão de longa convivência administrativa, boa-fé dos servidores e da necessidade de observância da segurança jurídica e da proteção da confiança. Destacou, ainda, julgados que discutiram decadência administrativa em contextos de vínculos duradouros, argumentando que situações consolidadas ao longo de décadas não poderiam ser

desconstituídas de forma abrupta.

Além disso, afirmou que a decisão impugnada não teria observado adequadamente o art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[9], o qual exige a consideração das consequências práticas da invalidação de atos administrativos ou normas. A Recorrente mencionou que os servidores atingidos têm vínculos prolongados e poderiam enfrentar dificuldades financeiras significativas em caso de redução de vencimentos, especialmente considerando idade avançada e expectativas de estabilidade funcional consolidadas ao longo do tempo.

Ao final, a Recorrente formulou os seguintes requerimentos (peça 233, fl. 35):

Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento uma vez que presentes os requisitos e demonstrados os dissídios jurisprudenciais e negativas de vigência de lei, com o provimento do presente Recurso de Revisão para o fim de: reconhecer a nulidade do julgamento isolado de feitos conexos e/ou reconhecer a nulidade dos Acórdãos questionados por negativa de prestação jurisdicional e/ou reconhecer a impossibilidade de observação por este Poder Legislativo dos vencimentos do Poder Executivo e/ou reconhecer a irredutibilidade de vencimentos dos servidores desta Câmara Municipal.

Por meio do Despacho n.º 1700/25 – GCFAMG (peça 245), o ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães exerceu o exame de admissibilidade, recebendo o Recurso de Revisão e encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição – providências devidamente cumpridas às peças 246 e 247. Na sequência, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, mediante o Despacho n.º 1773/25 – GCFSC (peça 248), nos termos dos arts. 483 e 485 do Regimento Interno[10].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1159/25 – 5PC (peça 249), manifestou-se no sentido de que as razões recursais não merecem prosperar, por entender que a Recorrente se limita a reiterar argumentos já suscitados em sede de Recurso de Revista e de Embargos de Declaração. Desse modo, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revisão. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do presente Recurso de Revisão, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal[11]. As alegações deduzidas pela Recorrente enquadram-se nas hipóteses legalmente previstas para a admissibilidade da insurgência revisional, notadamente a suposta negativa de vigência a normas de caráter federal e a alegação de dissídio jurisprudencial.

No mérito, contudo, o recurso não comporta provimento. Explico.

Preliminarmente à análise, cito novamente os pedidos realizados pela Recorrente na inicial: "Diante de todo o exposto, requer-se o conhecimento uma vez que presentes os requisitos e demonstrados os dissídios jurisprudenciais e negativas de vigência de lei, com o provimento do presente Recurso de Revisão para o fim de: reconhecer a nulidade do julgamento isolado de feitos conexos e/ou reconhecer a nulidade dos Acórdãos questionados por negativa de prestação jurisdicional e/ou reconhecer a impossibilidade de observação por este Poder Legislativo dos vencimentos do Poder Executivo e/ou reconhecer a irredutibilidade de vencimentos dos servidores desta Câmara Municipal" (peça 233, fl. 35).

No que se refere à alegação de nulidade decorrente do julgamento isolado de feitos tidos como conexos, a pretensão recursal não merece ser acolhida. Ainda que reconhecida a existência de conexão[12] entre a Representação n.º 393424/23 e a Representação n.º 432198/21, tal circunstância, por si só, não impõe a obrigatoriedade de julgamento conjunto, nem conduz automaticamente à invalidação dos atos decisórios proferidos de forma autônoma.

Nesse contexto, ainda que se admitisse eventual irregularidade formal, sua nulidade dependeria da demonstração de efetivo prejuízo, o que não se verifica no caso concreto, incidindo, portanto, o princípio do pas de nullité sans grief.

Importa mencionar que a conexão alegada pela Recorrente se trata de prevenção levantada no Despacho n.º 1034/24 – GCFSC (peça 192, fl. 01):

Da análise dos documentos e informações anexados ao processo, observo a existência de conexão entre este feito e a Representação de n.º 432.198/21, de Relatoria do Ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (preventivo).

E, posteriormente, reconhecida no Acórdão n.º 4248/24 – Pleno (peça 200) de Relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, vejamos (peça 200, fls. 10 e 11):

De fato, os presentes autos possuem matérias também abordadas na Representação n.º 432.198/21, anteriormente distribuída a este Relator, em que pese a abordagem deste feito tenha caráter mais abrangente. Assim, reconheço minha prevenção para julgamento do expediente.

Cumpra destacar, nesse ponto, a distinção técnico-processual entre os institutos da prevenção e do apensamento, frequentemente confundidos pela Recorrente nos autos, com a devida vênia. A prevenção, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[13], constitui critério de fixação de competência interna e de racionalização da distribuição processual, como a finalidade de assegurar coerência decisória e evitar orientações conflitantes acerca de matérias semelhantes. O reconhecimento da prevenção do Relator, portanto, não acarreta, automaticamente, a necessidade de apensamento dos autos ou de julgamento simultâneo dos feitos, especialmente quando estes se encontram em fases processuais distintas ou quando a apreciação separada não compromete a unidade da decisão.

O apensamento[14], por sua vez, configura providência de índole instrumental e facultativa, voltada à tramitação conjunta de processos conexos quando tal medida se revele útil e necessária ao julgamento, não se tratando de imposição absoluta decorrente da mera conexão. O próprio Regimento Interno deste Tribunal, ao disciplinar a distribuição, a prevenção e a condução dos feitos, não estabelece regra cogente que condicione a validade do julgamento à reunião formal dos processos, mas prioriza a preservação da competência do Relator preventivo e a coerência decisória, objetivos que foram plenamente atendidos no caso concreto.

Essa afirmação encontra sustentação, principalmente, no § 1º do art. 364, ao deixar claro que o "Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único" – isto é, o Regimento desta Corte não impõe o apensamento.

Adicionalmente, a aplicação do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil[15] deve ser feita de modo subsidiário neste Tribunal, uma vez que, conforme visto, existe regra regimental específica a regulamentar os institutos processuais ora discutidos, de modo que o critério central a ser observado é do que a reunião de processos

conexos constitui faculdade condicionada à utilidade prática da providência, inexistindo nulidade quando o julgamento separado não resulta em decisões conflitantes, o que se confirma no caso concreto, conforme se extrai do teor dos Acórdãos n.º 4248/24 e n.º 272/25, ambos proferidos pelo Tribunal Pleno:

Acórdão n.º 4248/24 – Tribunal do Pleno – Autos de Representação n.º 393424/23 (peça 200) – Conselheiro Relator Jose Durval Mattos do Amaral

ACÓRDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar parcialmente procedente a Representação.

II. Dar ciência da decisão ao Prefeito Municipal de Paranaguá e ao Procurador-Geral de Justiça para que ponderem no âmbito de suas competências sobre a conveniência e oportunidade de propor a devida ação declaratória de inconstitucionalidade em abstrato no Tribunal de Justiça quanto ao art. 26, inciso II, da LOM e da Lei n.º 4071/21 que convalidou as Resoluções da Câmara Municipal que aumentaram os vencimentos dos servidores, tendo em vista o aparente descumprimento do art. 27, incisos X e XII, da Constituição do Estado do Paraná.

III. Determinar que a Câmara Municipal de Paranaguá passe a observar os vencimentos dos cargos assemelhados dos servidores do Poder Executivo.

IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Acórdão n.º 272/25 – Tribunal do Pleno – Autos de Representação n.º 432198/21 (peça 194) – Conselheiro Relator Jose Durval Mattos do Amaral

ACÓRDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento do feito sem análise do mérito em relação à Lei Municipal n.º 4.071/21 e à superioridade dos vencimentos dos servidores do Legislativo de Paranaguá em comparação aos do Executivo, remetendo a matéria ao contido da Representação n.º 393.424/23.

II. Julgar pela improcedência da Representação quanto à contagem do tempo de contribuição da servidora Rosana Temporão Monteiro e ao teto remuneratório dos Procuradores da Câmara Municipal.

III. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Desse modo, revela-se irrelevante, para fins de validade do julgamento, o fato de os processos não terem sido decididos de forma conjunta, razão pela qual não há que se cogitar de nulidade decorrente do julgamento isolado de feitos tidos como conexos.

Também não prospera a alegação de negativa de prestação jurisdicional. As decisões recorridas enfrentaram de maneira suficiente os pontos essenciais da controvérsia, apresentando fundamentação clara, coerente e suficiente para embasar as conclusões adotadas.

O Acórdão n.º 2538/25 apreciou expressamente as teses centrais deduzidas pela Câmara Municipal no Recurso de Revista, examinando, em separado, a alegação de ausência de comprovação do excesso remuneratório, a invocada impossibilidade de observância do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal sob o argumento de equiparação remuneratória indevida, assim como a tese de irredutibilidade de vencimentos, concluindo, ao final, pela incidência imediata do limite constitucional e pela inaplicabilidade da garantia de irredutibilidade a parcelas percebidas em desconformidade com a Constituição.

Na mesma linha, o Acórdão n.º 2957/25, ao julgar os Embargos de Declaração, enfrentou de modo específico as alegações de nulidade por julgamento apartado de feitos conexos, o suposto recorte indevido do precedente firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 603 e a apontada omissão quanto ao Recurso Extraordinário n.º 504.351/RS, tendo, inclusive, esclarecido e complementado a fundamentação, sem atribuição de efeitos modificativos. Não há, portanto, ausência de enfrentamento de questão essencial, mas apenas inconformismo da Recorrente com o desfecho que lhe foi desfavorável, o que, por si só, não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

No que concerne à existência de dissídio jurisprudencial quanto ao teto remuneratório, os Acórdãos questionados alinharam-se à interpretação constitucional consolidada acerca do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal[16], norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, cuja observância se impõe a todos os Poderes, inclusive ao Legislativo municipal. A arguição de autonomia administrativa e financeira da Câmara Municipal, invocada pela Recorrente com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal, não tem caráter absoluto, encontrando limites expressos no próprio texto constitucional.

Ademais, não procede a alegação de que a aplicação do referido dispositivo dependeria de intervenção legislativa. A interpretação adotada por este Tribunal não implica criação de regime remuneratório, tampouco equiparação ou vinculação entre carreiras – hipóteses expressamente vedadas pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal[17]. Ao contrário, reconheceu-se, tão somente, a incidência de limite constitucional expresso, de natureza negativa, destinado a impedir que os vencimentos de cargos assemelhados do Poder Legislativo superem aqueles atribuídos ao Poder Executivo.

Nesse contexto, o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal consubstancia norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, cuja incidência independe de regulamentação infraconstitucional. Assim, não há que se falar em necessidade de lei local para viabilizar a observância do teto remuneratório constitucional.

Por sua vez, a invocação de precedentes do Supremo Tribunal Federal não conduz à conclusão diversa, uma vez que tais decisões não afastam a incidência do limite constitucional, tampouco autorizam a superação do teto remuneratório com fundamento na autonomia administrativa. Ao revés, a orientação da Suprema Corte reafirma que a autonomia dos entes e Poderes deve ser exercida em harmonia com os princípios e limites constitucionais.

De modo específico, não assiste razão à Recorrente ao sustentar que o precedente firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 603 afastaria a conclusão adotada por este Tribunal de Contas. Como já esclarecido no Acórdão n.º 2957/25, a

referência ao julgando do Supremo Tribunal Federal não teve por finalidade suprimir a necessidade de atuação legislativa ou substituir a instância competente para o controle concentrado de constitucionalidade, mas apenas evidenciar que o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal consagra limite objetivo de observância obrigatória, e não relação de equiparação ou paridade remuneratória entre os Poderes. Nessa linha, o que se reconheceu foi a existência de questão constitucional relevante a demandar correção pelos canais próprios, razão pela qual o Acórdão originário determinou a comunicação ao Prefeito Municipal e ao Procurador-Geral de Justiça para avaliação da conveniência e oportunidade de propositura de ação direta de inconstitucionalidade.

Do mesmo modo, a invocação do Recurso Extraordinário n.º 504.351/RS não enseja a modificação da decisão impugnada. Ainda que tal precedente reconheça a autonomia institucional do Poder Legislativo para disciplinar a remuneração de seus servidores, essa autonomia não se exerce em termos absolutos, tampouco afasta o dever de conformidade com os limites constitucionais incidentes sobre a matéria remuneratória. Foi precisamente isso que o Acórdão n.º 2957/25 consignou ao colocar que os precedentes apresentados pela Câmara não afastam nem o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, nem a exigência de critérios objetivos e juridicamente legítimos para eventual diferenciação remuneratória entre cargos semelhantes. A autonomia administrativa e legislativa do Poder Legislativo municipal, portanto, deve ser compreendida em harmonia com a ordem constitucional, e não em oposição a ela.

E, para fins de esclarecimento, entendo que a determinação constante do item III do dispositivo do Acórdão n.º 4248/24 deve ser compreendida como comando de adequação institucional e prospectiva, a ser implementado pela Câmara Municipal mediante critérios objetivos, em conformidade com a Constituição, com motivação adequada e observância do devido processo administrativo, especialmente se vier a produzir efeitos sobre situações funcionais individualizadas.

Também não procede a alegação de dissídio jurisprudencial fundada no precedente do Tribunal Superior do Trabalho colacionado pela Recorrente. O art. 486, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal expressamente admite, em tese, a caracterização de dissídio mediante confronto com julgados daquele Tribunal.

Ocorre que, no caso concreto, não se verifica a indispensável similitude material e processual entre o precedente invocado e a controvérsia submetida ao Tribunal de Contas. O julgando trabalhista mencionado versa sobre nulidade decorrente da falta de reunião de processos conexos em contexto jurisdicional próprio, atinente à relação de emprego e à dinâmica recursal da Justiça do Trabalho, ao passo que a presente controvérsia se insere no âmbito do controle externo, envolvendo processos autônomos de representação, prevenção de relatoria, organização procedimental interna e ausência de demonstração de prejuízo concreto. Não basta, portanto, a mera origem do precedente em tribunal superior; exige-se aderência específica entre as premissas fáticas e jurídicas dos casos em confronto, o que não se evidencia na situação concreta em análise.

Dessa forma, a Recorrente não logrou demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial específico, atual e pertinente, tampouco infirmar a conclusão adotada nos Acórdãos questionados, os quais se mostram em plena consonância com o ordenamento constitucional.

As alegações relativas à aplicação do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[18] igualmente não autorizam a reforma do julgando. A decisão impugnada não determinou a anulação indiscriminada de situações consolidadas, nem impôs efeitos retroativos gravosos, limitando-se a exigir a adequação do regime remuneratório aos parâmetros constitucionais vigentes, em consonância com os princípios da legalidade e da segurança jurídica.

Ressalto que as decisões não determinaram cancelamento dos atos de inativação dos servidores, tampouco reconheceram a existência de prejuízo ao erário, tendo sido, inclusive, julgado improcedente a Representação quanto à contagem do tempo de contribuição, preservando as aposentadorias concedidas e afastando qualquer responsabilização dos beneficiários.

Nesse contexto, a invocação genérica de impacto financeiro abrupto, confiança legítima e consolidação fática não é suficiente, por si só, para afastar a incidência do texto constitucional, embora tais elementos possam, em tese, ser considerados em sede própria, caso venham a surgir medidas concretas de transição ou modulação em situações individualizadas.

No que tange à alegada violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inciso XV, da Constituição Federal[19]), cumpre destacar que tal garantia incide exclusivamente sobre parcelas percebidas licitamente. Valores pagos em desconformidade com a Constituição não se incorporam validamente ao patrimônio jurídico do servidor, não gerando direito adquirido. Assim, a adequação dos vencimentos aos limites constitucionais não configura redução indevida, mas sim o exercício do dever de autotutela da Administração Pública, voltado à correção de situações incompatíveis com a ordem constitucional.

Quanto à invocação do art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, também não prospera a pretensão recursal. Embora referido dispositivo imponha ao intérprete a consideração das consequências práticas da decisão, tal diretriz não autoriza a convalidação de situações manifestamente inconstitucionais, especialmente quando se trata de extrapolação de limites remuneratórios expressamente previstos na Constituição Federal.

Ainda que se reconheça a eventual boa-fé dos servidores e a consolidação fática de determinadas situações ao longo do tempo, tais circunstâncias não se mostram aptas a legitimar a manutenção de pagamentos indevidos. Podem, quando cabível, ser consideradas para fins de modulação de efeitos ou adoção de medidas de transição, mas não para afastar a incidência de norma constitucional de observância obrigatória. Dessa forma, não se verifica afronta aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, da segurança jurídica ou à disciplina estabelecida na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, razão pela qual devem ser mantidos os termos da decisão impugnada.

Diante desse panorama, inexistindo nulidade processual, negativa de prestação jurisdicional ou violação a dispositivos legais ou constitucionais aptos a ensejar a modificação do julgando, deve ser integralmente mantido o entendimento anteriormente firmado por este Tribunal.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão em apreço, mantendo integralmente a decisão atacada.

Após a certificação do trânsito em julgado, em observância à previsão do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[20], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para

inversão e redistribuição dos autos ao ilustre Relator da decisão originária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revisão em apreço, mantendo integralmente a decisão atacada;

II – determinar, após o trânsito em julgado, em observância à previsão do art. 32, § 3º, do Regimento Interno[21], a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão e redistribuição dos autos ao ilustre Relator da decisão originária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Representação sob relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.
2. Os autos n.º 393424/23 tramitaram inicialmente sob minha relatoria, ocasião em que verifiquei a existência de conexão temática com outro processo em trâmite sob a relatoria do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Diante dessa constatação, proferi o Despacho n.º 1034/24 (peça 192 daqueles autos), por meio do qual determinei a remessa dos autos ao Gabinete do referido Conselheiro, providência posteriormente observada no curso do feito.
3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
4. A ADI 603/MC/RS (Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 603, Rio Grande do Sul) foi um processo julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) em 24 de outubro de 1991, que tratou da constitucionalidade de um aumento de vencimentos concedido a servidores do Ministério Público do Rio Grande do Sul pela Lei Estadual n.º 9.300/1991. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/14731619>. Acesso em: 10 mar. 2026.
5. O Recurso Extraordinário (RE) 504.351/RS, julgado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), trata da competência do Poder Legislativo municipal para fixar a remuneração de seus servidores. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/25068364>. Acesso em: 10 mar. 2026.
6. Art. 489. São elementos essenciais da sentença:
I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a soma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.
§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.
§ 3º A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.
7. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
8. Tema 480 - Incidência do teto constitucional remuneratório sobre proventos percebidos em desacordo com o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3843794&numeroProcesso=609381&classeProcesso=RE&numeroTema=480>. Acesso em: 10 mar. 2026.
9. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.
10. Art. 483. Havendo partes com interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a intimação da outra para a apresentação de contrarrazões, no mesmo prazo dado ao recurso.
- Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, aberta vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar n.º 113/2005.
11. Art. 486. Cabe Recurso de Revisão, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, para o Tribunal Pleno, contra acórdãos por ele proferido, nos seguintes casos:
I - acórdão não unânime, que, ao julgar Recurso de Revista, houver reformado a decisão da Câmara, ou do Pleno nas hipóteses do art. 484;
II - nas decisões em Pedido de Rescisão;
III - negativa de vigência de leis ou decretos federais, estaduais ou municipais;
IV - divergência de entendimento no âmbito do Tribunal de Contas ou dissídio jurisprudencial demonstrado analiticamente.
12. Disponível na peça 192.
13. Art. 346. Constituem assuntos que ensejam obrigatoriamente prevenção do Relator, devendo ser distribuídos por dependência, sem prejuízo de outras hipóteses em ato normativo, que deverão constar no termo de distribuição do processo:
I - (Revogado pela Resolução n.º 116/2024)
II - admissão de pessoal e nomeações decorrentes do mesmo edital de concurso ou teste seletivo;

(Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

III - alertas e tomadas de contas extraordinárias instauradas nos termos do art. 262 que contenham fatos compreendidos na instrução ou no escopo de análise de processo de prestação ou tomada de contas e de atos de pessoal, relativas ao mesmo exercício ou ato convocatório, conforme o caso; IV - (Revogado pela Resolução nº 64/2018)

V - pedidos de rescisão referentes à mesma decisão;

VI - prestação de contas de entidades controladoras e controladas geridas pelo mesmo corpo administrativo e com centralização dos procedimentos administrativos;

VII - tomadas de contas extraordinárias oriundas do mesmo procedimento de fiscalização;

VIII - denúncias e representações quando lhes for comum o objeto, incluindo as representações da Lei nº 8.666/1993 que tratam sobre o mesmo edital, licitação, processo de contratação direta ou procedimento correlato para seleção de propostas, bem como os processos em que se discute a execução do mesmo contrato, convênio, pacto, termo, ajuste ou avença. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

§ 2º O sistema eletrônico deverá buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção.

14. Regimento Interno - Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

§ 2º Sendo diversos os Relatores, será prevenido aquele a quem o primeiro dos processos foi distribuído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Havendo divergência entre Relatores, poderá ser suscitado o conflito de competência, a ser decidido pelo Tribunal Pleno.

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado à Diretoria de Protocolo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 6º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 7º Salvo determinação em contrário do Relator, os processos serão apensados em ordem cronológica de autuação, figurando o mais antigo como processo principal, onde serão praticados os atos processuais subsequentes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 8º Cada processo apenso terá sua numeração de peças própria, não sendo renumeradas quando do ato de apensamento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 9º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

15. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput:

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

16. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

17. Art. 37. (...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

18. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

19. Art. 37. (...)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

20. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

21. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº:-698210/24

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

INTERESSADO:-FREONIZIO VALENTE, JOAO CARLOS DA SILVA MENDES, MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

ADVOGADO / PROCURADOR-ÉBER PECINI MEI, JOSE MARIM FERREIRA DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1079/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Denúncia. Município de Santa Isabel do Ivaí. Contraditório regularizado. Arguida omissão e contradição em face do Acórdão n.º 3114/24 - STP. Conhecimento e acolhimento parcial.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com efeitos modificativos, opostos pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Isabel do Ivaí (peça 43) em face do Acórdão n.º 3114/24 do Tribunal Pleno (peça 39), que julgou procedente com recomendação a Denúncia dos autos n.º 808314/23, a fim de conceder o reajuste do piso salarial dos professores, bem como a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional.

Em síntese, o Embargante alegou que a decisão embargada foi proferida de modo supostamente contraditória e omissa, pois:

i) a concessão do reajuste do piso salarial, tão somente, para os profissionais ocupantes do cargo de provimento efetivo de "professor" contraria a Lei Federal n.º 11.738/2008, a qual determina a obrigatoriedade do reajuste do piso salarial nacional para todos os "Profissionais do Magistério" público da educação básica – no caso da municipalidade, a categoria inclui também os profissionais que ocupam o cargo de

efetivo de "Educador Infantil"; e

ii) foi imprópria a determinação de restituição dos valores devidos somente aos profissionais do magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional, visto que o pedido na Denúncia de pagamento progressivo se refere à quitação do ano de 2023 ainda não solvido pela municipalidade, "e não a incidência do reajuste do ano de 2023 nos anos anteriores a instituição de seu reequilíbrio financeiro" (peça 43, fl. 5).

À vista disso, requereu que sejam acolhidos os presentes Embargos, nos seguintes termos (peça 43, fl. 6):

a) O recebimento e processamento do presente Embargos de Declaração;

b) AO FINAL, com sucedâneo nos substratos fáticos e jurídicos lançados alhures, seja ACOLHIDO os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com EFEITO MODIFICATIVO, conforme autorizado pela legislação de regência, para o fim de sanar as contrariedades apontadas no presente instrumento e, por conseguinte, fazer constar no r. Acórdão n.º 3114/24-STP as seguintes conclusões:

b1) Ser reconhecido o dever do Município de Santa Isabel do Ivaí-Pr em conceder/implantar o reajuste do piso salarial nacional para todos os "Profissionais do Magistério Público da Educação Básica", e não somente aos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de "Professor";

b2) Ser reconhecido o direito a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério, relativos a quitação dos reajustes do ano de 2023 que ainda não foi solvido pelo ente municipal, incidente sobre o vencimento do cargo, desconsiderando a remuneração total do servidor como parâmetro para a apuração do piso salarial nacional.

Pelo Despacho n.º 1462/24 – GCFSC (peça 44), recebi o presente feito e determinei sua autuação, conforme Termo de Autuação à peça 45.

Os Embargos foram inicialmente objeto de conhecimento e parcialmente acolhidos nos termos do Acórdão n.º 3807/24 – STP (peça 48), com efeitos modificativos, para adequar a redação do dispositivo, ampliando a referência de "professores" para "profissionais do magistério público da educação básica".

Interposto Recurso de Revista pelo Município de Santa Isabel do Ivaí (peça 52), o Tribunal, pelo Acórdão n.º 2688/25 – STP (peça 64), declarou a nulidade absoluta do Acórdão n.º 3807/24 - Tribunal Pleno (peça 48), em razão da ausência de intimação da municipalidade para manifestação prévia nos Embargos com potencial efeito infringente, determinando o retorno dos autos à fase de contraditório.

Em cumprimento ao referido Acórdão, mediante o Despacho n.º 1603/25 – GCFSC (peça 70), determinei a intimação do Município de Santa Isabel do Ivaí para, querendo, manifestar-se quanto aos embargos opostos, bem como, considerando eventual risco de efeitos infringentes decorrentes das alegações de omissão e contradição apresentadas pelo Embargante (peça 43), o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

A Diretoria de Protocolo, pela Certidão de Decurso de Prazo n.º 64/26 – DP (peça 75), certificou que o prazo para contraditório concedido ao Município expirou em 4 de fevereiro de 2026, sem apresentação de resposta, documentos ou esclarecimento até aquele momento.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 84/26 (peça 76), consignou que "ante a ausência de manifestação pelo Município após regular intimação, não sobreveio qualquer elemento novo aos autos, de modo que sanado o vício processual e inexistindo fundamento fático ou jurídico novo, impõe-se que o novo julgamento preserve a coerência decisória anteriormente firmada." (peça 76, fl. 2). Assim, opinou pelo reconhecimento de que o contraditório foi regularmente oportunizado ao Município, restando sanado o vício que ensejou a nulidade anteriormente declarada. Manifestou-se, além disso, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, diante da ausência de inovação fática ou jurídica apta a modificar o entendimento anteriormente firmado, por novo julgamento nos mesmos termos do Acórdão n.º 3807/24 - STP, com a manutenção do entendimento ali consignado.

Por meio do Despacho n.º 238/26 – GCFSC (peça 77), encaminhei os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse nova intimação do Município de Santa Isabel do Ivaí, considerando que a municipalidade deixou de se manifestar, quando regularmente instada, acerca dos Embargos opostos.

Novamente intimado, em sede de contrarrazões aos Embargos opostos, o Município de Santa Isabel do Ivaí alegou (peças 82 a 85), em síntese, o não cabimento dos Embargos de Declaração, sob o argumento de que não foram demonstrados vícios no Acórdão, mas apenas inconformismo com o resultado do julgamento e tentativa de rediscussão do mérito.

Preliminarmente, defendeu a suspensão do feito até o julgamento definitivo das controvérsias correlatas pelos Tribunais superiores, em razão de sua repercussão geral e efeito vinculante. No mérito, afirmou que a decisão do Acórdão embargado foi clara ao limitar seus efeitos aos profissionais do magistério que recebem abaixo do piso nacional, sendo indevida a pretensão de ampliação para todos os servidores da categoria. Sustentou que a adoção da remuneração como base de cálculo para os valores retroativos já foi implicitamente decidida, não havendo omissão a ser suprida. Ademais, arguiu a impossibilidade de extensão da decisão aos educadores infantis, por terem regime jurídico distinto e não integrarem a carreira do magistério tratada nos autos. Por fim, argumentou, de forma subsidiária, a inconstitucionalidade – por afronta ao princípio da legalidade – do reajuste do piso do magistério por meio de portarias ministeriais, diante da ausência de lei específica após as alterações promovidas pelo novo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 134/26 – 1PC (peça 86), reiterando o entendimento já anteriormente manifestado, opinou pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu acolhimento parcial, com vistas a adequar o dispositivo consignado no Acórdão n.º 3114/24 – STP (peça 39) para que altera a expressão "professores" por "profissionais do magistério público de educação básica".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conheço dos Embargos de Declaração, tendo em vista o cumprimento dos pressupostos do art. 490 do Regimento Interno deste Tribunal e com substrato nos arts. 1.022[1] e seguintes do Código de Processo Civil.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como finalidade aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como

exceção.
Sobre o tema, o Regimento Interno deste Tribunal estabelece:
Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
O recurso foi manejado tempestivamente, por parte legítima, detentora de interesse de recorrer; portanto, presentes os pressupostos de admissibilidade. Em relação ao mérito, entendo pelo acolhimento parcial. Explico.
1) Reajuste do piso salarial nacional para todos os Profissionais do Magistério.
O Acórdão n.º 3114/24 – STP teve como dispositivo (peça 39, fls. 8 e 9):
I- Conhecer a presente Denúncia para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, com a concessão do reajuste do piso salarial dos professores [...].
O art. 1º da Lei n.º 11.738/2008 assim dispunha:
Art. 1º. Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.
Destaco que a referência ao então vigente inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias remete ao art. 212-A, caput, inciso XII, da Constituição, que assim estabelece:
Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:
[...]
XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;
Nessa linha, observe-se a redação dada ao art. 1º da Lei n.º 11.738/2008 pela Medida Provisória n.º 1.1334/2026:
Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de que trata o art. 212-A, caput, inciso XII, da Constituição.
Diante disso, no que tange às alegações do Embargante quanto à obrigatoriedade do reajuste do piso salarial nacional para todos os Profissionais do Magistério Público da educação básica, verifiquemos que lhe assiste razão, de modo que se faz necessário reconhecer o erro material contido no dispositivo quanto a esse item.
Em sede de contrarrazões (peça 83), conforme relatado, o Município de Santa Isabel do Ivaí suscitou, preliminarmente, a necessidade de suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo dos Tribunais Superiores acerca de controvérsias correlatas, sob o fundamento de existência de temas com repercussão geral e potencial efeito vinculante.
No mérito, defendeu a manutenção integral do Acórdão embargado, sustentando, em síntese: o não cabimento dos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de vícios no decurso; que a decisão foi clara ao limitar seus efeitos aos profissionais do magistério que percebem remuneração inferior ao piso nacional; a impossibilidade de inclusão dos educadores infantis no alcance da decisão; e (subsidiariamente, a inconstitucionalidade dos reajustes veiculados por portarias ministeriais.
No que se refere à preliminar de suspensão do feito, não assiste razão ao Município. Isso porque, conforme já delineado pelo Ministério Público de Contas, a mera existência de controvérsias submetidas à apreciação dos Tribunais Superiores, ainda que dotadas de repercussão geral ou potencial efeito vinculante, não enseja, por si só, a paralisação automática dos processos em curso. A suspensão processual, em tais hipóteses, depende de determinação expressa das cortes superiores, o que não restou demonstrado nos autos. Admitir entendimento diverso importaria indevida submissão da atividade jurisdicional deste Tribunal a condição suspensiva genérica e indeterminada. Assim, rejeito a preliminar suscitada.
No mérito, igualmente não prospera a alegação de que os presentes Embargos de Declaração configurariam indevida rediscussão da matéria. Conforme já exposto nos itens anteriores, os presentes Embargos de Declaração revelaram vício material no dispositivo do Acórdão n.º 3114/24 – STP, consistente na utilização da expressão “professores”, em desconformidade com a abrangência subjetiva prevista na Lei Federal n.º 11.738/2008, que se refere aos profissionais do magistério público da educação básica.
A correção promovida, portanto, não implica rediscussão do mérito nem inovação decisória, mas mera adequação técnico-jurídica do comando decisório à Constituição, à legislação de regência e aos próprios fundamentos adotados no julgamento originário.
Também não merece acolhimento a alegação de extrapolção do objeto da Denúncia. O núcleo da controvérsia sempre esteve relacionado ao cumprimento do piso salarial nacional do magistério, cuja abrangência é definida por norma federal. Assim, ao ajustar a redação do dispositivo para refletir corretamente o alcance subjetivo da legislação aplicável, não se está ampliando o objeto do processo, mas tão somente conferindo-lhe exata correspondência jurídica.
No que tange à tentativa de exclusão dos educadores infantis do alcance da decisão, sob o fundamento de suposta distinção de regime jurídico, verifica-se que tal insurgência igualmente não merece prosperar. A definição do conceito de profissionais do magistério da educação básica pública decorre diretamente da Constituição e da legislação federal aplicável, não cabendo a este Tribunal restringir seu alcance por critérios não previstos na norma de regência, sobretudo quando a própria decisão embargada se fundamenta nesse diploma legal.
Por fim, no tocante à alegação subsidiária de inconstitucionalidade dos reajustes do piso do magistério veiculados por portarias ministeriais, reputo que a matéria extrapola os limites dos presentes Embargos de Declaração. Além disso, conforme destacado pelo Ministério Público de Contas, tal discussão não interfere na identificação do vício apontado no Acórdão embargado, que se restringe à adequação do dispositivo à legislação vigente.
Diante do exposto, concluo que as alegações apresentadas pelo Município em sede de contrarrazões não são aptas a afastar o vício identificado, tampouco modificar o entendimento pelo acolhimento parcial dos Embargos de Declaração em apreço no presente item, conforme fundamentado.
À vista disso, onde se lia “concessão do reajuste do piso salarial dos professores” deverá constar a seguinte redação:
“concessão do reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública”.
Portanto, reconheço o equívoco, devendo ser substituído a palavra “professor” por “Profissionais do Magistério Público”, de modo que acolho o pedido do Embargante quanto a este item.
2) Restituição dos valores devidos somente aos profissionais do magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional.
Em face do segundo item, o Embargante alegou que (peça 43, fl. 5):
Na Denúncia foi declarado e comprovado que o Município de Santa Isabel do Ivaí-PR, apesar das normas aqui mencionadas terem concedido e garantido a aplicação do novo piso salarial para a categoria dos profissionais do magistério público para o ano de 2023, essa atualização não foi realizada nos vencimentos daqueles servidores.
Neste caso, o pedido de pagamento progressivo diz respeito a quitação do ano de 2023 que ainda não foi solvido pelo ente municipal, e não a incidência do reajuste do ano de 2023 nos anos anteriores a instituição de seu reequilíbrio financeiro.
Esse dever de pagar o reajuste definido para o ano de 2023 está amparado na Lei Federal nº 11.738/2008, que estabelece o piso salarial e determina que o valor deve ser atualizado anualmente, assim como, no princípio da legalidade e no direito às remunerações justas garantidas pela Constituição Federal (art. 37). [Grifos do autor.] Assim, concluiu que, no que se refere à questão da retroatividade do pagamento, o ressarcimento retroativo alude à quitação do exercício de 2023, ainda não resolvida pelo ente municipal, e não à aplicação do reajuste de 2023 sobre os anos anteriores à implementação do reequilíbrio financeiro.
Diante disso, mostra-se pertinente destacar o contido no dispositivo do Acórdão n.º 3114/24 – STP (peça 39, fls. 8 e 9):
[...] restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional no MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ.
E, também, indicar o pedido do autor na inicial (peça 3, fl. 9):
c) seja, por via reflexa, determinado, também, que o Denunciado realize, de igual forma, por meio da folha de pagamento subsequente, os pagamentos da diferença do piso salarial retroativos à janeiro/2023 até a data da efetiva implantação, em favor de todos profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal de Santa Isabel do Ivaí-PR.
Diante disso, transcrevo os fundamentos acerca dos valores retroativos no Acórdão 3114/24 – STP (peça 39, fls. 6 e 7):
Quanto ao pedido de restituição dos valores, cabe considerar o Acórdão 3864/19 – STP (peça 25 dos autos n.º 304137/19) proferido na Consulta n.º 304137/19. Vejamos:
(i) Pode um Município conceder aumento para todos os níveis e classes do plano de cargos e salários do magistério, com base na lei do piso básico nacional, mesmo estando o índice acima do limite prudencial ou esta autorização se restringe apenas ao primeiro nível e classe do plano, para que os valores pagos não fiquem abaixo do piso indicado pela lei federal?
Resposta: Complementando a resposta concedida no Acórdão n.º 1294/19-TP, nos termos do inciso I do art. 22 da LRF, o município que atingir o limite prudencial está autorizado a atualizar os vencimentos do magistério fixados em valor equivalente ao piso salarial nacional, em cumprimento à determinação contida na Lei Federal nº 11.738/2008.
(ii) Diante do questionamento feito no item anterior, em sendo acrescido apenas o primeiro nível e classe de um plano de cargos do magistério com fulcro no piso básico nacional e em não sendo acrescido o valor das remunerações elencadas nos demais níveis e classes deste plano, é devido o pagamento retroativo destes valores a professores que não tenham recebido o mesmo reajuste do piso?
Resposta: No caso de atingimento do limite prudencial, os vencimentos dos professores que estejam acima do piso salarial nacional, assim como os vencimentos dos demais servidores, poderão ser alterados nas hipóteses previstas no inciso I do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, vedado pagamento retroativo tendo por base o reajuste do piso nacional previsto na Lei Federal nº 11.738/2008, considerando que esta lei tem por objetivo garantir o valor mínimo a ser pago ao nível inicial da carreira do magistério, não de havendo qualquer previsão no sentido de estender o índice atualização aos demais níveis da carreira que estejam fixados em patamar superior. Isto é, o Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha manifestou-se pelo entendimento de que o Município está autorizado a conceder o reajuste aos docentes mesmo atingindo o limite prudencial, bem como, compreende que é vedado o pagamento retroativo com base no reajuste do piso nacional, em razão da Lei n.º 11.738/2008 ter por objetivo assegurar salário-mínimo para os professores no estágio inicial de suas carreiras, garantindo que não recebam menos que esse valor. No entanto, ela não aborda aumento para os professores que já recebem remunerações superiores ao mínimo estabelecido.
Pois bem, entendo que a municipalidade deverá realizar o pagamento retroativo apenas aos servidores que recebem remuneração inferior ao mínimo nacional, com o devido reajuste, em virtude da essencialidade em assegurar o salário-mínimo nacional aos docentes, com base na Lei n.º 11.738/2008 enquanto não for estabelecido Lei específica.
Frente ao exposto, inexistente vício na forma admitida para oposição de embargos declaratórios. O que de fato verifico é novo enfrentamento do substrato fático que orientou a decisão embargada.
Dessa maneira, resta evidente o inconformismo com os fundamentos da decisão e uma clara tentativa do Embargante de plena rediscussão do mérito, sede imprópria de Embargos de Declaração.
Nesse contexto, inexistente contrariedade na decisão combatida que mereça reparo quanto a este item.
III. VOTO
Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PARCIAL ACOLHIMENTO dos Embargos de Declaração, para modificação da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3114/24 – STP (peça 39), a fim de constar no dispositivo:
I - Conhecer da presente Denúncia para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, com a concessão do reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública, bem como com a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional no MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ.
Por fim, após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o processo de Denúncia n.º 808314/23 volte a figurar como principal, e autorizo o encerramento do processo e arquivamento dos autos, respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º, e art.

168, inciso VII, do Regimento Interno[2].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO EM PARTE aos Embargos de Declaração opostos, para modificação da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 3114/24 – STP (peça 39), a fim de constar no dispositivo:

I - Conhecer da presente Denúncia para, no mérito, julgar pela PROCEDÊNCIA, com a concessão do reajuste do piso salarial dos profissionais do magistério da educação básica pública, bem como com a restituição dos valores devidos aos profissionais do Magistério que atualmente recebem remuneração inferior ao mínimo nacional no MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo para inversão dos autos, a fim de que o processo de Denúncia n.º 808314/23 volte a figurar como principal, e o encerramento do processo e arquivamento dos autos, respectivamente, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -726293/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER, VLADMIR VIEIRA DA CUNHA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1080/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Representação da Lei de Licitações. Município de Francisco Beltrão. Concorrência Eletrônica n.º 90004/2025. Anteprojeto de engenharia rodoviária do Contorno Nordeste. Insurgência contra decisão monocrática que indeferiu medida cautelar. Alegada incompatibilidade entre memorial descritivo e planilha orçamentária. Estudos de tráfego e sondagens geotécnicas. Resposta intempestiva a pedido de esclarecimento. Erro material na autuação recursal quanto à juntada da peça agravada. Ausência de prejuízo à compreensão da controvérsia e ao exercício da jurisdição. Necessidade de correção formal dos autos. Inexistência, em cognição cautelar, de probabilidade qualificada de nulidade e de risco atual de dano grave ou de difícil reparação. Desprovimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Agravo interposto por SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER[1] contra o Despacho n.º 1495/25 - GCFSC proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 611372/25, proposta pela AGRAVANTE em face do Município de Francisco Beltrão, tendo em vista a ocorrência de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 90004/2025, destinada à contratação de empresa especializada para elaboração de anteprojeto de engenharia rodoviária do denominado Contorno Nordeste.

Pelo referido Despacho n.º 1495/25 – GCFSC[2], recebi a Representação da Lei de Licitações e indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame, por entender que as alegações ainda demandavam aprofundamento instrutório e não revelavam, naquele momento, probabilidade qualificada de nulidade nem perigo atual de dano grave apto a justificar a paralisação imediata da licitação.

A AGRAVANTE sustenta que o edital apresenta incompatibilidade objetiva entre o Memorial Descritivo e a planilha orçamentária, pois exigiria estudos de tráfego, estudos de capacidade, pesquisas de origem e destino, contagens classificatórias e sondagens geotécnicas sem correspondente previsão individualizada de itens, quantidades e custos na planilha de referência. Alega que essa omissão violaria o art. 23, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, comprometeria a formulação de propostas isonômicas e geraria risco de anteprojeto incompleto, futuros aditivos, erro de concepção e dano aos cofres públicos. Também afirma que o pedido de esclarecimento apresentado em 12/09/2025 foi tempestivo, pois o edital não previa limitação de horário para protocolo, de modo que a ausência de resposta antes da sessão teria violado os princípios da publicidade, da isonomia, da segurança jurídica

e da vinculação ao instrumento convocatório. Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a decisão monocrática e conceder medida cautelar, com suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 90004/2025, retificação do edital, inclusão dos serviços alegadamente omitidos na planilha orçamentária e reabertura do prazo para apresentação de propostas.[3]

A Diretoria de Protocolo, pela Informação n.º 7570/25 – DP[4], noticiou o cumprimento do comando exarado por este Relator no Despacho n.º 1718/25 – GCFSC[5], no qual recebi o Recurso de Agravo — sem exercício de juízo de retratação — e determinei o seu desentranhamento e autuação em autos apartados, bem como o encaminhamento para julgamento pelo órgão colegiado competente[6].

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 198/26 - GCFSC, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.[7]

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 95/26 - 6PC, opinou pelo não provimento do recurso, ao fundamento de que as insurgências não demonstram risco iminente de lesão grave e de difícil reparação.[8]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do Recurso de Agravo.

A admissibilidade recursal já foi reconhecida no Despacho n.º 1718/25 - GCFSC, proferido nos autos da Representação da Lei de Licitações n.º 611372/25[9], no qual se assentou presença de tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse recursal, com recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo.[10] Não há, portanto, neste momento, qualquer elemento novo que imponha revisão desse juízo.

Antes do exame de mérito, porém, é preciso enfrentar um ponto formal que ficou mais claro agora: houve erro material na formação destes autos recursais.

A peça 4 foi juntada como se fosse a decisão agravada, mas ela corresponde, na verdade, ao Despacho n.º 1718/25 - GCFSC, isto é, ao ato que recebeu o presente Recurso de Agravo, que deixou de exercer o juízo de retratação e que determinou a autuação em apartado. O próprio teor desse despacho é explícito ao determinar, na alínea 'a', o desentranhamento da peça recursal e sua autuação com a cópia do despacho agravado de peça 27 — qual seja, o agravado Despacho n.º 1495/25 - GCFSC. A peça 4, inclusive, está erroneamente nomeada "Cópia do Despacho n.º 1718/25-GCSF", em vez de conter a sigla correta deste Gabinete: GCFSC.

Além disso, a petição de Agravo[11] consigna em vários momentos que se insurge contra o Despacho n.º 1495/25 - GCFSC. A Informação n.º 7570/25 – DP[12], prestada pela Diretoria de Protocolo, identifica, no campo 'DESPACHO', o número '1495/25 - GCFSC'. O Parecer n.º 95/26 - 6PC[13] também registra, de forma expressa, que o recurso foi interposto "em face do Despacho n.º 1495/2025 – GCFSC (peça 27 dos autos n.º 611372/25)". E o Despacho n.º 1718/25 - GCFSC, ao manter a decisão impugnada, deixa claro que o objeto da insurgência recursal sempre foi o indeferimento da cautelar anteriormente proferido[14].

Há, portanto, erro material na juntada da peça recursal, mas não há dúvida objetiva sobre qual decisão foi efetivamente agravada. A controvérsia sempre esteve voltada ao Despacho n.º 1495/25 - GCFSC, que recebeu a Representação da Lei de Licitações e indeferiu a medida cautelar. O equívoco da Diretoria de Protocolo deve ser corrigido formalmente, mas ele não compromete a compreensão do recurso e não afeta, em nada, o julgamento do seu mérito.

Superado esse ponto, passo ao mérito propriamente dito.

A decisão agravada deve ser mantida.

A AGRAVANTE insiste, em essência, nas mesmas teses já examinadas no juízo cautelar originário: incompatibilidade entre o memorial descritivo e a planilha orçamentária, omissão de itens ligados a estudos de tráfego e a sondagens geotécnicas, e resposta intempestiva ao pedido de esclarecimento. São argumentos sérios e merecem exame. Mas uma coisa é reconhecer que há questão técnica a ser aprofundada; outra, bem diferente, é concluir que já estão presentes, em sede cautelar, os pressupostos necessários para paralisar imediatamente o certame.

E esses pressupostos não estão presentes.

No que toca à probabilidade do direito, o recurso não traz elemento novo capaz de alterar o quadro já examinado no Despacho n.º 1495/25 - GCFSC. A discussão sobre o nível de detalhamento da planilha orçamentária, em contratação estruturada sob regime de empreitada por preço global, não conduz automaticamente à conclusão de nulidade manifesta. Pode haver, sim, necessidade de maior aprofundamento técnico sobre a formação do orçamento estimado e sobre o grau de abertura dos serviços. Mas isso ainda é matéria de instrução e de mérito na Representação da Lei de Licitações originária.

A própria decisão agravada foi clara ao reconhecer que as alegações da REPRESENTANTE guardavam pertinência, razão pela qual a Representação foi recebida, mas ao mesmo tempo consignou que, diante das justificativas técnicas apresentadas pelo ente municipal e da estrutura normativa do art. 23 da Lei Federal n.º 14.133/2021, ainda não se formava juízo seguro de probabilidade de nulidade apto a impor a paralisação imediata do certame.

Essa conclusão continua correta, a meu juízo.

Também não se demonstrou, em sede recursal, risco atual de dano grave ou de difícil reparação. O Ministério Público de Contas observou, com acerto, que houve adesão de proponentes interessados e cadastramento de propostas, o que enfraquece, ao menos nesta fase de cognição, a alegação de restrição concreta à competitividade. Além disso, tratando-se de contratação por preço certo e total, eventuais lacunas pontuais de custo não significam, por si sós, risco de sobrepreço ou inexecuibilidade, desde que as soluções técnicas estejam previstas nos documentos da licitação, como sustentado no expediente de origem.

Isso não significa ignorar a falha relativa ao pedido de esclarecimento. Ao contrário: a resposta foi intempestiva, e isso merece ser reconhecido. Entretanto, o Ministério Público de Contas destacou que essa irregularidade — embora real — não evidencia dano iminente apto a justificar a cautelar, especialmente porque a unidade instrutiva, nos autos originários, já a tratou como irregularidade formal incapaz, por si só, de alterar o objeto licitado ou de sustentar responsabilização pessoal imediata.

Em outras palavras, o que o recurso apresenta é uma discordância com o juízo de prudência adotado na decisão agravada, não um fato novo ou uma demonstração recursal qualificada de que a paralisação imediata do certame era juridicamente indispensável.

Desse modo, a própria realidade do caso recomenda aprofundamento técnico antes de qualquer medida mais drástica. Suspensão de licitação exige demonstração concreta de risco atual, relevante e não administrável pela instrução ordinária. Esse patamar não foi alcançado.

Desse modo, o Recurso de Agravo não merece provimento.

Resta, apenas, determinar a correção formal dos autos, para que passe a constar, neste processo, a cópia correta do Despacho n.º 1495/25 - GCFSC, peça 27 dos autos n.º 611372/25, em substituição à incorreta identificação da peça 4 como se fosse a decisão agravada – providência de saneamento documental, sem qualquer reflexo sobre o mérito ora apreciado.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento do presente Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO.

Após o trânsito em julgado, em observância às formalidades regimentais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, (i) primeiramente, juntar, nestes autos, a cópia correta do Despacho n.º 1495/25 - GCFSC (peça 27 dos autos n.º 611372/25), certificando a correção; (ii) apensar estes autos aos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 611372/25; e, (iii) por fim, encerramento do processo[15] e arquivamento[16].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Agravo e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, em observância às formalidades regimentais, à Diretoria de Protocolo para, (i) primeiramente, juntar, nestes autos, a cópia correta do Despacho n.º 1495/25 - GCFSC (peça 27 dos autos n.º 611372/25), certificando a correção; (ii) apensar estes autos aos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 611372/25; e, (iii) por fim, encerramento do processo[17] e arquivamento[18].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. AGRAVANTE.

2. Peça 27 da Representação da Lei de Licitações n.º 611372/25.

3. Peça 3.

4. Peça 6.

5. Peça 36 da Representação da Lei de Licitações n.º 611372/25.

6. Peça 5.

7. Peça 7.

8. Peça 8.

9. Peça 36.

10. Cópia equivocadamente juntada à peça 4 deste Recurso de Agravo.

11. Peça 3.

12. Peça 6.

13. Peça 8.

14. Peça 4.

15. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

16. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

17. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

18. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -381679/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 108126 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina. Município com Regime Próprio de Previdência Social extinto. Servidores inativos da Câmara Municipal com proventos custeados pelo Executivo. Artigo 10 da Lei Federal n.º 9.717/1998. Responsabilidade previdenciária pelo passivo do regime extinto que permanece com o Município, inclusive quanto a aposentados oriundos do Legislativo. Artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional n.º 109/2021). Inclusão de inativos no limite de despesa do Legislativo como regra contábil-fiscal, sem transferência retroativa de passivos entre Poderes. Inadmissibilidade de criação de fundo previdenciário da Câmara para assumir encargos de aposentados cujas contribuições foram historicamente recolhidas e geridas pelo Executivo. Inadmissibilidade de criação de fundo previdenciário da Câmara para assumir encargos prospectivos. Revisão Geral Anual de inativos custeados pelo Município: participação normativa do Legislativo.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, com fundamento nos arts. 311 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, versando sobre a responsabilidade por encargos previdenciários de servidores inativos vinculados ao Poder Legislativo Municipal, em contexto de extinção de Regime Próprio de Previdência Social – RPPS – do Município e migração dos servidores ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Ainda que a Consulta seja enfrentada em tese, sintetizo, a seguir, o contexto apresentado pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, para fins de melhor compreensão do tema.

Relata o consulente que, por meio da Lei Municipal n.º 357, de 30 de junho de 2004, o Município de Santo Antônio da Platina promoveu a extinção do regime próprio de

previdência social então vigente (PREVISSAP) e do respectivo fundo previdenciário, transferindo todos os servidores, tanto do Executivo quanto do Legislativo, ao Regime Geral de Previdência Social. Em decorrência dessa extinção, o Município assumiu diretamente, por meio do Tesouro Municipal e do Fundo de Reserva, o pagamento dos benefícios previdenciários concedidos durante a vigência do Regime Próprio de Previdência Social e a complementação de benefícios excedentes ao teto estabelecido pelo RGPS, em consonância com o disposto no art. 10 da Lei Federal n.º 9.717/1998.

Esclarece a Câmara que, desde então, alguns servidores originários do Poder Legislativo passaram a ter seus benefícios custeados pelo Município, dentre os quais, exemplificativamente: (1) servidor aposentado pelo Legislativo com proventos integrais pagos pelo Executivo desde 1995, cujas contribuições previdenciárias sempre foram recolhidas e geridas no âmbito da estrutura municipal; e (2) servidora aposentada pelo Legislativo que recebe complementação de aposentadoria com recursos do Fundo de Reserva municipal, igualmente com contribuições e gestão previdenciária centralizadas no Executivo.

Narra, além disso, a existência de servidor ativo do Legislativo que, em 2024, foi autorizado pelo Executivo a ingressar como contribuinte do Fundo de Reserva, com vistas à futura complementação de aposentadoria ou pensão, tendo as contribuições, patronal e do segurado, sido recolhidas normalmente nos exercícios de 2024 e 2025, sem qualquer ressalva quanto à suposta necessidade de fundo previdenciário próprio do Legislativo ou de transferência de passivo para a Câmara.

Prosegue o consulente informando que, em 2024, o Departamento Municipal de Recursos Humanos suscitou, no Processo Digital n.º 34951/2024, questão sobre a possibilidade de o pagamento de servidores inativos da Câmara, custeados pelo Município, passar a ser suportado pelo próprio Poder Legislativo, à luz da Emenda Constitucional n.º 109/2021, que alterou o art. 29-A da Constituição Federal para incluir “os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas” no limite de despesa do Legislativo municipal.

A Procuradoria Jurídica do Município, no Parecer n.º 0963/2024 (peça 4), concluiu, em síntese, que, em razão da nova redação do art. 29-A e do art. 20, § 7º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com inativos e pensionistas vinculados ao Legislativo não poderiam mais ser contabilizadas como gasto de pessoal do Executivo, devendo o pagamento dos inativos da Câmara ser suportado pelo próprio Legislativo, ainda que a contabilização da despesa como gasto de pessoal do Legislativo se desse a partir de 2025.

Com base nesse entendimento, o Prefeito Municipal, por meio do Ofício n.º 034/2025, remeteu os autos à Câmara, sugerindo que esta passasse a assumir, a partir de 2025, o pagamento dos servidores inativos a ela vinculados, citando, como reforço, o Acórdão n.º 1.106/2006 deste Tribunal (envolvendo o Município de Morretes) e a nova redação do art. 29-A da Constituição.

A Câmara Municipal, por sua vez, refutou tal interpretação em Ofício n.º 026/2025, dirigido ao Prefeito, enfatizando que, desde a extinção do RPPS (PREVISSAP) em 2004, o Município assumiu integralmente o pagamento dos aposentados e pensionistas vinculados ao regime extinto, inclusive aqueles oriundos do Legislativo, conforme autoriza e impõe o art. 10 da Lei 9.717/1998, e que as contribuições previdenciárias desses servidores sempre foram recolhidas e administradas pelo Executivo. Entende o Legislativo que a tentativa de atribuir-lhe, a partir de 2025, o passivo decorrente de aposentadorias já concedidas e historicamente custeadas pelo Município viola os princípios da legalidade, segurança jurídica, boa-fé administrativa e confiança legítima.

Em paralelo, a Câmara, segundo afirma, já havia buscado orientação preliminar neste Tribunal de Contas, por meio de demanda no Canal de Comunicação (identificador n.º 364371, peça 5), na qual recebeu análise técnica de caráter orientativo, destacando a responsabilidade do Município, à luz do art. 10 da Lei 9.717/1998, e a impossibilidade de atribuir ao Legislativo, sem base legal específica, encargos previdenciários pretéritos relativos a RPPS extinto.

Diante da persistência da divergência interpretativa com o Executivo, a Câmara formula a presente Consulta, indagando, em síntese:

1. Pode a Câmara Municipal ser legalmente responsabilizada por encargos previdenciários de servidores inativos cujas contribuições previdenciárias sempre foram recolhidas e geridas exclusivamente pelo Executivo Municipal?

2. É juridicamente admissível a criação de fundo previdenciário próprio pela Câmara Municipal, com o objetivo de assumir encargos relativos a servidores já aposentados, cujas contribuições históricas não foram administradas por esta Casa Legislativa?

3. Caso se opte pela criação de fundo previdenciário para os servidores ativos do Legislativo, é possível que sua aplicação se dê de forma exclusivamente prospectiva, sem retroagir para abarcar obrigações passadas?

4. No caso de servidores inativos da Câmara Municipal custeados pelo Município (Executivo), a responsabilidade pelo ato de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) é, via de regra, do Poder Executivo Municipal, desde que este seja o responsável pelo pagamento e gestão dos respectivos proventos?

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, na Instrução n.º 95/26 – CAIS (peça 17), manifestou-se, inicialmente, pelo conhecimento da presente Consulta, ao reconhecer o atendimento dos requisitos previstos nos arts. 311 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal.

No mérito, assentou que, à luz do art. 10 da Lei Federal n.º 9.717/1998 e do contexto normativo local de extinção do RPPS do Município de Santo Antônio da Platina, não há suporte jurídico para o deslocamento à Câmara Municipal da responsabilidade pelo custeio de benefícios de servidores inativos cujas contribuições previdenciárias foram, historicamente, recolhidas e geridas pelo Poder Executivo, inclusive após a extinção do regime próprio.

Destacou que a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 109/2021 no art. 29-A da Constituição Federal tem natureza de regra de limite e contabilização da despesa do Poder Legislativo, não se prestando a redefinir, de forma retroativa, a titularidade de passivos previdenciários já consolidados sob a égide do RPPS extinto. Quanto à criação de fundos pela Câmara, a unidade técnica respondeu pela impossibilidade. Por fim, quanto à responsabilidade pelo ato de concessão da Revisão Geral Anual, concluiu pela necessidade de participação normativa do Legislativo.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 66/26 – PGC (peça 18), anuiu às conclusões da unidade técnica, enfatizando que compete ao ente federativo instituidor e extintor do RPPS, no caso, o Município, assumir integralmente o pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime e daqueles cujos requisitos foram implementados antes de sua extinção, conforme dispõe o art. 10 da

Lei n.º 9.717/1998. Ressaltou, ademais, que o art. 29-A da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 109/2021, deve ser lido como mecanismo de disciplina dos limites de despesa do Poder Legislativo, sem conferir autorização para transferir, por via interpretativa, passivos previdenciários pretéritos do Executivo à Câmara Municipal, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da boa-fé administrativa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, na medida em que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno deste Tribunal.

O ponto central da Consulta consiste em definir os efeitos da alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 109/2021 no art. 29-A da Constituição Federal sobre a responsabilidade da Câmara Municipal quanto aos encargos previdenciários de servidores inativos, cujas contribuições sempre foram arrecadadas e geridas pelo Poder Executivo, especialmente no contexto de extinção do RPPS municipal. Passo à análise de cada questão apresentada.

II.1 Responsabilidade da Câmara Municipal por encargos previdenciários de inativos cujas contribuições foram geridas pelo Executivo

A alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 109, de 15 de março de 2021, no art. 29-A da Constituição Federal, incluiu expressamente os gastos com pessoal inativo e pensionistas no âmbito do limite de despesa do Poder Legislativo Municipal, estabelecendo, assim, obrigação de natureza fiscal e contábil:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5.º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 desta Constituição, efetivamente realizado no exercício anterior: [...] (Redação dada pela EC n.º 109/2021)

Da exposição de motivos da Emenda, extrai-se o objetivo de reforçar a lógica de que cada Poder deve responder, integralmente, por seu próprio custo estrutural, inclusive encargos previdenciários, evitando distorções contábeis que mascarem o gasto real do Legislativo. Nesse mesmo sentido, a Lei Complementar n.º 178/2021 antecipou parte dessa lógica, ao introduzir o § 7.º ao art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal: § 7.º Os Poderes e órgãos referidos neste artigo deverão apurar, de forma segregada para aplicação dos limites de que trata este artigo, a integralidade das despesas com pessoal dos respectivos servidores inativos e pensionistas, mesmo que o custeio dessas despesas esteja a cargo de outro Poder ou órgão. (LRF, art. 20, § 7.º, na redação da LC n.º 178/2021)

Contudo, a norma constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 109/2021 não transferiu obrigações previdenciárias pretéritas entre Poderes. Trata-se, como bem concluiu a Instrução n.º 95/26 – CAIS, de regra de natureza contábil e fiscal, destinada a aprimorar o controle do gasto público, cujo efeito se projeta prospectivamente sobre o planejamento orçamentário da Câmara Municipal, ainda que a execução financeira dos pagamentos permaneça centralizada no Poder Executivo.

No caso específico de Santo Antônio da Platina, o Município extinguiu seu RPPS em 2004, por força da Lei Municipal n.º 357/2004, e assumiu, nos termos do art. 10 da Lei Federal n.º 9.717/1998, a responsabilidade integral pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime, inclusive daqueles originados no Poder Legislativo:

Art. 10. No caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumirão integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social. (Lei n.º 9.717/1998)

Assim, para a questão em tese, após a extinção do RPPS, a obrigação previdenciária deixa de ser setorial, dividida entre os Poderes, passando a representar obrigação do ente federativo como pessoa jurídica una. Por isso, se as contribuições sempre foram arrecadadas, geridas e capitalizadas pelo Executivo, entende-se que a Câmara não pode ser responsabilizada retroativamente por passivos cuja formação ocorreu fora de sua gestão financeira.

O entendimento encontra amparo na Nota Recomendatória ATRICON-IRB-CNPTC n.º 04/2025[1], a qual, ao tratar dos municípios sem RPPS, consigna que “não há base para incluir gastos com aposentados ou pensionistas da Câmara, salvo quanto àqueles custeados diretamente pelo Tesouro Municipal[2]”, e que “a execução orçamentária das obrigações previdenciárias deve permanecer a cargo do Poder Executivo[3]”, sem que isso afaste o dever de registro contábil adequado das obrigações atribuíveis ao Poder Legislativo.

Prospectivamente, todavia, a norma impõe ajuste fiscal e contábil: a Câmara Municipal deve internalizar, em seu planejamento financeiro e no âmbito do limite do art. 29-A, os encargos relativos aos inativos a ela vinculados que sejam diretamente custeados pelo Tesouro Municipal, sem que isso implique redistribuição automática de passivos pretéritos entre os Poderes.

Portanto, no que concerne à primeira pergunta elaborada na presente Consulta, proponho a resposta nos seguintes termos:

1. Pode a Câmara Municipal ser legalmente responsabilizada por encargos previdenciários de servidores inativos cujas contribuições previdenciárias sempre foram recolhidas e geridas exclusivamente pelo Executivo Municipal?

Resposta: Não. A Emenda Constitucional n.º 109/2021 introduziu modificação de natureza contábil-fiscal, de efeito prospectivo, que exige a inclusão das despesas com inativos e pensionistas no limite constitucional do Poder Legislativo municipal. Tal alteração, contudo, não tem aptidão para promover sucessão automática de passivos previdenciários pretéritos, nem para afastar a responsabilidade originária do Município assumida com a extinção do RPPS, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.717/1998. Portanto, a Câmara Municipal não pode ser responsabilizada por encargos previdenciários de inativos cujas contribuições sempre foram arrecadadas e geridas exclusivamente pelo Poder Executivo.

II.2 Admissibilidade de criação de fundo previdenciário próprio pela Câmara Municipal para inativos com contribuições geridas pelo Executivo

O segundo quesito indaga se a Câmara Municipal poderia instituir fundo previdenciário próprio destinado a assumir encargos de servidores já aposentados, cujas contribuições históricas jamais foram por ela arrecadadas ou geridas.

O art. 249 da Constituição Federal[4] autoriza os entes federativos a constituírem

fundos vinculados ao pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos seus servidores, em adição aos recursos do respectivo Tesouro. O Acórdão n.º 1054/20 deste Tribunal Pleno[5] admite a manutenção de fundo de natureza previdenciária para custear benefícios originários de RPPS em extinção até a cessação da última obrigação.

Entretanto, tal permissivo tem alcance definido: destina-se à manutenção de fundos vinculados a RPPS em extinção, com vistas ao custeio de benefícios originários desse regime. Não se confunde com a criação eventual de fundo previdenciário setorial pelo Poder Legislativo para assumir encargos relativos a servidores já aposentados cujas contribuições históricas foram arrecadadas e geridas pelo Poder Executivo.

Nessa hipótese específica, os passivos previdenciários decorrentes do regime extinto já se encontram definitivamente consolidados como obrigação institucional do Município, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.717/1998. A criação de fundo setorial pelo Legislativo para absorver tais encargos pretéritos implicaria deslocamento artificial de passivo sem correspondência contributiva histórica, em manifesta afronta aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do equilíbrio financeiro e atuarial.

A isso acresce a vedação constitucional, expressa no § 22 do art. 40, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 103/2019[6], à instituição de novos regimes próprios de previdência social. No caso de Município que extinguiu formalmente seu RPPS e promoveu a migração integral de seus servidores ao RGPS, inexistente sistema previdenciário municipal a ser custeado, haja vista que os benefícios passam a ser de responsabilidade do RGPS, cabendo aos Poderes Públicos apenas a contribuição patronal. Nesse contexto, não se vislumbra fundamento jurídico capaz de lastrear a instituição de fundo previdenciário, pois não subsiste regime próprio a ser financiado. Portanto, no que concerne à segunda pergunta elaborada na presente Consulta, proponho o seguinte:

2. É juridicamente admissível a criação de fundo previdenciário próprio pela Câmara Municipal, com o objetivo de assumir encargos relativos a servidores já aposentados, cujas contribuições históricas não foram administradas por esta Casa Legislativa?

Resposta: Não. Embora o art. 249 da Constituição Federal autorize a manutenção de fundo vinculado a RPPS em extinção para custear benefícios originários desse regime, tal permissivo não ampara a criação de fundo previdenciário pelo Poder Legislativo para assumir encargos relativos a servidores já aposentados cujas contribuições históricas foram arrecadadas e geridas pelo Executivo. Os passivos decorrentes do regime extinto consolidaram-se como obrigação institucional única do Município, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.717/1998, e a criação de fundo setorial implicaria deslocamento artificial de passivo sem correspondência contributiva histórica, violando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do equilíbrio atuarial.

II.3 Possibilidade de criação de fundo previdenciário para servidores ativos do Legislativo com aplicação exclusivamente prospectiva

O terceiro quesito indaga se, optando-se pela criação de fundo previdenciário para os servidores ativos do Legislativo, seria possível que sua aplicação se desse de forma exclusivamente prospectiva, sem retroagir para abarcar obrigações passadas. Conforme fundamentação exposta no quesito anterior, a resposta a este item fica prejudicada em razão do reconhecimento da inviabilidade jurídica de criação de fundo previdenciário setorial pelo Poder Legislativo, tanto para inativos quanto para ativos. Com efeito, a Constituição Federal, após o advento da Emenda Constitucional n.º 103/2019, veda expressamente a instituição de novos regimes próprios de previdência social (art. 40, § 22). Não subsistindo regime próprio a ser financiado, não há fundamento jurídico para a criação de fundo de natureza previdenciária, ainda que com efeitos exclusivamente prospectivos.

Eslareça-se, por cautela, que tal conclusão não prejudica a possibilidade de o Município, caso venha a reorganizar sua estrutura previdenciária futuramente, adotar as medidas admitidas pela legislação vigente, sempre observados os parâmetros constitucionais e a vedação de criação de novo RPPS.

Portanto, no que concerne à terceira pergunta elaborada na presente Consulta, assim proponho a resposta:

3. Caso se opte pela criação de fundo previdenciário para os servidores ativos do Legislativo, é possível que sua aplicação se dê de forma exclusivamente prospectiva, sem retroagir para abarcar obrigações passadas?

Resposta: Item prejudicado em razão da resposta fornecida ao quesito anterior. A inviabilidade jurídica de criação de fundo previdenciário setorial pelo Poder Legislativo, seja para inativos seja para ativos, afasta a necessidade de apreciação da possibilidade de sua aplicação com efeitos exclusivamente prospectivos. A vedação constitucional à instituição de novos RPPS (art. 40, § 22, da Constituição Federal, introduzido pela EC n.º 103/2019) corrobora essa conclusão.

II.4 Competência para a concessão da Revisão Geral Anual aos servidores inativos da Câmara custeados pelo Município

O quarto quesito questiona se, sendo os inativos do Poder Legislativo custeados pelo Tesouro Municipal, a responsabilidade pelo ato de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) seria, em regra, do Poder Executivo.

A resposta a essa questão exige a distinção entre três planos distintos que costumam ser indevidamente confundidos: (i) a execução financeira do pagamento; (ii) a titularidade funcional da despesa; e (iii) a competência normativa para definir a política remuneratória.

Quanto ao primeiro plano, o fato de o Município executar o pagamento dos proventos dos inativos vinculados ao Legislativo decorre da obrigação assumida com a extinção do RPPS, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.717/1998. Trata-se de centralização operacional que assegura maior eficiência e controle, segundo o art. 40, § 20, da Constituição Federal[7], o qual exige unidade gestora do RPPS, mas que não transfere ao Executivo competências que são próprias do Legislativo.

Quanto ao segundo plano, o fato de os inativos do Poder Legislativo serem custeados pelo Tesouro Municipal não altera a titularidade funcional da despesa, que continua vinculada ao Poder Legislativo para fins de cômputo do limite de despesa, nos termos do art. 29-A da Constituição Federal. Assim, execução financeira e titularidade funcional são categorias distintas e não se confundem.

Quanto ao terceiro plano, a Constituição Federal é explícita ao estabelecer, no art. 37, inciso X, que:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Da leitura do texto constitucional, extrai-se a exigência de lei específica para a concessão da revisão geral, com observância da iniciativa privativa em cada caso. Tratando-se de servidores vinculados ao Poder Legislativo, ainda que inativos, impõe-se a necessária participação normativa da própria Câmara Municipal, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, o Poder Executivo Municipal não pode, unilateralmente, decidir acerca da política remuneratória de servidores, ativos e inativos, vinculados ao Poder Legislativo. A execução do pagamento não confere ao Executivo a competência normativa para disciplinar a remuneração de servidores ativos e os reflexos desses valores sobre os proventos dos aposentados.

Assim, as normas que concentram a responsabilidade de pagamento no Município (art. 10 da Lei n.º 9.717/1998) não suprimem a necessidade de participação normativa do Legislativo na definição da revisão remuneratória que impacta seus servidores inativos, preservando-se a autonomia institucional e a lógica constitucional de repartição de competências.

Portanto, no que concerne à quarta pergunta elaborada na presente Consulta, proponho a seguinte resposta:

4. No caso de servidores inativos da Câmara Municipal custeados pelo Município (Executivo), a responsabilidade pelo ato de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) é, via de regra, do Poder Executivo Municipal, desde que este seja o responsável pelo pagamento e gestão dos respectivos proventos?

Resposta: Não. O fato de os inativos do Poder Legislativo serem custeados pelo Tesouro Municipal, conforme o art. 10 da Lei n.º 9.717/1998, não altera a titularidade funcional da despesa, que continua vinculada ao Poder Legislativo para fins de cômputo do limite de despesa (art. 29-A da Constituição). Os dispositivos citados concentram a responsabilidade de pagamento no Município, mas não suprimem a necessidade de participação normativa do Legislativo na definição da revisão remuneratória que impacta seus servidores inativos, preservando-se a autonomia institucional e a lógica constitucional de repartição de competências.

III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, proponho que o Tribunal Pleno responda ao consulente nos seguintes termos:

1. Pode a Câmara Municipal ser legalmente responsabilizada por encargos previdenciários de servidores inativos cujas contribuições previdenciárias sempre foram recolhidas e geridas exclusivamente pelo Executivo Municipal?

Não. A Emenda Constitucional n.º 109/2021 introduziu modificação de natureza contábil-fiscal, de efeito prospectivo, que exige a inclusão das despesas com inativos e pensionistas no limite constitucional do Poder Legislativo municipal. Tal alteração, contudo, não tem aptidão para promover sucessão automática de passivos previdenciários pretéritos, nem para afastar a responsabilidade originária do Município assumida com a extinção do RPPS, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.717/1998. Portanto, a Câmara Municipal não pode ser responsabilizada por encargos previdenciários de inativos cujas contribuições sempre foram arrecadadas e geridas exclusivamente pelo Poder Executivo.

2. É juridicamente admissível a criação de fundo previdenciário próprio pela Câmara Municipal, com o objetivo de assumir encargos relativos a servidores já aposentados, cujas contribuições históricas não foram administradas por esta Casa Legislativa?

Não. Embora o art. 249 da Constituição Federal autorize a manutenção de fundo vinculado a RPPS em extinção para custear benefícios originários desse regime, tal permissivo não ampara a criação de fundo previdenciário pelo Poder Legislativo para assumir encargos relativos a servidores já aposentados cujas contribuições históricas foram arrecadadas e geridas pelo Executivo. Os passivos decorrentes do regime extinto consolidaram-se como obrigação institucional única do Município, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.717/1998, e a criação de fundo setorial implicaria deslocamento artificial de passivo sem correspondência contributiva histórica, violando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do equilíbrio atuarial.

3. Caso se opte pela criação de fundo previdenciário para os servidores ativos do Legislativo, é possível que sua aplicação se dê de forma exclusivamente prospectiva, sem retroagir para abarcar obrigações passadas?

Item prejudicado em razão da resposta fornecida ao quesito anterior. A inviabilidade jurídica de criação de fundo previdenciário setorial pelo Poder Legislativo, seja para inativos seja para ativos, afasta a necessidade de apreciação da possibilidade de sua aplicação com efeitos exclusivamente prospectivos. A vedação constitucional à instituição de novos RPPS (art. 40, § 22, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 103/2019) corrobora essa conclusão.

4. No caso de servidores inativos da Câmara Municipal que são custeados pelo Município (Executivo), a responsabilidade pelo ato de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) é, via de regra, do Poder Executivo Municipal - desde que este seja o responsável pelo pagamento e gestão dos respectivos proventos?

Não. O fato de os inativos do Poder Legislativo serem custeados pelo Tesouro Municipal, conforme o art. 10 da Lei n.º 9.717/1998, não altera a titularidade funcional da despesa, que continua vinculada ao Poder Legislativo para fins de cômputo do limite de despesa (art. 29-A da Constituição). Os dispositivos citados concentram a responsabilidade de pagamento no Município, mas não suprimem a necessidade de participação normativa do Legislativo na definição da revisão remuneratória que impacta seus servidores inativos, preservando-se a autonomia institucional e a lógica constitucional de repartição de competências.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de sua atribuição definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventuais providências no âmbito de suas atribuições institucionais.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presente os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, responder à CONSULTA nos seguintes termos:

I - Pode a Câmara Municipal ser legalmente responsabilizada por encargos previdenciários de servidores inativos cujas contribuições previdenciárias sempre foram recolhidas e geridas exclusivamente pelo Executivo Municipal?

Não. A Emenda Constitucional n.º 109/2021 introduziu modificação de natureza contábil-fiscal, de efeito prospectivo, que exige a inclusão das despesas com inativos e pensionistas no limite constitucional do Poder Legislativo municipal. Tal alteração, contudo, não tem aptidão para promover sucessão automática de passivos previdenciários pretéritos, nem para afastar a responsabilidade originária do Município assumida com a extinção do RPPS, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.717/1998. Portanto, a Câmara Municipal não pode ser responsabilizada por encargos previdenciários de inativos cujas contribuições sempre foram arrecadadas e geridas exclusivamente pelo Poder Executivo.

II - É juridicamente admissível a criação de fundo previdenciário próprio pela Câmara Municipal, com o objetivo de assumir encargos relativos a servidores já aposentados, cujas contribuições históricas não foram administradas por esta Casa Legislativa?

Não. Embora o art. 249 da Constituição Federal autorize a manutenção de fundo vinculado a RPPS em extinção para custear benefícios originários desse regime, tal permissivo não ampara a criação de fundo previdenciário pelo Poder Legislativo para assumir encargos relativos a servidores já aposentados cujas contribuições históricas foram arrecadadas e geridas pelo Executivo. Os passivos decorrentes do regime extinto consolidaram-se como obrigação institucional única do Município, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.717/1998, e a criação de fundo setorial implicaria deslocamento artificial de passivo sem correspondência contributiva histórica, violando os princípios da legalidade, da segurança jurídica e do equilíbrio atuarial.

III - Caso se opte pela criação de fundo previdenciário para os servidores ativos do Legislativo, é possível que sua aplicação se dê de forma exclusivamente prospectiva, sem retroagir para abarcar obrigações passadas?

Item prejudicado em razão da resposta fornecida ao quesito anterior. A inviabilidade jurídica de criação de fundo previdenciário setorial pelo Poder Legislativo, seja para inativos seja para ativos, afasta a necessidade de apreciação da possibilidade de sua aplicação com efeitos exclusivamente prospectivos. A vedação constitucional à instituição de novos RPPS (art. 40, § 22, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 103/2019) corrobora essa conclusão.

IV - No caso de servidores inativos da Câmara Municipal que são custeados pelo Município (Executivo), a responsabilidade pelo ato de concessão da Revisão Geral Anual (RGA) é, via de regra, do Poder Executivo Municipal - desde que este seja o responsável pelo pagamento e gestão dos respectivos proventos?

Não. O fato de os inativos do Poder Legislativo serem custeados pelo Tesouro Municipal, conforme o art. 10 da Lei n.º 9.717/1998, não altera a titularidade funcional da despesa, que continua vinculada ao Poder Legislativo para fins de cômputo do limite de despesa (art. 29-A da Constituição). Os dispositivos citados concentram a responsabilidade de pagamento no Município, mas não suprimem a necessidade de participação normativa do Legislativo na definição da revisão remuneratória que impacta seus servidores inativos, preservando-se a autonomia institucional e a lógica constitucional de repartição de competências.

II – determinar, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de sua atribuição definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno;

III - encaminhar os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventuais providências no âmbito de suas atribuições institucionais;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em: <https://atricaon.org.br/wp-content/uploads/2025/07/NOTA-RECOMENDATORIA-CONJUNTA-ATRICON-IRB-CNPTC-04-2025-Limite-financeiro-de-repasse-de-duodécimo.pdf>.

2. Página 28

3. Página 29

4. Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

5. Consulta. Processo n.º 104010/2018.

6. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

[...]

7. Art. 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre:

7. § 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -97799/25
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI
INTERESSADO:-ALTAMIR SANSON, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI, ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR-DENIS SANSON, ODILON LABAS JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1083/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Pregão Eletrônico nº 7/2024. Sistema de registro de preços. Terceirização de serviços com locação de mão de obra e apoio administrativo. Revogação do certame e cancelamento da ata de registro de preços. Possibilidade após homologação quando lastreada em fato superveniente devidamente comprovado e assegurada prévia manifestação dos interessados. Natureza não vinculante da ata de registro de preços. Ausência de direito subjetivo à contratação. Preliminar de nulidade de citação. Inocorrência de prejuízo. Comparecimento espontâneo. Instrumentalidade das formas. Pas de nullité sans grief. Inexistência de direito subjetivo à contratação. Motivação idônea. Eficiência e economicidade. Ausência de prejuízo aos cofres públicos. Prevenção por conexão com a Representação da Lei de Licitações nº 86657/25. Apensamento após o trânsito em julgado. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações — com pedido de medida cautelar — formulada pela empresa ROCHA SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA.[1] em face do Pregão Eletrônico nº 7/2024 realizado pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi[2], cujo objeto era a contratação de empresa especializada em terceirização de serviços com locação de mão de obra de operadores de equipamentos pesados, operadores de trator, recepcionistas e pintor. A REPRESENTANTE sustentou ter vencido regularmente o Lote 2 do Pregão Eletrônico nº 7/2024, com posterior formalização da Ata de Registro de Preços nº 2/2025; alegou que a revogação do certame e o cancelamento da ata, após a homologação, seriam indevidos e violariam a segurança jurídica e a motivação, por terem sido justificados pela suposta inexistência de demanda; afirmou que o Representado teria, contraditoriamente, promovido aditivos/prorrogações de contratos para serviços equivalentes, o que evidenciaria a persistência da necessidade; defendeu que o desfazimento geraria desperdício de recursos e potencial prejuízo aos cofres públicos; requereu medida cautelar para sustar os efeitos da revogação/cancelamento e, no mérito, a procedência da Representação da Lei de Licitações, com anulação dos atos impugnados.[3]

Pelo Despacho nº 287/25 – GCFSC[4], recebi o feito e delimitiei que a controvérsia central residia na revogação do Pregão Eletrônico nº 7/2024 e no cancelamento da ata após a homologação; indeferi a cautelar por ausência de fumus boni iuris e de periculum in mora, destacando que a ata de registro de preços, por si, não impõe dever de contratar e que a revogação por motivo superveniente é juridicamente possível quando motivada; enfatizei o risco de dano inverso, ante a possibilidade de impor contratação desnecessária e mais onerosa, inclusive com diferença de valores indicada nos autos — R\$ 1.066.800,00 (um milhão sessenta e seis mil e oitocentos reais) frente a R\$ 964.245,20 (novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), diferença de R\$ 102.554,80 (cento e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos); e determinei a citação do consórcio Representado e do presidente Altamir Sanson[5] para apresentação de contraditório, a fim de robustecer a instrução e permitir exame de mérito com base em fatos comprovados.

Por intermédio da Petição Intermediária nº 520598/25[6], o presidente Altamir Sanson sustentou preliminar de nulidade da citação, sob alegação de envio a endereço incorreto e recebimento por terceiro estranho, invocando devido processo legal e contraditório; no mérito, defendeu que a revogação/cancelamento decorreu de fato superveniente (cessação da demanda), com respeito ao prazo para manifestação dos licitantes; argumentou que a revogação pode ocorrer após a homologação, antes da contratação, sendo o licitante detentor de mera expectativa de direito; afirmou inexistir dano aos cofres públicos e ressaltou que a contratação via ata seria mais onerosa do que a solução adotada; requereu o não recebimento da presente Representação da Lei de Licitações e, subsidiariamente, a improcedência, com afastamento de eventual sanção pessoal por ausência de participação nos fatos narrados.[7]

Ao seu turno, pela Petição Intermediária nº 566121/25[8], o Consórcio Representado expôs que o sistema de registro de preços confere discricionariedade para contratar ou não, conforme demanda efetiva dos entes consorciados; sustentou que a demanda identificada ao longo do procedimento mostrou-se diversa da originalmente licitada e que, diante disso, a Administração poderia tanto revogar o certame por interesse público superveniente quanto simplesmente não contratar, sem ilegalidade; afirmou que as alegações da REPRESENTANTE seriam genéricas e desacompanhadas de prova concreta de prejuízo, favorecimento ou desvio de finalidade; defendeu que prorrogações contratuais existentes guardariam racionalidade de continuidade e economicidade, não configurando, por si, contradição apta a invalidar a revogação/cancelamento; pediu o julgamento de improcedência.[9]

Na Instrução nº 507/25 - CAIS, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar afastou a preliminar de nulidade de citação por ausência de prejuízo, diante do efetivo exercício do contraditório; assentou que a ata de registro de preços não gera direito subjetivo à contratação, mas mera expectativa, sendo possível ao Poder Público não contratar ou, se necessário, revogar/cancelar por motivo superveniente devidamente motivado; considerou que a justificativa administrativa (inexistência/alteração da demanda) se mostrou plausível e alinhada à eficiência e à economicidade; ponderou que prorrogações contratuais constituem instituto distinto e, no caso, seriam mais econômicas do que contratar pela ata; assim, concluiu pelo conhecimento e pela improcedência total da Representação da Lei de Licitações.[10] Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 895/25 - 2PC) afastou a nulidade de citação por inexistência de dano processual e exercício do contraditório; ressaltou

que o registro de preços formaliza condições para futuras contratações, sem impor dever de contratar, inexistindo direito adquirido à contratação; reconheceu que a Administração pode revogar por interesse público superveniente, desde que motivado, e entendeu que a cessação/alteração da demanda após a homologação enquadra-se no permissivo legal; assinalou que prorrogações contratuais são instituto diverso, em quantitativo e prazo menores, além de mais econômicas; e também opinou pela não procedência da presente demanda, em sintonia com a Unidade Técnica.[11]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Quanto à alegação de nulidade de citação, ressalto que a invalidação de atos processuais exige demonstração de prejuízo concreto à defesa, sob pena de se prestigiar formalismo estéril em detrimento da verdade real e da utilidade do processo, sendo aplicável, no âmbito deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), o Código de Processo Civil, por força do art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

À luz do princípio pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo), a decretação de nulidade não se sustenta quando o ato, embora praticado por forma diversa da ideal, atingiu sua finalidade e não comprometeu o exercício da defesa. Nessa linha, o comparecimento espontâneo aos autos, com ciência inequívoca da demanda e atuação efetiva no contraditório, tem eficácia saneadora de eventual vício de citação, por suprir o objetivo do ato citatório[13]. Em reforço, o princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento do ato processual quando preservada sua finalidade e ausente demonstração de prejuízo, especialmente se o comparecimento ocorreu em tempo hábil para a prática dos atos defensivos, antes do encerramento dos prazos de impugnação, afastando-se nulidade meramente formal[14].

Em outras palavras: ainda que se questionem meio e endereço da ciência, houve efetiva apresentação de manifestação e exercício do contraditório, o que, conforme expressamente previsto no Código de Processo Civil, afasta a decretação de nulidade por ausência de dano processual demonstrável, sendo que o comparecimento espontâneo supre eventual vício de citação. Desse modo, afasto a preliminar.

2. Mérito

De início, convém fixar a moldura normativa do sistema de registro de preços: a existência de preços registrados “implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar”, sendo “facultada a realização de licitação específica” desde que devidamente motivada[15]. Trata-se, portanto, de instrumento de contratação potencial, que preserva margem legítima de discricionariedade administrativa para não contratar, desde que haja motivação idônea e aderente ao interesse público, não se extraindo, daí, direito adquirido ou direito subjetivo à contratação pelo fornecedor registrado.

Nessa mesma linha, a Lei Federal nº 14.133/2021 prevê expressamente que, encerradas as fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos, a autoridade superior poderá, dentre outras providências, revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade, exigindo-se que o motivo determinante seja “resultante de fato superveniente devidamente comprovado” e que se assegure “prévia manifestação dos interessados”. [16] A própria Lei, ainda, estende tal regime “no que couber” aos procedimentos auxiliares, dentre os quais se insere o registro de preços (art. 71, § 4º[17] c/c arts. 82[18] e 83 da Lei Federal nº 14.133/2021).

No caso concreto, o quadro delineado nos autos aponta que a revogação e o cancelamento da Ata de Registro de Preços nº 2/2025 decorreram de motivação relacionada à superveniência de circunstância administrativa (ausência/alteração de demanda) e à avaliação de vantajosidade e economicidade, sem que se tenha evidenciado desvio de finalidade, favorecimento indevido ou prejuízo aos cofres públicos. Ao revés, o que se extrai é a adoção de providência voltada à adequação do planejamento e da alocação de recursos ao interesse público primário, o que se harmoniza com os deveres de eficiência[19], economicidade[20] e com a diretriz decisória consequencialista e de análise de impactos práticos[21].

A tese da REPRESENTANTE de que a revogação seria “impossível” após a homologação não se sustenta à luz do próprio art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021[22] — regula a atuação da autoridade superior após o encerramento das fases e o exaurimento recursal — e, especialmente, à luz da jurisprudentia que distingue a homologação/adjucação do nascimento do direito à contratação. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) admite a revogação do certame antes da assinatura contratual, quando presente interesse público superveniente devidamente motivado, e reforça que, antes do contrato, a posição do vencedor não se converte em direito subjetivo à contratação, mas em expectativa juridicamente condicionada: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO APÓS HOMOLOGAÇÃO. PREÇO ACIMA DO MERCADO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADA.

1. O Poder Público pode revogar o processo licitatório quando comprovado que os preços oferecidos eram superiores ao do mercado, em nome do interesse público.
2. Para ultrapassar a motivação do ato impugnado seria necessária dilação probatória, incompatível com a estreita via do mandado de segurança.
3. O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público.
4. O vencedor do processo licitatório não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93. Precedentes.
5. Recurso ordinário desprovido. [23]

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que foi negado provimento ao recurso, uma vez que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, visto que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. No mais, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ que se firmou no sentido de que o contraditório e a ampla

defesa somente são exigíveis em casos em que o procedimento licitatório houver sido concluído. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de contornos rígidos e destinado a promover a integração do decurso omisso, obscuro ou contraditório. Não se prestam a rediscutir o mérito.

3. A controvérsia foi integralmente solucionada, com motivação suficiente e em consonância com o entendimento do STJ sobre a matéria, não se configurando omissão, contradição ou obscuridade no aresto embargado.

4. Embargos de Declaração rejeitados.[24]

No mesmo sentido, há precedentes reconhecendo que a adjudicação não elimina o espaço de conveniência e oportunidade para a Administração, quando lastreada em motivação idônea e orientada ao interesse público.

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO. LICITANTE VENCEDOR. DIREITO À CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- Os atos administrativos, a despeito de gozarem de presunção de legitimidade e auto-executoriedade, podem ser anulados ou revogados pela própria Administração, de ofício, quando evidados de ilegalidade, ou por motivo de conveniência, na preservação do interesse público.

- É incontroverso na doutrina e na jurisprudência que a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor confere mera expectativa de direito de contratar, submetendo-se ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública a celebração do negócio jurídico.

- A revogação de procedimento licitatório em razão da inexistência de suficientes recursos orçamentários, bem como em razão da inconveniência da aquisição de equipamentos sofisticados, não gera direito à contratação.

- Mandado de segurança denegado.[25]

RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. DISPENSA. PERDA DE OBJETO.

1. O procedimento licitatório encerra-se com a homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor do certame.

2. A contratação não é negócio jurídico que compõe os atos procedimentais da licitação, embora deles seja decorrente.

3. Extingue-se, sem julgamento do mérito, o mandado de segurança, quando, durante seu trâmite, encerrar-se a licitação, desde que não haja liminar deferida anteriormente.

4. Recurso provido.[26]

Também não procede a conclusão de que a existência da ata impediria, por si só, a adoção de outras soluções administrativas (incluindo prorrogações contratuais específicas) ou tornaria automaticamente nulos os ajustes vigentes. O art. 83 da Lei Federal n.º 14.133/2021 — “A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.” — é expresso ao afastar a obrigatoriedade de contratar, e o exame do mérito, em controle externo, deve se concentrar na presença de motivação, aderência fática e juridicidade da escolha administrativa, e não em automatismos formais. Aqui, as informações constantes dos autos indicam que as prorrogações mencionadas se inseriram em dinâmica distinta do registro de preços, com alcance mais restrito e, sobretudo, com melhor resultado econômico quando comparado o custo global da ata, de R\$ 1.066.800,00 (um milhão sessenta e seis mil e oitocentos reais), com o valor de R\$ 964.245,20 (novecentos e sessenta e quatro mil duzentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos) praticado na solução então vigente, uma diferença de R\$ 102.554,80 (cento e dois mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), o que enfraquece a narrativa de dano aos cofres públicos e reforça a racionalidade econômica da providência adotada.

Por fim, quanto ao cancelamento da ata, além de haver previsão legal para que o edital disponha sobre hipóteses de cancelamento (art. 82, IX, da Lei Federal n.º 14.133/2021), o núcleo do controle externo, aqui, permaneceu o mesmo: verificar se houve motivação e se a decisão administrativa preservou a finalidade pública e a racionalidade do gasto. Não evidenciadas ilegalidade, fraude, direcionamento ou prejuízo, e presente fundamento superveniente declarado e compatível com o art. 71, § 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, deve ser prestigiada a discricionariedade administrativa legitimamente exercida, sem incorrer em formalismo estéril.

Assim, em consonância com as manifestações técnicas uniformes, concluiu pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

Por último, cabe destacar que o Termo de Distribuição n.º 588/2025 – DP[27] registrou que a presente demanda foi distribuída por prevenção reconhecida de ofício, com fundamento nos arts. 278, I[28], 340[29] e 346, § 1º[30], do Regimento Interno do TCE-PR, c/c art. 55 do Código de Processo Civil[31], por conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 86657/25, o que evidencia a existência de feito vinculante e a necessidade de tratamento processual coordenado. Naqueles autos conexos, sobreveio o Acórdão n.º 217/26 do Tribunal Pleno, que também julgou improcedente o feito relativo ao Pregão Eletrônico n.º 7/2024 sob exame, acompanhado de determinações ao consórcio Representado relacionadas à regularização/atualização de informações de transparência sobre o procedimento. Diante desse cenário, preservando-se unidade decisória e coerência jurisprudencial, tenho que, após o trânsito em julgado dessa decisão, os presentes autos devem ser apensados àqueles da Representação da Lei de Licitações n.º 86657/25, para fins de organização, controle e adequada gestão do cumprimento das deliberações fixadas.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento[32] do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

1. Apensar os presentes autos — e nele certificar com a lavratura do devido termo[33] — à Representação da Lei de Licitações n.º 86657/25, a qual deverá tramitar como principal; e

2. Proceder ao arquivamento[34] do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento[35] do processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para apensar os presentes autos — e nele certificar com a lavratura do devido termo[36] — à Representação da Lei de Licitações n.º 86657/25, a qual deverá tramitar como principal, bem como, proceder ao arquivamento[37] do presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 3.

4. Peça 15.

5. Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi desde 01/01/2025, com mandato até 31/12/2026. Disponível em servicos.tce.pr.gov.br/SICAD. Acesso em 16/02/2026.

6. Peça 28.

7. Peças 29 e 33.

8. Peça 36.

9. Peças 37 a 41 — replicadas às peças 43 a 47.

10. Peça 48.

11. Peça 50.

12. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

13. Código de Processo Civil. Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

14. Código de Processo Civil. Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade. (...)

Art. 282. Ao pronunciar a nulidade, o juiz declarará que atos são atingidos e ordenará as providências necessárias a fim de que sejam repetidos ou retificados.

§ 1º O ato não será repetido nem sua falta será suprida quando não prejudicar a parte. (...)

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

15. Lei Federal n.º 14.133/2021. Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

16. Lei Federal n.º 14.133/2021. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; (...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

17. (...) § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

18. Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§ 3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I - quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II - no caso de alimento perecível;

III - no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§ 4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;
- III - desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;
- IV - atualização periódica dos preços registrados;
- V - definição do período de validade do registro de preços;
- VI - inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§ 6º O sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade.

19. Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

20. Constituição Federal. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumo obrigações de natureza pecuniária.

21. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

22. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
- IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

23. STJ, RMS 30.481/RJ, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19/11/2009, DJe 02/12/2009.

24. STJ, REsp 1.731.246/SE, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 19/06/2018, DJe 26/11/2018.

25. STJ, MS 4.513/DF, Corte Especial, Rel. Ministro Vicente Leal, DJ 04/09/2000.

26. STJ, REsp 579.043/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 27/09/2004, DJ 04/10/2004.

27. Peça 5.

28. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

- I - em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Conselheiro Relator;

29. Art. 340. A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida pelos membros do órgão colegiado, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, até o início da sessão de julgamento.

30. Art. 346. (...) § 1º A prevenção será reconhecida em favor do relator a quem por primeiro foi distribuída a matéria, conforme a data e horário da distribuição.

31. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

32. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

33. Art. 364. (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

34. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

35. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

36. Art. 364. (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

37. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

38. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

36. Art. 364. (...)

§ 4º O ato de apensamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo.

37. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO RÓCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, MARIO SANFINS JUNIOR, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1084/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Paranaguá. Pregão Eletrônico n.º 006/2025-SEMSEG. Contratação de solução integrada de segurança pública, escolar e defesa civil, com fornecimento de equipamentos, softwares, conectividade, armazenamento em nuvem, suporte e treinamento. Alegações de ausência de Estudo Técnico Preliminar, omissões técnicas, indevida exigência de solução integralmente baseada em navegação pela rede mundial de computadores, prazo exíguo para prova de conceito, fragilidades na qualificação econômico-financeira e omissão quanto às condições de pagamento. Planejamento formal existente. Estudo Técnico Preliminar elaborado, porém não disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas. Informações técnicas do edital reputadas suficientes para formulação das propostas. Prova de conceito com caráter meramente demonstrativo, critérios objetivos e prazo compatível. Ausência de exigência de garantia contratual inserida na discricionariedade administrativa. Irregularidade na modelagem da habilitação econômico-financeira por inobservância do artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021. Falhas de planejamento quanto à descrição da migração de bancos de dados e à clareza das condições de pagamento. Inexistência de elementos que evidenciem direcionamento, erro grosseiro ou dano ao erário. Parcial procedência. Reconhecimento de irregularidades formais. Expedição de determinações ao Município. Ausência de aplicação de multa aos gestores.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representações da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Multiway Comércio e Representações Ltda. (peça 2) e Márcio Luiz Gonçalves Kammers (peça 3 dos autos em apenso, n.º 346750/25), em face do Município de Paranaguá, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 006/2025-SEMSEG, Processo Administrativo n.º 12.495/2025, destinado à contratação de empresa especializada para implementação de solução integrada voltada à segurança pública, escolar e defesa civil, com treinamento, fornecimento de hardware e manutenção, visando à interligação das forças de atendimento do Município, sob valor estimado de R\$ 4.652.460,00.

Na petição inicial, a Multiway Comércio e Representações Ltda. sustentou, em síntese, as seguintes ocorrências: i) ausência de disponibilização do Estudo Técnico Preliminar; ii) insuficiência de informações técnicas para correta especificação das propostas, notadamente quanto a pontos de implantação, quantitativos, licenças e integrações; iii) fragilidade da habilitação econômico-financeira, por exigir-se apenas certidão negativa de falência ou execução patrimonial; iv) indevida dispensa de garantia contratual; v) exiguidade do prazo de 5 dias úteis para a Prova de Conceito; vi) inconsistências técnicas relativas ao armazenamento de imagens, migração de banco de dados e exigência de solução 100% web; e vii) omissão sobre as condições e o cronograma de pagamentos.

Por meio do Despacho n.º 530/25 - GCFSC (peça 7), determinei previamente intimação do Município para manifestação preliminar. Em resposta (peças 10 a 12), a municipalidade defendeu a regularidade do certame, afirmando que o Estudo Técnico Preliminar havia sido elaborado e juntado ao processo administrativo, que os elementos técnicos constavam do Termo de Referência, que a solução em nuvem e a Prova de Conceito estavam adequadamente disciplinadas e que a modelagem adotada observava a discricionariedade administrativa e o interesse público.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 583/25 - GCFSC (peça 14), recebi o presente o expediente como Representação da Lei de Licitações e indeferi o pedido cautelar, determinando a citação do Município de Paranaguá, do Prefeito Adriano Ramos, do Secretário Municipal de Segurança Francisco Leudomar Nóbrega dos Santos e do Pregoeiro Pedro Luis Candido da Costa para apresentação de contraditório.

Já nos autos n.º 346750/25 (despacho pelo qual se ordenou o apensamento anexo à peça 21), também versando sobre o mesmo pregão eletrônico, o representante Márcio Luiz Gonçalves Kammers alegou, em suma, indevido direcionamento técnico (em favor da solução comercial "Muralha Digital Sentry"), omissão quanto a licenças operacionais, ausência de projeto executivo, desproporcionalidade de exigências de qualificação técnica, indeferimentos padronizados e desarrazoados de impugnações e incoerência entre os critérios econômico-financeiros adotados neste certame e em outra licitação municipal de menor complexidade.

O Município de Paranaguá apresentou manifestação (peças 24 e 26), restringindo-se a tratar de tópicos suscitados nos autos n.º 346750/25. Apesar das especificações detalhadas, salientou que inexistiu direcionamento técnico para a solução comercial específica de "Muralha Digital Sentry". A respeito do projeto executivo, alegou que ele será elaborado após a contratação, em razão de envolver solução integrada e não obra de engenharia. Sustentou que a responsabilidade pela obtenção das licenças operacionais seria da licitante, não caracterizando omissão do instrumento convocatório. Rechaçou a comparação entre diferentes contratações, apontando que os respectivos requisitos visam atender à proporcionalidade e à adequação ao risco contratual. Pugnou pelo arquivamento do feito.

Ato contínuo, o Município de Paranaguá, o Sr. Adriano Ramos, o Sr. Francisco Leudomar Nóbrega dos Santos e o Sr. Pedro Luis Candido da Costa apresentaram contraditório de forma conjunta (peças 33 e 34). Reiteraram que o Estudo Técnico Preliminar foi elaborado e integrado ao procedimento administrativo, nos termos legais. Quanto às especificações técnicas, afirmaram inexistir direcionamento e sustentaram que as restrições do objeto foram devidamente justificadas.

Alegaram que a integração dos sistemas seria responsabilidade da contratada, sem possibilidade de pagamento por custos adicionais. Sustentaram que foram fornecidas quantidades precisas de equipamentos, afastando a existência de omissões. Defenderam a adoção da mobilidade "100% web" devido à suposta fundamentação técnica e estratégica, bem como a razoabilidade do prazo para Prova de Conceito. Em relação à qualificação econômico-financeira, afirmaram que a definição do grau de rigor das exigências insere-se na discricionariedade administrativa.

Alegaram que a exigência de garantia contratual seria facultativa e dependeria de motivação específica. Sustentaram, por fim, que as opções adotadas visaram ampliar a competitividade e alcançar a proposta mais vantajosa. Requereram o arquivamento da presente Representação da Lei de Licitações.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, na Instrução n.º 780/25 - CAIS (peça 35), opinou pela parcial procedência da representação, sugerindo a aplicação de multa administrativa ao Sr. Francisco Leudomar Nóbrega dos Santos e a expedição de recomendações ao Município de Paranaguá, especialmente quanto à publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), ao detalhamento de banco de dados a migrar, à motivação técnica da escolha da solução 100% web, à definição das condições de pagamento, à identificação das licenças exigíveis e à observância do art. 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 na habilitação econômico-financeira.

Posteriormente, o Município e o Secretário Municipal de Segurança apresentaram nova manifestação (peças 37 a 50), defendendo a suficiência da consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) para verificação da aptidão econômico-financeira da vencedora, a desnecessidade de exigir documentos em duplicidade e a inexistência de dano ao erário, favorecimento ou restrição competitiva, requerendo o afastamento da multa proposta ou, subsidiariamente, o reconhecimento de mera falha formal.

Em razão dessa nova juntada, os autos retornaram à unidade técnica, que, na Instrução n.º 67/26 - CAIS (peça 53), ratificou integralmente o entendimento anterior. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar destacou que a ausência de previsão, no Edital e na fase de planejamento, de coeficientes e índices econômicos devidamente justificados, bem como da apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, configura afronta ao art. 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e caracteriza erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, sendo insuficiente, para sanar a irregularidade, a posterior consulta ao SICAF ou a juntada tardia de certidão do sistema relativamente à empresa vencedora.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 44/26 - 2PC (peça 54), acompanhou substancialmente a unidade técnica; reconheceu a parcial procedência da representação, reputou adequada a multa sugerida ao Secretário Municipal de Segurança e acolheu as recomendações propostas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, destacando que o procedimento adotado pela municipalidade revelou duas irregularidades no campo da habilitação econômico-financeira: a ausência de exigência de demonstrações contábeis nos moldes do art. 69, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021 e a utilização do SICAF sem previsão editalícia e sem definição prévia dos índices a serem aplicados. É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A licitação em exame diz respeito à solução tecnológica de alta complexidade, destinada à segurança pública, escolar e defesa civil, com integração de equipamentos, softwares, conectividade, armazenamento em nuvem e serviços de manutenção e treinamento, representando compromisso financeiro superior a quatro milhões e seiscentos mil reais.

Conforme ressaltado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, o Pregão Eletrônico n.º 006/2025 - SEMSEG, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, foi conduzido com critério de julgamento de menor preço, contou com a participação de três empresas e resultou na adjudicação do objeto à empresa CPN Tecnologia Ltda., com subsequente celebração do Contrato n.º 213/2025, fato registrado em consulta ao Portal da Transparência e ao Portal de Informações para Todos deste Tribunal de Contas.

Tal contexto implica a necessidade de planejamento qualificado, de adequada publicidade dos elementos técnicos e de observância rigorosa das regras legais de habilitação e de definição das condições contratuais.

Passo, a seguir, às questões apresentadas pelos representantes, seguindo a ordem das linhas colocadas pela unidade técnica (peças 35 e 53).

1. Do Estudo Técnico Preliminar e de sua publicidade

A representante aduz que a inexistência de Estudo Técnico Preliminar (ETP) no procedimento conduzido pelo Município compromete a transparência, a eficiência e o adequado planejamento da contratação, especialmente diante da alta complexidade tecnológica do objeto. S usten ta que o Estudo Técnico Preliminar constitui documento obrigatório da fase preparatória, previsto na Lei n.º 14.133/2021, destinado a demonstrar a necessidade da contratação, a viabilidade da solução proposta e a alternativa mais adequada para o atendimento do interesse público, servindo de base para a elaboração do termo de referência e das demais peças técnicas.

Argumenta, além disso, que a ausência desse estudo impede o exame dos critérios técnicos que orientam a escolha da solução, aumenta o risco de direcionamento da licitação e pode levar, inclusive, à nulidade do certame por falhas relevantes de planejamento e violação aos princípios da legalidade e da publicidade.

A previsão de divulgação do Estudo Técnico Preliminar no processo licitatório está disposta no art. 18 da Lei n. 14.133/2021 e tem fundamentação na caracterização do interesse público envolvido na contratação, bem como nas delimitações para sua melhor prestação pelos concorrentes:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII, do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidas:

I – a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...].

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]. [Grifos nossos.]

Conforme consta da Instrução n.º 780/25 - CAIS (peça 35), o Estudo Técnico Preliminar foi efetivamente elaborado e integrou o Processo Administrativo n.º 39112/2025 (peça 11, fl. 5) da contratação, circunstância suficiente para afastar a alegação inicial de inexistência material do documento.

Todavia, também ficou evidenciado que o Estudo Técnico Preliminar não foi disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas, mesmo após a homologação do certame, em desconformidade com a diretriz de publicidade extraída

do art. 174, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021, como expressamente reconhecido pela unidade técnica (peça 35, fl. 12).

Nessa extensão, não se identifica vício apto, por si só, a macular integralmente o certame, mas subsiste falha formal relevante de publicidade, a justificar expedição de determinação ao ente municipal – diante da obrigatoriedade decorrente do § 2º, inciso III, do art. 174 da Lei de Licitações[1] – para que, nos próximos procedimentos licitatórios, promova a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar no Portal Nacional de Contratações Públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

2. Das alegações de insuficiência de informações técnicas para formulação das propostas

A representante Multiway afirmou que o edital seria omissivo quanto a elementos técnicos indispensáveis, como (i) locais dos pontos de implantação, (ii) número máximo de câmeras a serem instaladas, (iii) quantidade de câmeras com funcionalidade de reconhecimento óptico de caracteres, (iv) quantitativo de licenças do aplicativo de emergência, e (v) custos e responsabilidade pelo serviço de integração com sistemas externos – o que poderia gerar custos imprevistos e dificultar a correta formação das propostas.

O Município, por sua vez, alegou que todos os elementos técnicos e funcionais do objeto foram criteriosamente definidos com base no Estudo Técnico Preliminar e detalhados no Termo de Referência, em concordância aos dispostos nos arts. 18 e 22 da Lei n.º 14.133/2021, que determina à Administração o dever de planejar e especificar adequadamente as contratações públicas.

Quanto às impugnações atinentes à suposta ausência de elementos mínimos para a formulação das propostas, a unidade técnica foi minuciosa ao examinar o Termo de Referência e o Edital, concluindo que o instrumento convocatório continha quantitativos essenciais e especificações funcionais suficientes para a elaboração de propostas exequíveis, inclusive com a indicação dos principais equipamentos e parâmetros do objeto.

O estudo do Termo de Referência e do próprio Edital demonstra que o instrumento convocatório apresenta os quantitativos essenciais no item 3.2, bem como especificações funcionais compatíveis com a sua natureza tecnológica, permitindo a elaboração de propostas exequíveis.

Conforme exposto na instrução técnica, o Edital especifica tais parâmetros de forma expressa, não apresentando, a princípio, omissão ou insuficiência técnica. Vejamos:

		ARTIFICIAL		
3	500	CAMERA IP BULLET	R\$ 70.000,00	R\$ 840.000,00
4	124	CAMERA IP BULLET COM DETECCAO FACIAL	R\$ 64.480,00	R\$ 773.760,00
5	4	ESTACAO METEOROLOGICA	R\$ 23.000,00	R\$ 276.000,00
6	700	SERVICOS DE ARMAZEMAMENTO E VMS	R\$ 47.250,00	R\$ 567.000,00
7	101	LINK DE DADOS	R\$ 53.025,00	R\$ 636.300,00
8	1	DO SISTEMA DE GESTAO . ATENDIMENTO , DESPACHO E INTELIGENCIA	R\$ 34.450,00	R\$ 413.400,00
			R\$ 387.705,00	R\$ 4.652.460,00

Nesse cenário, a inexistência de definição prévia de licenças mínimas revela-se compatível com a arquitetura em nuvem adotada, cuja escalabilidade afasta a necessidade de estipulação de número fixo de usuários.

De igual maneira, no que diz respeito à alegação de flexibilidade indefinida para futuras alterações nos pontos de coleta, prevista no item 2.1.3.3, não se identifica a irregularidade suscitada, tendo em vista que o subitem apenas contempla a possibilidade de ajustes na localização dos pontos de coleta, condicionados à viabilidade técnica e à anuência entre as partes. Ademais, o Edital apresenta a relação integral dos pontos previstos. Verifica-se:

2.1.3.3. Os pontos podem sofrer alterações do local na implantação do projeto, havendo viabilidade técnica e aceite entre as partes.

Ponto	Endereço	Faixas	Qty	Latitude	Longitude
P01	Av. Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, 3073 – Sentido 01	02	01	25°33'05"S	48°32'58"W
P02	Av. Governador Bento Munhoz da Rocha Neto, 3073 – Sentido 02	02	01	25°33'05"S	48°32'58"W
P03	Av. Cel. Santa Rita, 1134 – Sentido 01	02	01	25°30'58"S	48°31'14"W
P04	Av. Cel. Santa Rita, 1134 – Sentido 02	02	01	25°30'58"S	48°31'14"W
P05	R. Eduardo Nascimento Viana, 26 – Sentido 01	01	01	25°35'15"S	48°33'55"W
P06	R. Eduardo Nascimento Viana, 26 – Sentido 02	01	01	25°35'15"S	48°33'55"W
P07	Av. Senador Atilio Fontana, 4209 – Sentido 01	02	01	25°33'00"S	48°33'19"W
P08	Av. Senador Atilio Fontana, 4209 – Sentido 02	02	01	25°33'00"S	48°33'19"W
P09	Rotatória, R. Prof. Oziel Prado Tavares	01	01	25°31'25"S	48°30'27"W
P10	Av. Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto, 6286 – Sentido 01	02	01	25°34'14"S	48°34'29"W
P11	Av. Gov. Bento Munhoz da Rocha Neto, 6286 – Sentido 02	02	01	25°34'14"S	48°34'29"W
P12	Av. Belmiro Sebastião Marques, 4033	02	01	25°34'11"S	48°33'46"W
P13	Av. Ayrton Senna da Silva, 3465 – Sentido 01	02	01	25°31'58"S	48°31'47"W
P14	Av. Ayrton Senna da Silva, 3465 – Sentido 02	02	01	25°31'58"S	48°31'47"W

Quanto ao aludido item 4.4.1.3.1, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar registrou (peça 35, fl. 16) que ele não está previsto no Termo de Referência, razão pela qual não subsiste a irregularidade apontada.

Ao final, no que se refere ao item 2.19.1, atinente à integração com o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Nacionais (Cemaden), acompanha-se o entendimento da unidade técnica, que por sua vez acolheu a defesa municipal, no sentido de que não se faz necessário maior detalhamento das integrações no Edital, incumbindo à empresa contratada assegurar a adequada implementação dos procedimentos estabelecidos.

Diante dos pontos suscitados, siga a posição da unidade técnica de que o edital observou o disposto no art. 18, inciso VII, da Lei n.º 14.133/2021[2], o qual impõe à fase preparatória a análise de todos os aspectos técnicos e mercadológicos capazes de influenciar a contratação, abrangendo, entre outros elementos, a definição dos quantitativos necessários. Portanto, não se verifica ausência de informações em grau tal que impeça a formulação de propostas.

3. Das exigências de habilitação e da falta de garantia da contratação

A representante Multiway alegou que o item 14.7.1[3] do Edital se mostra restrito no que diz respeito à comprovação da capacidade econômico-financeira, por basear suas exigências apenas na apresentação de certidão negativa de falência e de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

Em razão do expressivo valor envolvido e do elevado montante de recursos públicos a ser despendido, defendeu a adoção de maior rigor mínimo, a fim de assegurar a

segurança da contratação.

Além disso, questionou o item 20[4], constante da página 44 do Edital, apontando a inexistência de qualquer exigência contratual voltada à proteção do erário por meio de garantia mínima, especialmente diante da magnitude da despesa prevista. Por esse motivo, requereu a imposição da apresentação de garantia contratual, por entendê-la como requisito essencial a ser demonstrado no certame como fator de segurança da contratação.

O Município, por sua vez, por meio do documento de Análise e Fundamentação Jurídica (peça 34), sustentou que a dispensa de garantia contratual encontra-se em plena conformidade com o art. 98 da Lei n.º 14.133/2021, o qual dispõe:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Assim, asseverou que a exigência de garantia tem natureza facultativa, competindo à Administração avaliar a conveniência e a oportunidade de sua imposição. Nessa linha, sustentou que a simples ausência de garantia contratual não caracteriza irregularidade, especialmente porque a Administração adotou outros mecanismos de controle contratual, como a fiscalização contínua prevista no item 26 do edital.

No tocante à qualificação econômico-financeira, afirmou que o Edital exigiu, no item 14.7[5], a apresentação de certidão negativa de falência, de recuperação judicial e extrajudicial, ou de execução patrimonial, o que, segundo sustentou, atende diretamente ao disposto no art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo devedor da sede do licitante.

Acrescentou que o entendimento do Tribunal de Contas da União confirma que a Administração dispõe de discricionariedade para graduar o nível de rigor das exigências econômico-financeiras, desde que observados os princípios da proporcionalidade e da vedação à restrição indevida da competitividade. Desse modo, afirmou que tanto a opção pela não exigência de garantia contratual quanto a previsão de documentos econômico-financeiros básicos encontram respaldo na Lei n.º 14.133/2021.

A garantia contratual configura mecanismo jurídico destinado a resguardar a adequada execução das obrigações assumidas pelo contratado frente à Administração Pública, encontrando previsão no artigo 96 da Lei n.º 14.133/2021, que autoriza, "a critério da autoridade competente, em cada caso, a exigência de garantia, desde que haja previsão no edital, nas contratações de obras, serviços e fornecimentos". Em outras palavras, a lei confere à Administração a faculdade de exigir ou não a garantia, desde que tal escolha seja motivada e compatível com o risco e as características do ajuste.

Mesmo diante do valor expressivo da contratação, da ordem de R\$ 4.652.460,00 (quatro milhões seiscentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e sessenta reais), a opção de não exigir garantia encontra amparo na legislação, pois o próprio artigo 96 da Lei n.º 14.133/2021 esclarece que a adoção dessa medida se insere no espaço de discricionariedade administrativa, cabendo ao gestor demonstrar, no processo, as razões pelas quais seja necessária ou desnecessária a sua imposição. Segundo a unidade técnica, a garantia deve ser vista como providência excepcional, recomendada apenas quando as circunstâncias técnicas e de risco realmente o justificam, sob pena de se aplicada sem fundamentação adequada ou em patamar desproporcional, elevar os preços ofertados, restringir a participação de licitantes e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

De igual modo, a escolha pela não exigência de garantia contratual não exige a Administração de analisar os riscos e adotar instrumentos substitutivos para resguardar o interesse público, como um arranjo rigoroso de fiscalização, mecanismos de controle interno e cláusulas sancionatórias proporcionais.

No caso concreto, conforme averiguou a unidade técnica, o Município estruturou um regime de fiscalização que condiciona a aceitação dos bens e serviços, bem como a autorização de pagamentos, à verificação prévia de conformidade com o termo de referência, o edital e o contrato, atribuindo ao fiscal do contrato o dever de acompanhar a execução, registrar todas as ocorrências em livro próprio e comunicar eventuais falhas à autoridade competente, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada por vícios técnicos, defeitos e fornecimento de materiais inadequados. Sob essa óptica, a decisão de dispensar a garantia contratual mostrou-se coerente com o modelo de fiscalização delineado, permanecendo dentro dos limites da discricionariedade conferida pela Lei n.º 14.133/2021.

Diversa, entretanto, é a situação da habilitação econômico-financeira. A Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 69, inciso I[6], prevê, de forma imperativa, que a demonstração da capacidade econômico-financeira do licitante se dá, entre outros elementos, por meio de balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, aliados a coeficientes e índices econômicos previamente estabelecidos no edital e devidamente justificados no processo licitatório. A intenção do legislador é assegurar que apenas empresas com solidez financeira comprovada assumam contratos de maior complexidade e valor, o que se revela especialmente relevante no caso concreto.

No Edital em exame, contudo, confirme instrução técnica, não foram exigidas as demonstrações contábeis nem foram definidos coeficientes ou índices para a avaliação da situação econômico-financeira, tendo a Administração limitado a habilitação à apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial ou de execução patrimonial. Essa modelagem, ainda que justificada pelo propósito de simplificar o procedimento e ampliar a competitividade, acabou por afastar parte do conteúdo mínimo previsto no artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021, configurando descumprimento do comando legal.

Reconhece-se, portanto, que há irregularidade na forma como a habilitação econômico-financeira foi estruturada, na medida em que não foram observadas integralmente as exigências objetivas impostas pela norma geral de licitações.

Porém, com a devida vênia à área técnica e ao Ministério Público de Contas, entendo que não se mostra adequada, em tese, a proposta de aplicação da multa prevista no

art. 87, inciso IV, alínea "g"[7], por se tratar de dispositivo de natureza residual e genérica, expressamente destinado a condutas não tipificadas em outros incisos do mesmo artigo.

A irregularidade reconhecida nos autos – consistente na inobservância das exigências legais relativas à habilitação econômico-financeira, notadamente pela não exigência das demonstrações contábeis e dos critérios objetivos previstos no art. 69 da Lei n.º 14.133/2021 – encontra enquadramento específico no art. 87, inciso III, alínea "d"[8], que trata, de forma precisa, do descumprimento de formalidade legal no âmbito do processo licitatório. A aplicação da penalidade prevista no inciso IV, alínea "g", quando já existe tipificação expressa e mais adequada no inciso III, alínea "d", consistiria em negativa de vigência da lei, afrontando os princípios da legalidade, tipicidade, especialidade e da proporcionalidade.

De todo o modo, analisando as circunstâncias do caso concreto, em especial a inexistência de demonstração de dano ao erário, a participação de mais de uma empresa no certame, a busca declarada de desburocratização e a própria defesa do Município no sentido de que adotou consulta a cadastros públicos como forma de aferição de capacidade, entendo que não se caracteriza, aqui, a hipótese de erro grosseiro a justificar a aplicação de multa ao agente responsável.

Ademais, à luz das funções constitucionalmente atribuídas ao controle externo, ressalto o caráter orientativo, preventivo e pedagógico da atuação deste Tribunal, especialmente em situações como a presente, nas quais se reconhecem falhas formais de planejamento e de conformidade normativa, sem evidências de dolo, má-fé ou direcionamento do certame. Em tal contexto, revela-se mais proporcional e consentâneo com as finalidades do controle público o privilégio à adoção de medidas corretivas prospectivas, por meio de determinação clara e objetiva voltadas ao aperfeiçoamento das futuras licitações, em detrimento da imediata aplicação de sanção pecuniária.

Nesse contexto, mostra-se suficiente o reconhecimento da irregularidade e a expedição de determinação – diante da obrigatoriedade, e não mera faculdade, da norma do art. 69 da Lei de Licitações – ao Município de Paranaguá para que, em futuras licitações, passe a exigir, na habilitação econômico-financeira, os documentos e informações previstos no artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021 – balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais –, com a apresentação de coeficientes e índices econômicos, a serem devidamente justificados no processo licitatório e publicados no edital.

4. Do prazo insuficiente para a realização da Prova Objetiva de Conceito (POC) e da alegação de ausência de detalhamento sobre ambiente de testes, critérios de avaliação ou estrutura para a prova

A Multiway sustentou que o prazo previsto para a realização da Prova Objetiva de Conceito (POC) é inadequado, considerando a complexidade da solução a ser contratada. Argumentou, além disso, que o Edital não explicita de forma suficiente a dinâmica de execução da prova. Com base nesses fundamentos, pleiteou a alteração da cláusula correspondente, com a consequente ampliação do prazo estabelecido.

De seu lado, o Município defendeu que a fixação do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da Prova Objetiva de Conceito decorre da necessidade de assegurar maior agilidade ao procedimento licitatório, sem prejuízo da verificação concreta e imediata da solução ofertada. Para tanto, mencionou o art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[9], que impõe à Administração a observância do princípio da eficiência na condução das contratações públicas. Também invocou o art. 11, inciso I[10], da Lei, destacando que a busca pela proposta mais vantajosa envolve igualmente a definição de prazos compatíveis com as características do objeto licitado.

No tocante à alegada falta de detalhamento, o Município afirmou que o Edital contém disciplina suficiente acerca da Prova Objetiva de Conceito. Segundo sustentou, o item 16.3.4[11] apresenta matriz técnica com parâmetros objetivos de avaliação para os diversos módulos da solução, tais como "VMS", despacho, rastreamento e "BI", adotando sistemática de verificação binária, consistente em "Atende" ou "Não atende". Acrescentou que o item 16.3.3.4[12] prevê a imediata desclassificação da licitante que deixar de cumprir qualquer requisito mínimo exigido, razão pela qual buscou refutar a alegação de ausência de especificação adequada.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, na Instrução n.º 780/25 - CAIS (peça 35), analisou o roteiro da Prova Objetiva de Conceito e constatou que a prova tem caráter de demonstração funcional, baseada em solução já existente do proponente, em ambiente de computação em nuvem, não exigindo implantação integral no ambiente do Município.

Adicionalmente, os critérios de avaliação são objetivos, vinculados a requisitos listados no Edital e em seus anexos, com verificação binária ("cumpre" ou "não cumpre").

Portanto, o prazo de cinco dias úteis, considerando que as empresas participantes são do setor de tecnologia e podem utilizar soluções já desenvolvidas, foi reputado compatível com a complexidade da demonstração exigida.

Ademais, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no seu Parecer n.º 44/26 - 2PC (peça 54), reforçou que a Prova Objetiva de Conceito foi estruturada de modo a verificar, com objetividade e proporcionalidade, a adequação da solução ofertada, sem que se constate exigência desarrazoada que inviabilize a participação de competidores capacitados.

Desse modo, conclui-se que, diante da natureza meramente demonstrativa da Prova Objetiva de Conceito, da objetividade dos critérios de avaliação definidos em Edital e da possibilidade de uso de soluções já operacionais pelas licitantes, não procede a alegação de violação a princípios licitatórios ou de comprometimento da competitividade, motivo pelo qual o pedido da representante deve ser rejeitado nesse ponto.

5. Das supostas inconsistências técnicas prejudiciais ao funcionamento do sistema

No ponto, a representante Multiway sustentou a existência de falhas técnicas capazes de comprometer o adequado funcionamento da solução: o prazo de apenas trinta dias para armazenamento das imagens, a omissão de dados relevantes sobre o banco de dados a ser migrado e os riscos da adoção de estrutura integralmente baseada em navegação pela rede mundial de computadores.

Quanto ao prazo de guarda das imagens, adoto a ponderação lançada pelo Ministério Público de Contas no Parecer n.º 44/26 - 2PC (peça 54), no sentido de que o período de trinta dias se harmoniza com aquilo que se verifica em contratações análogas de segurança pública, não se revelando, isoladamente, como parâmetro tecnicamente inadequado ou desarrazoado.

Situação diversa se verifica na disciplina da migração do banco de dados. Aqui, tanto a unidade técnica quanto o órgão ministerial foram claros em apontar deficiência de

planejamento: o Edital transfere à contratada a responsabilidade pela migração, sem fornecer qualquer indicação minimamente concreta acerca do volume, da estrutura ou da complexidade do banco de dados existente.

Essa omissão, a meu ver, fragiliza a etapa de formulação das propostas, dificulta o correto dimensionamento de esforço e recursos pelas licitantes e, por consequência, projeta risco sobre a fase de execução contratual. Nessa linha, reputo configurada falha de planejamento, que não conduz à nulidade do certame, mas impõe a necessidade de determinação ao Município para que, nos próximos procedimentos, detalhe de forma suficiente os bancos de dados a serem migrados, sempre que tal atividade fizer parte do objeto.

No tocante à exigência de solução integralmente baseada em navegação pela rede mundial de computadores, reconheço que o Município apresentou razões de ordem técnica e operacional, simplicidade de manutenção e celeridade na implantação, mas registro, acompanhando a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, que o Estudo Técnico Preliminar deixou de apresentar uma análise comparativa mais densa com outras arquiteturas possíveis, especialmente aquelas de modelo híbrido ou instaladas localmente. A ausência desse cotejo não chega a configurar vício capaz de macular o certame, até porque houve disputa entre mais de um interessado, mas evidencia motivação incompleta em tema sensível à competitividade, o que impõe aperfeiçoamento dos futuros estudos técnicos.

À vista desse quadro, concluo que: (i) o prazo de trinta dias para armazenamento das imagens não se mostra, por si, tecnicamente inadequado; (ii) há falha de planejamento quanto ao tratamento da migração de dados, a exigir determinação para que o Município, em contratações futuras, descreva de modo claro e detalhado o banco de dados a ser migrado; e (iii) a opção pela solução integralmente baseada em navegação pela rede mundial de computadores, embora não invalide o certame, demanda que, doravante, o ente municipal registre, nos respectivos Estudos Técnicos Preliminares, análise comparativa consistente entre as alternativas tecnológicas existentes, sempre que a escolha possa repercutir na competitividade do certame.

Por fim, reconheço que não se comprovam inconsistências técnicas de tal gravidade que justifiquem a invalidação do certame ou a imposição de sanções aos responsáveis, mas apenas falhas de planejamento que devem ser corrigidas. Nesse cenário, de modo a concretizar os princípios da transparência, da publicidade, do planejamento, da eficácia, e da competitividade, exigidos pelo art. 5º da Lei de Licitações, proponho a expedição de determinações ao Município de Paranaguá para que:

(i) detalhe, sempre que houver migração de bases legadas, as características essenciais dos bancos de dados a serem transferidos, de modo a assegurar a competitividade e mitigar possíveis riscos na execução; e

(ii) faça constar, nos Estudos Técnicos Preliminares, análise comparativa consistente das alternativas tecnológicas disponíveis quando optar por requisitos potencialmente restritivos, como a adoção de solução integralmente baseada em navegação pela rede mundial de computadores.

6. Da suposta omissão sobre regras para a realização do pagamento

No ponto, a representante Multiway sustentou que o Edital teria sido omissivo quanto às regras de pagamento, sobretudo porque a implantação integral da solução se projeta ao longo de alguns meses, ao passo que o Termo de Referência apenas prevê que o pagamento será efetuado em até trinta dias após a emissão da nota fiscal. A seu ver, a ausência de maior detalhamento, como indicação de etapas, marcos de faturamento e eventual fracionamento, geraria insegurança quanto ao fluxo financeiro da contratação.

Da leitura do Edital, a unidade técnica constatou que a disciplina adotada é genérica e não atende ao disposto no art. 92, inciso V, da Lei de Licitações[13]: limita-se a consignar o prazo de até trinta dias para pagamento, sem esclarecer se haverá pagamento único ao final da implantação, se o desembolso será parcelado por fases ou se alguma parcela será condicionada a marcos específicos de execução. Ainda que essa lacuna não implique, por si só, autorização de pagamento antecipado, ela dificulta a compreensão, pelas licitantes, da dinâmica econômico-financeira do ajuste. O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná no Parecer n.º 44/26 - 2PC (peça 54) bem observou que o artigo 25 da Lei n.º 14.133/2021[14] exige que o edital contenha as condições de pagamento, o que envolve não apenas a indicação do prazo para quitação, mas também a forma de pagamento, sua periodicidade, eventual fracionamento e vinculação a etapas da execução, especialmente em contratos de implantação mais complexa. Tal indefinição pode gerar dúvidas relevantes às licitantes e, em hipóteses extremas, ser compreendida como abertura para pagamento antecipado não justificado, hipótese que a própria lei trata como excepcional e dependente de motivação robusta.

Nessas circunstâncias, embora não haja qualquer elemento nos autos que aponte para irregularidades concretas na execução financeira do contrato, entendo que a ausência de especificação das condições de pagamento caracteriza falha de planejamento e de clareza editalícia, que merece ser corrigida para os próximos certames.

Concluo, assim, que se está diante de impropriedade formal, que não compromete a validade do pregão, mas impõe o aperfeiçoamento das práticas do Município de Paranaguá. Por isso, diante da exigência expressa da Lei de Licitações acerca do detalhamento das condições de pagamento (arts. 25 e 92), proponho que se dirija determinação ao ente municipal para que, nas futuras licitações de natureza semelhante, observe com rigor o disposto nos artigos 25 e 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, descrevendo de maneira clara e completa as condições de pagamento, inclusive quanto à periodicidade, ao fracionamento e aos marcos de execução, de modo a conferir maior segurança jurídica às licitantes e transparência ao planejamento das contratações.

7. Dos supostos vícios graves e dos pontos ignorados na resposta administrativa

Neste e nos próximos tópicos, analiso a Representação da Lei de Licitações formulada por Márcio Luiz Gonçalves Kammers (autos em apenso).

Verifica-se que a Representação tratou de supostas irregularidades atribuídas ao Município, as quais, em síntese, consistiriam em: 1) indevido direcionamento técnico, sob o argumento de que o Termo de Referência reproduziria integralmente especificações da plataforma "Muralha Digital Sentry"; 2) omissão quanto à previsão de licenças indispensáveis, uma vez que a municipalidade teria transferido integralmente à futura contratada a incumbência de obter autorizações essenciais, como aquelas relativas ao uso de postes da Copel, bem como às travessias no âmbito do Departamento de Estradas de Rodagem no Paraná (DER/PR) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), desconsiderando o dever da

Administração de contemplar tais necessidades ainda na fase de planejamento da contratação, nos termos do art. 18 da Lei n.º 14.133/2021; 3) ausência de definição precisa dos pontos de instalação, tendo em vista que a cláusula que admite alteração posterior dos locais não estabelecerá critérios objetivos; 4) inexistência de projeto executivo, já que o Edital apresentaria apenas descrição genérica no Termo de Referência; e 5) imposição de exigências desarrazoadas de qualificação técnica, diante da previsão editalícia de atestados que envolvem a execução de múltiplos itens, em percentual elevado e com identidade integral de escopo.

Em sentido contrário, a municipalidade sustentou não proceder a alegação de que o Edital teria simplesmente reproduzido características do produto "Muralha Digital Sentry", afirmando que o Termo de Referência foi elaborado pela Secretaria Municipal de Segurança com base em critérios técnicos, operacionais e de integração tecnológica. Nessa perspectiva, defendeu que compete à Administração Pública, ao promover licitação de objeto dotado de elevada complexidade, estabelecer especificações técnicas minuciosas, de modo a assegurar que a solução contratada efetivamente atenda às suas demandas.

Acréscito não haver elementos que evidenciem direcionamento a marca ou produto determinado, pois, em resposta à impugnação, teria sido expressamente esclarecido que outros produtos disponíveis no mercado também estariam aptos a satisfazer os requisitos técnicos previstos, a exemplo dos sistemas "IRIS" e "CCONET", entre outros (peça 11).

No tocante às licenças obrigatórias, o Município argumentou que a responsabilidade pela obtenção das autorizações necessárias à instalação e ao funcionamento da solução, notadamente perante Copel, DER/PR e DNIT, foi validamente atribuída à contratada. Alegou que tais providências se inserem na fase de execução contratual, não se confundindo com requisitos de habilitação. Para amparar essa tese, invoca o art. 92, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021[15], que autoriza a Administração a imputar ao contratado as medidas necessárias ao atendimento da legislação aplicável.

Quanto à ausência de projeto executivo, mencionou o art. 46, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[16], segundo o qual é admissível a elaboração do projeto executivo pela própria contratada, especialmente em hipóteses envolvendo soluções complexas que compreendam o fornecimento e a instalação de equipamentos integrados. Sustentou, assim, que o essencial é a presença, no Termo de Referência, de elementos técnicos suficientes para caracterizar adequadamente a necessidade administrativa, requisito que, segundo defendeu, teria sido integralmente observado.

Por fim, em relação às alegadas exigências excessivas de qualificação técnica, o Município afirmou que o Edital exige a comprovação de execução mínima correspondente a 20% de cada item, em conformidade com os parâmetros legais, com a finalidade de assegurar que a futura contratada comprove ter a experiência necessária para executar empreendimento de tamanha complexidade.

Sintetizadas as questões, conforme interpreta a unidade técnica, o regime jurídico das licitações sob a Lei n.º 14.133/2021 admite, como regra, a neutralidade quanto a marcas e modelos, permitindo a sua indicação apenas em hipóteses estritamente excepcionais. O artigo 40, § 3º, inciso III[17], ao tratar do planejamento de compras e do fracionamento do objeto, veda soluções que conduzam, na prática, à escolha de fornecedor exclusivo em razão de processo de padronização ou eleição de determinada marca, salvo quando presentes as situações expressamente autorizadas pelo artigo 41[18] da Lei, que admite a indicação de marcas ou modelos somente quando houver: necessidade de padronização; necessidade de compatibilidade com plataformas já utilizadas; inexistência de alternativas que atendam às necessidades da Administração; ou uso de marca ou modelo apenas como referência, sem direcionamento.

Nessa perspectiva, ao examinar o Termo de Referência impugnado, a área técnica não verificou indicação explícita de marca ou modelo que permitisse concluir, de plano, por direcionamento em favor da plataforma comercial mencionada pelo representante. As especificações constantes do instrumento convocatório são redigidas em termos funcionais e de desempenho, e o próprio Município, ao responder às impugnações, registra a existência de outras soluções disponíveis no mercado capazes de atender às mesmas exigências, citando expressamente alternativas como "IRIS" e "CCONET", o que, em princípio, afasta a conclusão de que tenha sido imposta solução única.

No tocante às licenças operacionais, observa-se que o Edital atribui à contratada a responsabilidade de obter, com os órgãos competentes (como concessionária de energia, órgãos rodoviários e afins), as autorizações necessárias à instalação e ao funcionamento da solução, prática essa usual em contratos que envolvem implantação de infraestrutura tecnológica em domínio de terceiros, segundo a unidade técnica, a qual esclarece que a Lei n.º 14.133/2021 admite que o instrumento convocatório preveja obrigações a serem cumpridas na fase de execução, inclusive delegando ao contratado a adoção de providências operacionais indispensáveis, desde que em conformidade com a legislação setorial.

Todavia, a unidade instruída não constatou, nos autos, indicações claras e específicas de quais licenças seriam exigidas, o que caracteriza omissão relevante, pois dificulta a adequada mensuração de custos e riscos pelas licitantes. Por essa razão, é pertinente determinar ao Município, em consonância com os princípios da publicidade, da eficiência, da transparência, da eficácia, da segurança jurídica e da razoabilidade, que, em futuros certames, identifique de forma expressa, no edital, as licenças e autorizações mínimas necessárias à execução do objeto, de modo a conferir maior previsibilidade às propostas e reduzir o risco de onerosidade excessiva ou descumprimento contratual.

Quanto à discussão sobre a exigência de projeto executivo, a Lei n.º 14.133/2021[19] o define como o conjunto de elementos técnicos necessários à execução completa de obra, com detalhamento das soluções previstas no projeto básico, especificação de serviços, materiais e equipamentos, conforme as normas aplicáveis. Nesse sentido, o projeto executivo tem vocação típica para contratações de obras de engenharia, sendo possível, em determinados casos, que sua elaboração seja atribuída à própria contratada, desde que haja previsão legal e contratual nesse sentido. No caso concreto, o objeto licitado consiste em solução integrada de segurança pública, com fornecimento, instalação e interligação de equipamentos e sistemas, de natureza predominantemente tecnológica; nessa moldura, é juridicamente aceitável que o projeto executivo, entendido aqui como detalhamento técnico final da solução, seja produzido pela contratada após a contratação, sob supervisão e aprovação da Administração, não se caracterizando irregularidade a ausência de projeto executivo prévio em nível de detalhamento máximo.

Por fim, no que tange às supostas exigências desproporcionais de qualificação técnica, a Lei n.º 14.133/2021, em seu artigo 67, autoriza a Administração a exigir

comprovação de capacidade técnico-operacional compatível com a complexidade do objeto, desde que as condições fixadas sejam pertinentes, justificáveis e não impliquem restrição indevida à competição.

No Edital em análise, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar destacou que a exigência de atestados de desempenho anterior que demonstrem a execução mínima de 20% de cada item contratado não se mostra, em tese, excessiva ou incompatível com a envergadura tecnológica do sistema pretendido, servindo como filtro razoável para assegurar que apenas licitantes com experiência mínima relevante participem do certame. Quanto ao debate sobre a definição dos pontos de instalação, acolho a manifestação técnica (peça 35, fl. 15 e 16) concluindo que o Edital forneceu informações suficientes para o dimensionamento das propostas, o que igualmente afasta a alegação de irregularidade.

8. Do suposto padrão sistemático de indeferimentos e da evidência coletiva de ilegalidade

No tópico, o representante procurou demonstrar a existência de um padrão de “indeferimentos mecânicos”, afirmando que as diversas impugnações teriam sido respondidas de forma padronizada, genérica e sem o necessário exame técnico individualizado. A partir dessa premissa, sustentou violação ao dever de motivação previsto no artigo 50 da Lei n.º 9.784/1999 e no artigo 20 da Lei n.º 14.133/2021, bem como a existência de uma suposta estratégia de blindagem do Edital, destinada a preservar exigências tidas como direcionadas ou restritivas.

É fato que o Município, embora regularmente instado, não trouxe esclarecimentos específicos sobre a alegação de “padrão sistemático” de indeferimentos, limitando-se, em manifestações anteriores, a reafirmar, em linhas gerais, a regularidade do Edital e das decisões administrativas.

Examinando o conjunto dos autos, acompanho a posição da unidade técnica no sentido de inexistirem elementos concretos que permitam concluir pela existência de um comportamento deliberado, voltado à rejeição automática de todas as insurgências, com o intuito de preservar exigências ilegais ou claramente direcionadas. Há, como já reconhecido em outros pontos, falhas de planejamento e de aderência à legislação, especialmente na modelagem da habilitação econômico-financeira; todavia, não se extrai, das peças constantes dos autos, prova suficiente de um padrão doloso de “blindagem” do Edital.

9. Da inversão de critérios técnicos e econômicos entre bens comuns e soluções tecnológicas complexas

No que se refere a este tópico, o representante buscou demonstrar uma espécie de “inversão de lógica” na condução das licitações municipais, apontando que, em certame anterior, Pregão Eletrônico n.º 002/2025, voltado à aquisição de fraldas geriátricas, ter-se-ia adotado postura mais rígida na qualificação econômico-financeira, ao passo que, no Pregão Eletrônico n.º 006/2025, destinado à contratação de solução integrada de segurança pública, escolar e defesa civil, com elevada complexidade tecnológica e valor expressivo, a Administração teria optado por um desenho consideravelmente mais leniente nesse mesmo aspecto.

O Município, por sua vez, sustentou que cada procedimento licitatório tem autonomia própria e que as exigências de habilitação devem ser dimensionadas conforme as características específicas de cada objeto, de modo que não haveria ilegalidade em graduar de forma distinta o rigor econômico-financeiro entre certames diversos, desde que haja fundamento técnico para tanto.

A premissa de que não cabe transplantar, de maneira automática, o mesmo nível de exigência para licitações de objetos distintos é juridicamente correta: a própria Lei n.º 14.133/2021 autoriza calibrar as exigências de habilitação à luz do risco, da complexidade e da natureza da contratação. O que se exige, porém, é que essa calibragem seja coerente, motivada e, sobretudo, realizada dentro dos limites fixados pela norma geral de licitações.

Ao cotejar os autos, a unidade técnica verificou que, no Pregão Eletrônico n.º 002/2025, a Administração efetivamente adotou critérios econômico-financeiros mais robustos, o que foi justificado internamente como medida de proteção à continuidade do fornecimento de insumos de uso direto em pacientes, com impacto sanitário relevante. Já no Pregão Eletrônico n.º 006/2025, a opção foi deslocar o foco de mitigação de riscos para requisitos de natureza técnico-operacional, como a Prova Objetiva de Conceito, flexibilizando a habilitação econômico-financeira.

Esse contraste, por si só, não basta para caracterizar má gestão ou ilegalidade: é possível, em tese, que a Administração, diante da necessidade de avaliar soluções tecnológicas complexas, atribua maior peso à comprovação de aptidão técnica e a testes práticos, desde que não deixe de observar os requisitos mínimos estabelecidos na lei para a habilitação econômico-financeira. É justamente nesse ponto que reside a fragilidade do presente certame, segundo apontou a unidade técnica.

Como já assentado em item próprio deste voto, o edital do Pregão Eletrônico n.º 006/2025 não exigiu as demonstrações contábeis e os índices previstos no artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021, limitando-se à apresentação de certidão negativa de falência ou execução patrimonial. Assim, mais do que uma mera variação de rigor entre certames, há, aqui, um descumprimento parcial do padrão mínimo imposto pela legislação nacional de licitações para a comprovação da capacidade econômico-financeira das licitantes.

Sob essa óptica, a comparação trazida pelo representante entre o pregão de bens comuns (fraldas) e o pregão de solução tecnológica complexa evidencia, sobretudo, a necessidade de maior coerência na aplicação dos parâmetros legais de habilitação: não parece razoável que, justamente na contratação de maior vulto e complexidade, se adote modelagem abaixo do piso normativo previsto no artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021.

Não obstante, à luz da linha de entendimento que venho adotando neste voto, entendo que tal inadequação deve ser tratada como irregularidade de menor grau, decorrente de interpretação equivocada do alcance da norma, mas não como erro grosseiro a ensejar, neste caso concreto, a aplicação de multa ao gestor responsável. Reconhece-se, portanto, que a modelagem da habilitação econômico-financeira no Pregão Eletrônico n.º 006/2025 não observou integralmente o comando do artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021, devendo o Município, doravante, elaborar seus editais para exigir as demonstrações contábeis e os índices ali previstos, com a devida motivação no processo – mas sem que isso implique, neste feito, a imposição de sanção pecuniária.

Em outros termos, a comparação realizada pela área técnica entre os certames reforça a constatação de que houve calibragem inadequada das exigências econômico-financeiras na licitação ora examinada, ao se flexibilizar justamente o que a lei trata como requisito mínimo em contratações de maior porte. Todavia, ausentes elementos que revelem dolo ou intenção deliberada de burlar a legislação, e

considerando o conjunto de circunstâncias já analisadas, tenho por suficiente o reconhecimento da irregularidade e a expedição de determinação ao Município de Paranaguá para que, em futuras licitações, estabeleça os requisitos de habilitação em conformidade com o artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021, alinhando suas práticas ao padrão normativo e à coerência que se espera da Administração Pública.

10. Conclusão

Em conclusão, o conjunto probatório revela que o Pregão Eletrônico n.º 006/2025 - SEMSEG, não obstante tenha sido precedido de planejamento formal e tenha resultado na celebração de contrato com disputa efetiva entre licitantes, apresenta falhas relevantes de conformidade com a Lei n.º 14.133/2021, especialmente no que concerne à modelagem da habilitação econômico-financeira, à publicidade do Estudo Técnico Preliminar, ao detalhamento da migração de bancos de dados e à clareza das condições de pagamento. Reconhece-se, em particular, a irregularidade decorrente do descumprimento do artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021, diante da ausência de exigência das demonstrações contábeis e dos índices econômico-financeiros mínimos, bem como omissões pontuais de planejamento que demandam correção prospectiva, sem que, no entanto, se configure cenário de erro grosseiro ou de dano ao erário apto a justificar, neste caso concreto, a aplicação de sanção pecuniária aos agentes responsáveis.

À vista dessas considerações, e em conformidade parcial com as manifestações técnica e ministerial, impõe-se o reconhecimento da parcial procedência da representação, com a expedição de determinações expressas ao Município de Paranaguá, para que realize seus futuros procedimentos licitatórios e afins em observância às exigências dos artigos 18, 25, 69, 92 e 174 da Lei n.º 14.133/2021, notadamente quanto à publicidade do Estudo Técnico Preliminar, à definição objetiva de critérios de habilitação econômico-financeira, à descrição clara dos bancos de dados a serem migrados, à motivação das opções tecnológicas potencialmente restritivas e à explicitação das condições de pagamento, mantendo-se hígidos os atos já praticados no presente procedimento, sem imposição de multa aos gestores, em respeito aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Representação da Lei de Licitações e, no mérito, pela sua parcial procedência, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal:

- 1) que, em futuras licitações, promova a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar no Portal Nacional de Contratações Públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, em observância ao artigo 174, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;
- 2) que, nos procedimentos licitatórios com objeto que envolva migração de bases de dados, descreva, de forma clara e suficiente, as características essenciais dos bancos de dados a serem migrados (volume, estrutura e complexidade), de modo a permitir o adequado dimensionamento de esforços pelas licitantes e a mitigação de riscos na execução contratual;
- 3) que, na fase interna das futuras contratações, registre, no Estudo Técnico Preliminar, justificativa técnica e econômica detalhada sempre que optar por soluções tecnológicas potencialmente restritivas (como a adoção de arquitetura integralmente baseada em navegação pela rede mundial de computadores), incluindo análise comparativa consistente das alternativas existentes e de contratações similares;
- 4) que passe a observar, nos próximos certames, o disposto no artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021, exigindo, na habilitação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, bem como a definição prévia, no edital e no processo, de coeficientes e índices econômicos objetivos, devidamente motivados;
- 5) que, em futuras licitações, identifique de maneira expressa, no edital e no termo de referência, as licenças e autorizações mínimas necessárias à execução do objeto (por exemplo, autorizações de concessionárias de energia, órgãos rodoviários e congêneres), permitindo a adequada avaliação de custos e riscos pelas licitantes e prevenindo situações de onerosidade excessiva ou descumprimento contratual; e
- 6) que, em futuras licitações, atenda ao disposto no artigo 25 e no artigo 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, descrevendo, de forma clara e completa, as condições de pagamento (incluindo periodicidade, fracionamento, marcos de execução e cronograma correlato), a fim de conferir maior segurança jurídica às licitantes e transparência ao planejamento das contratações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das determinações (a serem observadas pelo Município nas futuras licitações, conforme expresso na fundamentação e no dispositivo).

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação da Lei de Licitações, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal:

- (i) que, em futuras licitações, promova a disponibilização do Estudo Técnico Preliminar no Portal Nacional de Contratações Públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, em observância ao artigo 174, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;
- (ii) que, nos procedimentos licitatórios com objeto que envolva migração de bases de dados, descreva, de forma clara e suficiente, as características essenciais dos bancos de dados a serem migrados (volume, estrutura e complexidade), de modo a permitir o adequado dimensionamento de esforços pelas licitantes e a mitigação de riscos na execução contratual;
- (iii) que, na fase interna das futuras contratações, registre, no Estudo Técnico Preliminar, justificativa técnica e econômica detalhada sempre que optar por soluções tecnológicas potencialmente restritivas (como a adoção de arquitetura integralmente baseada em navegação pela rede mundial de computadores), incluindo análise comparativa consistente das alternativas existentes e de contratações similares;
- (iv) que passe a observar, nos próximos certames, o disposto no artigo 69 da Lei n.º 14.133/2021, exigindo, na habilitação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício e demais

demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, bem como a definição prévia, no edital e no processo, de coeficientes e índices econômicos objetivos, devidamente motivados;

(v) que, em futuras licitações, identifique de maneira expressa, no edital e no termo de referência, as licenças e autorizações mínimas necessárias à execução do objeto (por exemplo, autorizações de concessionárias de energia, órgãos rodoviários e congêneres), permitindo a adequada avaliação de custos e riscos pelas licitantes e prevenindo situações de onerosidade excessiva ou descumprimento contratual; e (vi) que, em futuras licitações, atenda ao disposto no artigo 25 e no artigo 92, inciso V, da Lei n.º 14.133/2021, descrevendo, de forma clara e completa, as condições de pagamento (incluindo periodicidade, fracionamento, marcos de execução e cronograma correlato), a fim de conferir maior segurança jurídica às licitantes e transparência ao planejamento das contratações;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro das determinações (a serem observadas pelo Município nas futuras licitações, conforme expresso na fundamentação e no dispositivo), bem como, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

II - realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.

[...]

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

[...]

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

2. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

3. 14.7.1. Certidão negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

[...]

4. 20.1. Fica dispensada a apresentação de garantia contratual para fins de celebração de contrato oriundos deste certame.

5. 14.7. Documentos relativos à qualificação econômico-financeira: (art. 69 da Lei n.º 14.133/2021): 14.7.1. Certidão negativa de falência e recuperação judicial e extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física.

6. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

8. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

[...]

d) deixar de observar, no processo licitatório, formalidade determinada em lei, incluindo-se a não exigência de certidões negativas e de regularidade fiscal, podendo ser aplicada ao presidente da comissão de licitação, ao emitente do parecer técnico ou jurídico e ao gestor;

9. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

10. Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

11. 16.3.4 Requisitos técnicos avaliados

16.3.4.1 A Comissão de Avaliação verificará, de forma objetiva, os seguintes requisitos mínimos obrigatórios para cada um dos sistemas objeto do Edital:

12. 16.3.4.4 Não atendimento de algum dos requisitos exigidos neste Termo

13. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

14. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

15. Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

16. Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

[...]

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

17. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

[...]

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

18. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

19. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXVI - projeto executivo: o conjunto dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, com o detalhamento das soluções previstas no projeto básico, a identificação de serviços, de materiais e de equipamentos a serem incorporados à obra, bem como suas especificações técnicas, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

PROCESSO Nº: -365793/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: -2ª INSPECTORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO

ADVOGADO / PROCURADOR: -

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1085/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Auditoria operacional. Secretaria de Estado da Educação. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional. Paranaeducação. Contrato de gestão na área educacional. Serviço social autônomo. Controle de resultados. Ausência de metas e indicadores adequados. Ações estratégicas genéricas. Contratações sem prévia previsão no plano anual. Deficiências na formação de custos e em rotinas contábeis. Implementação parcial de medidas corretivas. Procedência. Manutenção dos achados. Expedição de determinações e recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação proposta pela 2ª Inspeção de Controle Externo em face da Secretaria Estadual de Educação (SEED), do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar) e do Paranaeducação (Preduc), diante de desconformidades identificadas em auditoria realizada para avaliar a execução do Contrato de Gestão firmado pelos interessados – Contrato de Gestão 2023 PREDUC –, cujo escopo é disciplinar as relações de cooperação entre o Estado do Paraná, o Fundepar e o Preduc para execução de ações, planos, programas, projetos e atividades voltadas ao apoio à rede estadual de ensino.

Nos termos do Relatório de Fiscalização[1], a 2ª Inspeção de Controle Externo constatou a inexistência de parâmetros básicos para análise qualitativa da gestão e governança do Contrato.

Contextualizou que o Paranaeducação, enquanto Serviço Social Autônomo, apresenta natureza jurídica complexa, não se esgotando na concepção doutrinária tradicional que caracteriza as entidades do chamado “Sistema S”. Tratando-se de uma entidade paraestatal regionalizada, cuja constituição e finalidade institucional revelam traços híbridos, compartilha aspectos próprios tanto de entidades públicas quanto privadas.

Argumentou que a ausência de uma legislação geral que discipline de forma específica os Serviços Sociais Autônomos de natureza imprópria, como é o caso do Paranaeducação, enseja a transformação do modelo administrativo tradicional. O surgimento de entidades como o Paranaeducação, no final do século passado, configura verdadeiro exemplo de mutação administrativa, decorrente da consolidação de práticas político-administrativas que, embora carentes de previsão legal expressa, foram legitimadas e absorvidas pela jurisprudência pátria.

Informou que o Contrato de Gestão, instrumento jurídico que regula a relação entre o Paranaeducação, a Secretaria de Estado da Educação (SEED) e a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Educacional (Fundepar), também se apresenta como um mecanismo dotado de certo grau de indeterminação normativa. Conforme explica a unidade técnica, esse instituto tem origem no direito administrativo francês, no qual foi concebido como instrumento de controle sobre empresas estatais, permitindo maior inserção de práticas gerenciais de cunho privado na prestação de serviços públicos.

Expôs que a incorporação do Contrato de Gestão ao ordenamento jurídico brasileiro ocorreu ao final da década de 1990, a partir da promulgação da Lei Federal n.º 9.637/1998[2], que definiu o modelo jurídico das Organizações Sociais (OS). Todavia, a legislação restringe-se a essas entidades e não contempla, de maneira adequada e suficiente, os Serviços Sociais Autônomos, cuja natureza é diversa. A partir desse contexto, constatou que o marco legal vigente não esgota a disciplina do Contrato de Gestão, haja vista o surgimento de outras modalidades de associações contratuais entre o poder público e entidades distintas das Organizações Sociais, como como é o caso do Paranaeducação.

Dessa maneira, a 2ª Inspeção verificou que os dispositivos legais brasileiros definem de forma parcial os conceitos atinentes aos Serviços Sociais Autônomos e aos Contratos de Gestão, mas não o fazem de maneira a permitir a plena compreensão da especificidade jurídica que envolve o Paranaeducação. Explicou que, em razão disso, as investigações realizadas no âmbito da auditoria foram conduzidas considerando o contexto sui generis em que se insere tal entidade, marcado por uma ambiência normativa indefinida, cujas lacunas dificultam a análise concreta da legalidade de sua atuação.

Segundo o Relatório, a natureza peculiar do Paranaeducação impõe, também, que a fiscalização de sua operação e regularidade tangencie os fundamentos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.864/2007. Naquela ocasião, a Corte Constitucional fixou balizas à atuação dos Serviços Sociais Autônomos, limitando sua esfera de ação e reforçando os deveres de controle e tutela por parte do Estado.

Diante das constatações, a 2ª Inspeção identificou que a indefinição legal e doutrinária que permeia a constituição e o funcionamento do Paranaeducação gera riscos significativos à regularidade de sua atuação, bem como à execução do

Contrato de Gestão celebrado para o exercício de 2023.

Por todo exposto, a unidade técnica concluiu pela existência dos seguintes achados (peça 3, fls. 12 a 41):

Achado 1 - A condição fundamental da celebração do presente Contrato de Gestão – que é o controle de resultados por parte do poder concedente - não é atendida de modo efetivo.

Achado 2 - Realização de contratações sem relação com os Programas constantes nos Planos de Ações Estratégicas.

Achado 3 - Existência de ações estratégicas genéricas e/ou subjetivas, de modo a permitir a relativização da sua execução por meio de uma definição incompleta do seu objeto.

Achado 4 - Há deficiências no controle de custos das ações estratégicas (PAE), prejudicando sua avaliação por critérios de eficiência, eficácia, efetividade ou economicidade.

Achado 5 - O registro contábil das despesas do contrato de gestão não obedece ao Princípio da Competência e da Oportunidade.

Achado 6 - O registro contábil das receitas do contrato de gestão não observa o Princípio da Competência e Oportunidade.

Achado 7 - As demonstrações financeiras do PARANAEDUCAÇÃO (BP e DRE) não refletem razoavelmente a situação financeira dos projetos e não observam às normas nacionais e internacionais de relatórios financeiros.

Achado 8 - O PARANAEDUCAÇÃO não atende integralmente ao conjunto de procedimentos relativos às obrigações acessórias: procedimentos burocráticos e documentações necessárias para que o pagamento dos impostos seja feito em conformidade.

Em razão dos Achados apontados, sugeriu que sejam emitidas as seguintes providências aos jurisdicionados (peça 3, fls. 43 a 45):

Ao Paranaeducação (PARANAEDUCAÇÃO),

a. Determinações:

1) Somente faça a gestão de valores e realize contratações relacionadas a ações estratégicas, Programas ou Projetos previamente previstos nos seus Planos de Ação Estratégica – PAEs, ou neles inseridos por meio de Termo de Apostilamento, devidamente referendado pelo Conselho de Administração, nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, ADI 1.864-9, que estabelece que o PARANAEDUCAÇÃO apenas pode gerir próprios recursos, inclusive as dotações orçamentárias que lhe destinar o Poder Público, e em conformidade com as diretrizes programáticas traçadas pelo Poder Executivo Estadual e com a Cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023.

2) Reformular os próximos Planos de Ações Estratégicas anuais de modo que não contenham ações estratégicas com ações genéricas como “apoio técnico e administrativo à SEED e ao FUNDEPAR”, de modo a impedir a execução das atividades irregulares evidenciadas no achado 3 e em conformidade com o disposto na ADIN 1864-9 e na cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023.

3) Os Planos de Ações Estratégicas não devem conter ações estratégicas prevendo a execução genérica de “Projetos Piloto” (sem definição taxativa), impedindo a execução das atividades irregulares evidenciadas no achado 3 e em conformidade com o disposto na ADIN 1864-9 e na cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023.

4) Os Planos de Ação Estratégicas devem contemplar apenas ações estratégicas individualizadas e objetivas, descrevendo expressamente a atividade, o Programa ou Projeto que deverão ser desenvolvidos e geridos pelo PARANAEDUCAÇÃO, em conformidade com o disposto na ADIN 1864-9 e na cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023;

5) No planejamento das ações estratégicas deve ser justificado e evidenciado os critérios de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade considerados na formulação do projeto, apresentando a motivação da SEED/FUNDEPAR em sua execução por meio do contrato de gestão, conforme ADI 1923/DF e em rigor corolário ao princípio da eficiência na Administração Pública nos contratos de gestão.

b. Recomendações:

1) Aprovar planejamento estratégico de modo a desenvolver política de gestão de riscos que possam afetar os objetivos organizacionais da entidade, criando ambiente propício para o monitoramento continuado de metas claras, aferíveis e representativas no Contrato de Gestão e nos Planos de Ações Estratégicas.

2) Realizar estudo ou levantamento de informações a fim de identificar o corpo técnico suficiente que torne possível a exequibilidade de processos e organizações internas visando a satisfação do controle de resultados.

3) No planejamento de ações estratégicas futuras, demonstrar outras opções de execução do projeto, de modo a subsidiar elementos que informem a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da solução adotada.

4) Em nível contábil, identificar em suas despesas as ações estratégicas a elas vinculadas.

5) Realizar estudo ou levantamento de informações a fim de identificar o corpo técnico suficiente que torne possível a realização de um planejamento de custos por parte do PARANAEDUCAÇÃO.

6) Que os lançamentos contábeis de compras de mercadorias a prazo, bem como os contratos de prestação de serviços, transitem pela conta PASSIVO CIRCULANTE ou NÃO CIRCULANTE, a depender do prazo de sua realização.

7) Que o setor de contabilidade efetue os lançamentos obedecendo as datas dos documentos fiscais.

8) Que o período de amortização do software seja reduzido para 03 (três) anos, nos casos em que os contratos de aquisição estabeleçam esse período de vigência.

9) Que a receita referente ao contrato de gestão seja apropriada na contabilidade na conta Subvenções e Assistências Governamentais a Realizar (Passivo Circulante ou Não Circulante) em contrapartida de “Valores a Receber” – (Ativo Circulante ou Não Circulante) e a sua alocação ao RESULTADO DO EXERCÍCIO, tomando-se como base o período do contrato em fração mensal na proporção de 1/avos por mês.

10) Reproduzir nas demonstrações financeiras as informações mantidas em controles extracontábil, conservando sua guarda conforme preconiza a legislação e disponíveis para uma eventual fiscalização.

11) Que a entidade mantenha um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos, destacando no DRE (Demonstrativo de Resultado do Exercício), no item “Receita do exercício”, bem como no item “Custos do exercício”, o valor destinado à cada projeto relativo ao contrato de gestão, a fim de que a informação contábil atenda aos requisitos de relevância, representação fidedigna, comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.

12) Que o PARANAEDUCAÇÃO, ao efetuar pagamento às empresas, optantes do Simples Nacional, exija do tomador de serviços a apresentação de uma Declaração em duas vias, assinadas pelo seu representante legal, sendo que a 1ª via da

declaração fique arquivada anexa ao documento fiscal para disposição à Receita Federal, e a 2ª via, devolvida ao interessado, como recibo.

À Secretaria de Estado da Educação (SEED):

a. Determinações:

1) Elaborar metas e indicadores do contrato de gestão em consonância ou complementariedade com as finalidades e os objetivos dos planos federais e/ou estaduais de educação, de modo a conferir operacionalidade ao art. 3º, I e III, da Lei Estadual nº 11.970/97.

2) Comprovar anualmente o efetivo controle de resultados do contrato de gestão, fundamentado em metas, indicadores ou instrumentos análogos de gestão pública (controle de qualidade), em observância ao Art. 4º e Art. 15, I, e § 2º, da Lei Estadual nº 11.970/97.

b. Recomendações:

1) Elaboração de metas e indicadores no Contrato de Gestão com base metodológica razoável. Por razoável, entende-se a metodologia que considera as seguintes qualidades em sua elaboração: clareza, objetividade, especificidade, mensurabilidade, relevância, temporalidade, alcançabilidade, adaptabilidade, equidade, transparência e, de preferência, com foco no resultado, de modo a tornar o controle de resultados possível e concreto (ou justificar a inexistência de tais características de modo fundamentado).

2) Que o planejamento das ações estratégicas seja realizado em conjunto com o PARANAEDUCAÇÃO, de modo a tornar estimável os custos diretos e indiretos da execução do contrato de gestão.

Ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (FUNDEPAR):

a. Determinações:

1) Elaborar metas e indicadores do contrato de gestão em consonância ou complementariedade com as finalidades e os objetivos dos planos federais e/ou estaduais de educação, de modo a conferir operacionalidade ao art. 3º, I e III, da Lei Estadual nº 11.970/97.

2) Comprovar anualmente o efetivo controle de resultados do contrato de gestão, fundamentado em metas, indicadores ou instrumentos análogos de gestão pública (controle de qualidade), em observância ao Art. 4º e Art. 15, I, e § 2º, da Lei Estadual nº 11.970/97.

b. Recomendações:

3) Elaboração de metas e indicadores no Contrato de Gestão com base metodológica razoável. Por razoável, entende-se a metodologia que considera as seguintes qualidades em sua elaboração: clareza, objetividade, especificidade, mensurabilidade, relevância, temporalidade, alcançabilidade, adaptabilidade, equidade, transparência e, de preferência, com foco no resultado, de modo a tornar o controle de resultados possível e concreto (ou justificar a inexistência de tais características de modo fundamentado).

4) Que o planejamento das ações estratégicas seja realizado em conjunto com o PARANAEDUCAÇÃO, de modo a tornar estimável os custos diretos e indiretos da execução do contrato de gestão.

Por meio do Ofício nº 16/2025 – 2ICE (peça 2), a 2ª Inspeção de Controle Externo solicitou autorização ao Superintendente, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, para instaurar o presente expediente como Representação, o que foi concedido pelo Despacho nº 969/2025 – GCMRMS (peça 4).

Sequencialmente, os autos foram remetidos a este Gabinete em virtude do Despacho nº 2419/25 – GP (peça 6), para juízo de admissibilidade.

O feito foi recebido como Representação conforme Despacho nº 620/25 – GCFSC (peça 7), com determinação de citação da Secretaria Estadual de Educação (SEED), do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar) e do Paranaeducação (Preduc) para apresentação de contraditório.

Em sua manifestação, a Secretaria Estadual de Educação (SEED) apresentou sua defesa (peça 15), reiterando seu compromisso com a plena observância dos princípios constitucionais da administração pública (art. 37 da Constituição da República), e anuiu às recomendações da equipe de fiscalização, além de elucidar que adotou medidas concretas de alinhamento, inclusive com a proposta de criação de comissão técnica tripartite com o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional e com Paranaeducação visando revisar e aprimorar os Planos de Ações Estratégicas (PAEs), estabelecer metodologia robusta de elaboração de metas e indicadores e desenvolver instrumentos eficazes de controle de resultados.

Acerca do Achado 1 em específico, aduziu que as limitações referentes ao controle de resultados decorrem da natureza atípica do Paranaeducação, conforme reconhecido no próprio Relatório, e da complexidade jurídica do modelo contratual adotado, que carece de diretrizes normativas consolidadas no plano nacional.

Além disso, informou que já começou a tomar medidas concretas visando mitigar o problema do Achado, como o alinhamento dos Planos de Ações Estratégicas às diretrizes dos planos de educação federal e estadual, definição de metas mensuráveis e indicadores de resultado adequados e a implantação de instrumentos de gestão de risco.

Em relação ao Achado 2, a Secretaria buscou justificar as contratações questionadas, afirmando que foram decorrentes de fatos imprevisíveis, emergências operacionais e dificuldades no trâmite de licitação. Afirmou também que tais contratações foram submetidas a análise técnica e controle interno, sem que se configurasse desvio de finalidade, e que todas as ações foram posteriormente convalidadas por Termo de Apostilamento e deliberação do Conselho de Administração do Paranaeducação. Por fim, comunicou que acatou a diretriz de realinhar o fluxo procedimental, de modo a garantir que futuras ações estejam previamente integradas ao planejamento estratégico (PAE), conforme recomendado pela 2ª Inspeção.

No que tange ao terceiro achado, a Secretaria Estadual de Educação reiterou o compromisso de aprimorar a técnica de descrição dos objetos nos PAEs, com maior especificidade e limitação de escopo, mas que as ações-alvo do Relatório derivavam de demandas técnicas apresentadas por meio de Termos de Abertura de Projeto (TAPs), buscando respostas ágeis a desafios operacionais da gestão escolar, muitas vezes inovadores, cuja formatação ex ante no PAE seria de difícil viabilidade.

O Paranaeducação, à peça 21, apresentou suas razões de defesa.

Em relação ao Achado 1, embora o achado e suas recomendações tenham sido direcionados aos órgãos concedentes, o Paranaeducação afirmou que realizou medidas internas para reforçar governança, transparência e controle, com a instituição de planos de trabalho contendo detalhamento de ações, cronogramas e valores e a elaboração de relatórios quadrimestrais, que serão consolidados em um Relatório Final de Atividades, permitindo a mensuração do andamento e dos resultados ao longo do exercício.

No que tange ao Achado 2, o Paranaeducação registrou que as situações apontadas no achado — especialmente contratações anteriores à inclusão formal da ação

estratégica no PAE — ocorreram em caráter excepcional, motivadas por fatos imprevisíveis, emergências operacionais e dificuldades no trâmite licitatório. Alegou que todas foram realizadas mediante solicitação expressa e fundamentada, sendo posteriormente convalidadas por Termo de Apostilamento e por deliberação do Conselho de Administração da entidade. afirmou que, a partir do exercício de 2025, todas as novas contratações e atividades têm expressa previsão no PAE2025, em conformidade com os apontamentos da 2ª Inspeoria.

No tocante ao Achado 3, o Paranaeducaão informou ter reformulado o PAE 2025 com a retirada de ações genéricas e a inclusão de ações individualizadas, específicas e dotadas de metas e indicadores mensuráveis. A entidade sustentou, também, que reestruturou ações como "Apoio Técnico Operacional" e instituiu a ação "Administrativo PREDUC" para explicitar "entregáveis", recursos humanos necessários e objetivos, além de ter reconhecido que ainda existe espaço para aprimoramento, mas que medidas já implementadas demonstrariam compromisso com a conformidade e eficiência.

Relativamente aos Achados 4 a 8, referentes a rotinas contábeis, o Paranaeducaão relatou ter implantado, a partir de 2025, novo plano de contas e novos controles contábeis para vinculação entre despesas e ações estratégicas previstas no PAE, com a adoção de procedimentos compatíveis com diretrizes da Interpretação Técnica Geral – ITG 2002 (R1) do Conselho Federal de Contabilidade, adoção de registros contábeis conforme exigibilidade, observância das datas dos documentos fiscais, adequação dos critérios de amortização, apropriação mensal de receitas conforme princípios contábeis e representação dos controles extracontábeis nos demonstrativos oficiais. Também destacou que passou a cumprir as exigências da Receita Federal (RFB) quanto ao Simples Nacional, adotando sistemática em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 1234 de 11/01/2012.

Por fim, a entidade apresentou quadro detalhado do atendimento das determinações e recomendações propostas pela 2ª Inspeoria, ressaltando o cumprimento prévio de diversas orientações, como a previsão das ações no PAE, a reformulação das ações estratégicas, os estudos de necessidade de pessoal, a identificação contábil das despesas por ação, a adequação dos registros contábeis e a adoção de controles de risco.

Em seguida, o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – Fundepar acostou aos autos sua petição de contraditório e anexos (peças 29 a 33).

Inicialmente, informou que, desde 2017, por ocasião do início de suas atividades, o Fundepar vem monitorando os repasses realizados, seja por meio de planilhas e relatórios próprios, seja mediante a utilização do Sistema Integrado de Transferências (SIT), até o exercício de 2022, quando os registros passaram a ser efetuados via SEI – CED. Acrescentou que, no CACO n.º 34944, o Instituto manifestou concordância com os achados apontados, comprometendo-se a adotar as providências necessárias ao aprimoramento da gestão da relação institucional com o Paranaeducaão.

No que tange ao Achado 1, o Fundepar afirmou que a natureza singular do Paranaeducaão e a ausência de definições legais claras para serviços sociais autônomos dificultam o estabelecimento de responsabilidades e a delimitação do controle de resultados previsto no Contrato de Gestão. Indicou que há falta de clareza operacional para definir objetivos e metas específicas, o que gera dificuldades no acompanhamento do contrato. Apesar disso, declarou que sempre monitorou os repasses e atividades relacionados ao ajuste, por meio do SIT e, posteriormente, também por meio do SEI-CED, fazendo observações sobre inconsistências quando necessário, de acordo com determinações anteriores deste Tribunal.

Em relação ao Achado 4, a entidade reconheceu a ausência de metodologia definida para controle de custos, mas afirmou que sempre acompanhou valores relacionados às ações executadas pelo Paranaeducaão, registrando informações no SEI-CED e no SIT. Indicou que a necessidade de melhorias motivou um estudo interno envolvendo diversas áreas técnicas (Coordenação de Projetos, Programa Mãos Amigas, Departamento de Engenharia, Departamento de Transporte Escolar e Coordenação de Planejamento de Alimentação Escolar), cujo resultado integrou a proposta revisada do PAE 2025, com metas e indicadores estruturados.

Além disso, com o intuito de mitigar as fragilidades identificadas no planejamento e no controle dos custos, o Fundepar sustentou que desenvolveu uma planilha de acompanhamento de custo por ação estratégica, destinada a permitir a identificação de gargalos operacionais e falhas no planejamento.

Após as manifestações dos interessados, a 2ª Inspeoria, na Instrução n.º 136/25 – 2ICE (peça 35), realizou a análise das respostas acostadas aos autos.

Em relação ao Achado 1, a 2ª Inspeoria sustenta que os argumentos apresentados pela Secretaria Estadual de Educação, concernentes à natureza atípica do Paranaeducaão e à complexidade jurídica do modelo contratual adotado, desacompanhado de lei regulamentadora específica, não configuram justificativa razoável para a inobservância do controle de resultados do Contrato de Gestão. Destaca que, ao optar, no exercício de sua discricionariedade administrativa, pela adoção de tal modelo contratual complexo, incumbia à Secretaria redobrar o zelo e a prudência na execução do ajuste, observando com rigor os princípios que regem a Administração Pública e motivando adequadamente suas decisões, de modo a evidenciar a boa-fé administrativa e a conformidade de sua atuação com o interesse público.

No que tange às providências adotadas para sanar o Achado 1, a 2ª Inspeoria entende que as medidas implementadas não se mostram suficientes para afastá-lo, pois a mera formalização de mecanismos de controle entre as partes não é suficiente para comprovar a efetiva aferição de resultados no âmbito do Contrato de Gestão. Ademais, ao analisar os objetivos e as metas constantes dos Planos de Ações Estratégicas, a unidade técnica identificou persistência de inconsistências na descrição das ações e na definição das metas, entre outros aspectos, verificando-se que tais impropriedades se repetem de forma reiterada ao longo dos referidos planos. Quanto ao Achado 2, a 2ª Inspeoria sustenta que, não obstante o reconhecimento do apontamento pelos interessados, o Termo de Apostilamento n.º 01/2024 não tem o condão de convalidar as contratações realizadas sem prévia inclusão no Plano de Ações Estratégicas. Isso porque estariam presentes vícios de competência, de objeto e de finalidade nos contratos em discussão, circunstâncias que obstarium a convalidação dos atos, sob pena de esvaziamento do controle prévio e do caráter vinculante do PAE, instrumento destinado ao planejamento e à transparência da gestão pactuada com o Estado. Assim, mantém-se hígido o Achado 2.

Relativamente ao Achado 3 e o cumprimento das determinações sugeridas, a 2ª Inspeoria entendeu que houve o desenvolvimento de boas práticas pelo Paranaeducaão na recomposição do Achado 3, e verificou melhora no texto das ações previstas para o PAE 2025.

Entretanto, entende também que ainda é cedo para afirmar que houve o cumprimento

das determinações propostas, pois a satisfação do Achado 3 é coligado com o Achado 1: no caso, a identificação clara e objetiva das ações a serem desenvolvidas é condição necessária para a formulação de metas que facilitem o controle de resultados.

No tópico referente ao Achado 4, a 2ª Inspeoria entendeu pela "manutenção da Determinação e das Recomendações para que em sede de monitoramento, e em especial, na avaliação do fechamento do PAE 2025 e planejamento do PAE 2026, seja possível aferir o cumprimento prático de todas as Recomendações e Determinação realizadas" (peça 35, fl. 8).

No que se refere aos Achados 5 a 8, examinados de forma conjunta pela Inspeoria, constatou-se a adoção de providências voltadas ao seu saneamento, inclusive com a apresentação de exemplos concretos das atividades implementadas. Porém, não obstante os avanços identificados, a unidade técnica opinou pela manutenção das recomendações nos termos originalmente propostos, destacando que as medidas adotadas revelam potencial para o adequado enfrentamento das irregularidades apontadas, mas ainda demandam consolidação e acompanhamento.

Por fim, pugnou pela procedência da Representação, com expedição das determinações e recomendações compostas no Relatório de Fiscalização (peça 3). O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1124/25 – 5PC (peça 35), corroborou a manifestação da 2ª Inspeoria, opinando pela procedência da Representação, com expedição das determinações e recomendações propostas no Relatório de Fiscalização (peça 3).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Com o objetivo de racionalizar a análise dos Achados e das razões de contraditório constantes dos autos, proceder-se-á ao exame dos apontamentos com agrupamento temático conforme a estrutura adotada nas manifestações defensivas.

II.1. ACHADO 1: A condição fundamental da celebração do presente Contrato de Gestão – que é o controle de resultados por parte do poder concedente – não é atendida de modo efetivo

Conforme bem fundamentado pela 2ª Inspeoria na Instrução n.º 136/25 – 2ICE (peça 35), a adoção do modelo de Contrato de Gestão consubstanciou opção da Administração Pública no exercício de sua discricionariedade administrativa. Trata-se de modelo que, ao permitir a incorporação de práticas gerenciais usualmente adotadas no setor privado, também acarreta ônus inerentes à sua própria complexidade institucional. Nesse contexto, a alegação de ausência de marco normativo específico não se mostra suficiente para afastar responsabilidades, uma vez que a adoção de maior flexibilidade gerencial decorre precisamente da autonomia conferida pelo modelo, cuja utilização no âmbito público exige, porém, reforço dos mecanismos de controle e de governança.

Desse modo, a Administração Pública não pode invocar a complexidade inerente ao modelo adotado como justificativa para eventual deficiência de gestão. A complexidade estrutural do Contrato de Gestão constitui precisamente o elemento que viabiliza potenciais ganhos de eficiência e maior flexibilidade administrativa, razão pela qual exige, em contrapartida, capacidade institucional compatível para sua adequada implementação.

Assim, antes de optar por modelo contratual mais sofisticado, incumbia à Secretaria de Educação avaliar suas próprias condições de governança, estrutura e controle, de modo a assegurar a correta execução do ajuste. Não se mostra razoável, portanto, adotar modelo de maior complexidade, deixar de implementar os mecanismos de gestão correspondentes e, posteriormente, atribuir à própria natureza do instituto a causa das insuficiências verificadas.

Por si só, tal atuação já se configura como uma violação ao princípio da eficiência. Ao se entender o princípio da eficiência como a busca da melhor solução a partir do cotejo entre o grau de onerosidade gerado pelo meio escolhido (custos), a relevância e vantagens obtidas (benefícios) e o balanço entre eles (relação custo/benefício)[3], tais alegações mostram que não houve tal cotejo quando da escolha pelo modelo de Contrato de Gestão.

Superado esse ponto, ao se analisar o Achado 1, que é o controle de resultados, e ao se verificar o Relatório de Fiscalização (peça 3), os pontos 7 a 11 consistem no cerne do problema aqui discutido (fl. 12):

7. Os objetivos, metas e cronogramas constantes no PAE são excessivamente genéricos, sem base metodológica, induzindo a execução das ações estratégicas em ilicitude.
8. Os PAEs não observam os indicadores da educação na formulação de suas ações estratégicas, nem propõem outras soluções de avaliação de gestão em conformidade com uma governança pautada em boas práticas de administração pública.
9. O contrato de gestão não dispõe de um programa de qualidade ou instrumento similar que proporcione o seu controle de resultados.
10. Não há processos de gestão de riscos em execução, ou em planejamento, para as ações estratégicas do Contrato de Gestão.
11. A ausência do controle de resultados no contrato de gestão é evidenciada na inexistência de instrumentos mínimos para avaliação da atuação do PREDUC. Corroboro o entendimento da unidade técnica nesse ponto também. Particularmente elucidativo dos problemas referentes ao mecanismo de controle de resultados é a Ação 5 – "PROJETO MAIS MATEMÁTICA PARANÁ" (peça 22, fl. 67), exemplificada pela 2ª Inspeoria:

AÇÃO 5 – PROJETO MAIS MATEMÁTICA PARANÁ	
Órgão: Secretaria de Estado da Educação	Valor: R\$ 8.284.512,60
Identificação da Ação Estratégica	
Apoio técnico, gestão e elaboração de projetos para a melhoria dos índices de proficiência em matemática dos estudantes do 9º ano da rede estadual de ensino do Paraná, utilizando a ferramenta de inteligência artificial Khanmigo.	
Descrição do Objetivo	
O Projeto Mais Matemática Paraná visa melhorar os índices de proficiência em Matemática dos estudantes do 9º ano da rede estadual de ensino do Paraná, utilizando ferramentas tecnológicas, como a inteligência artificial Khanmigo, para fornecer uma abordagem personalizada e individualizada no processo de aprendizagem. O objetivo é garantir que os estudantes atinjam níveis de aprendizagem compatíveis com os padrões internacionais, oferecendo formação integral que os torne competitivos no mercado de trabalho e participativos na sociedade. Para tanto, o projeto contempla avaliações processuais contínuas, com identificação das defasagens na aprendizagem e estratégias para superá-las, além de oferecer atividades adequadas ao ritmo de cada aluno e feedback ágil para estudantes e docentes, visando um ensino personalizado e eficaz.	
O projeto segue os parâmetros estabelecidos pela Secretaria de Estado da Educação e está alinhado com os objetivos de melhoria da educação, conforme as diretrizes do Plano Estadual de Educação do Paraná e em consonância com a Lei nº 11.970/1997, o Decreto nº 8.961/2018 e o Contrato de Gestão.	
Metas	
1. Disponibilização de Recurso Educacional Digital - RED para 125 mil estudantes da rede estadual de ensino, com vistas a melhoria da aprendizagem. Indicador: (125.000 / número de estudantes atendidos pelo RED) x 100.	

Em nenhum momento da descrição é demonstrado um nexo de coerência entre a meta e o objetivo. Não é possível identificar como o uso da inteligência artificial “Khanmigo” teria como efeito a melhora nos índices de proficiência dos alunos da rede pública do Paraná. Não é possível identificar como a Ação Estratégica definida se relaciona com um Plano Geral de Estratégia da Secretaria de Educação, se houve o uso de alguma metodologia em específico, como “5W2H”[4], “OKRs”[5], o “Modelo de 7S da McKinsey”[6] ou “Balanced Scorecard”[7] adaptado para o serviço público, entre outros. Não é possível verificar nenhuma dessas informações, que seriam necessárias para a própria validação do objetivo e da meta fixada.

Ademais, é possível afirmar que não houve a fixação de indicador de desempenho, mas apenas o estabelecimento de metas. Há distinção conceitual relevante entre tais categorias: a meta representa o resultado que a organização pretende alcançar em determinado horizonte temporal, ao passo que o indicador de desempenho constitui métrica objetiva destinada a mensurar, de forma técnica e verificável, o grau de atingimento dos resultados. Assim, enquanto a meta tem caráter prospectivo e orientador, o indicador deve ser estruturado de modo a permitir aferição imparcial e comparável, sem gerar incentivos à manipulação ou ao incremento artificial dos resultados, sob pena de comprometer sua utilidade como instrumento de monitoramento e controle.

Tal situação se repete ao longo do Plano de Ações constante da peça 22, que contém o Plano de Ação Estratégica, assim como no Relatório de Execução apresentado à peça 24. É possível reconhecer que houve avanço formal, na medida em que se procedeu à elaboração de instrumento documental voltado ao acompanhamento do ajuste. Contudo, não se pode afirmar que o referido instrumento de gestão apresente, em seu atual estágio, capacidade suficiente para assegurar o adequado gerenciamento do Contrato de Gestão, especialmente no que se refere à definição, ao monitoramento e à avaliação de metas e objetivos.

Nesse sentido, entendo pela manutenção do Achado, sendo procedente a Representação nesse ponto, com expedição das determinações propostas pela 2ª Inspeção no seu Relatório de Fiscalização.

II.II ACHADO 2: Realização de contratações sem relação com os Programas constantes nos Planos de Ações Estratégicas

Melhor sorte não recai aos interessados nesse ponto. A 2ª Inspeção deixa clara a linha do tempo na qual os contratos do Paranaeducação foram assinados (peça 3, fl. 17):

No curso da fiscalização, restou verificado que o PREDUC realizou contratações nos anos de 2023 e de 2024 de forma pretérita à definição e à aprovação dos Programas aos quais estavam relacionadas.

Constatou-se que o Contrato nº 34/2023, oriundo da Inexigibilidade nº 03/2023, foi celebrado com o Banco Interamericano na data de 22/12/2023 para atendimento da Ação Estratégica Estruturação de Projeto de Participação Público Privado: esta ação não estava prevista no PAE de 2023, tendo somente sido incluída ao PAE de 2024 (assinado em março de 2024).

Constatou-se que todas as quatorze Dispensas de Licitação relacionadas ao Programa Formadores em Ação foram realizadas entre os dias 23/05/2023 e 08/08/2023, ou seja, antes da inclusão da referida ação estratégica ao PAE de 2023, ocorrida por meio do Apostilamento nº 01/2023, assinado em setembro daquele ano, após a sua aprovação pelo Conselho de Administração em 31/08/2023. Adicionalmente, constatou-se que o contrato nº 16/2023, também referente a este Programa, foi assinado em junho de 2023, antes da celebração do citado termo de Apostilamento.

Causa grande estranheza a assinatura dos referidos contratos, pois sem o respectivo Plano de Ação Estratégica, sequer é possível se definir quais contratos devem ser realizados, caso se leve a sério a questão referente ao planejamento estratégico e aos seus desdobramentos em planos táticos e operacionais.

O argumento de que teria ocorrido uma convalidação não se sustenta, pois em último ponto seria convalidar a possibilidade da Administração Pública realizar contratações para realização de políticas públicas sem que haja sequer a estruturação de como seriam realizadas as políticas públicas, o que viola diretamente os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, ao deixar de assegurar tempestivamente o uso racional, transparente e controlado dos recursos públicos, pois como não há inclusão formal do programa no PAE, não há garantia de aplicação coesa de recursos públicos para essa finalidade.

Assim, o Termo de Apostilamento nº 01/2024 não tem o poder de convalidar os contratos realizados, sob pena de esvaziar o controle prévio e o caráter vinculante do PAE, que é o instrumento de planejamento e transparência da gestão pactuada com o Estado. Entendimento contrário seria o equivalente a legalizar uma verdadeira engenharia jurídica que viola os princípios da eficiência, da legalidade e da economicidade na atuação da Administração Pública, devendo o Achado ser mantido nos termos propostos pela 2ª Inspeção, com o acompanhamento da implementação das ações desenvolvidas para o seu saneamento.

II.III ACHADO 3: Existência de ações estratégicas genéricas e/ou subjetivas, de modo a permitir a relativização da sua execução por meio de uma definição incompleta do seu objeto

Relativamente a este Achado, faço a análise dele me aproveitando da argumentação exposta no Achado 1, haja vista a ligação conceitual que compartilham.

Discordo parcialmente da manifestação da 2ª Inspeção na Instrução nº 136/25 – 2ICE (peça 35), por entender que, embora se reconheçam avanços formais, especialmente com a elaboração do PAE 2025, a análise material (e não meramente formal) da documentação acostada às peças 22, 23 e 24 evidencia que as ações estratégicas não foram estruturadas de modo a assegurar adequada integração entre metas e objetivos. Ainda que se verifique maior especificidade em relação às versões anteriores, subsiste fragilidade conceitual na vinculação entre os resultados pretendidos e os parâmetros de aferição estabelecidos. Tal deficiência permite relativização na execução das ações e compromete sua efetividade como instrumento de política pública, já que não é possível inferir, a partir das metas fixadas, que os objetivos estratégicos correspondentes serão efetivamente alcançados.

Com base nisso e na fundamentação do Achado 1, haja vista a ligação entre ambos, entendo pela manutenção do Achado 3.

II.IV ACHADO 4 - Há deficiências no controle de custos das ações estratégicas (PAE), prejudicando sua avaliação por critérios de eficiência, eficácia, efetividade ou economicidade

A manifestação do Fundepar nas peças 29 a 33 mostra que há controle via SEI-CED, contudo tal tipo de controle não estava sob questionamento no Achado 4. Ao se ler o Achado 4, fica claro que a questão trazida trata do processo de formação de custos,

seja na sua construção, seja na análise posterior de eficiência e economicidade. In verbis (peça 3, fl. 25):

(...)

4. O planejamento e controle de custos é parte fundamental de uma atividade que se pretende eficiente, eficaz, efetiva ou econômica, tendo em vista a impossibilidade de se avaliar a qualidade de uma gestão sem a existência de um padrão de referência/benchmark.

5. A Constituição Federal (art. 165) institui o planejamento (de custos) como instrumento que orienta a função programática do Estado brasileira, com igual imperatividade aos entes federados estaduais.

6. A existência de uma estruturação programática no Estado do Paraná não se esgota na existência legal do conjunto LOA, LDO e PPA, mas na implementação das atividades executivas e setoriais do órgão (SEED) e, por consequência, nas fases preparatórias e executivas deste Contrato de Gestão (PREDUC).

7. Nesse sentido, foi observado não haver metodologia ou processo para a formulação dos custos específicos de cada ação estratégica (PAE 2024).

8. O PREDUC atua apenas como executor de um orçamento pré-estabelecido pela SEED. Em reunião com a SEED, foi informado que parte dos custos é inicialmente orçado/planejado pela Secretaria, mas que não há controle do custo final do programa/contratação, a cargo exclusivamente do PREDUC.

9. Não há metas ou indicadores de produtividade no PAE 2024, em prejuízo à avaliação da efetividade e da eficiência do Contato de Gestão.

10. Em reunião com servidores do PREDUC, foi informado não haver metodologia ou processo na formulação dos custos indiretos (i.e., os custos próprios do PREDUC) na execução das ações estratégicas.

Ao se analisar o contraditório, reconhece-se que houve avanços e que há um certo nível de controle contábil, conforme peças 25 e 33. Contudo, o cerne do Achado 4 reside no fato de que não há um processo adequado de formação de custos. E tal processo é necessário para fundamentar de forma correta os custos das ações estratégicas, até mesmo para efeito comparativo, para que possa ser avaliado em frente a outros padrões de referência (benchmarks) existentes, de forma a concretizar os princípios da eficiência e da economicidade.

O princípio da economicidade, previsto no art. 5º da Lei 14.133/21[8], tem como objetivo garantir que a Administração Pública alcance as finalidades estabelecidas por meio do menor custo econômico possível[9], e a falta desse processo de formação de custos de forma adequada e transparente impossibilita esse tipo de análise, violando o referido princípio.

Em nenhum momento foi de fato rebatido o que foi levantado pela 2ª Inspeção quanto ao presente Achado, e em face da manutenção da situação narrada no Relatório de Fiscalização (peça 3), mantenho o Achado e as determinações e recomendações da 2ª Inspeção, para que, em sede de monitoramento e, em especial, na avaliação do fechamento do PAE 2025 e do planejamento do PAE 2026, seja possível aferir o cumprimento prático de todas as medidas propostas pela unidade técnica.

II.V ACHADO 5: O registro contábil das despesas do contrato de gestão não obedece ao Princípio da Competência e da Oportunidade.

ACHADO 6: O registro contábil das receitas do contrato de gestão não observa o Princípio da Competência e Oportunidade.

ACHADO 7: As demonstrações financeiras do PARANAEDUCAÇÃO (BP e DRE) não refletem razoavelmente a situação financeira dos projetos e não observam as normas nacionais e internacionais de relatórios financeiros.

VIII ACHADO 8: O PARANAEDUCAÇÃO não atende integralmente ao conjunto de procedimentos relativos às obrigações acessórias: procedimentos burocráticos e documentações necessárias para que o pagamento dos impostos seja feito em conformidade.

Haja vista que esses Achados têm como cerne a estruturação de processos contábeis pela Administração Pública, com clara interligação de dependência entre si, eles serão analisados conjuntamente.

O Paranaeducação, na manifestação constante da peça 21, informa ter promovido reestruturação integral de seus processos contábeis, os quais passaram a observar as diretrizes da ITG 2002 (R1), do Conselho Federal de Contabilidade, bem como os requisitos do SPED Contábil da Receita Federal do Brasil.

Esclarece, além disso, que os compromissos decorrentes de aquisições a prazo e de contratos de prestação de serviços passaram a ser devidamente registrados no passivo, conforme o respectivo prazo de exigibilidade, em atendimento ao Achado 5. Quanto ao Achado 6, demonstra ter adotado providências destinadas a assegurar que os lançamentos contábeis observem rigorosamente as datas constantes dos documentos fiscais como marco para o reconhecimento das despesas, ressalvadas hipóteses de eventual atraso na fase de atesto, decorrente de divergências na entrega de produtos ou na prestação de serviços.

Ademais, no que se refere ao Achado 7, verifica-se que vêm sendo observados os critérios de avaliação contábil do ativo imobilizado e do ativo intangível, em conformidade com a Norma Brasileira de Contabilidade Técnica do Setor Público – NBC TSP 07. Constata-se, também, que a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) passou a apresentar as informações de forma estratificada por Planos de Ações Estratégicas (PAE), em consonância com os princípios aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, conforme estabelecido na Interpretação Técnica Geral ITG 2002 (R1), do Conselho Federal de Contabilidade.

As informações relativas aos três Achados mencionados encontram-se indicadas na peça 25. Reconhece-se, portanto, os avanços promovidos pelo Paranaeducação no sentido de sanar as irregularidades apontadas.

Por fim, ao adotar a sistemática em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 1234/2012, o Paranaeducação tem de fato envidado esforços para regularizar suas rotinas referentes às obrigações acessórias, visando sanar o Achado 8, com documentação comprobatória acostada na peça 26.

Entretanto, embora se reconheçam os avanços implementados, impõe-se a manutenção dos Achados neste momento processual a fim assegurar a continuidade do acompanhamento das medidas adotadas, nomeadamente em sede de monitoramento, de modo a permitir a verificação concreta, segura e objetiva da implementação integral das medidas saneadoras propostas pela 2ª Inspeção.

Em meu juízo, assume importância relevante a avaliação do encerramento do Plano de Ações Estratégicas (PAE) 2025 e do planejamento do PAE 2026, etapas em que se poderá aferir, com maior segurança, se as providências anunciadas se consolidaram em práticas efetivas de gestão, aptas a sanar definitivamente as impropriedades apontadas.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, com manutenção dos Achados expostos, e pela expedição das determinações e recomendações seguintes, nos termos do Relatório de Fiscalização:

III.I. Ao Paranaeducação (PARANAEDUCAÇÃO):

a. Determinações:

1) Somente faça a gestão de valores e realize contratações relacionadas a ações estratégicas, Programas ou Projetos previamente previstos nos seus Planos de Ação Estratégica – PAEs, ou neles inseridos por meio de Termo de Apostilamento, devidamente referendado pelo Conselho de Administração, nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, ADI 1.864-9, que estabelece que o PARANAEDUCAÇÃO apenas pode gerir próprios recursos, inclusive as dotações orçamentárias que lhe destinam o Poder Público, e em conformidade com as diretrizes programáticas traçadas pelo Poder Executivo Estadual e com a Cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023.

2) Reformular os próximos Planos de Ações Estratégicas anuais de modo que não contenham ações estratégicas com ações genéricas como “apoio técnico e administrativo à SEED e ao FUNDEPAR”, de modo a impedir a execução das atividades irregulares evidenciadas no achado 3 e em conformidade com o disposto na ADIN 1864-9 e na cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023.

3) Os Planos de Ações Estratégicas não devem conter ações estratégicas prevendo a execução genérica de “Projetos Piloto” (sem definição taxativa), impedindo a execução das atividades irregulares evidenciadas no achado 3 e em conformidade com o disposto na ADIN 1864-9 e na cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023.

4) Os Planos de Ação Estratégica devem contemplar apenas ações estratégicas individualizadas e objetivas, descrevendo expressamente a atividade, o Programa ou Projeto que deverão ser desenvolvidos e geridos pelo PARANAEDUCAÇÃO, em conformidade com o disposto na ADIN 1864-9 e na cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023;

5) No planejamento das ações estratégicas deve ser justificado e evidenciado os critérios de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade considerados na formulação do projeto, apresentando a motivação da SEED/FUNDEPAR em sua execução por meio do contrato de gestão, conforme ADI 1923/DF e em rigor corolário ao princípio da eficiência na Administração Pública nos contratos de gestão.

b. Recomendações:

1) Aprovar planejamento estratégico de modo a desenvolver política de gestão de riscos que possam afetar os objetivos organizacionais da entidade, criando ambiente propício para o monitoramento continuado de metas claras, aferíveis e representativas no Contrato de Gestão e nos Planos de Ações Estratégicas.

2) Realizar estudo ou levantamento de informações a fim de identificar o corpo técnico suficiente que torne possível a exequibilidade de processos e organizações internas visando a satisfação do controle de resultados.

3) No planejamento de ações estratégicas futuras, demonstrar outras opções de execução do projeto, de modo a subsidiar elementos que informem a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da solução adotada.

4) Em nível contábil, identificar em suas despesas as ações estratégicas a elas vinculadas.

5) Realizar estudo ou levantamento de informações a fim de identificar o corpo técnico suficiente que torne possível a realização de um planejamento de custos por parte do PARANAEDUCAÇÃO.

6) Que os lançamentos contábeis de compras de mercadorias a prazo, bem como os contratos de prestação de serviços, transitem pela conta PASSIVO CIRCULANTE ou NÃO CIRCULANTE, a depender do prazo de sua realização.

7) Que o setor de contabilidade efetue os lançamentos obedecendo as datas dos documentos fiscais.

8) Que o período de amortização do software seja reduzido para 03 (três) anos, nos casos em que os contratos de aquisição estabeleçam esse período de vigência.

9) Que a receita referente ao contrato de gestão seja apropriada na contabilidade na conta Subvenções e Assistências Governamentais a Realizar (Passivo Circulante ou Não Circulante) em contrapartida de “Valores a Receber” – (Ativo Circulante ou Não Circulante) e a sua alocação ao RESULTADO DO EXERCÍCIO, tomando-se como base o período do contrato em fração mensal na proporção de 1/avos por mês.

10) Reproduzir nas demonstrações financeiras as informações mantidas em controles extracontábil, conservando sua guarda conforme preconiza a legislação e disponíveis para uma eventual fiscalização.

11) Que a entidade mantenha um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos, destacando no DRE (Demonstrativo de Resultado do Exercício), no item “Receita do exercício”, bem como no item “Custos do exercício”, o valor destinado à cada projeto relativo ao contrato de gestão, a fim de que a informação contábil atenda aos requisitos de relevância, representação fidedigna, comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade.

12) Que o PARANAEDUCAÇÃO, ao efetuar pagamento às empresas, optantes do Simples Nacional, exija do tomador de serviços a apresentação de uma Declaração em duas vias, assinadas pelo seu representante legal, sendo que a 1ª via da declaração fique arquivada anexa ao documento fiscal para disposição à Receita Federal, e a 2ª via, devolvida ao interessado, como recibo.

III.II. À Secretaria de Estado da Educação (SEED):

a. Determinações:

1) Elaborar metas e indicadores do contrato de gestão em consonância ou complementariedade com as finalidades e os objetivos dos planos federais e/ou estaduais de educação, de modo a conferir operacionalidade ao art. 3º, I e III, da Lei Estadual nº 11.970/97.

2) Comprovar anualmente o efetivo controle de resultados do contrato de gestão, fundamentado em metas, indicadores ou instrumentos análogos de gestão pública (controle de qualidade), em observância ao Art. 4º e Art. 15, I, e § 2º, da Lei Estadual nº 11.970/97.

b. Recomendações:

1) Elaboração de metas e indicadores no Contrato de Gestão com base metodológica razoável. Por razoável, entende-se a metodologia que considera as seguintes qualidades em sua elaboração: clareza, objetividade, especificidade, mensurabilidade, relevância, temporalidade, alcançabilidade, adaptabilidade, equidade, transparência e, de preferência, com foco no resultado, de modo a tornar o controle de resultados possível e concreto (ou justificar a inexistência de tais características de modo fundamentado).

2) Que o planejamento das ações estratégicas seja realizado em conjunto com o

PARANAEDUCAÇÃO, de modo a tornar estimável os custos diretos e indiretos da execução do contrato de gestão.

III.III. Ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar):

a. Determinações:

1) Elaborar metas e indicadores do contrato de gestão em consonância ou complementariedade com as finalidades e os objetivos dos planos federais e/ou estaduais de educação, de modo a conferir operacionalidade ao art. 3º, I e III, da Lei Estadual nº 11.970/97.

2) Comprovar anualmente o efetivo controle de resultados do contrato de gestão, fundamentado em metas, indicadores ou instrumentos análogos de gestão pública (controle de qualidade), em observância ao Art. 4º e Art. 15, I, e § 2º, da Lei Estadual nº 11.970/97.

b. Recomendações:

1) Elaboração de metas e indicadores no Contrato de Gestão com base metodológica razoável. Por razoável, entende-se a metodologia que considera as seguintes qualidades em sua elaboração: clareza, objetividade, especificidade, mensurabilidade, relevância, temporalidade, alcançabilidade, adaptabilidade, equidade, transparência e, de preferência, com foco no resultado, de modo a tornar o controle de resultados possível e concreto (ou justificar a inexistência de tais características de modo fundamentado).

2) Que o planejamento das ações estratégicas seja realizado em conjunto com o PARANAEDUCAÇÃO, de modo a tornar estimável os custos diretos e indiretos da execução do contrato de gestão.

Considerando que o Relatório de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo não propôs prazo específico para o cumprimento das determinações e para a adoção das recomendações propostas, que a própria unidade técnica ressaltou a necessidade de acompanhamento em sede de monitoramento, e tendo em vista a complexidade e o caráter estruturante das medidas relacionadas a gestão, governança e conformidade contábil da matéria em análise, proponho ao Tribunal a fixação do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os jurisdicionados comprovem o cumprimento das determinações e informem as providências adotadas para a implementação das recomendações, com documentação pertinente, apresentando, quando cabível, plano de ação, minutas e cronogramas (entre outros documentos eventualmente necessários) para as medidas cuja integral implementação dependa de etapas sucessivas ou de ciclos de planejamento.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[10], e, posteriormente, à 2ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento, conforme art. 157, inciso III[11], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE esta REPRESENTAÇÃO, com manutenção dos Achados expostos, e pela expedição das DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES seguintes, nos termos do Relatório de Fiscalização:

(i) ao Paranaeducação (PARANAEDUCAÇÃO):

a. determinações:

1) Somente faça a gestão de valores e realize contratações relacionadas a ações estratégicas, Programas ou Projetos previamente previstos nos seus Planos de Ação Estratégica – PAEs, ou neles inseridos por meio de Termo de Apostilamento, devidamente referendado pelo Conselho de Administração, nos termos da orientação do Supremo Tribunal Federal, ADI 1.864-9, que estabelece que o PARANAEDUCAÇÃO apenas pode gerir próprios recursos, inclusive as dotações orçamentárias que lhe destinam o Poder Público, e em conformidade com as diretrizes programáticas traçadas pelo Poder Executivo Estadual e com a Cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023;

2) Reformular os próximos Planos de Ações Estratégicas anuais de modo que não contenham ações estratégicas com ações genéricas como “apoio técnico e administrativo à SEED e ao FUNDEPAR”, de modo a impedir a execução das atividades irregulares evidenciadas no achado 3 e em conformidade com o disposto na ADIN 1864-9 e na cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023;

3) Os Planos de Ações Estratégicas não devem conter ações estratégicas prevendo a execução genérica de “Projetos Piloto” (sem definição taxativa), impedindo a execução das atividades irregulares evidenciadas no achado 3 e em conformidade com o disposto na ADIN 1864-9 e na cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023;

4) Os Planos de Ação Estratégica devem contemplar apenas ações estratégicas individualizadas e objetivas, descrevendo expressamente a atividade, o Programa ou Projeto que deverão ser desenvolvidos e geridos pelo PARANAEDUCAÇÃO, em conformidade com o disposto na ADIN 1864-9 e na cláusula 3.1 e p.u. do Contrato de Gestão 2023;

5) No planejamento das ações estratégicas deve ser justificado e evidenciado os critérios de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade considerados na formulação do projeto, apresentando a motivação da SEED/FUNDEPAR em sua execução por meio do contrato de gestão, conforme ADI 1923/DF e em rigor corolário ao princípio da eficiência na Administração Pública nos contratos de gestão;

b. recomendações:

1) Aprovar planejamento estratégico de modo a desenvolver política de gestão de riscos que possam afetar os objetivos organizacionais da entidade, criando ambiente propício para o monitoramento continuado de metas claras, aferíveis e representativas no Contrato de Gestão e nos Planos de Ações Estratégicas;

2) Realizar estudo ou levantamento de informações a fim de identificar o corpo técnico suficiente que torne possível a exequibilidade de processos e organizações internas visando a satisfação do controle de resultados;

3) No planejamento de ações estratégicas futuras, demonstrar outras opções de execução do projeto, de modo a subsidiar elementos que informem a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade da solução adotada;

4) Em nível contábil, identificar em suas despesas as ações estratégicas a elas vinculadas;

5) Realizar estudo ou levantamento de informações a fim de identificar o corpo técnico suficiente que torne possível a realização de um planejamento de custos por parte do PARANAEDUCAÇÃO;

6) Que os lançamentos contábeis de compras de mercadorias a prazo, bem como os contratos de prestação de serviços, transitem pela conta PASSIVO CIRCULANTE ou

NÃO CIRCULANTE, a depender do prazo de sua realização;

7) Que o setor de contabilidade efetue os lançamentos obedecendo as datas dos documentos fiscais;

8) Que o período de amortização do software seja reduzido para 03 (três) anos, nos casos em que os contratos de aquisição estabeleçam esse período de vigência;

9) Que a receita referente ao contrato de gestão seja apropriada na contabilidade na conta Subvenções e Assistências Governamentais a Realizar (Passivo Circulante ou Não Circulante) em contrapartida de "Valores a Receber" – (Ativo Circulante ou Não Circulante) e a sua alocação ao RESULTADO DO EXERCÍCIO, tomando-se como base o período do contrato em fração mensal na proporção de 1/avos por mês;

10) Reproduzir nas demonstrações financeiras as informações mantidas em controles extracontábil, conservando sua guarda conforme preconiza a legislação e disponíveis para uma eventual fiscalização;

11) Que a entidade mantenha um sistema de escrituração uniforme dos seus atos e fatos, destacando no DRE (Demonstrativo de Resultado do Exercício), no item "Receita do exercício", bem como no item "Custos do exercício", o valor destinado à cada projeto relativo ao contrato de gestão, a fim de que a informação contábil atenda aos requisitos de relevância, representação fidedigna, comparabilidade, verificabilidade, tempestividade e compreensibilidade;

12) Que o PARANAEDUCAÇÃO, ao efetuar pagamento às empresas, optantes do Simples Nacional, exija do tomador de serviços a apresentação de uma Declaração em duas vias, assinadas pelo seu representante legal, sendo que a 1ª via da declaração fique arquivada anexa ao documento fiscal para disposição à Receita Federal, e a 2ª via, devolvida ao interessado, como recibo;

(ii) à Secretaria de Estado da Educação (SEED):

a. determinações:

1) Elaborar metas e indicadores do contrato de gestão em consonância ou complementariedade com as finalidades e os objetivos dos planos federais e/ou estaduais de educação, de modo a conferir operacionalidade ao art. 3º, I e III, da Lei Estadual nº 11.970/97;

2) Comprovar anualmente o efetivo controle de resultados do contrato de gestão, fundamentado em metas, indicadores ou instrumentos análogos de gestão pública (controle de qualidade), em observância ao Art. 4º e Art. 15, I, e § 2º, da Lei Estadual nº 11.970/97;

b. recomendações:

1) Elaboração de metas e indicadores no Contrato de Gestão com base metodológica razoável. Por razoável, entende-se a metodologia que considera as seguintes qualidades em sua elaboração: clareza, objetividade, especificidade, mensurabilidade, relevância, temporalidade, alcançabilidade, adaptabilidade, equidade, transparência e, de preferência, com foco no resultado, de modo a tornar o controle de resultados possível e concreto (ou justificar a inexistência de tais características de modo fundamentado);

2) Que o planejamento das ações estratégicas seja realizado em conjunto com o PARANAEDUCAÇÃO, de modo a tornar estimável os custos diretos e indiretos da execução do contrato de gestão;

(iii) Ao Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional (Fundepar):

a. determinações:

1) Elaborar metas e indicadores do contrato de gestão em consonância ou complementariedade com as finalidades e os objetivos dos planos federais e/ou estaduais de educação, de modo a conferir operacionalidade ao art. 3º, I e III, da Lei Estadual nº 11.970/97;

2) Comprovar anualmente o efetivo controle de resultados do contrato de gestão, fundamentado em metas, indicadores ou instrumentos análogos de gestão pública (controle de qualidade), em observância ao Art. 4º e Art. 15, I, e § 2º, da Lei Estadual nº 11.970/97;

b. recomendações:

1) Elaboração de metas e indicadores no Contrato de Gestão com base metodológica razoável. Por razoável, entende-se a metodologia que considera as seguintes qualidades em sua elaboração: clareza, objetividade, especificidade, mensurabilidade, relevância, temporalidade, alcançabilidade, adaptabilidade, equidade, transparência e, de preferência, com foco no resultado, de modo a tornar o controle de resultados possível e concreto (ou justificar a inexistência de tais características de modo fundamentado);

2) Que o planejamento das ações estratégicas seja realizado em conjunto com o PARANAEDUCAÇÃO, de modo a tornar estimável os custos diretos e indiretos da execução do contrato de gestão;

II – fixar - considerando que o Relatório de Fiscalização da 2ª Inspeção de Controle Externo não propôs prazo específico para o cumprimento das determinações e para a adoção das recomendações propostas, que a própria unidade técnica ressaltou a necessidade de acompanhamento em sede de monitoramento, e tendo em vista a complexidade e o caráter estruturante das medidas relacionadas a gestão, governança e conformidade contábil da matéria em análise -, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os jurisdicionados comprovem o cumprimento das determinações e informem as providências adotadas para a implementação das recomendações, com documentação pertinente, apresentando, quando cabível, plano de ação, minutas e cronogramas (entre outros documentos eventualmente necessários) para as medidas cuja integral implementação dependa de etapas sucessivas ou de ciclos de planejamento;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[12], e, posteriormente, à 2ª Inspeção de Controle Externo para monitoramento, conforme art. 157, inciso III[13], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

2. Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19637.htm

3. CABRAL, Flávio Garcia. O conteúdo jurídico da eficiência administrativa. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2024, p. 165.

4. Five Ws.

5. Objective and Key Results – sistema de definição e acompanhamento de objetivos e resultados-chave.

6. Estrutura de análise organizacional baseada em sete elementos interdependentes: strategy, structure, systems, shared values, skills, style e staff.

7. Modelo de gestão estratégica baseado em indicadores de desempenho distribuídos em perspectivas como resultados, processos internos, aprendizado e finanças.

8. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifo nosso).

9. SCAFF, Fernando Facury. Ensaio sobre o conteúdo jurídico do princípio da lucratividade. Revista de Direito Administrativo – RDA. Rio de Janeiro, v. 224, abr./jun. 2001, p. 339.

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

11. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições:

(...)

III – realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

13. Art. 157. Compete às Inspetorias as seguintes atribuições:

(...)

III – realizar levantamentos, acompanhamentos, auditorias, inspeções e monitoramentos dentro de sua área de atuação;

PROCESSO Nº: -396358/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-CAPITAL MEDICA LTDA, GETULIO GONCALVES NETO,

MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS,

SCHEILA MARIA GRACZYK TAKAYASU

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1086/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de São José dos Pinhais. Pregão Eletrônico nº 54/2025. Oxigenoterapia domiciliar. Alegações de habilitação irregular da empresa vencedora e de respostas contraditórias às impugnações. Objeto contratual materialmente restrito à locação, instalação, manutenção e orientação técnica de uso de equipamentos, sem transferência à contratada de atividade clínico-assistencial domiciliar. Compatibilidade suficiente entre o ramo de atividade da vencedora e o objeto licitado. Parecer informativo do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional encaminhado informalmente por e-mail que, ainda que considerado, não altera a moldura material do caso. Exigência de correspondência literal entre Classificação Nacional de Atividades Econômicas e cada expressão do termo de referência que configuraria formalismo excessivo e restrição indevida à competitividade. Respostas administrativas contraditórias quanto à subcontratação. Violação pontual ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ausência de demonstração de favorecimento, prejuízo concreto ao resultado do certame ou dano aos cofres públicos. Parcial procedência. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa CAPITAL MÉDICA LTDA.[1], em face do Município de São José dos Pinhais[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 54/2025, cujo objeto consiste em registro de preços destinado à contratação de empresa especializada em locação, instalação e manutenção de equipamentos de ventilação portátil para oxigenoterapia domiciliar prolongada com manutenção preventiva e corretiva.

A REPRESENTANTE sustentou, em síntese, que a empresa vencedora, Zanatta Equipamentos Médicos Ltda., não teria habilitação jurídica compatível com o objeto, por deter Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) voltada à locação de equipamentos médicos sem operador, sem previsão de atividade assistencial ou de atendimento domiciliar; que o recurso administrativo teria sido indeferido sem adequada consideração do parecer do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO); e que houve respostas contraditórias, no curso das impugnações ao edital, acerca da possibilidade de subcontratação.[3]

Por meio do Despacho n.º 665/25 – GCFSC[4], determinei a emenda à inicial, diante da ausência de documento de identificação do sócio administrador e de cópia do contrato social da empresa — irregularidade formal saneada pela REPRESENTANTE na sequência[5].

Na decisão subsequente, consubstanciada no Despacho n.º 914/25 - GCFSC, recebi a presente Representação da Lei de Licitações para exame de mérito e deixei de apreciar o pedido cautelar, por ter sido formulado de modo genérico e sem fundamentação concreta. Na mesma oportunidade, determinei a inclusão, na atuação, do Município de São José dos Pinhais, da prefeita Margarida Maria Singer e da pregoeira Scheila Maria Graczyk Takayasu, bem como a citação das partes para apresentação de contraditório.[6]

A pregoeira Scheila Maria Graczyk Takayasu apresentou manifestação, defendendo a regularidade do certame, a compatibilidade da atuação da vencedora com o objeto licitado, a inexistência de atividade clínico-assistencial no escopo contratual e a ausência de vício nas respostas administrativas.[7]

O Município de São José dos Pinhais e a prefeita Margarida Maria Singer, por sua vez, suscitaram preliminar de perda superveniente do interesse processual, em razão da adjudicação e homologação do certame, e, no mérito, também pugnam pela improcedência da Representação[8]. Juntaram, além disso, parecer técnico-administrativo da Secretaria Municipal de Saúde[9], o termo de adjudicação e

1. Disponível na peça 3.

homologação[10], o edital do certame[11], a ata de julgamento do recurso administrativo[12] e demais documentos do procedimento licitatório[13].

Após o contraditório, a REPRESENTANTE apresentou nova manifestação, insistindo em que o parecer informativo emitido pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional havia sido encaminhado por e-mail antes da homologação e que sua análise competia à Representada, além de reiterar a tese de incompatibilidade material entre o objeto e a atividade da vencedora.[14]

Em seguida, por meio do Despacho n.º 1463/25 - GCFSC, admiti essa documentação extemporânea, por entender que poderia contribuir para o esclarecimento do feito, e determinei nova intimação dos Representados[15] para apresentação de tréplica.[16] Sobrevieram, então, nova manifestação da pregoeira Scheila Maria Graczyk Takayasu, reafirmando que o parecer do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional não foi formalmente juntado ao processo licitatório e que a condução do certame observou os parâmetros editalícios e legais[17]; e do Município de São José dos Pinhais e da prefeita Margarida Maria Singer, no mesmo sentido, acompanhada de memorando interno da Secretaria Municipal de Saúde, que reforçou a natureza técnico-operacional do objeto contratado e a inexistência de atuação clínica da empresa vencedora[18].

Conclusivamente, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 105/26 - CAIS) opinou pela parcial procedência da Representação, limitadamente ao ponto relativo à resposta contraditória acerca da subcontratação, com expedição de recomendação ao município Representado, "para que, em futuras licitações, adote procedimento interno para revisão técnica e jurídica de todos os pareceres e respostas em licitações, garantindo alinhamento integral ao Edital e à Lei n.º 14.133/21, conforme item 2.2".[19]

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 96/26 - 1PC), em parecer convergente, acompanhou esse entendimento.[20]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Logo de início destaco que a preliminar de perda superveniente do interesse processual não merece acolhimento.

Embora o certame já tivesse sido adjudicado e homologado quando do exame de mérito desta Representação da Lei de Licitações, isso, por si só, não esgota a utilidade da atuação deste Tribunal. O controle externo previsto na Lei Federal n.º 14.133/2021, especialmente em seu art. 170, § 4º[21], e disciplinado, no âmbito desta Corte, pelos arts. 30[22] e 32[23] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, não se limita à sustação liminar do certame ou à invalidação imediata do resultado. Também alcança a verificação de legalidade, a prevenção de repetição de impropriedades e a emissão de providências orientativas, quando presentes falhas que, embora não contaminem materialmente o resultado, mereçam correção institucional.

Noutras palavras, a superveniência da homologação não retira, por si, a utilidade desta Representação da Lei de Licitações, sobretudo quando ainda subsiste controvérsia objetiva sobre a conformidade do procedimento licitatório com o edital e com a Lei Federal n.º 14.133/2021. Afasto, portanto, a preliminar.

No mérito, a primeira controvérsia diz respeito à alegada incompatibilidade entre o ramo de atividade da empresa vencedora e o objeto licitado.

Aqui, a meu ver, a chave hermenêutica correta não está em exigir identidade literal plena entre a Classificação Nacional de Atividades Econômicas da empresa e cada expressão empregada no edital, mas sim em aferir, à luz da realidade concreta da contratação, se a vencedora detinha aptidão material e jurídica para executar o objeto efetivamente licitado. E a resposta, neste ponto, é positiva.

O edital e o termo de referência, lidos em conjunto, revelam que a contratação tinha por núcleo material a locação, a instalação e a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de ventilação portátil, com visitas regulares destinadas à verificação de uso, adaptação operacional do equipamento, emissão de relatório e orientação quanto ao seu funcionamento.[24] Não se extrai do instrumento convocatório, nem da prova produzida nos autos, que a contratada assumiria atividade clínico-assistencial domiciliar em substituição às equipes públicas de saúde. Ao contrário, conforme indicado pelas defesas apresentadas pela pregoeira, pelo município, pela prefeita e pela própria Secretaria Municipal de Saúde, o acompanhamento clínico dos pacientes permaneceria sob responsabilidade das equipes do Serviço de Atenção Domiciliar e da rede pública municipal, cabendo à contratada atividade eminentemente técnica e operacional ligada ao equipamento.[25] Esse dado é decisivo.

Se assim é, então a premissa central da REPRESENTANTE perde consistência. O parecer do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional — ainda que tomado em sua máxima extensão argumentativa — parte da compreensão de que a empresa contratada realizaria atividade de avaliação, adaptação e acompanhamento do paciente em moldes clínicos ou fisioterapêuticos. Essa, porém, não é a fotografia material que emerge dos autos.

E aqui reside ponto importante. Não me parece adequado premiar um formalismo invertido, no qual se pretende desconstituir a higidez do certame não porque a realidade contratual revele desvio material do objeto, mas porque se exige correspondência literal entre o cadastro econômico da empresa e uma leitura maximalista, e não comprovada, do termo de referência. A atividade econômica da vencedora, voltada à locação e manutenção de equipamentos médicos, somada à demonstração de qualificação técnica exigida no edital e à comprovação de profissionais habilitados para o suporte técnico previsto, revela compatibilidade suficiente com a obrigação contratada.[26]

Também não visualizo nulidade autônoma na circunstância de o parecer informativo emitido pelo Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional ter sido encaminhado informalmente por e-mail antes da homologação. A documentação acostada pela REPRESENTANTE indica, de fato, que houve comunicação eletrônica com a pregoeira Scheila Maria Graczyk Takayasu e posterior resposta informando que os recursos estavam sob análise jurídica.[27] Não reputo prudente ignorar esse dado fático. Todavia, mesmo superando a discussão formal sobre protocolo, a conclusão permanece a mesma: o conteúdo do parecer não altera o enquadramento material do objeto, nem transforma orientação técnica de uso e funcionamento de equipamento em prestação clínico-assistencial privativa de fisioterapeuta.

Dito de outro modo, ainda que se reconheça que o documento chegou ao conhecimento da Administração Representada por via informal, isso não basta para infirmar a legalidade da habilitação, porque a tese nele veiculada não se ajusta, de forma convincente, à natureza efetiva da contratação. Não houve, portanto, omissão apta a viciar o resultado do certame, mas apenas divergência de compreensão sobre

a extensão do objeto licitado — divergência essa que, a meu sentir, deve ser resolvida a favor da leitura material dos autos e da preservação da competitividade.

A segunda controvérsia, contudo, enseja solução diversa.

O edital previu de modo expresso a vedação à subcontratação total ou parcial do objeto.[28] Essa diretriz foi, inclusive, invocada pela municipalidade Representada em parte de suas manifestações. Ocorre que, em resposta a impugnação apresentada por outras empresas participantes, houve posicionamento administrativo no sentido de admitir subcontratação parcial, desde que observadas determinadas condições.[29]

Aqui, entendo que a impropriedade efetivamente se configurou. Ainda que se trate de resposta emitida em sede de esclarecimento ou impugnação, e não de alteração formal do edital, não se pode ignorar que a Administração Pública deve guardar plena coerência entre o instrumento convocatório e as respostas oficiais prestadas aos licitantes. A vinculação ao instrumento convocatório, prevista no art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/2021[30], impõe justamente que o conteúdo normativo do edital não seja relativizado por manifestações administrativas contraditórias.

Essa inconsistência, a toda evidência, não é desejável. Ela compromete a clareza comunicacional do certame e pode gerar insegurança interpretativa entre os licitantes. Nesse ponto, portanto, assiste razão à REPRESENTANTE.

Ainda assim, a resposta do controle externo deve observar proporcionalidade e aderência à realidade do caso concreto. Não se demonstrou nos autos que essa contradição pontual tenha efetivamente alterado a formulação das propostas, favorecido licitante específico, modificado o julgamento, contaminado a habilitação da vencedora ou produzido dano aos cofres públicos. A impropriedade existiu, mas no plano da comunicação administrativa e do alinhamento interno das respostas, e não como vício material apto, por si só, a impor anulação do certame ou sanção pessoal dos agentes envolvidos.

É precisamente nesses casos que o controle externo deve preferir, quando suficiente, sua feição orientativa à meramente punitiva. A resposta adequada, aqui, é reconhecer a falha, sem desconstituir o resultado licitatório, e expedir recomendação para que o município Representado adote procedimento interno de revisão técnica e jurídica das respostas a impugnações e pedidos de esclarecimento, de modo a assegurar, nos futuros certames, alinhamento integral entre edital, manifestações técnicas e orientações administrativas.

Essa solução preserva a verdade real do caso, não favorece formalismos estereis, não ignora a impropriedade efetivamente verificada e, ao mesmo tempo, evita resposta sancionatória desproporcional diante da ausência de dolo, erro grosseiro ou prejuízo concreto.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO:

- 1) pelo afastamento da preliminar de perda superveniente do interesse processual;
- 2) pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, apenas para reconhecer a impropriedade consistente na emissão, em sede de resposta administrativa a impugnação do certame, de orientação incompatível com a vedação editalícia de subcontratação; e
- 3) pela expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que, em futuras licitações, adote procedimento interno de revisão técnica e jurídica de pareceres, respostas a impugnações e esclarecimentos, assegurando alinhamento integral entre o edital, seus anexos e as manifestações administrativas oficialmente divulgadas.

Com o trânsito em julgado, encerre-se o processo[31], com o respectivo arquivamento dos autos[32] na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I – Afastar a PRELIMINAR de perda superveniente do interesse processual;
 - II – julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, apenas para reconhecer a impropriedade consistente na emissão, em sede de resposta administrativa a impugnação do certame, de orientação incompatível com a vedação editalícia de subcontratação; e
 - III – expedir RECOMENDAÇÃO ao Município de São José dos Pinhais para que, em futuras licitações, adote procedimento interno de revisão técnica e jurídica de pareceres, respostas a impugnações e esclarecimentos, assegurando alinhamento integral entre o edital, seus anexos e as manifestações administrativas oficialmente divulgadas;
 - IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo[33], com o respectivo arquivamento dos autos[34] na Diretoria de Protocolo.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.
- Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.
- Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 2.

4. Peça 4.

5. Peça 8.

6. Peça 10.

7. Peça 20.

8. Peça 22.

9. Peça 23.

10. Peça 24.

11. Peça 25.

12. Peça 26.

13. Peças 27 a 29.

14. Peça 31.

15. Município de São José dos Pinhais, Margarida Maria Singer (prefeita) e Scheila Maria Graczyk Takayasu (pregoeira).

16. Peça 33.
17. Peça 40.
18. Peças 42 e 43.
19. Peça 47.
20. Peça 48.

21. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. (...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

22. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

23. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:
I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

24. Edital do Pregão Eletrônico n.º 54/2025 (peça 25).

25. Peças 20, 22, 23 e 43.

26. Peças 20, 23 e 26.

27. Peça 31.

28. Peça 25.

29. Peças 2, 47 e 48.

30. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

31. Regimento Interno. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

32. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

33. Regimento Interno. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

34. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -420526/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ADRIANA MARQUES DA FONSECA, DEBORA PEREIRA BATISTA BIAZIM, EDER DOLCI ISALBERTI, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, LUCIANA FONSECA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, RILDO BERNARDES DE CAMARGO

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA, POLLYANA MARIA DARAGO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1087/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de São Pedro do Ivaí. Pregão Eletrônico n.º 24/2025. Transporte escolar. Ausência de detalhamento, na planilha de composição de preços, dos custos com monitores exigidos em determinadas linhas. Falha formal sem prejuízo à competitividade e à exequibilidade das propostas. Improcedência das alegações restantes. Procedência parcial com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Embracol Transportes Ltda (peça 3), em face do Município de São Pedro do Ivaí, devido a supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n.º 024/2025, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de TRANSPORTE ESCOLAR, com fornecimento de veículos, motoristas devidamente habilitados e demais encargos, destinados aos alunos da Rede Pública de Ensino Estadual e Municipal, bem como da APAE (Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais), no trajeto casa/escola e escola/casa, em rotas localizadas nas áreas rurais e urbanas do Município de São Pedro do Ivaí – PR." (peça, 4, fl. 1).

Em síntese, a Representante alega que:

1) não foi quantificada, na planilha de composição de preço das propostas, anexa ao edital (Anexo VII), os custos com os monitores, exigidos para a operação das linhas 2 e 3 do transporte escolar;

2) o item 19.2 do termo de referência incorre em equívoco ao prever que o reajuste se dará pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE, visto que os serviços a serem prestados no presente certame referem-se a serviços contínuos com predominância de mão de obra, o que atrai a aplicação do art. 135 da Lei n.º 14.133/21, e, portanto, o edital deve prever a repactuação mediante demonstração analítica da variação dos custos, com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra;

3) é ilegal e desproporcional a exigência de apresentação dos documentos complementares, pelo licitante mais bem classificado, no prazo de 2 horas;

4) não há razões para a Administração deixar de informar se a prestação de serviços iniciar-se-á no ano letivo de 2025 ou no ano letivo de 2026, em atenção à boa-fé objetiva; e

5) o item 16.8 do Edital estabelece multa de 0,5% por dia de atraso sobre o valor total da operação (e não sobre o valor da parcela inadimplida), em violação ao princípio

da razoabilidade previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Ao final, assim foi requerido (peça 3, fl. 12):

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) Seja recebida a presente representação por inobservância da lei 14.133/2021;

b) Seja deferida medida cautelar para suspender o certame, posto que a sessão para entrega está marcada para o dia 07 de julho de 2025, às 09:30hs, próxima segunda-feira, e o edital possível vários vícios de ordem formal, técnica e legal, os quais contrariariam o entendimento desse E. Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

c) Ao final, seja dado provimento a presente representação a fim de determinar a adequação do edital de licitação aos parâmetros legais supramencionados;

Por meio do Despacho n.º 769/25 – GCFSC (peça 12), previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Município de São Pedro do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para apresentação de manifestação preliminar quanto às alegações de supostas irregularidades constantes na presente Representação.

Instado, o Município de São Pedro do Ivaí se manifestou às peças 15 a 20, afirmando que "a improcedência da representação é à medida que se impõe em razão de que todos os atos administrativos, foram amparados pela Constituição, leis, princípios, jurisprudência e doutrinas, demonstrando a ausência total de fundamentação das alegações da Representante, devendo esta ser arquivada ou julgada improcedente." (peça 15, fl. 14).

Mediante o Despacho n.º 883/25 – GCFSC (peça 22), recebi a presente demanda como Representação da Lei de Licitações; contudo, indeferi o pleito cautelar, por compreender que a concessão de tal medida poderia ensejar dano reverso à Administração Pública e aos usuários dos serviços. Ademais, determinei a autuação e citação dos interessados listados a seguir para que se manifestassem sobre os termos desta Representação:

- MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ;

- RILDO BERNARDES DE CAMARGO, Prefeito do Município;

- DÉBORA PEREIRA BATISTA BIAZIM, Pregoeira;

- LUCIANA FONSECA, Secretária de Educação, Cultura e Esportes, responsável pelo Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência;

- ADRIANA MARQUES DA FONSECA, Diretora do Departamento de Licitação, responsável pelo Edital; e

- ÉDER DOLCI ISALBERTI, Secretário Municipal de Compras, corresponsável pelo Termo de Referência.

Em seguida, o Município de São Pedro do Ivaí apresentou defesa (peças 39 a 42). Contudo, conforme destacado pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar no Despacho n.º 171/25 – CAIS (peça 46), a defesa apresentada não tinha qualquer relação com o feito, sendo relacionada na verdade com o Pregão n.º 26/2025, que trata de "registro de preços, visando à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de limpeza, copa e cozinha, destinados às Secretarias Municipais, em estrita conformidade com a legislação vigente." (peça 39, fl. 1).

A unidade técnica, então, opinou por realizar nova intimação do Município para apresentar defesa, em face da possibilidade de aplicação de sanções, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, entendimento que acolhi, conforme Despacho n.º 1642/25 – GCFSC (peça 47).

Em atendimento à nova intimação, o Município de São Pedro do Ivaí, em conjunto com os demais citados, apresentou defesa complementar (peças 51 a 54), na qual, preliminarmente, alegou a ilegitimidade ativa da Representante, ao argumento de que a empresa não participou do certame nem demonstrou prejuízo concreto, razão pela qual não poderia questionar o edital, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União. Sustentou, além disso, a ausência dos requisitos para concessão de medida cautelar, afirmando que não estariam presentes o fumus boni iuris nem o periculum in mora, e que eventual suspensão do certame causaria prejuízo à continuidade do serviço essencial de transporte escolar.

No mérito, o Município defendeu a regularidade do edital, afirmando que os custos com monitores estavam previstos no termo de referência e foram devidamente contemplados na planilha apresentada pela empresa vencedora, inexistindo inexecuibilidade. Aduziu que o edital previu tanto o reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor/IBGE quanto a repactuação, em conformidade com o art. 135 da Lei n.º 14.133/2021.

Quanto ao prazo de 2 (duas) horas para apresentação de documentos complementares, sustentou sua legalidade e razoabilidade, destacando a possibilidade de prorrogação prevista no edital.

Defendeu a proporcionalidade da multa contratual, de caráter preventivo, e afirmou que o edital foi claro ao estabelecer que o início da execução dos serviços ocorreria após a assinatura do contrato e a emissão da ordem de serviço, com previsão para o segundo semestre letivo de 2025, requerendo, ao final, o não conhecimento da Representação ou, subsidiariamente, sua total improcedência, com o consequente arquivamento dos autos.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 201/26 – CAIS (peça 55), analisou as alegações da Representante e a defesa do Município. Acerca das preliminares suscitadas, afastou a ilegitimidade ativa, consignando que tanto o art. 275 do Regimento Interno desta Corte quanto o art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021 asseguram legitimidade ampla para a propositura de Representação da Lei de Licitações, independentemente da participação no certame ou de prévia impugnação administrativa. Quanto à alegada ausência de fumus boni iuris e periculum in mora, registrou que o pedido cautelar já havia sido apreciado e indeferido pela Relatoria, razão pela qual deixou de reapreciar a matéria.

No que se refere ao mérito, a Coordenadoria opinou pela procedência parcial da Representação, exclusivamente para fins de recomendação, ao entender que, embora o termo de referência previsse a exigência de monitores nas linhas 2 e 3, a planilha de custos não discriminou expressamente tais despesas, recomendando que, em futuros certames, o Município detalhe todos os componentes dos custos no termo de referência. Quanto aos demais apontamentos – cláusula de reajuste, prazo de 2 (duas) horas para apresentação de documentos complementares, data de início da prestação dos serviços e multa moratória –, a unidade técnica manifestou-se pela improcedência, por considerar que o edital observou a Lei n.º 14.133/2021 e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 92/26 – 2PC (peça 56), acompanhou o entendimento exarado pela unidade técnica e opinou pela procedência parcial da Representação, exclusivamente para fins de expedição de recomendação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das questões suscitadas na presente Representação da Lei de Licitações.

II.1 – Das preliminares

No que se refere ao pleito preliminar de ilegitimidade ativa da empresa Representante, fundado no argumento de que esta não teria participado do procedimento licitatório nem demonstrado prejuízo decorrente das disposições do instrumento convocatório, entendo que tal alegação deve ser afastada.

Isso porque compartilho do entendimento adotado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, no sentido de que, à luz do art. 275 do Regimento Interno deste Tribunal[1] e do art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021[2], a legitimidade para provocar o controle externo em face de possíveis impropriedades em licitações é ampla, não se condicionando à participação no certame nem à demonstração de prejuízo direto, sendo suficiente a indicação de suposta ilegalidade ou irregularidade administrativa.

Com efeito, o art. 275 do Regimento Interno desta Corte estabelece que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos da Administração Pública. No mesmo sentido, o art. 170, § 4º, da Lei n.º 14.133/21 assegura legitimidade a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica para representar perante os órgãos de controle. Não há, portanto, qualquer exigência normativa de participação prévia no certame, tampouco de demonstração de prejuízo concreto, como condição para o conhecimento da Representação.

Ademais, quanto às preliminares suscitadas pela municipalidade acerca da ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar, deixo de analisá-las, uma vez que a matéria já foi enfrentada na decisão consignada no Despacho n.º 883/25 – GCFSC (peça 22), ocasião em que o pedido cautelar foi indeferido com fundamento no risco de dano inverso, em razão da essencialidade do serviço de transporte escolar.

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito.

II.1.1 – Da suposta ausência de quantificação dos custos com monitores

No tocante à alegação de ausência de quantificação dos custos dos monitores exigidos para as linhas 2 e 3 do transporte escolar, vislumbro que, embora o termo de referência previsse a necessidade desses profissionais (peça 7, fl. 3), a planilha de composição de custos disponibilizada no edital não detalhou expressamente tais despesas (peça 4, fls. 23 e 24).

Tal inconsistência, embora configure falha formal na estruturação do orçamento estimado, não comprometeu a competitividade do certame nem a exequibilidade das propostas, haja vista que as licitantes, inclusive a empresa vencedora, consideraram os custos com monitores na formulação de suas propostas, afastando, no caso concreto, prejuízo efetivo ao resultado da licitação (peça 15, fls. 6 e 7).

Não obstante, assiste razão à unidade técnica ao consignar que incumbe à Administração Pública estruturar de forma clara, completa e transparente todos os elementos que influenciam a formação dos preços, especialmente em contratações de serviços contínuos, de modo a garantir a adequada comparabilidade entre as propostas e a segurança jurídica dos licitantes.

Dessa forma, a irregularidade deve ser reconhecida em caráter meramente formal, ensejando a expedição de recomendação para que, em futuros certames, o ente municipal promova o detalhamento integral dos custos envolvidos no objeto da contratação, em observância aos princípios da transparência, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

II.1.1.1 – Da cláusula de reajuste (art. 135 da Lei n.º 14.133/2021)

Quanto à alegada irregularidade na cláusula de reajuste (item 19.2 do edital), não identifique afronta ao art. 135 da Lei n.º 14.133/2021[3].

Isso porque o dispositivo editalício trata de reajuste anual, mecanismo ordinário de recomposição inflacionária, distinto do reequilíbrio econômico-financeiro, que tem natureza extraordinária e pode ser pleiteado a qualquer tempo, independentemente de previsão expressa.

Conforme destacado pela unidade técnica, há, no caso, aparente confusão entre os institutos do reajuste e da repactuação.

O reajuste consiste em mecanismo de correção periódica e automática dos preços contratuais, com base em índices inflacionários, aplicável após o interregno mínimo de 12 (doze) meses, com a finalidade de recompor o poder aquisitivo da moeda.

Por sua vez, a repactuação – prevista no art. 135 da Lei n.º 14.133/2021 – aplica-se aos contratos com predominância de mão de obra e pressupõe a demonstração analítica da variação dos custos, especialmente aqueles vinculados a instrumentos coletivos de trabalho, constituindo direito assegurado ao contratado, independentemente de previsão editalícia expressa.

Nesse contexto, verifico que a cláusula 19.2 do edital limita-se a disciplinar o reajuste anual por índice inflacionário (IPCA)[4], não tratando, propriamente, da repactuação ou do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Dessa forma, não há incompatibilidade entre a previsão de reajuste por índice geral e a possibilidade de recomposição específica de custos, sendo plenamente possível a coexistência dos institutos, conforme a natureza da variação verificada.

Diante disso, não se constata irregularidade apta a macular o certame, razão pela qual o apontamento deve ser julgado improcedente.

II.1.1.2 – Da suposta exigência ilegal e desproporcional de apresentação de documentos complementares no prazo de 2 (duas) horas pelo licitante

No tocante à exigência de apresentação de documentos complementares no prazo de 2 (duas) horas pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, entendo que a previsão editalícia se mostra compatível com a sistemática do pregão eletrônico, orientada pelos princípios da celeridade, eficiência e economicidade.

Cumpra destacar que a legislação de regência não fixa prazo mínimo para tal providência, conferindo à Administração discricionariedade para disciplinar a matéria, desde que respeitados os princípios da razoabilidade e da isonomia. No caso concreto, além de o prazo estabelecido não se revelar, por si só, manifestamente exíguo, o edital previu expressamente a possibilidade de sua prorrogação, circunstância que afasta eventual rigidez excessiva e mitiga riscos de restrição à competitividade.

Assim, ausente demonstração de prejuízo concreto aos licitantes ou de violação aos princípios e às regras que regem as licitações, não há ilegalidade na exigência impugnada, razão pela qual entendo pela improcedência do apontamento quanto a esse item.

II.1.1.3 – Do início da prestação dos serviços

No que se refere à suposta omissão quanto à definição do início da prestação dos

serviços, igualmente não assiste razão à Representante.

Conforme se extrai do instrumento convocatório, o início da execução contratual foi expressamente vinculado à assinatura do contrato e à emissão da respectiva ordem de serviço, o que constitui prática usual e juridicamente adequada nas contratações administrativas (peça 4, fls. 13 a 15).

Tal previsão confere à Administração a flexibilidade necessária para organizar a execução do objeto, ao mesmo tempo em que assegura aos licitantes previsibilidade suficiente quanto ao marco inicial das obrigações contratuais, especialmente quando considerada a natureza do serviço e sua vinculação ao calendário escolar.

Dessa forma, não vislumbro afronta aos princípios da transparência, da segurança jurídica ou da boa-fé objetiva, razão pela qual entendo pela improcedência do apontamento quanto a esse item.

II.1.1.4 – Da multa moratória

Por fim, quanto à previsão de multa moratória de 0,5% ao dia de atraso, incidente sobre o valor total da contratação e limitada a 10%, não se vislumbra desproporcionalidade ou ilegalidade na cláusula editalícia.

A Lei n.º 14.133/2021, em seus arts. 155 e 156[5], confere à Administração a prerrogativa de estabelecer sanções proporcionais à gravidade do descumprimento contratual, incluindo a aplicação de multa, sem restringir, de forma absoluta, a base de cálculo a ser adotada.

No caso em análise, a incidência da multa sobre o valor global da contratação encontra justificativa na natureza do objeto, consistente na prestação de serviço essencial e contínuo de transporte escolar, cuja interrupção ou execução inadequada pode gerar impactos significativos à coletividade, notadamente ao direito fundamental à educação.

Ademais, o percentual fixado mostra-se compatível com os parâmetros usualmente admitidos pela legislação aplicável, uma vez que foi estabelecido em patamar mínimo dentre aqueles permitidos, considerando que o dispositivo autoriza sua fixação em até 30% do valor do contrato[6], não se revelando, portanto, excessivo. A base de cálculo, nesse contexto, guarda correspondência com a potencial extensão do dano decorrente do inadimplemento.

Assim, o apontamento deve ser afastado, razão pela qual entendo pela improcedência do item.

Conclusão

Diante do exposto, acompanho o entendimento adotado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e Ministério Público de Contas, no sentido de julgar a Representação da Lei de Licitações parcialmente procedente, de modo a recomendar ao Município que, em futuros certames, passe a detalhar expressamente, no termo de referência, todos os componentes da planilha de custos, sem prejuízo da manutenção da regularidade do Pregão Eletrônico n.º 24/2025.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Pedro do Ivaí para que, nos futuros processos licitatórios, passe a detalhar expressamente, no termo de referência, todos os componentes da planilha de custos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[7].

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de São Pedro do Ivaí para que, nos futuros processos licitatórios, passe a detalhar expressamente, no termo de referência, todos os componentes da planilha de custos;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[9];

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

3. Art. 135. Os preços dos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra serão repactuados para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, mediante demonstração analítica da variação dos custos contratuais, com data vinculada:
I - à da apresentação da proposta, para custos decorrentes do mercado;
II - ao acordo, à convenção coletiva ou ao dissídio coletivo ao qual a proposta esteja vinculada, para os custos de mão de obra.

4. 19.2. Após o interregno de um ano, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pela Contratante, Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) da Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou outro índice que venha a substituí-lo.

5. Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...)

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

II - multa;

6. § 3º A sanção prevista no inciso II do caput deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei.

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

9. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

10. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -469398/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL

INTERESSADO: ANTONIO FERRAZ DE LIMA NETO, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, ROBERTO CARLOS ROSSI

ADVOGADO / PROCURADOR: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1088/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Palmital. Pregão Eletrônico n.º 38/2025. Aquisição de peças e serviços mecânicos para manutenção da frota municipal. Alegação de restrição territorial indevida e cerceamento de competitividade. Licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais. Possibilidade à luz da Lei Complementar Federal n.º 123/2006 e do Prejulgado n.º 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Existência de previsão normativa local e justificativa técnica vinculada à natureza do objeto. Resposta à impugnação com equívoco redacional pontual. Esclarecimento posterior. Ausência de alteração substancial do edital. Inaplicabilidade do art. 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. Primazia da realidade. Formalismo moderado. Ausência de irregularidade material demonstrada. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA[1] em face do Município de Palmital[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 38/2025, voltado à aquisição de peças e serviços mecânicos para manutenção da frota municipal.

O REPRESENTANTE sustentou, em síntese, que o certame teria imposto restrição territorial indevida, ao admitir a participação apenas de empresas locais ou regionais; que, embora a resposta administrativa à impugnação tenha afirmado que o edital não excluía empresas por localização geográfica, a plataforma Bolsa Nacional de Compras (BNC) impediria, na prática, o envio de propostas por empresas sediadas fora do Município; que a limitação violaria a ampla competitividade, a isonomia, a legalidade e a seleção da proposta mais vantajosa; e que a legislação municipal invocada não poderia contrariar normas gerais de licitação.[3]

Pelo Despacho n.º 945/25 - GCFSC, determinei a intimação preliminar do Município de Palmital e do agente responsável pela condução do certame, a fim de que esclarecessem, antes da análise cautelar, eventual limitação prática na plataforma, compatibilidade entre sistema e edital, base normativa da restrição territorial, existência de planejamento prévio ou estudo técnico, alegada afronta ao art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal, à Súmula n.º 222 do Tribunal de Contas da União e à Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.735 do Supremo Tribunal Federal, bem como o estágio do procedimento.[4]

Em resposta, o Município Representado defendeu a regularidade do certame, afirmando que a restrição territorial decorria da própria natureza do objeto, relacionado à manutenção da frota municipal, com impacto direto em serviços públicos essenciais, como saúde, transporte escolar e infraestrutura. Sustentou que a medida estaria amparada na Lei Complementar Federal n.º 123/2006, na Lei Municipal n.º 1.025/2016, no Decreto Municipal n.º 57/2025, no Plano de Ação n.º 1/2025 e no Prejulgado n.º 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).[5]

Pelo Despacho n.º 1043/25 - GCFSC, recebi a Representação da Lei de Licitações e deferi a medida cautelar, por entender ausentes, naquele momento, a probabilidade do dano e o perigo de dano, diante da existência de justificativa técnica e da reversibilidade dos atos do certame. Determinei, além disso, a inclusão dos interessados - Município de Palmital, prefeito Roberto Carlos Rossi e pregoeiro Antonio Ferraz de Lima Neto - na autuação, a citação para contraditório e a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução.[6]

Os Representados apresentaram contraditório conjunto, reiterando que a restrição territorial não configuraria protecionismo indevido, mas medida planejada, motivada e amparada em legislação federal e municipal, tendo em vista a necessidade de pronta manutenção da frota e a continuidade dos serviços públicos municipais.[7]

Na seqüência, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou pela procedência parcial, reconhecendo que a restrição territorial encontrava fundamento

no Prejulgado n.º 27 do TCE-PR, mas apontando contradição entre a resposta administrativa à impugnação e o edital, por entender que o Município - ao afirmar que o edital não excluía empresas por localização geográfica - teria criado insegurança quanto ao real alcance da regra de participação.[8]

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas entendeu que a demanda deveria ser julgada improcedente quanto à alegada ilegalidade da restrição territorial, por considerar existente fundamento legal e técnico para a modelagem do certame. Contudo, acompanhou a preocupação da Coordenadoria Técnica quanto ao desencontro entre a resposta à impugnação e o edital, propondo nova intimação do Município Representado para esclarecimento específico desse ponto.[9]

A sugestão ministerial foi acolhida e, por meio do Despacho n.º 1823/25 - GCFSC, determinei nova intimação dos Representados para esclarecimento do conteúdo e da razão da resposta dada ao impugnante - se o certame era ou não exclusivo para empresas locais e qual a delimitação objetiva de "local" e "regional", bem como as medidas adotadas ou a adotar para eventual compatibilização com o instrumento convocatório, inclusive quanto ao art. 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.[10]

Em nova manifestação, a municipalidade Representada reconheceu a existência de erro material na resposta à impugnação, afirmando que a omissão da palavra "apenas" gerou aparente contradição com o edital. Defendeu, porém, que a leitura sistemática do instrumento convocatório, do Plano de Ação e da própria resposta à impugnação demonstraria, desde o início, a intenção inequívoca de realizar licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais. Sustentou que não houve modificação do edital, razão pela qual seria inaplicável o art. 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.[11]

O agente de contratação Representado também apresentou razões apartadas, defendendo a legalidade da restrição territorial, a compatibilidade entre edital e plataforma eletrônica e a inexistência dos requisitos para qualquer medida suspensiva, reiterando o atendimento ao Prejulgado n.º 27 do TCE-PR.[12]

Após os novos esclarecimentos, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar emitiu a conclusiva Instrução n.º 128/26 - CAIS, na qual opinou pela improcedência da Representação, por entender que a controversia havia sido esclarecida, que a omissão da palavra "apenas" configurou erro material e que não teria havido violação do art. 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, pois não houve modificação do edital.[13]

O douto Parquet de Contas, no entanto, por via do Parecer n.º 95/26 - 3PC, divergiu desse entendimento da unidade técnica, opinando pela procedência do feito, por considerar que persistiram inconsistências relevantes entre edital, resposta à impugnação e operacionalização do certame, com ausência de retificação formal e reabertura de prazo.[14]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, conheço da presente Representação da Lei de Licitações, pois os autos tratam de possível irregularidade em procedimento licitatório municipal, matéria sujeita à fiscalização deste Tribunal, e a petição inicial trouxe elementos suficientes para permitir o exame de mérito.

Quanto ao mérito, a discussão central envolve o Pregão Eletrônico n.º 38/2025, promovido pelo Representado Município de Palmital para aquisição de peças e serviços mecânicos destinados à manutenção da frota municipal. O REPRESENTANTE questiona a restrição territorial prevista no certame e sustenta que a medida teria limitado indevidamente a competitividade, especialmente porque a plataforma eletrônica impediria a participação de empresas sediadas fora do Município.

A restrição territorial, por si só, não configura irregularidade automática. O Prejulgado n.º 27 do TCE-PR admite a realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, desde que haja previsão em lei local ou no instrumento convocatório e justificativa específica, vinculada à peculiaridade do objeto ou aos objetivos do art. 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

Essa é a moldura jurídica que deve orientar o caso. O próprio edital, já em sua abertura, indicou tratar-se de "LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPRESA (ME), EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP), LOCAL E REGIONAL", com remissão expressa à Lei Municipal n.º 1.025/2016.[15] O Município Representado, por sua vez, apresentou a legislação local e o Decreto Municipal n.º 57/2025 como suporte da modelagem, sustentando que a restrição territorial não foi adotada como preferência genérica, mas como critério planejado e vinculado às peculiaridades do objeto.[16] Também apontou o Plano de Ação n.º 1/2025 como estudo técnico destinado a justificar a escolha, com fundamento na necessidade de manutenção célere da frota municipal, serviço diretamente relacionado à continuidade de atividades essenciais, como transporte escolar, saúde e infraestrutura.[17] Essa leitura foi, inclusive, acolhida pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, que reconheceu a existência de fundamento legal e técnico para a restrição territorial à luz do Prejulgado n.º 27 do TCE-PR.[18]

Nesse ponto, a realidade do objeto importa. A manutenção de ambulâncias, ônibus escolares, caminhões e máquinas municipais depende de resposta rápida, logística viável e disponibilidade operacional. Não se trata de compra comum em que a localização do fornecedor seja indiferente. Em determinadas contratações, a proximidade pode influenciar o tempo de atendimento, o custo de deslocamento, a eficiência da execução e a continuidade do serviço público.

Por isso, não acolho a tese de que a restrição territorial tenha sido adotada de forma genérica ou arbitrária. Os autos indicam que a Administração Representada busca justificar a opção com base em legislação local, no Prejulgado n.º 27 do TCE-PR e em estudo prévio, além de apontar a existência de fornecedores locais aptos a disputar o objeto. A escolha administrativa pode ser examinada pelo controle externo, mas não deve ser invalidada apenas porque restringe territorialmente a competição, quando há previsão, motivação e pertinência com a natureza do serviço.

O ponto sensível do processo está na resposta dada à impugnação administrativa. Em trecho específico, a municipalidade Representada afirmou (na resposta à impugnação) que o edital "não exclui empresas por localização geográfica"[19], embora o próprio instrumento convocatório e a operacionalização do certame apontassem para licitação exclusiva. Esse desencontro foi corretamente identificado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, pois a resposta à impugnação deve ser clara, especialmente quando trata de regra que define quem pode participar do certame.

Por essa razão, determinei nova intimação dos Representados, a fim de esclarecerem expressamente o alcance da regra, a razão da resposta dada ao

impugnante e eventual necessidade de compatibilização com o edital, inclusive à luz do art. 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Na manifestação posterior, o Poder Público Representado reconheceu o erro. Explicou que houve equívoco material na redação, decorrente da omissão da palavra 'apenas', e sustentou que a intenção administrativa sempre foi manter licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais. Afirmou, além disso, que o edital, seus anexos, o Plano de Ação e a configuração da plataforma eletrônica sempre apontaram nesse mesmo sentido. Esse esclarecimento é decisivo para a solução do caso. A prova produzida não revela que o edital tenha sido posteriormente modificado. Também não demonstra que a Representada tenha tentado alterar as regras do certame depois da publicação. O que se constata é uma resposta administrativa mal redigida, incompatível com a literalidade do edital, mas posteriormente reconhecida e explicada pelos responsáveis.

Nessa perspectiva, não considero adequada a aplicação automática do art. 55, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021. O dispositivo exige nova divulgação quando houver modificação do edital capaz de impactar a formulação das propostas. Aqui, contudo, não houve modificação do instrumento convocatório. O edital sempre indicou a exclusividade, e o esclarecimento posterior apenas recompôs a coerência entre a resposta à impugnação e a regra já prevista.

Exigir republicação e reabertura de prazos, nesse cenário, significaria tratar um erro de redação como se fosse alteração substancial das condições de participação. Essa solução não se mostra proporcional nem aderente à verdade real dos autos. A realidade material é que o certame foi planejado, divulgado e operacionalizado como exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais. Também não há, nos autos, demonstração concreta de prejuízo material decorrente da falha redacional. A inconsistência foi real, mas foi pontual. Ela justificou a diligência determinada por este Relator, foi enfrentada pelos responsáveis e recebeu nova análise da Coordenadoria Técnica. Depois desse esclarecimento, não remanesce irregularidade material apta a conduzir à procedência, ainda que parcial, da presente Representação da Lei de Licitações.

A solução mais coerente com o controle externo, nesse contexto, é não converter o erro material em causa de invalidação do certame ou restrições ao eventual contrato. Exigir nova juntada de formalidades ou impor providências corretivas sem demonstração de prejuízo efetivo seria apego desnecessário à forma. O processo já esclareceu o que precisava ser esclarecido: o certame era exclusivo, o Município Representado reconheceu a redação inadequada e a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu que não houve alteração do edital.

Por isso, dirijo do parecer ministerial conclusivo. Embora a preocupação do ilustre Ministério Público de Contas com a segurança jurídica seja legítima, entendo que, depois dos esclarecimentos prestados, a irregularidade inicialmente cogitada não se confirmou em grau suficiente para justificar a procedência. A falha não desaparece como fato, mas também não se transforma, na realidade concreta dos autos, em vício material do edital ou em causa de invalidação do certame.

Assim, acompanho a conclusão final da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar pela improcedência da demanda. A restrição territorial encontra suporte normativo e técnico suficiente à luz do Prejulgado n.º 27 do TCE-PR, e a contradição redacional verificada na resposta à impugnação foi esclarecida durante a instrução, sem demonstração de modificação do edital ou de prejuízo concreto à competitividade.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo[20] e arquivamento[21].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo[22] e arquivamento[23].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 3.

4. Peça 8.

5. Peça 11.

6. Peça 13.

7. Peça 20.

8. Instrução n.º 674/25 - CAIS (peça 25).

9. Parecer n.º 1134/25 - 3PC (peça 26).

10. Peça 27.

11. Peça 32.

12. Peça 34.

13. Peça 36.

14. Peça 37.

15. Peça 4.

16. Peça 11.

17. Peças 11 e 20.

18. Instruções n.º 674/25 - CAIS (peça 25) e n.º 128/26 - CAIS (peça 36).

19. Peça 32.

20. Regimento Interno. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

21. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

22. Regimento Interno. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

23. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 512846/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGEM E SERVIÇOS

INTERESSADO:-ADRIANO ANTUNES PEREIRA, COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGEM E SERVIÇOS, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA, JOANA PAULA HUMENIUK DA SILVA, JONEISON JOSE MEISTER, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS, JUCIELE URBAINSKI, JULIANE CASSIA CORREIA, LEILA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, MIGUEL LUTEK, MUNICÍPIO DE MATO RICO, RONEISON JOSE MEISTER, SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR-ELIAS B SILVA, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, GUSTAVO FELIPE SANCHES PERDONCINI, GUSTAVO FERREIRA DIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1089/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Supostos atos de improbidade administrativa. Suposto desvio de recursos públicos mediante utilização de Cooperativa. Fatos já submetidos à apreciação do Poder Judiciário. Ações de improbidade administrativa em curso. Princípios da eficiência e da economia processual. Ausência superveniente de interesse processual. Risco de decisões conflitantes e sobreposição de análises sancionatórias. Encerramento do processo sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público do Paraná, por meio do Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa (Gepatria) e da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, informando a propositura de Ação por Improbidade Administrativa (peça 3 e 4) em face do Prefeito do Município de Mato Rico, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, de sua filha e Secretária de Finanças, JOANA PAULA HUMENIUK DA SILVA, da servidora JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS, da cooperativa ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS, de seu Presidente, RONEISON JOSÉ MEISTER.

A ação decorre da investigação denominada "Operação Cercados", que apurou a suposta constituição e utilização indevida da cooperativa ECOMAR para apropriação de recursos públicos municipais, mediante a emissão fraudulenta de Recibos de Pagamento Autônomo (RPA) em favor de cooperados, pagos com recursos da Secretaria de Meio Ambiente e Turismo do Município de Mato Rico. O valor do prejuízo ao erário foi estimado em R\$ 119.766,73 e R\$ 89.632,90.

Segundo o Representante, a Cooperativa, apesar de formalmente destinada à reciclagem e atividades agrícolas, tinha cooperados que não prestavam serviços efetivos. A maioria dos pagamentos era direcionada a pessoas físicas ligadas ao grupo supostamente improbo, que incluía os agentes públicos requeridos, com EDELIR e JUCIELE URBAINSKI liderando a cooperativa e definindo os valores pagos aos cooperados. RONEISON, Presidente da Cooperativa, atuaria como intermediário e organizador das planilhas e documentos para viabilizar os pagamentos.

Os fatos teriam sido praticados com dolo, configurando atos de improbidade administrativa com possível dano ao erário, nos termos do art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992. Os fatos descritos evidenciariam desvio de recursos públicos e possível enriquecimento ilícito indireto, com pagamentos realizados sob aparência de legalidade, mas efetivamente destinados a beneficiar o grupo, em desvio das finalidades da cooperativa.

Ademais, a ação tem conexão com outra, ajuizada em 20/05/2025, tratando do mesmo contexto fático e da prática improba no pagamento de RPAs a cooperados da ECOMAR – conexão reconhecida para fins de evitar decisões conflitantes ou contraditórias.

O Ministério Público do Paraná requereu nas ações ajuizadas:

1) seja a presente petição inicial registrada e autuada como Ação por Atos de Improbidade, observando-se o rito previsto na Lei n.º 8.429/1992 (a partir das alterações da Lei n.º 14.230/2021), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, 135 do Microsistema Anticorrupção, 136 do Subsistema do Processo Coletivo, reconhecendo-se a conexão com a Ação por Improbidade n.º 0001787-52.2025.8.16.0136, para tramitação conjunta;

2) seja determinada a citação dos requeridos EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, JOANA PAULA HUMENIUK DA SILVA, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS, RONEISON JOSÉ MEISTER e COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS para, querendo, oferecer contestação por escrito, no prazo comum de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/1992 e art. 231 Código de Processo Civil;

3) a intimação do Município de Mato Rico, por meio da Procuradoria-Geral do Município, para, querendo, intervir no processo, conforme disposto no art. 17, § 14, da Lei n.º 8.429/1992;

4) a produção de todas as provas em direito admitidas, quais sejam pericial, documental, já anexada e consistente na juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos requeridos; e prova testemunhal, cujo rol se apresenta abaixo, sem prejuízo de retificação em momento processual oportuno:

i. ADRIANO ANTUNES PEREIRA, brasileiro, portador do RG n.º 13545422 e CPF n.º 102.846.789-37, filho de Luzia Pereira Gomes e Antonio Antunes Tereza, casado, nascido em 28/01/1996, residente na Estrada Mato Rico, Barra Bonita, n.º 53, Sítio Santo Antônio, em Mato Rico/PR, telefone n.º (42) 99926-7459.

ii. JURACI JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF n.º 626.091.499-72, filho de Justina Santiago de Freitas, nascido em 07/09/1965, residente na Rua Bolívia, n.º 33, Bairro Santo Antônio, em Capivari/SP.

iii. MIGUEL LUTEK, brasileiro, portador do CPF n.º 034.740.679-31, filho de Irda Fermine de Oliveira Lutek e Alcides Lutek, nascido em 30/09/1973, residente na Avenida das Palmeiras, s/n.º, em Mato Rico/PR, telefone n.º (42) 99956-5446.

iv. JONEISON JOSÉ MEISTER, brasileiro, portador do CPF n.º 121.743.169-19, filho de Claudineia Aparecida da Silva e Aldemir Meister, nascido em 04/11/2001,

residente na Localidade de Rio Perdido, Sítio Nossa Senhora de Aparecida, em Mato Rico/PR, (42) 99926-4337.

5) sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos para, com base no contexto fático apresentado nesta petição inicial, condenar:

5.1) os requeridos EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, RONEISON JOSÉ MEISTER e COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS nas penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme prevê o art. 17-C, da mesma Lei, por infringência, ao art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, por 53 (cinquenta e três) vezes, conforme descrição contida nos FATOS 1 a 53;

5.2.) a requerida JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS nas penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme prevê o art. 17-C, da mesma Lei, por infringência, ao art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, por 41 (quarenta e uma) vezes, conforme descrição contida nos FATOS 2 a 12, 15, 18 a 20, 22 a 24, 26 a 29, 34 a 44, 46 a 53;

5.3) a requerida JOANA PAULA HUMENIUK DA SILVA nas penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme prevê o art. 17-C, da mesma Lei, por infringência, ao art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, por 22 (vinte e duas) vezes, conforme descrição contida nos FATOS 1, 2, 6, 15 a 20, 22 a 26, 46 a 53;

6) ainda, condenar os requeridos na obrigação de ressarcir integralmente o dano apontado, conforme suas participações.

8) Requer-se ainda a condenação dos requeridos aos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

Dá-se à causa valor de 519.083,18 (quinhentos e dezenove mil, oitenta e três reais e dezoito centavos), correspondente à soma dos valores identificado de dano ao erário atualizado e acrescido de juros, bem como os pleiteados a título de multa civil. (Peça 3, fls. 65 a 67.)

1) seja a presente petição inicial registrada e autuada como Ação por Atos de Improbidade, observando-se o rito previsto na Lei n.º 8.429/1992 (a partir das alterações da Lei n.º 14.230/2021), com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, do Microsistema Anticorrupção, 113 do Subsistema do Processo Coletivo, reconhecendo-se a conexão com a Ação por Improbidade n.º 0001787-52.2025.8.16.0136, para tramitação conjunta;

2) seja determinada a citação dos requeridos EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, JOANA PAULA HUMENIUK DA SILVA, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS, JUCIELE URBAINSKI, JULIANE CÁSSIA CORREIA, RONEISON JOSÉ MEISTER e COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS para, querendo, oferecer contestação por escrito, no prazo comum de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 17, § 7º, da Lei n.º 8.429/1992 e art. 231 Código de Processo Civil;

3) a intimação do Município de Mato Rico, por meio da Procuradoria-Geral do Município, para, querendo, intervir no processo, conforme disposto no art. 17, § 14, da Lei n.º 8.429/1992;

4) a produção de todas as provas em direito admitidas, quais sejam pericial, documental, já anexada e consistente na juntada de novos documentos, depoimento pessoal dos requeridos; e prova testemunhal, cujo rol se apresenta abaixo, sem prejuízo de retificação em momento processual oportuno:

i. JURACI JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, portador do CPF nº 626.091.499-72, filho de Justina Santiago de Freitas, nascido em 07/09/1965, residente na Rua Bolívia, nº 33, Bairro Santo Antônio, em Capivari/SP;

ii. LEILA APARECIDA GONÇALVES DOS SANTOS, brasileira, portadora do CPF nº 085.461.879-16, filha de Josefa Gonçalves dos Santos, nascida em 28/03/1992, residente na Avenida das Araucárias, s/nº, Centro, em Mato Rico/PR, telefone nº (42) 99825-0039;

iii. SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA, brasileiro, portador do RG nº 7707058 e CPF nº 960.638.829-87, filho de Leotina da Silva e Carlos Oliveira da Silva, nascido em 15/01/1971, residente na Rua das Palmeiras, s/nº, Centro, em Mato Rico/PR, telefone nº (41) 99511-2043.

5) sejam, ao final, julgados procedentes os pedidos para, com base no contexto fático apresentado nesta petição inicial, condenar:

5.1) os requeridos EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, JUCIELE URBAINSKI, RONEISON JOSÉ MEISTER e COOPERATIVA ECOMAR RECICLAGENS E SERVIÇOS nas penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme prevê o art. 17-C, da mesma Lei, por infringência, ao art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, por 38 (trinta e oito) vezes, conforme descrição contida nos FATOS 1 a 38;

5.2.) a requerida JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS nas penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme prevê o art. 17-C, da mesma Lei, por infringência, ao art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, por 27 (vinte e sete) vezes, conforme descrição contida nos FATOS 1, 3 a 5, 8, 9, 11, 12, 14 a 16, 19 a 22, 24, 26 a 31, 33, 34 e 36 a 38;

5.3) a requerida JOANA PAULA HUMENIUK DA SILVA nas penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme prevê o art. 17-C, da mesma Lei, por infringência, ao art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, por 25 (vinte e cinco) vezes, conforme descrição contida nos FATOS 7 a 13, 18 a 31 e 33 a 36; e

5.4) a requerida JULIANE CÁSSIA CORREIA nas penas compatíveis previstas no art. 12, inciso II, §§ 2º, 4º e 8º, da Lei n.º 8.429/1992, conforme prevê o art. 17-C, da mesma Lei, por infringência, ao art. 10, caput e inciso I, da Lei n.º 8.429/1992, por 03 (três) vezes, conforme descrição contida nos FATOS 3, 13 e 25.

6) ainda, condenar os requeridos na obrigação de ressarcir integralmente o dano apontado, conforme suas participações.

8) Requer-se ainda a condenação dos requeridos aos ônus da sucumbência e demais cominações legais.

Dá-se à causa valor de R\$ 427.132,90 (quatrocentos e vinte e sete mil, cento e trinta e dois reais e noventa centavos), correspondente à soma dos valores identificado de dano ao erário atualizado e acrescido de juros, bem como os pleiteados a título de multa civil (Peça 4, fls. 54 e 55.)

No Despacho n.º 1060/25 – GCFSC (peça 8) recebi o feito, determinando sua atuação e a citação dos interessados.

Após, os seguintes interessados apresentaram contraditório: JONEISON JOSÉ MEISTER (peça 37), MUNICÍPIO DE MATO RICO (peça 44), JUCIELE URBAINSKI, JOSIANE PEREIRA DOS SANTOS e JULIANE CÁSSIA CORREIA (peças 46 a 69), SEBASTIÃO OLIVEIRA DA SILVA (peça 75), EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA e JOANA PAULA HUMENIUK DA SILVA (peças 78 a 84), LEILA APARECIDA

GONÇALVES DOS SANTOS (peça 86), ADRIANO ANTUNES PEREIRA (peça 91) e MIGUEL LUTEK (peça 93).

Após a apresentação dos contraditórios, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, que, por meio da Instrução n.º 60/26 – CAIS (peça 96), procedeu à análise técnica da Representação.

A unidade técnica destacou que as ações judiciais descrevem um suposto esquema único e continuado de desvio de recursos públicos do Município de Mato Rico, mediante a utilização da Cooperativa Ecomar Reciclagens e Serviços como instrumento para viabilizar pagamentos indevidos por meio de Recibos de Pagamento Autônomo, supostamente empregados para mascarar repasses à cooperativa sem o devido procedimento licitatório e sem comprovação adequada da prestação dos serviços.

A Coordenadoria ressaltou que, embora haja diferenças pontuais quanto ao recorte administrativo e aos períodos abrangidos, o núcleo fático das ações judiciais é substancialmente o mesmo daquele examinado nesta Representação, envolvendo os mesmos agentes, as mesmas condutas e idêntica base probatória. Afirma, além disso, que ambas as ações judiciais contam com ampla e aprofundada instrução probatória, composta por centenas de documentos, inclusive relatórios de auditoria do Ministério Público Estadual, registros de comunicações e depoimentos testemunhais, bem como que há persecuções criminais correlatas em andamento, apurando possíveis delitos de organização criminosa, uso de documentos falsos e peculato.

Em tal contexto, a unidade técnica entendeu que a atuação concomitante deste Tribunal e do Poder Judiciário sobre o mesmo objeto não se mostra razoável do ponto de vista da eficiência, da economicidade e da utilidade prática dos atos processuais, sobretudo diante do risco de decisões conflitantes e da supremacia da atividade jurisdicional em caso de divergência. Assim, concluiu pelo arquivamento do feito sem resolução de mérito.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 48/26 – 2PC (peça 97), acompanhou integralmente o entendimento da unidade técnica. O órgão ministerial registrou que a Representação foi instruída com cópias das ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público Estadual, as quais versam sobre os mesmos fatos investigados nesta Corte, igualmente relacionados à Operação Cercados e ao suposto esquema de desvio de recursos públicos mediante a utilização da Cooperativa Ecomar e de RPAs.

O Ministério Público de Contas destacou que as ações judiciais em curso abarcam de forma completa o conjunto fático e probatório, dispondo de ampla instrução capaz de subsidiar eventual responsabilização por atos de improbidade administrativa, inclusive quanto a sanções pessoais, patrimoniais e ressarcitórias. Ressaltou, também, a existência de processos criminais conexos, reforçando a atuação integrada e suficiente da via jurisdicional para a apuração dos fatos.

O Ministério Público de Contas consignou que este Tribunal tem entendimento pacificado no sentido de admitir o encerramento de expedientes quando houver identidade de objeto com processos judiciais em tramitação, em atenção aos princípios da eficiência, da utilidade prática dos atos processuais e da segurança jurídica, evitando-se a sobreposição de análises e o risco de decisões incongruentes. Diante desse cenário, o órgão ministerial opinou pelo encerramento da Representação sem julgamento de mérito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No caso concreto, constata-se não apenas a similitude, mas identidade substancial entre os fatos apurados nesta Representação e aqueles submetidos à apreciação do Poder Judiciário, envolvendo os mesmos agentes, as mesmas condutas e o mesmo conjunto probatório, extraído da denominada 'Operação Cercados', relacionadas à indevida utilização da cooperativa ECOMAR para suposto desvio de recursos públicos.

Nesse contexto, embora a independência entre as esferas judicial e de controle externo seja assegurada pela Constituição Federal (art. 71 e art. 75[1]), admite-se, de forma excepcional, a racionalização da atuação estatal quando demonstrada a identidade substancial entre os processos e a aptidão da via judicial para a apuração integral dos fatos, de modo a evitar a duplicidade de esforços instrutórios e decisórios sobre os mesmos fatos.

Nesse sentido, o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB[2] impõe que, nas esferas administrativa e de controle, as decisões considerem as consequências práticas que delas decorram, vedando-se deliberações baseadas apenas em valores jurídicos abstratos.

No caso dos autos, a instrução técnica e o Ministério Público de Contas foram uníssonos ao apontar que a matéria já se encontra submetida ao crivo do Poder Judiciário, por meio de ações de improbidade administrativa aptas à, sobretudo, apuração integral dos fatos, à ampla produção probatória.

A manutenção do presente feito neste Tribunal implicaria a repetição de atos instrutórios complexos, com a reanálise de extenso acervo probatório já constituído, superior a mil peças, resultando em gasto desnecessário de recursos públicos, em possível desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem orientar a atuação do controle externo.

Sob esse prisma, evidencia-se a ausência de condições para o prosseguimento da presente Representação, uma vez que a atuação judicial se mostra capaz de produzir resultado útil quanto aos fatos apurados. Tal circunstância autoriza, por analogia, a aplicação do art. 485, inciso VI[3], do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo sem resolução do mérito quando ausente o interesse processual, aplicável subsidiariamente ao processo de controle, nos termos do art. 15 do mesmo Código[4].

Ademais, a apreciação concomitante da matéria por este Tribunal e pelo Poder Judiciário pode ensejar, ao menos no presente momento, risco de sobreposição de análises e conclusões sobre os fatos questionados, circunstância que, embora não implique automaticamente vedação jurídica, recomenda cautela institucional, especialmente quando o processo judicial tem aptidão probatória e de evidenciação significativamente superior à do Tribunal de Contas.

Ressalte-se, por oportuno, que o encerramento do presente feito sem resolução de mérito não implica renúncia nem esvaziamento da competência constitucional deste Tribunal. Fica preservada a possibilidade de futura atuação deste Tribunal nas hipóteses de fatos, alegações ou possíveis consequências não abrangidos pelas ações judiciais em curso, inclusive a análise de legalidade de condutas e de responsabilização nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[5].

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento do presente processo sem resolução de mérito, em razão da tramitação de ações judiciais que abrangem os mesmos fatos, evitando-se a duplicidade de esforços instrutórios, bem como o risco de decisões conflitantes.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo sem resolução de mérito, em razão da tramitação de ações judiciais que abrangem os mesmos fatos, evitando-se a duplicidade de esforços instrutórios, bem como o risco de decisões conflitantes;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União [...]

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios

2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

3. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

[...] VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

4. Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

5. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-548921/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-GILBERTO MARSARO, JORGE FALKEMBACH JUNIOR, MARTA LOEWENSTEIN GRASSI, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, NATHIELE MAIARA ACHTENBERG, VINICIUS FRACARO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1090/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Serranópolis do Iguaçu. Concorrência Pública n.º 10/2024. Execução de obra de revitalização urbana. Pesquisa de preços. Item sem referência em bases oficiais. Pesquisa direta com fornecedores especializados. Posterior constatação de sobrepreço em procedimento administrativo interno. Glosa preventiva de valores. Ausência de erro grosseiro e de prejuízo ao erário. Sem aplicação de sanção. Critério de desempate. Aplicação correta do artigo 60, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021. Ausência de registro expresso na ata da sessão pública. Afronta aos princípios da publicidade e da transparência. Procedência, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, apresentada por Vinicius Fracaro, em face do Município de Serranópolis do Iguaçu, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Pública n.º 10/2024, cujo objeto é a execução de obra de revitalização nos canteiros das avenidas municipais.

De acordo com o conteúdo da petição inicial (peça 3), no dia 29 de maio de 2025, o Poder Legislativo Municipal apresentou o Projeto de Lei n.º 2.681/2025 (peça 8), que dispunha sobre autorização para abertura de crédito adicional especial para realização de termo aditivo do Contrato n.º 68/2024, decorrente da Concorrência Pública n.º 10/2024.

Cumprindo suas obrigações de vereador municipal, o Representante alegou que realizou busca pelo referido procedimento licitatório, chamando sua atenção o valor ínfimo do desconto, além do empate entre as licitantes, quando o critério para classificação era o menor preço.

Aduziu que o Projeto de Lei n.º 2.681/2025 foi rejeitado, por existirem questionamentos sobre a referida obra, especialmente pelo alto valor do contrato, de R\$ 2.143.000,00 (dois milhões cento e quarenta e três mil reais), com termo aditivo de R\$ 32.565,05 (trinta e dois mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e cinco centavos).

Além disso, chamou atenção a planilha orçamentária da licitação (peça 16), frente à quantidade de flores compradas (218 unidades), cujo valor da unidade foi de R\$ 3.169,31 (três mil cento e sessenta e nove reais e trinta e um centavos), totalizando

um montante de R\$ 690.909,58 (seiscentos e noventa mil e novecentos e nove reais e trinta e um centavos).

Por esse motivo, realizou diligência com a empresa Eco Wood, fornecedora das flores, obtendo um orçamento particular de 200 (duzentas) flores iguais às adquiridas pelo Município, que foram cotadas no preço unitário de R\$ 1.598,00 (mil quinhentos e noventa e oito reais) e no valor total de R\$ 319.600,00 (trezentos e dezoito mil e seiscentos reais).

Além desses indícios de sobrepreço da licitação, também foi verificado que duas licitantes empataram na licitação, mas não foram encontrados os critérios utilizados para o desempate.

Diante desses indícios de irregularidade, pediu para que os fatos sejam apurados por este Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho n.º 1130/25 – GCFSC (peça 19), recebi a presente Representação da Lei de Licitações e determinei a inclusão e a citação do Município de Serranópolis; da responsável pela elaboração do termo de referência do certame, Nathiele Maira Achtenberg; da agente de contratação responsável pelo procedimento licitatório, Marta Loewensteins Grassi; e do Secretário Municipal Jorge Falkembach Junior.

Instado, o Município de Serranópolis do Iguaçu apresentou defesa (peça 32), na qual esclareceu que o projeto de Lei mencionado pelo Representante foi rejeitado, não tendo produzido efeitos jurídicos, razão pela qual não guardaria relevância para o deslinde da Representação. Assim, a municipalidade informou que concentrou sua manifestação nos pontos relativos ao alegado sobrepreço e ao critério de desempate adotado no procedimento licitatório.

Preliminarmente, destacou a ausência de dolo ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[1], sustentando que não há elementos que justifiquem eventual responsabilização.

No que se refere à formação do preço estimado, o Município relatou que o processo administrativo foi regularmente instruído, com a elaboração de estudo técnico preliminar, memorial descritivo e projeto básico, nos quais se previu a instalação de flores em madeira plástica como elemento de urbanização. Alegou que, diante das características específicas do objeto e da inexistência de histórico de contratações similares, não foi possível utilizar bases referenciais oficiais, como Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI ou Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, o que teria justificado a realização de pesquisa direta com fornecedores especializados, nos termos da legislação aplicável. Segundo a defesa, foram coletadas cotações de diferentes empresas, as quais subsidiaram a estimativa de preços constante da planilha orçamentária.

Quanto ao regime de execução contratual, o Município informou que a contratação se deu sob a forma de empreitada por preço global, conforme previsto no edital e no projeto básico. Nessa perspectiva, expôs que a caracterização de eventual sobrepreço deveria considerar o valor global do contrato, e não a análise isolada de item da planilha, ressaltando, além disso, que a pesquisa apresentada pelo Representante foi realizada em momento posterior e sem considerar todos os custos envolvidos na execução do objeto.

No tocante ao empate entre propostas, o Município relatou que, na fase externa da licitação, duas empresas apresentaram propostas de igual valor, sendo oportunizada a apresentação de nova proposta, nos termos da legislação vigente, sem alteração dos valores inicialmente ofertados. Em seguida, descreveu que foram verificados os critérios legais de desempate subsequentes e, diante da ausência de comprovação dos requisitos previstos, foi aplicado o critério de preferência relacionado à localização da sede da empresa, tendo sido declarada vencedora a licitante sediada no Estado do Paraná, em consonância com a norma legal.

A Administração municipal também noticiou que, paralelamente à tramitação da Representação, instaurou procedimento administrativo interno, de natureza preventiva, no qual foi realizada pesquisa de preços complementar acerca do item questionado. Informou que, como medida de cautela e visando ao resguardo do erário, deliberou-se pela glosa preventiva de valores ainda não pagos à empresa contratada, até a conclusão da apuração administrativa, assegurando o contraditório e a ampla defesa no âmbito do referido procedimento.

A agente de contratação Marta Loewenstein Grassi esclareceu (peça 36) que sua defesa foi protocolada por intermédio da municipalidade, com a finalidade exclusiva de viabilizar o petição eletrônico, tendo em vista a inexistência de acesso direto da servidora ao sistema deste Tribunal.

No que concerne ao contexto fático, relatou que a Concorrência Pública n.º 10/2024 teve por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obra de revitalização dos canteiros das Avenidas São Francisco, Vitorino Segundo Ben, Santos Dumont e Aníbal Basso, localizadas no Município de Serranópolis do Iguaçu.

Informou que, no curso da sessão pública do certame, ocorreu empate entre as propostas apresentadas pelas empresas Vortex Engenharia e Construções Ltda., sediada no Município de Rio Verde, Estado de Goiás, e BCG Construção Civil Ltda., sediada no Município de Medianeira, Estado do Paraná. Esclareceu que, durante a sessão pública, ambas as licitantes se encontravam ausentes no sistema eletrônico, o qual, conforme as regras aplicáveis ao modo de disputa combinado "aberto e fechado", deu prosseguimento automático às etapas subsequentes do certame, nos termos do disposto nos arts. 56, incisos I e II[2], e 60[3] da Lei n.º 14.133/2021.

Após o encerramento da fase fechada, manteve-se o empate entre as propostas, ocasião em que a plataforma eletrônica oportunizou nova chance de desempate, sem que houvesse alteração dos valores ofertados, em razão da permanência da ausência das licitantes no sistema.

Segundo relatado, diante da manutenção do empate, o próprio sistema eletrônico aplicou automaticamente o critério legal de desempate e procedeu à classificação da empresa BCG Construção Civil Ltda. como vencedora do certame. A agente de contratação consignou que o resultado foi gerado de forma automática pela plataforma, limitando-se sua atuação ao registro do desfecho apresentado pelo sistema, sem qualquer intervenção manual, decisão discricionária ou juízo subjetivo. A servidora destacou que o critério aplicado encontra respaldo no § 1º do art. 60 da Lei n.º 14.133/2021, o qual estabelece, em igualdade de condições, a preferência sucessiva às empresas estabelecidas no território do Estado em que se localize o Município promotor da licitação, entre outros critérios legais. afirmou que, considerando o enquadramento da empresa classificada em primeiro lugar e a forma automática de processamento do desempate pela plataforma, deu regular prosseguimento à fase de habilitação da licitante vencedora.

Por fim, a agente de contratação afirmou que sua atuação se restringiu à condução

técnica do certame, em estrita observância às normas legais aplicáveis e às orientações superiores, sustentando não ter havido prática de ato ilícito, dolo, má-fé ou erro grosseiro em sua conduta, e requereu o reconhecimento da regularidade do critério de desempate aplicado no certame em análise, executado automaticamente pela plataforma eletrônica, com o consequente afastamento de qualquer responsabilização da servidora.

O Secretário Municipal, Jorge Falkembach Junior, em sua defesa, relatou que a Representação apresentada apontou (peça 40), em síntese, três questões principais: o envio, pelo Poder Executivo, do Projeto de Lei n.º 2.681/2025, destinado à abertura de crédito adicional especial para viabilizar termo aditivo do Contrato n.º 68/2024, posteriormente rejeitado pela Câmara Municipal; a existência de suposto sobrepreço em item específico da planilha orçamentária, notadamente no fornecimento de floreiras em madeira plástica, em razão de divergência entre o valor unitário estimado pela Administração e valores obtidos em pesquisa particular realizada pelo Representante; e a alegação de ausência de critérios claros quanto ao desempate ocorrido entre duas empresas participantes do certame.

Quanto ao projeto de lei mencionado, o Secretário Municipal expôs que a proposição legislativa foi rejeitada pelo Poder Legislativo, razão pela qual não produziu efeitos jurídicos e, segundo sustentou, não exerceria influência direta na análise da presente Representação. Assim, informou que sua manifestação se concentrou nos pontos relacionados ao alegado sobrepreço e ao critério de desempate aplicado na licitação. No tocante à condução do processo licitatório, o interessado descreveu que o procedimento administrativo observou as etapas formais previstas na legislação, com a abertura da demanda, elaboração de estudo técnico preliminar, memorial descritivo e projeto básico. Informou que, no exercício da liberdade técnica, a projetista responsável definiu os elementos necessários à revitalização urbana, incluindo a previsão de 218 (duzentos e dezoito) floreiras em madeira plástica, com especificações técnicas e quantitativos detalhados.

Em relação à estimativa de preços, relatou que, diante das características específicas do objeto, não existiam referências oficiais aplicáveis, como Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI ou Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, tampouco histórico de aquisições anteriores, fornecedores locais ou contratações similares que pudessem servir de parâmetro. Diante dessa realidade, informou que a Administração realizou pesquisa direta com fornecedores especializados, nos termos do art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021[4] e da Instrução Normativa SGD/ME n.º 94/2022[5], tendo sido coletadas três cotações de empresas distintas, as quais fundamentaram a estimativa do valor máximo da licitação.

No que se refere à fase externa do certame, reiterou os fatos já manifestados pela defesa anterior, informando que o edital foi publicado pelo prazo legal e que, na sessão pública, duas empresas apresentaram propostas de igual valor, sem disputa de lances. Relatou que o sistema oportunizou nova proposta para desempate, porém os valores permaneceram inalterados. Na sequência, foram analisados os critérios legais subsequentes de desempate, relacionados ao desempenho contratual prévio, ações de equidade de gênero e programas de integridade, sem que nenhuma das licitantes comprovasse o atendimento a tais requisitos. Diante disso, foi aplicado o critério previsto no § 1º do art. 60[6] da referida Lei, conferindo preferência à empresa sediada no mesmo Estado do Município licitante, tendo sido declarada vencedora a empresa estabelecida no Estado do Paraná.

O interessado também discorreu sobre a condução dos agentes públicos envolvidos, afirmando que os servidores atuaram dentro de suas atribuições legais, observando a legislação e os princípios da Administração Pública, e que os agentes políticos não teriam competência para revisar aspectos técnicos específicos do processo, como parâmetros de projeto ou cálculos orçamentários, os quais seriam atribuídos a equipes técnicas especializadas.

No tocante ao alegado sobrepreço, expôs que a contratação ocorreu sob o regime de empreitada por preço global, conforme previsto no projeto básico, de modo que eventual caracterização de sobrepreço deveria considerar o valor global do contrato, e não a análise isolada de item da planilha orçamentária. Sustentou que a comparação realizada pelo Representante teria se baseado em orçamento único, posterior à licitação e sem equivalência técnica com a estimativa utilizada pela Administração, não refletindo, segundo afirmou, as condições de mercado à época do certame.

Acerca da variação de preços apresentada por uma das empresas, manifestou que a diferença entre orçamentos apresentados em momentos distintos poderia decorrer de diversos fatores de mercado, não sendo possível, apenas com base nessa divergência, concluir pela existência de sobrepreço. Acrescentou, que, caso entendido necessário, poderia ser expedido ofício à empresa fornecedora para esclarecimento das razões da variação dos valores apresentados.

Por fim, noticiou que, no exercício do poder de autotutela administrativa, o Município instaurou procedimento administrativo interno, registrado sob o n.º 007/2025, com o objetivo de avaliar preventivamente a situação e resguardar o interesse público, especialmente considerando o estágio avançado da obra. Relatou que, após a realização de nova pesquisa de preços e assegurado o contraditório e a ampla defesa, foi deliberada a glosa preventiva do montante de R\$ 245.797,23 (duzentos e quarenta e cinco mil setecentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos) dos valores devidos à empresa contratada, como medida cautelar, sem reconhecimento de irregularidade, permanecendo a questão sob análise dos órgãos de controle.

A responsável pelo termo de referência, Nathiele Maira Achtenberg, em sua defesa (peça 42), limitou-se aos aspectos relacionados às atribuições inerentes a essa função. Em sua defesa, a servidora expôs que sua atuação se restringiu à elaboração administrativa do termo de referência, consistindo na consolidação e transcrição das informações técnicas fornecidas pelos setores competentes, especialmente pela equipe de engenharia, não lhe competindo a realização de pesquisa de preços, a definição de quantitativos ou a elaboração da planilha orçamentária. Fundamentou sua argumentação no princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[7], o qual estabelece a necessidade de separação de atribuições no âmbito da Administração Pública, de modo a evitar sobreposição de responsabilidades técnicas e administrativas.

A interessada relatou que, conforme consta do Processo Administrativo n.º 117/2024, a pesquisa de mercado e o levantamento de preços foram realizados por profissional habilitada da área de engenharia civil, devidamente identificada nos autos, cabendo à referida profissional a responsabilidade técnica pela composição dos custos e pela utilização das bases de preços e orçamentos disponíveis. Sustentou que a elaboração de orçamento estimado para obras e serviços de engenharia constitui

atividade privativa de profissional legalmente habilitado, nos termos da legislação aplicável, não sendo razoável exigir que a servidora responsável pela formatação do termo de referência revisasse, contestasse ou refizesse cálculos e cotações produzidos por engenheira civil designada para tal finalidade.

No que se refere à materialidade da pesquisa de preços, a interessada discorreu acerca das dificuldades enfrentadas pelo setor técnico no processo de precificação do item “Floreira Sustentável” em madeira plástica. Informou que, à época do planejamento da contratação, o objeto não tinha correspondência direta nas tabelas oficiais de referência, como Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI ou Sistema de Custos Referenciais de Obras – SICRO, com as especificações exigidas pelo projeto arquitetônico. Acrescentou que a Administração Municipal não dispunha de histórico de aquisições recentes do referido item, tampouco havia fabricantes locais ou regionais capazes de atender às especificações técnicas estabelecidas, o que teria dificultado a obtenção de parâmetros de mercado.

Diante desse contexto, expôs que a equipe técnica recorreu à pesquisa direta com fornecedores, nos termos do art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021[8], tendo sido juntados aos autos três orçamentos distintos, os quais, segundo relatado, apresentavam consistência formal entre si no momento da elaboração do termo de referência. A interessada afirmou que não havia, à época, indícios de má-fé, conluio ou discrepância manifesta que justificassem questionamento ou impugnação das informações técnicas produzidas pelo setor competente.

A manifestante também invocou o disposto no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[9], destacando que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor. Nesse sentido, sustentou que sua atuação se deu com base na confiança legítima nos documentos técnicos elaborados por profissionais habilitados, em um contexto de mercado restrito para o objeto em questão, não havendo elementos que caracterizassem dolo ou erro grosseiro em sua conduta.

Por fim, requereu o reconhecimento da ausência de responsabilidade pessoal pelos fatos apurados, afirmando que sua atuação observou os limites de suas atribuições funcionais, pautando-se na legalidade e na boa-fé.

Ato seguinte, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, por meio da Instrução n.º 94/26 – CAIS (peça 43), após análise detalhada do conjunto fático-probatório e das manifestações apresentadas pelos responsáveis, opinou pela procedência da Representação. Concluiu a unidade técnica pela caracterização de sobrepreço na licitação, identificado a partir de pesquisa de preços complementar realizada no âmbito de procedimento administrativo interno instaurado pelo próprio Município, o qual resultou na glosa preventiva de valores ainda não pagos, circunstância que afastou a ocorrência de prejuízo ao erário e de erro grosseiro na conduta dos agentes públicos.

Ademais, embora tenha reconhecido que o critério legal de desempate previsto no art. 60, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021[10] foi corretamente aplicado, a Coordenadoria apontou a ausência de registro expresso, na ata da sessão pública, do critério utilizado para o desempate entre as propostas, falha formal que comprometeu os princípios da publicidade e da transparência, razão pela qual sugeriu a expedição de recomendação ao Município e à agente de contratação para que, em futuras licitações, especialmente em caso de empate ou desempate entre propostas, conste de forma clara e fundamentada o critério legal adotado para escolha da vencedora.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 101/26 – 6PC (peça 44) corroborou o entendimento exarado pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Realizada a análise dos autos, compreendo que a presente Representação da Lei de Licitações comporta procedência, sem aplicação de sanções, diante da inexistência de erro grosseiro e da ausência de prejuízo ao erário. Explico.

No que se refere ao alegado sobrepreço da licitação, verifico que a Administração Municipal, durante a fase de planejamento da Concorrência Pública n.º 10/2024, enfrentou limitações objetivas para a formação do preço estimado do item “floreira sustentável em madeira plástica”, haja vista a inexistência de referência em sistemas oficiais de preços, a ausência de histórico de contratações similares e a inexistência de fornecedores locais ou regionais aptos a atender às especificações técnicas previstas em projeto.

Nesse contexto, a pesquisa de preços foi realizada por meio de consulta direta a três fornecedores especializados (peça 11, fls. 74 a 98), solução prevista pelo art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021[11], cujas cotações, à época, mostraram-se formalmente compatíveis entre si. Desse modo, não restou evidenciado irregularidade na metodologia adotada pela Administração no momento da estimativa do valor da contratação.

Ressalto que a licitação foi julgada pelo critério do menor preço global, circunstância que afasta a conclusão automática de sobrepreço com base na análise isolada de item da planilha orçamentária, impondo a avaliação do equilíbrio econômico do contrato como um todo, inclusive quanto a eventuais compensações entre itens.

A materialidade do sobrepreço apenas se consolidou posteriormente, quando identificada diferença significativa entre orçamentos apresentados pela própria empresa vencedora do certame, em períodos distintos, para objeto aparentemente equivalente, situação que não se mostra compatível com variações ordinárias de mercado, conforme exposto pela unidade técnica (peça 43, fl. 9):

[...] em 17/07/2024, o orçamento prévio para a floreira era de R\$ 2.474,00 e, em 15/08/2025, o orçamento fornecido ao particular foi de R\$ 1.598,00, uma diferença significativa de 54% (cinquenta e quatro por cento), que não nos parece razoável justificá-la como oscilações de mercado, custos para participação do processo licitatório, retenções tributárias ou obrigação de emitir nota fiscal eletrônica completa. Trata-se, portanto, de irregularidade de natureza objetiva, não decorrente de falha manifesta na atuação dos agentes públicos, mas de circunstâncias supervenientes identificadas e corrigidas pela Administração.

Diante desse fato superveniente, a Administração Municipal instaurou procedimento administrativo específico[12], realizou pesquisa complementar de preços e deliberou pela glosa preventiva dos valores ainda não pagos, como medida de cautela e proteção ao erário. Tal providência evidencia o regular exercício do poder de autotutela administrativa, demonstrando atuação diligente, tempestiva e comprometida com a preservação do interesse público.

Nessa linha, embora reste caracterizado o sobrepreço, não se verifica erro grosseiro, tampouco conduta dolosa ou temerária dos agentes públicos, na medida em que a

formação dos preços observou os parâmetros legais disponíveis à época e as limitações concretas enfrentadas pela Administração, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[13], não se evidenciando erro grosseiro, requisito indispensável à responsabilização pessoal do agente público, conforme dispõe o art. 28 da referida norma[14].

Além disso, a efetiva glosa dos valores apurados afasta a ocorrência de prejuízo ao erário, razão pela qual se mostra suficiente o conhecimento da irregularidade, sem aplicação de sanções, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal relativa ao caráter orientador e pedagógico do controle externo:

Acórdão n.º 3482/25 – Tribunal do Pleno. Processo n.º 267213/25. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação da Lei de Licitações. Município de Paranaguá. Chamamento Público n.º 002/2025. Publicidade insuficiente. Exigências editalícias desproporcionais. Fragilidade dos controles adotados no sorteio. Procedência. Recomendações.

Acórdão n.º 1698/25 – Tribunal do Pleno. Processo n.º 576522/24. Relator Conselheiro Augustinho Zucchi.

Representação da Lei de Licitações. Município de São José dos Pinhais. Concorrência Pública n.º 11/2024. Contratação de empresa para execução da obra de Construção do Hospital e Maternidade Municipal. A ausência de comprovação da resposta ao questionamento da Representante. Falta de justificativa/motivação nas respostas às impugnações. Violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da motivação previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/202 Demais irregularidades não confirmadas. Procedência parcial com expedição de recomendação.

Acórdão n.º 216/26 – Tribunal do Pleno. Processo n.º 50636/25. Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Representação da Lei de Licitações. Município de Paiçandu. Pregão Presencial n.º 01/2025. Registro de preços para aquisição de peças e contratação de serviços mecânicos para máquinas da linha pesada. Concessão de medida cautelar e posterior revogação do certame. Publicação de novo edital (Pregão Presencial n.º 12/2025) com o mesmo objeto. Inexistência de perda superveniente do objeto. Ausência de descumprimento indireto da cautelar. Interpretação restritiva do direito administrativo sancionador. Afastamento de multa. Não publicação do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas. Violação aos arts. 54 e 174 da Lei n.º 14.133/2021. Fixação de prazo inadequado para apresentação de questionamentos. Exigência indevida de comprovação antecipada de propriedade ou contrato de locação de caminhão-plataforma. Afronta ao art. 67 da Lei n.º 14.133/2021 Procedência parcial. Expedição de determinações.

No tocante à alegada ausência de registro do critério de desempate na ata da sessão pública, observo que, após a apresentação de propostas de igual valor e a frustração da disputa final prevista no art. 60, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021[15], foi corretamente aplicado o critério de preferência previsto no § 1º, inciso I, do referido dispositivo legal[16], em favor da empresa sediada no Estado do Paraná.

O critério legal, portanto, foi observado, inclusive com processamento automático pela plataforma eletrônica, sem atuação discricionária da agente de contratação. Contudo, não consta da ata da sessão pública registro expresso da aplicação do critério de desempate, limitando-se o documento a indicar o resultado final do certame, sem a respectiva motivação (peça 12, fl. 124).

Tal omissão, embora não comprometa a validade do certame, afronta os princípios da publicidade e da transparência, previstos no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[17] e no art. 37 da Constituição Federal[18], ao dificultar o controle dos atos administrativos. Nesse cenário, mostra-se adequada a expedição de recomendação, de caráter pedagógico, para que, em futuras licitações, o critério legal de desempate adotado seja expressamente registrado e fundamentado em ata, como ressaltado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

Diante do exposto, acompanho a unidade técnica e o órgão ministerial, quanto à procedência do presente feito, reconhecendo o sobrepreço apurado, sem aplicação de sanções, diante da ausência de erro grosseiro e de prejuízo ao erário, bem como entendo pela expedição de recomendação ao Município de Serranópolis do Iguaçu e à agente de contratação, a fim de que, em futuras licitações, seja consignado, de forma expressa, em ata, o critério legal de desempate utilizado, com a indicação do respectivo fundamento normativo.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Serranópolis do Iguaçu e à agente de contratação, para que, em futuras licitações, na definição da vencedora, especialmente nos casos de empate ou desempate entre propostas, seja consignado, de forma expressa e fundamentada, na ata da sessão pública, o critério legal adotado e a respectiva motivação, com a devida indicação do dispositivo normativo aplicável.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[19].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[20].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Serranópolis do Iguaçu e à agente de contratação, para que, em futuras licitações, na definição da vencedora, especialmente nos casos de empate ou desempate entre propostas, seja consignado, de forma expressa e fundamentada, na ata da sessão pública, o critério legal adotado e a respectiva motivação, com a devida indicação do dispositivo normativo aplicável; II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[21].

III – determinar a remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[22].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta

RYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

2. Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente:

I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes;

II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.

3. Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

5. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-sgd/me-n-94-de-23-de-dezembro-de-2022-454510332>.

6. Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: (...)

§ 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

7. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

8. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

9. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

10. Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

11. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não: (...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

12. Documento disponível na peça 32, fls. 11 e seguintes.

13. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

14. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

15. Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

16. (...) § 1º Em igualdade de condições, se não houver desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por:

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do Distrito Federal do órgão ou entidade da Administração Pública estadual ou distrital licitante ou, no caso de licitação realizada por órgão ou entidade de Município, no território do Estado em que este se localize;

17. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

18. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

19. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

20. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

21. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

22. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº:-611372/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ANTONIO PEDRON, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER, VLADEMIR VIEIRA DA CUNHA ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1091/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Francisco Beltrão. Concorrência Eletrônica n.º 90004/2025. Elaboração de anteprojeto de engenharia rodoviária. Alegada incompatibilidade entre memorial descritivo e planilha orçamentária. Regime de empreitada por preço global. Objeto suficientemente identificável para formulação de propostas. Ausência de prova concreta de inexecuibilidade, restrição à competitividade ou prejuízo aos cofres públicos. Pesquisa de preços com fragilidade metodológica. Pedido de esclarecimento com resposta intempestiva. Irregularidades formais sem força para invalidar certame homologado. Procedência parcial. Recomendações.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada por SHAIANNE SHERMA CROCHES GAYER[1] em face do Município de Francisco Beltrão[2], em razão de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 90004/2025, destinada à contratação de empresa especializada para elaboração de anteprojeto de engenharia rodoviária do denominado Contorno Nordeste, com todos os estudos necessários à análise de viabilidade técnica e econômica.

A REPRESENTANTE sustenta, em síntese, que o memorial descritivo e o Termo de Referência exigiram estudos de tráfego, sondagens geotécnicas e outros serviços técnicos sem correspondente previsão adequada na planilha orçamentária; que isso teria comprometido a formação de preços, restringindo a competitividade e gerado risco de inexecuibilidade; e que pedido de esclarecimento apresentado antes da sessão não teve resposta tempestiva, em afronta aos princípios da publicidade, da transparência e da isonomia.[3]

Em exame preliminar, por meio do Despacho n.º 1329/25 - GCFSC, determinei a oitiva do município Representado, do prefeito municipal e do agente de contratação, para apresentação de esclarecimentos e documentos.[4]

Em sua manifestação preliminar, o Representado defendeu a regularidade do certame, afirmando, em resumo, que a contratação foi estruturada sob regime de empreitada por preço global; que os serviços questionados integravam o escopo técnico e deveriam ser absorvidos pelas licitantes na formação do preço; que houve ampla divulgação do procedimento; e que a resposta ao pedido de esclarecimento, embora posterior à sessão, decorreu da necessidade de análise técnica.[5]

Na sequência, por meio do Despacho n.º 1495/25 - GCFSC, recebi a Representação da Lei de Licitações, mas indeferi o pedido cautelar de suspensão do certame, por entender ausentes, naquele momento, elementos suficientes de probabilidade qualificada do direito e de perigo de dano aptos a justificar a medida extrema. Também determinei a citação dos interessados: Município de Francisco Beltrão, prefeito Antonio Pedron e pregoeiro Vlademir Vieira da Cunha[6].

Contra essa decisão, a REPRESENTANTE interps Recurso de Agravo[7].

Pelo Despacho n.º 1718/25 - GCFSC[8], recebi o recuso, porém não exerci o juízo de retratação, determinando o seu desentranhamento e atuação em autos

apartados — providências posteriormente cumpridas pela Diretoria de Protocolo[9]. Citados, os Representados apresentaram razões de contraditório e juntaram novos documentos, noticiando, entre outros pontos, a superveniente homologação da licitação em favor da empresa LL Zocco Projetos SS Ltda., pelo valor de R\$ 838.163,81 (oitocentos e trinta e oito mil cento e sessenta e três reais e oitenta e cinco centavos), bem como o avanço do procedimento para a fase de formalização contratual.[10]

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar entendeu pela procedência da Representação da Lei de Licitações, com expedição de recomendações ao município Representado, por identificar fragilidade metodológica na formação do valor estimado e intempestividade na resposta ao pedido de esclarecimento.[11]

O Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido, acompanhando a conclusão da unidade técnica.[12]

É, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conheço da presente Representação da Lei de Licitações. O feito já superou o exame inicial de admissibilidade, e a instrução confirmou que a petição inicial trouxe descrição minimamente determinada dos fatos, documentação suficiente para a instauração do contraditório e matéria inserida na competência fiscalizatória desta Corte.

A homologação superveniente do certame não esvazia o processo. O controle externo continua podendo aferir a regularidade da condução da licitação e, se for o caso, expedir comandos orientativos para correção de falhas. O que essa evolução procedimental altera é o peso da providência cabível. Para desconstituir um certame já homologado, não basta apontar impropriedade formal ou fragilidade metodológica. É preciso que os autos revelem, com consistência, vício material capaz de comprometer o resultado, a isonomia, a competitividade ou a economicidade em grau concreto. E essa prova, aqui, não apareceu.

No primeiro eixo da controvérsia, a REPRESENTANTE afirma que houve incompatibilidade entre o memorial descritivo e a planilha orçamentária, porque estudos de tráfego, sondagens e outros serviços técnicos relevantes não teriam sido abertos com o detalhamento necessário na planilha de referência. A crítica não é trivial. De fato, uma contratação dessa natureza exige cuidado redobrado na formação do orçamento estimado, especialmente quando se está diante de objeto técnico, multidisciplinar e de maior complexidade.

Ainda assim, os autos não permitem concluir pela nulidade do certame. O edital e seus anexos descreveram o objeto de forma suficiente para que o mercado compreendesse a solução pretendida pela municipalidade Representada.[13] Além disso, a licitação foi estruturada sob regime de empreitada por preço global. Esse dado é relevante. Nesse regime, a remuneração não se prende à soma mecânica de cada insumo isoladamente aberto pelo Município, mas ao resultado global contratado, cabendo à licitante, dentro dos limites do edital, estruturar internamente sua composição de custos e sua metodologia de execução.

É nesse ponto que a realidade do caso pesa mais do que a crítica abstrata. Não se está diante de licitação deserta, nem de procedimento em que o mercado tenha demonstrado incompreensão do objeto. Ao contrário, houve participação ampla de empresas e 4 (quatro) licitantes alcançaram a fase de pré-classificação.[14] Também não há demonstração técnica segura de que a proposta vencedora seja inexequível. A comparação feita pela REPRESENTANTE com referências externas para serviços específicos ajuda a suscitar dúvida, mas não basta, sozinha, para desmontar a lógica econômica de um anteprojeto contratado globalmente. A inexecuibilidade não se presume. Ela precisa ser demonstrada em concreto, o que não foi atendido pela Representante.

Some-se a isso que o valor homologado ficou abaixo do orçamento estimado pela Representada. Esse dado, por si só, não resolve a controvérsia, porque preço menor não elimina automaticamente o risco de subdimensionamento. Mas ele também não combina com a narrativa de que o edital teria necessariamente conduzido a contratação a patamar antieconômico ou inviável. O que se vê, em verdade, é um cenário mais moderado: não há prova suficiente para anular, mas há espaço para corrigir a forma como o município Representado estimou o valor da contratação.

E aqui está o ponto que, a meu ver, justifica procedência parcial dessa Representação da Lei de Licitações. A pesquisa de preços adotada pelo Representado foi juridicamente possível, mas metodologicamente frágil, haja vista que a municipalidade trabalhou, essencialmente, com amostra restrita e com variação expressiva entre os valores consultados, sem ampliar o universo de comparação com outras referências capazes de conferir maior robustez ao orçamento estimado. Isso não torna ilícito, por si só, o valor fixado. Tampouco autoriza concluir, retrospectivamente, pela existência de sobrepreço ou inexecuibilidade. Mas evidencia que, em futuras licitações semelhantes, o Poder Público municipal deve aperfeiçoar esse procedimento, valendo-se de base mais ampla, diversificada e tecnicamente justificada.

No segundo eixo da controvérsia, relativo ao pedido de esclarecimento, a irregularidade é mais nítida. O requerimento foi apresentado tempestivamente. E o fato de ter sido protocolado às 21h53 de uma sexta-feira, em 12/09/2025, não autoriza tratá-lo como extemporâneo ou irrelevante, sobretudo em licitação eletrônica. O art. 164, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021[15] exige que a resposta ao pedido de esclarecimento seja divulgada em sítio eletrônico oficial em até 3 (três) dias úteis, observado, em qualquer caso, o limite do último dia útil anterior à data de abertura do certame; como o pedido foi tempestivo, a resposta deveria ter sido disponibilizada até 17/09/2025, o que não ocorreu, conforme constatado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

Não convence, portanto, a justificativa de que o protocolo fora do horário do expediente administrativo afastaria a intempestividade da resposta. Em ambiente eletrônico, o recebimento do pedido não depende de presença física imediata do servidor nem de atendimento presencial do interessado. O que se exige da Administração é organização interna para processar e responder, em tempo útil, a manifestação regularmente apresentada pelo licitante. E esse fluxo falhou.

Mas também aqui é preciso separar a falha real do efeito que se pretende extrair dela. A resposta foi tardia, o que se reconhece. Só que a sua leitura mostra que ela não introduziu conteúdo novo capaz de alterar substancialmente as condições de formulação das propostas. Ela apenas explicitou a interpretação administrativa já ancorada no edital e no Termo de Referência: os serviços questionados integravam o objeto e deveriam ser absorvidos na proposta global da licitante. Em outras palavras, houve irregularidade procedimental, mas não se demonstrou que essa

resposta tardia tenha mudado a regra do certame, surpreendido os concorrentes ou exigido, concretamente, a reabertura do prazo do processo licitatório.

Também não identifico, nesse quadro, fundamento suficiente para responsabilização pessoal do agente de contratação ou dos demais Representados. Os autos mostram atraso e deficiência no fluxo interno de encaminhamento e resposta. Não mostram dolo, desvio intencional, má-fé ou erro grosseiro. A situação recomenda correção administrativa para procedimentos futuros, não sanção pessoal sem ganho material para o controle.

A solução, então, precisa ser proporcional ao que os autos efetivamente revelam. Não seria coerente ignorar as falhas. Mas também não seria razoável desfazer um certame inteiro, já homologado, quando não há prova concreta de direcionamento, de prejuízo à competitividade em grau invalidante, de inexecutabilidade efetiva ou de dano aos cofres públicos. Exigir a anulação de todo o procedimento, nesse cenário, daria à forma um peso maior do que a realidade do caso.

Por isso, acompanho as manifestações convergentes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, no sentido da procedência parcial da Representação da Lei de Licitações, com expedição de recomendações.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição de recomendações ao Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para que, em futuras licitações:

4) envolvendo anteprojeto de engenharia rodoviária ou de objetos tecnicamente semelhantes, promova a formação do valor estimado com base em amostra ampla, diversificada e tecnicamente justificada, valendo-se, sempre que possível, de registros de contratações públicas similares, painéis oficiais, sistemas próprios ou públicos de preços e outras fontes aptas a retratar, com maior fidelidade, a realidade de mercado; e

5) aperfeiçoe o controle interno dos atos do procedimento licitatório, assegurando a resposta tempestiva às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos, em observância ao art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo[16], com o respectivo arquivamento[17].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, com a expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Francisco Beltrão, na pessoa de seu representante legal, para que, em futuras licitações:

(i)envolvendo anteprojeto de engenharia rodoviária ou de objetos tecnicamente semelhantes, promova a formação do valor estimado com base em amostra ampla, diversificada e tecnicamente justificada, valendo-se, sempre que possível, de registros de contratações públicas similares, painéis oficiais, sistemas próprios ou públicos de preços e outras fontes aptas a retratar, com maior fidelidade, a realidade de mercado; e

(ii)aperfeiçoe o controle interno dos atos do procedimento licitatório, assegurando a resposta tempestiva às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos, em observância ao art. 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo[18], com o respectivo arquivamento[19].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peças 3 a 5.

4. Peça 7.

5. Peças 14 a 26.

6. Peça 27.

7. Peças 33 e 34.

8. Peça 36.

9. Informação n.º 7571/25 - DP (peça 37).

10. Peças 43 a 47.

11. Instrução n.º 87/26 - CAIS (peça 48).

12. Parecer n.º 83/26 - 6PC (peça 49).

13. Peças 20, 21 e 23 a 25.

14. Peças 45 a 47.

15. Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

16. Regimento Interno. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

17. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

18. Regimento Interno. Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

19. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -613588/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: -ALTAMIR SANSON, FRIEDRICH NORBERT KLIEWER,

LUCIANE MOSCALESKI LTDA, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, VICTOR BROSTULIN VIDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ELIANE DE PAULA, MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1092/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Palmeira. Pregão eletrônico. Contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos recicláveis. Alegações de inexecutabilidade da proposta vencedora e de outras irregularidades. Não configuração. Observância do instrumento convocatório e da Lei n.º 14.133/2021. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de concessão de medida cautelar, por meio da qual a interessada LUCIANE MOSCALESKI ME notícia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 052/2025 promovido pelo Município de Palmeira, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final de resíduos recicláveis domiciliares e comerciais, nas áreas urbana e rural do Município.

A Representante sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora, JJ Transportes e Terraplanagens Ltda. ME seria inexecutável e incompatível com as exigências do edital, circunstância que comprometeria a legalidade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Em síntese, a insurgência fundamenta-se em cinco eixos principais.

Inicialmente, aponta-se a inexecutabilidade da proposta, sob o argumento de que a empresa vencedora teria omitido custos essenciais à execução do contrato, notadamente aqueles relacionados ao transporte intermunicipal entre o Município de Palmeira e o Município de Porto Amazonas, local indicado para a destinação final dos resíduos, aos pedágios existentes na Rodovia BR-277, bem como aos custos operacionais decorrentes do deslocamento da equipe e do desgaste da frota. A partir da planilha apresentada e das distâncias envolvidas, a Representante estima um déficit mínimo de R\$ 12.299,03 (doze mil e duzentos e noventa e nove reais e três centavos) mensais, em afronta ao item 8.8 do edital e ao art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, afirmando, também, que a Administração deixou de promover as diligências necessárias à aferição da exequibilidade da proposta, apesar da existência de indícios objetivos.

Em segundo lugar, sustenta-se a inadequação dos veículos ofertados, ao argumento de que a empresa vencedora apresentou caminhões compactadores convencionais, com capacidade de 19 m³, sem comprovação de adaptação específica para a coleta seletiva, o que potencialmente violaria o item 5.6 do Termo de Referência e a cláusula 9.2 da minuta contratual. Aduz-se que a decisão administrativa, ao admitir a adequação dos veículos apenas durante a execução contratual, teria violado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, configurando, na prática, a contratação de objeto diverso daquele efetivamente licitado.

O terceiro ponto refere-se à suposta incapacidade operacional da cooperativa indicada para a destinação final dos resíduos recicláveis, a Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis de Porto Amazonas. Segundo a Representante, a cooperativa possui Licença Ambiental Simplificada (LAS n.º 300014/IAT) para o processamento de até 1.850 kg por dia, o que corresponde a aproximadamente 55,5 toneladas por mês, ao passo que o edital exige o tratamento de volume estimado entre 200 e 300 toneladas mensais. Acrescenta que a Cooperativa já mantém contrato vigente com o Município de Porto Amazonas, o que inviabilizaria a assunção de novo compromisso de grande porte, em violação aos princípios da eficiência, da economicidade e do julgamento objetivo, bem como ao art. 59, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Também se aponta a subavaliação dos honorários da responsável técnica indicada pela empresa vencedora. Conforme narrado, a proposta teria previsto remuneração mensal de apenas R\$ 849,90 (oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) à engenheira responsável, ao passo que o contrato vigente estabeleceria o valor de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) mensais para carga horária de quatro horas semanais, o que resultaria em déficit financeiro variável entre R\$ 668,10 (seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos) e R\$ 2.186,10 (dois mil cento e oitenta e seis reais e dez centavos) por mês. Tal circunstância, segundo a Representante, comprometeria a exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, ressaltando-se, além disso, que a Administração teria adotado critérios mais rigorosos em relação à empresa desclassificada, Palmeira Reciclagem. Por fim, sustenta-se a existência de vício de julgamento e omissão da Administração, uma vez que, apesar dos indícios de inexecutabilidade, não teriam sido instauradas as diligências técnicas previstas nos itens 8.13.1 e 8.14 do edital, tampouco observado o disposto no art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021. A decisão de homologação, segundo a Representante, teria sido genérica e desprovida de motivação específica, além de contrariar manifestação anterior do próprio Secretário Municipal de Meio Ambiente, que, em resposta à impugnação ao edital, teria reconhecido que a ausência de previsão de custos relativos à destinação final poderia tornar a proposta inexecutável.

Ao final, requer o conhecimento e processamento da Representação da Lei de Licitações, a concessão de medida cautelar para suspender a execução do Contrato n.º 1.661/2025, a desclassificação da empresa JJ Transportes e Terraplanagens Ltda. ME, a reanálise das propostas com eventual adjudicação à empresa remanescente e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Nos termos do Despacho n.º 1317/25 - GCFSC (peça 26), o Município de Palmeira foi intimado a apresentar manifestação preliminar.

Em resposta (peça 29), o ente municipal sustentou, em síntese, que o edital estabeleceu expressamente ser da contratada a responsabilidade pela destinação final dos resíduos, inclusive quanto à escolha do local e ao custeio correspondente; que a planilha orçamentária não exigia o detalhamento desses valores, de modo que sua ausência não caracterizaria inexecutabilidade; que os veículos apresentados atendem às exigências editalícias quanto à capacidade volumétrica e ao ano de fabricação, sendo possível a utilização de compactadores adaptados para a coleta seletiva; e que a proposta foi considerada exequível pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, inexistindo indícios concretos de prejuízo ao erário.

Pelo Despacho n.º 1394/25 - GCFSC (peça 39), indeferi o pedido de medida cautelar, e determinei a citação dos seguintes interessados:

1) MUNICÍPIO DE PALMEIRA;

- 2) ALTAMIR SANSON, Prefeito do Município;
- 3) FRIEDRICH NORBERT KLIWER, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Gestor do Contrato;
- 4) VICTOR BROSTULIN VIDA, Procurador Jurídico; e
- 5) MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, Pregoeira.

À peça 53, o Município de Palmeira, em conjunto com os demais citados, sustentou a improcedência da Representação da Lei de Licitações, afirmando que o edital do Pregão Eletrônico n.º 052/2025 atribuiu expressamente à empresa contratada a responsabilidade integral pela coleta, pelo transporte e pela destinação final dos resíduos recicláveis, inclusive quanto à escolha do local e à assunção dos respectivos custos. Nesse contexto, a ausência de detalhamento, na planilha orçamentária, dos valores relativos à destinação final, ao transporte intermunicipal e a pedágios não caracterizava inexecutabilidade da proposta, uma vez que tais despesas deveriam estar internalizadas no preço global ofertado. Acrescenta que a exequibilidade foi analisada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, inexistindo indícios objetivos que justificassem a realização de diligências adicionais.

No que se refere aos veículos, o Município afirma que a empresa vencedora atendeu às exigências editalícias quanto à quantidade mínima, à capacidade volumétrica e ao tempo de fabricação, não havendo previsão de apresentação prévia de memorial técnico ou de comprovação de adaptação específica antes da contratação. Sustenta que caminhões compactadores podem ser utilizados na coleta seletiva mediante ajustes operacionais, prática adotada por diversos municípios, não se verificando, portanto, afronta ao edital ou contratação de objeto diverso do licitado.

Quanto à destinação dos resíduos e à remuneração da responsável técnica, o Município argumenta que a definição do local de destinação compete à contratada, sendo possível sua alteração durante a execução contratual, desde que observada a regularidade ambiental, o que já teria ocorrido. Esclarece, além disso, que o edital exigia apenas a comprovação de profissional habilitado no quadro da empresa, requisito atendido, inexistindo irregularidade na composição dos custos.

Por fim, sustenta que o certame observou a legislação, o edital e os princípios licitatórios, razão pela qual requer a total improcedência da Representação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 858/25 - CAIS, peça 58) entendeu que não se configurou inexecutabilidade da proposta vencedora, uma vez que o edital atribuiu à contratada a responsabilidade integral pela destinação final dos resíduos, dispensando o detalhamento desses custos na planilha orçamentária. Assim, considerou legítima a opção administrativa de transferir à contratada o risco da solução logística adotada, inexistindo afronta ao instrumento convocatório ou à legislação aplicável.

Consignou que os veículos apresentados pela empresa vencedora atenderam aos requisitos mínimos previstos no edital, quanto à quantidade, à capacidade volumétrica e ao tempo de fabricação, de modo que a verificação da adequação operacional específica para a coleta seletiva constitui matéria própria da fase de execução contratual e da fiscalização administrativa. Da mesma forma, entendeu que o edital não vinculou a execução do contrato a cooperativa específica (ou indicada inicialmente pela licitante) para a destinação dos resíduos, admitindo a alteração do local durante a vigência contratual, desde que observadas as normas ambientais.

No que se refere à remuneração da responsável técnica, a unidade técnica assentou que o valor indicado na planilha corresponde ao rateio do custo específico do profissional entre os contratos mantidos pela empresa, não representando a totalidade de sua remuneração, inexistindo indícios de subavaliação ou de fraude. Por fim, afastou a alegação de omissão da Administração, ao fundamento de que não havia exigência editalícia que impusesse a realização de diligências adicionais, tendo a exequibilidade da proposta sido analisada pela área técnica competente. Diante disso, concluiu pela improcedência da Representação de Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 68/26 - 7PC, peça 59) corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise das questões trazidas pela Representante.

II. 1 Da inexecutabilidade da proposta em razão da omissão de custos logísticos de transporte intermunicipal (Palmeira-Porto Amazonas) e pedágios.

Conforme relatado, a Representante sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexecutável, por não contemplar custos essenciais à execução contratual, notadamente aqueles relacionados ao transporte intermunicipal dos resíduos recicláveis até o local de destinação final indicado, situado no Município de Porto Amazonas. Argumenta que a distância percorrida, aliada ao desgaste da frota, ao consumo de combustível e aos custos operacionais do deslocamento da equipe, não teria sido devidamente considerada na formação do preço.

Acrescenta que o trajeto entre os Municípios de Palmeira e Porto Amazonas envolve a incidência de pedágios na Rodovia BR-277, custos que igualmente não teriam sido internalizados na proposta vencedora. A partir de cálculos próprios, afirma a existência de déficit mensal mínimo de R\$ 12.299,03 (doze mil duzentos e noventa e nove reais e três centavos), o que, em seu entendimento, demonstraria a inviabilidade econômica da execução contratual nos moldes propostos.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar consignou que a Administração Pública atuou de forma correta e em estrita observância ao instrumento convocatório, ao dispensar a exigência de planilha específica de custos relativos à destinação final e ao considerar válida a proposta vencedora, uma vez que não se verifica afronta ao edital nem demonstração objetiva de inexecutabilidade nos termos por ele estabelecidos.

No que concerne ao apontamento em análise, entendo assistir razão à argumentação da unidade técnica.

Com efeito, o edital dispõe, em seu item 8.8[1], que nos valores propostos devem estar incluídos todos os custos incidentes na execução do objeto, tais como os operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas e congêneres. Em uma leitura isolada desse dispositivo, poder-se-ia inferir a necessidade de apresentação dos custos logísticos relativos ao transporte intermunicipal.

Todavia, a análise sistemática do instrumento convocatório evidencia que a Administração estabeleceu expressamente, no Termo de Referência, que todos os custos decorrentes da destinação final dos resíduos seriam de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, razão pela qual não foi prevista planilha específica para essa etapa do serviço, nos seguintes termos:

OBS.: Ressalta-se que não há na planilha de custos específica o custo para a destinação final dos resíduos, uma vez que essa etapa será de responsabilidade integral da contratada. Caberá à empresa contratada definir o local de destinação,

arcando com todos os custos decorrentes, desde que atendidas integralmente as normas legais, ambientais e operacionais aplicáveis, em especial as diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e suas regulamentações, assegurado o correto manejo ambiental dos resíduos. (Peça 7, fl. 50.)

Nesse contexto, não se verifica omissão de custos na proposta vencedora, uma vez que a própria Administração, no desenho da contratação, optou por transferir integralmente à contratada os riscos e os custos relacionados à destinação final dos resíduos, afastando, de forma expressa, a exigência de planilha específica para esse fim.

Assim, inexistindo violação ao edital ou prova objetiva de inexecutabilidade nos termos por ele estabelecidos, entendo pela improcedência do presente apontamento.

II. 2 Da inadequação dos veículos ofertados, sem prova de adaptação seletiva ou de compactação reduzida.

A Representante sustenta que a empresa vencedora teria ofertado veículos inadequados à execução do objeto, porquanto apresentou caminhões compactadores convencionais, sem comprovação de que estariam adaptados à coleta seletiva de resíduos recicláveis ou dotados de sistema de compactação reduzida, em desconformidade com o item 5.6 do Termo de Referência e com a cláusula 9.2 da minuta contratual. Argumenta que a Administração teria admitido a regularização dessa exigência apenas na fase de execução contratual, o que, em seu entender, violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar consignou que a documentação apresentada pela empresa vencedora atende às exigências editalícias mínimas relativas à frota, não havendo previsão no instrumento convocatório de apresentação prévia, na fase de habilitação ou julgamento, de memorial descritivo, ficha técnica ou outro documento específico que comprove, de forma antecipada, a adaptação dos veículos à coleta seletiva. Registrou, também, que a verificação da adequação operacional dos equipamentos constitui matéria típica da fase de execução contratual, sujeita à fiscalização da Administração.

No exame do apontamento, entendo que assiste razão à argumentação da unidade técnica.

O edital estabeleceu, de forma objetiva, a exigência de frota mínima composta por, no mínimo, dois caminhões coletores com capacidade volumétrica igual ou superior a 15 m³ e dentro do limite de fabricação estipulado[2], requisitos estes que restaram atendidos pela empresa vencedora, conforme a documentação acostada aos autos[3]. Não se verifica, por outro lado, exigência editalícia expressa no sentido de que a licitante devesse comprovar, já na fase de julgamento, por meio de documentação técnica específica, a adaptação seletiva ou a configuração do sistema de compactação dos veículos.

O próprio Termo de Referência admite a utilização de caminhões compactadores, desde que adaptados à coleta de resíduos recicláveis, bem como prevê a possibilidade de substituição ou adequação dos equipamentos durante a execução contratual, mediante comunicação ao fiscal do contrato – o que indica que a adaptação dos veículos não foi concebida como requisito formal de habilitação, mas como obrigação operacional a ser observada no curso da execução, sob acompanhamento e controle da Administração.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequado exigir, na fase de julgamento das propostas, comprovações técnicas não previstas expressamente no edital, sob pena de impor restrições indevidas à competitividade do certame e de antecipar para a fase licitatória controles que o próprio instrumento convocatório reservou à etapa de execução contratual.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de que os veículos ofertados são, desde logo, incompatíveis com a execução do objeto ou de que a proposta vencedora deixou de atender às exigências mínimas estabelecidas no edital, não se configura a irregularidade apontada. Eventuais desconformidades quanto à forma de operação ou à adequação técnica dos equipamentos deverão ser apuradas e sanadas no âmbito da fiscalização contratual, nos termos previstos no Termo de Referência.

Diante do exposto, não se evidencia irregularidade no julgamento das propostas quanto ao ponto em análise, razão pela qual entendo pela improcedência do presente apontamento.

II. 3 Da incapacidade operacional da cooperativa de destino (COOCARPA).

A Representante sustenta que a empresa vencedora teria indicado, como local de triagem e destinação final dos resíduos recicláveis do Município de Palmeira, a Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis de Porto Amazonas – COOCARPA, a qual, segundo alega, não disporia de capacidade operacional suficiente para absorver o volume estimado de resíduos previsto no edital, da ordem de 200 a 300 toneladas mensais. Afirma que a cooperativa possuiria Licença Ambiental Simplificada para processamento de apenas 1.850 kg por dia, o que revelaria incompatibilidade estrutural e ambiental com a demanda contratual, além de manter contrato vigente com o Município de Porto Amazonas, circunstância que agravaria a alegada inviabilidade.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar consignou que o edital não vinculou a validade da proposta à indicação de um destinatário final específico, tendo atribuído à empresa contratada a responsabilidade integral pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos, com possibilidade de alteração do local de triagem e destinação ao longo da execução contratual, desde que observadas as normas ambientais e comunicada à fiscalização. Ressaltou que a eventual insuficiência operacional da cooperativa inicialmente indicada não configura, por si só, vício de julgamento da proposta.

No exame do apontamento, entendo que assiste razão à argumentação da unidade técnica.

O instrumento convocatório estabeleceu que a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos recicláveis constituem obrigação da contratada, cabendo-lhe indicar, durante a execução contratual, o destino efetivamente utilizado, mediante apresentação periódica de relatórios técnicos e documentos comprobatórios da regularidade ambiental, conforme exigido pelo Termo de Referência. Não se verifica, contudo, exigência editalícia no sentido de que a licitante devesse comprovar, já na fase de julgamento das propostas, a capacidade operacional plena e definitiva de determinada cooperativa ou unidade específica de destinação.

Nesse contexto, a indicação inicial de cooperativa ou entidade de triagem não se confunde com requisito de habilitação ou de aceitabilidade da proposta, tratando-se de informação operacional sujeita a ajustes ao longo da execução contratual. A eventual necessidade de substituição do local de destinação ou de readaptação da

solução adotada insere-se no âmbito da gestão e da fiscalização do contrato. Ademais, exigir, na fase de julgamento, a comprovação exauriente da capacidade operacional de um destinatário específico, quando o próprio edital admite a flexibilidade da solução logística e da destinação final, implicaria restrição não prevista no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Além disso, a empresa vencedora apresentou Termo de Intenção de Contrato com a empresa Palmeira Reciclagem Ltda., o qual tem como finalidade destinação e triagem dos resíduos.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de que a proposta vencedora seja, desde logo, inexequível ou incompatível com as exigências editalícias em razão da indicação da cooperativa COOCARPA, não se configura a irregularidade apontada. Diante do exposto, não se evidencia irregularidade no julgamento das propostas quanto ao presente apontamento, razão pela qual entendo pela improcedência do item II.3.

II. 4 Da suposta fraude na vinculação do responsável técnico.

A Representante sustenta que teria ocorrido fraude na vinculação do responsável técnico indicado pela empresa vencedora, ao argumento de que o valor consignado na planilha de custos para a remuneração mensal da profissional responsável seria incompatível com o contrato de prestação de serviços apresentado, o qual preveria remuneração superior. Afirma que a discrepância entre os valores evidenciaria subavaliação de custo obrigatório, comprometendo a seriedade da proposta e sua exequibilidade, além de caracterizar burla às exigências editalícias de qualificação técnica.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar entendeu que a exigência editalícia relativa ao responsável técnico restringe-se à comprovação de existência de vínculo profissional válido e de qualificação compatível com o objeto, não havendo previsão de parâmetros remuneratórios mínimos ou de correspondência direta entre o valor global do contrato do profissional e a parcela de custo alocada especificamente ao certame. Assentou que a diferença apontada decorre do rateio da remuneração do profissional entre os diversos contratos mantidos pela empresa, circunstância que, por si só, não configura irregularidade.

No exame do apontamento, entendo, novamente, que assiste razão à argumentação da unidade técnica.

Com efeito, o edital exigiu, como condição de habilitação técnica, que a licitante comprovasse possuir em seu quadro permanente, ou a ela vinculado, profissional qualificado e regularmente inscrito no conselho de classe competente, com atribuições compatíveis com o objeto da contratação. A partir da instrução não se verifica, contudo, exigência editalícia quanto ao valor da remuneração do responsável técnico, tampouco imposição de que o custo mensal do profissional fosse integralmente alocado à execução do contrato em análise.

Nesse contexto, a divergência entre o valor indicado na planilha de custos e o contrato de prestação de serviços do responsável técnico não evidencia, por si só, fraude ou irregularidade, especialmente quando demonstrado que a profissional atua em mais de um contrato da empresa, sendo legítimo o rateio de sua remuneração entre diferentes frentes de trabalho. A avaliação do custo interno da mão de obra técnica integra a esfera de gestão empresarial do contratado, não competindo à Administração imiscuir-se em tal definição, desde que atendidas as exigências objetivas do edital.

Ademais, eventual subavaliação de custos somente seria juridicamente relevante se demonstrasse, de forma objetiva, a inexecuibilidade global da proposta, o que não se verifica no caso concreto. A simples comparação entre valores contratuais referentes à profissional e a parcela alocada ao certame não é suficiente para caracterizar fraude ou burla à qualificação técnica exigida.

Assim, inexistindo prova objetiva de que a empresa vencedora deixou de cumprir a exigência editalícia de vinculação de responsável técnico habilitado, ou de que a proposta seja inexequível em razão da forma de alocação desse custo, não se configura a irregularidade apontada.

Diante do exposto, não se evidencia irregularidade no julgamento das propostas quanto ao presente apontamento, razão pela qual entendo pela improcedência do item II.4.

II. 5 Da alegada omissão da Administração em cumprir o edital e diligenciar adequadamente.

A Representante sustenta que a Administração teria sido omissa no cumprimento do instrumento convocatório, ao deixar de instaurar diligências reputadas indispensáveis para sanar dúvidas e aferir a exequibilidade e a conformidade da proposta vencedora, apesar de, segundo alega, existirem indícios objetivos de irregularidades e inexecuibilidade. Afirma que a decisão administrativa ter-se-ia limitado a fundamentação genérica, sem enfrentamento específico dos pontos suscitados no recurso administrativo, o que caracterizaria vício no julgamento e afronta às regras do próprio edital e à Lei Federal n.º 14.133/2021.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar consignou que, consideradas as conclusões firmadas nos tópicos anteriores, não se verificaria descumprimento do edital ou situação que impusesse a realização de diligências pelo proponente. Nesse sentido, assentou que o edital não exigia, na composição da planilha, valores atinentes à destinação final, e que a análise de exequibilidade foi realizada pela unidade administrativa competente, inexistindo, portanto, substrato fático-probatório apto a demonstrar violação à Lei n.º 14.133/2021 ou a justificar a procedência do feito.

No exame do apontamento, entendo que assiste razão à argumentação da unidade técnica.

A controvérsia quanto à necessidade de diligências deve ser apreciada a partir do próprio desenho do instrumento convocatório e do regime jurídico aplicável. A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu artigo 59[4], prevê a desclassificação de propostas em hipóteses específicas, bem como admite a realização de diligências para aferição da exequibilidade, especialmente quando a demonstração for exigida pela Administração. Nessa linha, a defesa municipal sustenta que a realização de diligências não se configura como dever automático, mas como faculdade a ser exercida conforme o caso concreto, sobretudo quando o edital não impõe a apresentação prévia de determinados detalhamentos.

No caso, conforme registrado pela unidade técnica, o ponto central do inconformismo da Representante, notadamente quanto à destinação final e a seus custos, foi estruturado pelo Município de modo a atribuir à contratada a responsabilidade pela solução operacional, não havendo exigência editalícia de planilha específica para essa etapa. Nessa perspectiva, e sem demonstração objetiva de descumprimento do

edital, não se evidencia, no presente momento, que a ausência de diligências tenha comprometido a legalidade do julgamento, especialmente porque a Administração afirmou ter realizado análise de exequibilidade por sua secretaria responsável.

Ademais, eventual necessidade de esclarecimentos complementares e de verificação concreta de aspectos operacionais, quando não configurados como requisitos formais de habilitação ou julgamento, insere-se no âmbito da fiscalização contratual. Assim, sem prova objetiva de que a Administração tenha descumprido regra editalícia cogente ou de que a diligência fosse imprescindível para sanar vício de julgamento, não se evidencia irregularidade no ponto, razão pela qual entendo pela improcedência do item II.5.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações;

II - determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 7, fl. 16

2. "O quantitativo mínimo (frota mínima) de veículos coletores obrigatórios para a realização dos serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis no município de Palmeira, é de no mínimo 02 (dois) caminhões coletores com capacidade volumétrica igual ou maior a 15m³, e fabricação de no máximo 10 (dez) anos.

- Veículos com capacidade coletora com capacidade nominal de no mínimo 15 m³ (quinze metros cúbicos) e 01 (um) veículo para a função de reserva técnica;

- Os veículos deverão possuir ano de fabricação de no máximo 10 (dez) anos." (peça 7, fl. 43)

3. Peça 21.

4. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à

eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-268175/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO:-ALYSSON PINTO DE ANDRADE, ARMANDO CERCI JUNIOR,

MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, SYSMAR INFORMATICA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1098/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Cruzeiro do Oeste. Pregão Eletrônico nº 15/2026. Contratação de solução integrada de software de gestão pública (ERP/SaaS). Alegações de incompatibilização entre Termo de Referência e planilha de formação de preços. Ausência de detalhamento técnico mínimo acerca da conversão e migração de dados. Exigência de certificação de infraestrutura de datacenter (TIER III ou equivalente). Irregularidades na modelagem da Prova de Conceito. Omissão de critérios objetivos no módulo de Controle Interno. Exigência indistinta de atendimento integral (100%) dos requisitos na etapa de POC. Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, caracterizado pelo risco de consolidação de fato consumado. Medida cautelar de suspensão do certame e dos atos subsequentes. Homologação.

1. Relatório

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, formulada em face do Município de Cruzeiro do Oeste por supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 15/2026,[1] com base nos seguintes apontamentos:

2.1. Dissociação Gravíssima entre Termo de Referência (TR) e Planilha de Preços. Existe uma incompatibilidade técnica intransponível: o TR exige módulos e funcionalidades que não possuem correspondência na planilha de custos. Tal falha impede o julgamento objetivo e a formulação de uma proposta exequível, pois o licitante fica impossibilitado de precificar adequadamente o objeto, sob risco de desclassificação ou prejuízo na execução. (...)

O instrumento convocatório impõe a obrigatoriedade de fornecimento de diversos módulos e funcionalidades essenciais à execução do objeto — tais como sistemas acessórios, rotinas fiscais específicas e funcionalidades estruturantes — os quais, contudo, não encontram correspondência na planilha orçamentária disponibilizada aos licitantes. Essa incongruência gera um cenário de absoluta insegurança jurídica, pois impede a correta precificação do objeto e induz os licitantes a interpretações distintas acerca do escopo contratual.

Tal situação caracteriza, em termos técnicos, a existência de objeto indeterminado, circunstância vedada pelo ordenamento jurídico, uma vez que inviabiliza o julgamento objetivo das propostas. Não há como se falar em competição justa quando cada licitante é compelido a adotar premissas próprias para suprir lacunas deixadas pela Administração.

O resultado prático é a quebra da isonomia e o risco concreto de contratação inexecutável ou artificialmente vantajosa. (...)

Diante do exposto, resta evidenciado que o edital apresenta grave vício estrutural, consistente na inclusão de sistemas no escopo contratual sem a correspondente previsão na planilha de custos. O que inviabiliza a correta formulação das propostas, compromete o equilíbrio econômico-financeiro, gera risco de execução sem remuneração e afronta princípios basilares da licitação pública. (...)

2.2. Ausência de Inventário e Detalhamento Técnico para Conversão de Dados

O edital prevê a conversão de dados de forma genérica, sem informar volumetria, sistemas de origem (bases legadas) ou complexidade. (...)

Conforme exposto no pedido de impugnação devidamente protocolado: A mesma lógica se aplica, com ainda maior gravidade, à ausência de informações essenciais relativas à conversão de dados.

Embora prevista de forma genérica, a atividade não é acompanhada de qualquer detalhamento técnico mínimo, como volume estimado de dados, estrutura das bases legadas, sistemas de origem ou nível de complexidade envolvido.

A eficácia de um certame para substituição de sistemas de gestão pública (ERP) repousa, invariavelmente, na clareza sobre o passivo de dados a ser migrado. No entanto, o Termo de Referência em análise padece de omissão técnica crítica ao prever a conversão de dados de forma genérica, desprovida de um inventário mínimo que balize o esforço técnico e o custo operacional. (...)

Trata-se de omissão crítica, pois a conversão de dados constitui etapa altamente especializada, cujo custo e prazo dependem diretamente dessas variáveis. Ao omitir tais informações, a Administração transfere indevidamente ao particular o risco técnico da contratação, o que contraria frontalmente o dever de planejamento previsto na Lei nº 14.133/2021.

A manutenção do edital como está configura cerceamento à formulação de proposta, pois é impossível precificar um serviço cujo insumo (o dado legado) é de natureza e quantidade desconhecidas. Requer-se a suspensão do certame para a devida complementação do Termo de Referência com o Mapa de Conversão de Dados.

Diante do exposto, resta evidente que a adição de informações totalmente relevantes as condições de conversão/migração.

Dessa forma, requer-se a retificação do edital, para que seja atendido todos os pontos levantados. (...)

2.3. Ilegalidade exigência de Certificação TIER III

A imposição de certificações específicas, sem a devida previsão de equivalência técnica, revela-se medida desproporcional e restritiva.

Conforme exposto no pedido de impugnação devidamente protocolado: Outro ponto de elevada gravidade refere-se à exigência de certificações técnicas específicas, notadamente aquelas relacionadas à infraestrutura de datacenter. Embora seja legítimo que a Administração busque garantir níveis adequados de disponibilidade e segurança, a imposição de certificações específicas, sem a devida previsão de equivalência técnica, revela-se medida desproporcional e restritiva.

Em ambientes tecnológicos modernos, especialmente em soluções baseadas em computação em nuvem, a qualidade do serviço não se limita à certificação física do datacenter, mas envolve um conjunto mais amplo de práticas de governança, segurança da informação e acordos de nível de serviço. (...)

Nesse sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica deve se restringir à demonstração de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto licitado. No entanto, a exigência de certificação específica de infraestrutura (como TIER III) não guarda pertinência direta com a aptidão da licitante, mas sim com características internas de terceiros (datacenters), o que extrapola os limites legais da habilitação.

Além disso, a certificação TIER (emitida pelo Uptime Institute) constitui padrão privado, específico e altamente restritivo, não sendo a única forma de comprovação de confiabilidade, disponibilidade ou segurança de infraestrutura em nuvem.

E ainda, a certificação "Tier" é um produto comercial de uma entidade privada estrangeira (Uptime Institute). Vincular a participação em certame público a um selo privado específico, sem aceitar normas técnicas oficiais, fere o Art. 42, § 1º, inciso II da Lei 14.133/2021, que veda exigências que direcionem o objeto.

Ao impor tal exigência como critério obrigatório, o edital acaba por direcionar o certame a um grupo extremamente restrito de fornecedores, em afronta direta ao princípio da isonomia e da ampla competitividade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. (...)

2.4. Da inconsistência na exigência da Prova de Conceito

O edital apresenta vícios graves de coerência técnica e legalidade, comprometendo sua finalidade e violando princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conforme exposto no pedido de impugnação devidamente protocolado: A disciplina da Prova de Conceito (POC) constante do edital apresenta vícios graves de coerência técnica e legalidade, comprometendo sua finalidade e violando princípios previstos na Lei nº 14.133/2021.

Conforme estabelecido no próprio edital, a Prova de Conceito tem como finalidade: "verificar a aderência aos requisitos definidos no Termo de Referência" E ainda: "demonstrar o funcionamento dos sistemas ofertados [...] comprovando o atendimento às funcionalidades e requisitos estabelecidos" Além disso, o edital fixa critérios objetivos de avaliação, determinando que:

• 100% dos requisitos obrigatórios devem ser atendidos, sob pena de reprovação;

• mínimo de 80% dos requisitos funcionais por módulo.

Apesar dessa previsão normativa correta em tese, o edital incorre em grave inconsistência ao estruturar o roteiro prático da POC (Anexo I-A).

Isso porque:

• O objeto licitado compreende um sistema integrado de gestão pública com aproximadamente 25+ módulos (contabilidade, licitações, RH, patrimônio, transparência etc.);

• Entretanto, o roteiro de testes da POC contempla apenas alguns módulos específicos, como: o Contabilidade / Orçamento / Financeiro o Licitações e Contratos o Portal / funcionalidades isoladas. (...)

Conforme percebido, além de não trazer as informações desse módulo contidas no Termo de Referência, não há qualquer exigência a ser atendida, desatendendo mais uma vez o objetivo da exigência da Prova de Conceito para o presente objeto.

Ou seja, não há correspondência entre o universo de sistemas contratados e o universo efetivamente testado.

A Prova de Conceito, por sua natureza, deve aferir a capacidade real da solução atender ao objeto contratado em sua integralidade. (...)

Em resumo há a exigência do atendimento de apenas 06 (seis) sistemas/módulos que possam atender 80% (oitenta por cento) de descritivos que não tem relação aos descritivos contidos no Termo de Referência. (...)

2.5 Exigência Ilegal de 100% de Atendimento na Prova de Conceito (POC)

O edital exige a demonstração de todas as funcionalidades (100%) em fase de POC. Conforme exposto no pedido de impugnação devidamente protocolado: O item 14.1.26 do Termo de Referência estabelece que a licitante deverá comprovar, em sede de Prova de Conceito (POC), o atendimento integral (100%) dos requisitos exigidos, sob pena de desclassificação.

Tal exigência, contudo, não se sustenta sob o ponto de vista jurídico, técnico e mercadológico, configurando restrição indevida à competitividade e potencial direcionamento do certame, em afronta direta à Lei nº 14.133/2021. (...)

Assim, a exigência de 100% revela-se genérica, abstrata e desprovida de motivação concreta, o que viola o dever de motivação dos atos administrativos.

Na prática, exigir que um sistema atenda 100% de todos os requisitos previamente descritos significa demandar uma solução: idêntica à modelagem interna da Administração ou ao sistema atualmente utilizado. (...)

Na prática, pequenas ausências (inclusive irrelevantes) podem eliminar propostas tecnicamente superiores e economicamente mais vantajosas. Isso contraria diretamente o objetivo da licitação pública.

A consequência direta da exigência de 100% é a redução indevida da competitividade, pois:

• poucos fornecedores conseguirão atender integralmente ao descritivo

• soluções inovadoras ou com arquitetura distinta serão excluídas

• cria-se barreira artificial à entrada de novos competidores (...)

Conclusivamente, requer-se:

a) Em caráter de urgência, a concessão de medida cautelar para suspender o Pregão Eletrônico nº 15/2026, bem como obstar o prosseguimento do certame, a adjudicação do objeto, a homologação e a eventual assinatura do contrato ou expedição de ordem de serviço, até o julgamento final da presente Representação;

b) A notificação dos representados, para que tomem ciência da presente Representação e exerçam o contraditório e a ampla defesa;

c) A notificação do Ministério Público de Contas, para que acompanhe o feito, nos termos regimentais;

d) Em suma, a total procedência da Representação, para declarar a nulidade dos vícios apontados, com a consequente anulação dos atos do Pregão Eletrônico nº 15/2026 que se encontrem contaminados, determinando-se a retificação do edital e de seus anexos, com a adequada compatibilização entre o Termo de Referência e a planilha de formação de preços, o saneamento das exigências técnicas consideradas restritivas, a revisão da modelagem da Prova de Conceito e, se for o caso, a republicação do instrumento convocatório, com reabertura do prazo para apresentação de propostas, em observância aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo.

Adiante, por meio do Despacho nº 509/26 – GCFAMG, entendeu-se pertinente a intimação do Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu Prefeito Municipal, para manifestação preliminar acerca das irregularidades apontadas na Representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, bem como para a juntada do inteiro teor do procedimento licitatório, incluindo o edital e seus anexos, o Termo de Referência, o Estudo Técnico Preliminar, a planilha de formação de preços e as eventuais impugnações apresentadas, com vistas a subsidiar a análise ulterior do pedido cautelar.

Na sequência, o Município de Cruzeiro do Oeste apresentou manifestação e documentos (peças 12 a 14), nos quais buscou esclarecer as irregularidades apontadas na peça inicial da Representação. Em síntese, o ente municipal alegou que:

Diferentemente do alegado pela representante, existe uma convergência técnica e jurídica absoluta entre o Termo de Referência (TR) e a Planilha de Formação de Preços. O planejamento desta contratação observou rigorosamente os parâmetros do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido precedido de ampla pesquisa de preços que refletiu, com precisão, os padrões vigentes no mercado de tecnologia da informação e softwares de gestão pública (ERP).

É imperativo destacar que o TR define os requisitos funcionais e as obrigações de entrega (o "o quê"), enquanto a planilha de preços estabelece as unidades de medição e pagamento para fins de faturamento (o "quanto"). No mercado de Software como Serviço (SaaS), a precificação é fundamentada na solução integral. As funcionalidades e módulos mencionados pela representante não são itens isolados, mas componentes indissociáveis do ecossistema tecnológico. (...)

A conversão de dados é etapa inerente a qualquer substituição de sistema de gestão. O Município forneceu as informações necessárias para que as empresas do setor, que possuem expertise técnica em bases legadas, possam dimensionar seus esforços. A definição do escopo seguiu critérios de razoabilidade, considerando que o detalhamento exaustivo de cada tabela de dados é realizado na fase de execução contratual.

A ausência de um "mapa de conversão" exaustivo neste momento não impede a formulação de propostas, pois as empresas que atuam na administração pública paranaense conhecem os padrões das bases legadas habitualmente utilizadas. Exigir o inventário absoluto agora seria um ônus desproporcional à Administração, que já indicou os sistemas de origem e a volumetria estimada. A migração é um serviço de

meio para o fim maior: a implantação do novo ERP em conformidade com o SIAFIC. A exigência de certificação TIER III, ou equivalente, fundamenta-se na necessidade crítica de garantir a disponibilidade (uptime) e a integridade dos dados públicos. O sistema gerencia informações sensíveis de contabilidade, folha de pagamento e arrecadação. Um downtime prolongado poderia paralisar a cidade, impedindo pagamentos de fornecedores e servidores.

O edital não restringiu a participação a um único selo privado, pois admite expressamente a comprovação de equivalência técnica. A Administração apenas buscou assegurar que a infraestrutura de nuvem possua redundância e níveis de segurança compatíveis com a responsabilidade da gestão fiscal. Trata-se de requisito de qualificação técnica voltado à garantia da execução e proteção contra perda de dados, em estrita observância ao dever de cautela do gestor público e ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021. (...)

A Prova de Conceito foi estruturada para avaliar a aderência da solução aos requisitos mais críticos e estruturantes do Município. A utilização de amostragem, focando nos módulos de Contabilidade, Recursos Humanos, Compras e Licitações, é prática reconhecida por este Tribunal, pois permite aferir a robustez do núcleo do sistema sem tornar o certame excessivamente oneroso ou demorado.

Testar integralmente mais de 25 módulos em fase de licitação violaria os princípios da celeridade e eficiência, criando uma barreira de tempo e custo tanto para a Administração quanto para os licitantes. A escolha dos módulos baseou-se no risco: se o sistema opera corretamente a contabilidade e a folha de pagamento (núcleos complexos), a presunção técnica é de que o ecossistema integrado possui a qualidade necessária para as funções acessórias.

A exigência de 100% de atendimento recai sobre os requisitos obrigatórios definidos como essenciais para a operação do SIAFIC e das rotinas administrativas básicas. Não se trata de preciosismo, mas de legalidade. Se o edital estabelece requisitos mínimos para o atendimento de decretos federais, a Administração não pode aceitar um software que entregue apenas 80% ou 90% dessas obrigações legais.

Pequenas ausências em sistemas de ERP podem gerar erros em cascata em uma solução integrada. A exigência de atendimento integral garante que o Município não contratará uma solução que necessite de "remendos" ou desenvolvimentos futuros para cumprir o que o edital já exigia como pronto. A separação entre requisitos essenciais e desejáveis foi considerada, e o rigor recai sobre aquilo que é fundamental para a governança pública.

A análise da pretensão cautelar não pode se desvincular da realidade fática e do cenário de excepcional risco a que o Município de Cruzeiro do Oeste será submetido em caso de suspensão do certame. A atual gestão assumiu o Poder Executivo em janeiro de 2025 e, prontamente, iniciou um diagnóstico das ferramentas tecnológicas disponíveis, constatando que o sistema vigente não atende às exigências do Padrão Mínimo de Qualidade (SIAFIC) estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, o que coloca o ente em situação de iminente irregularidade fiscal e institucional.

A eventual suspensão deste certame não provocaria apenas um atraso burocrático, mas um verdadeiro "apagão administrativo", com danos irreversíveis e de gravíssima magnitude, quais sejam:

a) Colapso da Gestão Financeira e Orçamentária: O software objeto da licitação é o instrumento central para a emissão de empenhos, liquidações e pagamentos. Sem ele, o Município fica juridicamente e operacionalmente impedido de honrar compromissos com fornecedores de itens vitais, como medicamentos, merenda escolar e combustíveis para a frota da saúde;

b) Impossibilidade de Processamento da Folha de Pagamento: A gestão dos recursos humanos e o fechamento da folha de pagamento de todos os servidores municipais dependem integralmente da solução tecnológica. A paralisação do certame coloca em risco o sustento de centenas de famílias e a paz social, diante da impossibilidade técnica de processar os vencimentos;

c) Interrupção da Arrecadação Municipal: Os módulos de gestão tributária (ISS, IPTU, taxas) são integrados ao sistema. A ausência de suporte tecnológico acarretará a paralisação da arrecadação, gerando uma queda abrupta na receita pública e comprometendo a capacidade de investimento e custeio do Município;

d) Descumprimento do SIAFIC e Sanções Federais: O atraso na implantação do sistema adequado ao Decreto Federal nº 10.540/2020 sujeita o Município à suspensão de transferências voluntárias da União e do Estado, além de impossibilitar a obtenção de Certidões Negativas junto aos órgãos de controle, inviabilizando convênios e repasses de verbas parlamentares;

e) Violação da Transparência Pública: O Portal da Transparência é alimentado em tempo real pelos dados do ERP. Sem o sistema, o Município deixa de cumprir a Lei de Acesso à Informação (LAI), incorrendo em improbidade administrativa por omissão no dever de publicidade. (...)

É o relatório.

2. Análise

Passo ao exame do pedido de concessão de medida cautelar formulado na presente Representação, o qual, em juízo de cognição sumária, não deve prosperar, pelas razões que passo a expor.

A atuação cautelar no âmbito do controle externo reveste-se de natureza excepcional, sujeitando-se à demonstração concomitante da plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris) e do fundado receio de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação ao interesse público (periculum in mora), conforme disciplinam o art. 282 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e o § 2º do art. 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso dos autos, a representante sustenta a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 15/2026, as quais, em síntese, concentram-se nos seguintes pontos:

(i) alegada incompatibilização entre o Termo de Referência e a planilha de formação de preços, com exigência de módulos e funcionalidades sem correspondente previsão orçamentária;

(ii) ausência de detalhamento técnico suficiente quanto aos serviços de conversão e migração de dados;

(iii) ilegalidade na exigência de certificação específica de infraestrutura de datacenter (TIER III ou equivalente), por suposta restrição indevida à competitividade;

(iv) inadequação da modelagem da Prova de Conceito, por não abranger parcela representativa do objeto contratado; e

(v) exigência genérica de atendimento integral (100%) dos requisitos na etapa de Prova de Conceito, sem clara distinção entre funcionalidades essenciais e acessórias.

A análise cautelar dos apontamentos deve observar, contudo, os limites próprios

desta fase processual, nos termos do art. 401, inciso V, do Regimento Interno, não se prestando à antecipação de juízo definitivo acerca da regularidade do procedimento licitatório, mas tão somente à verificação da presença inequívoca dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, notadamente quando inexistente demonstração objetiva de risco iminente ao erário ou ao interesse público.

Nesse contexto, cumpre registrar que a indicação de possíveis falhas formais ou divergências na concepção do edital, desacompanhada da demonstração concreta de dano iminente, não basta para caracterizar, por si só, o fumus boni iuris em grau suficiente a autorizar a medida extrema, sobretudo quando a solução do mérito reclama instrução probatória mais ampla e contraditório efetivo do ente jurisdicionado, em consonância com os princípios da ampla defesa, do contraditório e da busca da verdade material.

Pois bem. Iniciando a discussão com a primeira irregularidade apontada, a alegação de incompatibilização entre o Termo de Referência e a planilha de formação de preços deve ser examinada à luz da natureza do objeto contratado e da modelagem econômica adotada, especialmente em sede de cognição sumária.

No caso concreto, o Pregão Eletrônico nº 15/2026 foi estruturado como contratação de solução integrada de software de gestão pública (ERP), em modelo de Software como Serviço (SaaS), abrangendo licenciamento, implantação, conversão de dados, treinamento, suporte técnico e manutenção, com vistas ao atendimento das exigências do SIAFIC. O objeto foi concebido como solução sistêmica, e não como conjunto de módulos autônomos com precificação independente.

Em contratações dessa natureza, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União distingue, de forma clara, a adoção legítima de preço global das situações irregulares caracterizadas por objeto indeterminado ou exigência de obrigações não internalizáveis economicamente. Nesse sentido, entende a Corte como irregular a ausência da composição de todos os custos unitários estimados pela Administração para a execução de serviços a serem contratados, pois impossibilita que se conheçam os critérios utilizados para a formação do preço admissível[2].

Aplicando-se esse critério ao caso concreto, observa-se que a insurgência da representante decorre, essencialmente, de divergência quanto à forma de decomposição analítica do preço. Contudo, é necessário ressaltar que esse tipo de inconsistência se torna relevante quando o edital/termo de referência exige a execução de serviços ou fornecimentos que não se mostram absorvíveis pela formação do preço global, situação que compromete a exequibilidade da proposta. Sendo assim, entendo que essa incongruência levantada na inicial deve ser analisada de forma mais minuciosa e aprofundada, sobretudo pelo fato de que a exigência de discriminação individualizada de cada funcionalidade ou módulo, quando estes não possuem autonomia operacional nem econômica, não corresponde, por si só, à lógica mercadológica das soluções SaaS/ERP, cuja valorização decorre do conjunto da solução, e não da soma aritmética de seus componentes.

Dessa forma, a configuração do fumus boni iuris, no ponto, pressupõe a demonstração objetiva de que determinada obrigação prevista no Termo de Referência não se encontra efetivamente absorvida pela solução integrada e pelo preço global estimado, circunstância que não se evidencia de plano nos autos.

A contravérsia, portanto, reclama instrução técnica aprofundada, incompatível com a via da análise cautelar, razão pela qual a alegada incompatibilização entre o termo de referência e a planilha de formação de preços não se revela suficiente, por ora, para justificar a suspensão do certame.

Adiante, no que se refere à suposta irregularidade consistente na ausência de detalhamento técnico mínimo do edital acerca da conversão e migração de dados, cumpre destacar que a discussão assume contornos distintos da irregularidade anteriormente analisada, porquanto vinculada diretamente ao grau de definição do objeto e à suficiência das informações prestadas pelo edital.

É certo que a conversão e migração de dados constituem atividades sensíveis em contratações de soluções de tecnologia da informação, podendo impactar significativamente a exequibilidade contratual. Nessa linha, existe o consenso de que a omissão de informações mínimas sobre essas etapas configura falha de planejamento quando impede a correta precificação do objeto, comprometendo a formulação de propostas consistentes pelos licitantes.

Por outro lado, não se pode olvidar que o nível de detalhamento exigível do edital/termo de referência não se confunde com a necessidade de descrição exaustiva de todos os procedimentos técnicos a serem adotados. Em contratações de soluções técnicas, especialmente na área de tecnologia da informação, a definição excessivamente minuciosa de métodos, rotinas internas ou estratégias técnicas pode, inclusive, produzir efeito contraproducente, restringindo a competitividade do certame e engessando soluções tecnológicas legítimas, sendo admissível que aspectos operacionais mais específicos sejam disciplinados na fase de execução contratual, desde que o edital forneça parâmetros mínimos suficientes à compreensão do objeto e à formação das propostas.

Portanto, não procede a alegação de urgência por suposta afronta automática ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo exige que o Estudo Técnico Preliminar contemple o levantamento de mercado e a identificação prévia das providências administrativas necessárias à contratação, inclusive quanto à gestão de riscos, mas não impõe a eliminação absoluta de todo e qualquer risco técnico inerente ao objeto, especialmente em contratações de tecnologia da informação. O modelo legal adota a lógica de distribuição de riscos, sendo esperado que o licitante absorva os riscos ordinários e previsíveis do setor em que atua.

Assim, a caracterização de "risco tecnológico imensurável", como alegado na inicial, não pode ser presumida a partir da mera ausência de descrição exaustiva de procedimentos de conversão de dados no edital, exigindo demonstração concreta de que o planejamento foi insuficiente a ponto de inviabilizar a formulação de propostas exequíveis, com análise técnica mais aprofundada em cognição exauriente.

Na sequência, passo ao exame da alegada ilegalidade da exigência de certificação específica de infraestrutura de datacenter (TIER III) como requisito de habilitação, questão que envolve a aferição da proporcionalidade dos requisitos técnicos impostos pelo edital e de sua compatibilidade com os princípios da competitividade e da isonomia.

A representante sustenta que a exigência de certificação de infraestrutura de datacenter no padrão TIER III, prevista no item 16.3 do edital, configuraria restrição indevida à competitividade por importar requisito excessivo e não previsto em lei para fins de habilitação técnica. Embora inicialmente também alegue a ausência de admissão de soluções equivalentes, tal argumento resta superado pela leitura sistemática do instrumento convocatório, que expressamente admite "outros tipos de

certificação ou comprovação de confiabilidade e segurança equivalentes”, afastando, nesse aspecto, a caracterização de direcionamento por exclusividade de padrão técnico.

Remanesce, contudo, a controvérsia quanto à legitimidade da exigência de certificação privada como condição de habilitação, independentemente da admissão de equivalência técnica. Nesse ponto, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná tem entendimento no sentido de que certificações de natureza privada, a exemplo das normas ISO, não se prestam, como regra, à comprovação de aptidão técnica na fase de habilitação, devendo esta ser demonstrada por meio de atestados de desempenho anterior compatíveis com o objeto licitado, conforme decidido, entre outros, no Acórdão nº 744/21 – Tribunal Pleno.

Tal entendimento decorre da constatação de que certificações desse gênero dizem respeito a modelos de gestão, processos internos ou padrões organizacionais, não se confundindo com a capacidade técnico-operacional exigível para fins de habilitação, além de não integrarem o rol legal de documentos previstos para essa finalidade. A sua imposição como critério eliminatório, portanto, demanda justificativa técnica específica e exame rigoroso de compatibilidade com os princípios da legalidade e da competitividade.

Dessa forma, afastada a alegação de irregularidade relacionada à ausência de admissão de soluções equivalentes, subsiste a controvérsia quanto à exigência da certificação de infraestrutura de datacenter (TIER III ou equivalente) como requisito de habilitação. Nesse ponto específico, a discussão revela plausibilidade jurídica, à luz do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a imposição de certificações de natureza privada como critério de habilitação demanda exame rigoroso de sua adequação ao regime legal da qualificação técnica, nos termos da jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Por fim, condizente às irregularidades apontadas na aplicação da Prova de Conceito (POC), o representante sustenta que a modelagem da Prova de Conceito (POC) seria inadequada por não abranger parcela representativa do objeto contratado, uma vez que o sistema licitado compreende mais de 25 módulos integrados, enquanto o roteiro da POC se limitaria a alguns módulos centrais, notadamente contabilidade, orçamento, financeiro, licitações e funcionalidades específicas de portal. Também, aponta que a POC referente ao módulo do Controle Interno está incompleta, sem a apresentação das exigências nos seus testes objetivos.

Cumprir registrar, inicialmente, que a Prova de Conceito não se destina, por definição, a reproduzir integralmente todas as funcionalidades do sistema licitado, nem a abranger a totalidade dos módulos previstos no objeto. A legislação e a jurisprudência admitem que a POC seja estruturada de forma seletiva e amostral, desde que os testes incidam sobre funcionalidades aptas a representar, de modo minimamente confiável, a aderência da solução às exigências do termo de referência, especialmente quanto à integração, ao desempenho e à capacidade operacional do sistema. Assim, a inexistência de testes sobre todos os módulos, por si só, não configura irregularidade automática, devendo ser avaliada à luz da representatividade funcional dos componentes efetivamente testados.

Diversa, contudo, é a situação verificada em relação ao módulo de Controle Interno (vide imagem abaixo), uma vez que o edital, ao prever sua submissão à Prova de Conceito, não apresentou a descrição das exigências a serem avaliadas em seus testes objetivos, inviabilizando a aferição prévia e objetiva dos critérios de conformidade a serem observados.

3.4 CONTROLE INTERNO (MÁX. 8 PONTOS)		
ITEM	TESTE OBJETIVO	PONTUAÇÃO
3.4.1		0 a 2
3.4.2		0 a 2
3.4.3		0 a 2
3.4.4		0 a 2

Tal omissão compromete a transparência e o julgamento objetivo da POC nesse ponto específico, pois impede que os licitantes conheçam, de antemão, os parâmetros técnicos exigidos e que a Administração disponha de base clara para avaliar o atendimento das funcionalidades relacionadas ao controle interno, revelando falha concreta na modelagem do roteiro de testes desse módulo.

Na mesma linha das irregularidades já examinadas quanto à modelagem da Prova de Conceito, impõe-se o enfrentamento da alegação relativa à exigência indistinta de atendimento integral (100%) dos requisitos previstos para a prova prática, sem segregação clara entre funcionalidades essenciais e acessórias. Tal circunstância assume especial relevo em contratações de sistemas integrados de gestão pública, nos quais a pluralidade de módulos conduz a graus distintos de impacto operacional. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Corte já se debruçou sobre a adequação da estrutura e dos critérios da Prova de Conceito em contratações dessa natureza, reconhecendo a existência de vícios quando a modelagem da POC não observa parâmetros objetivos, proporcionais e compatíveis com a complexidade do objeto. Nesse sentido, o Acórdão nº 321/2024 – Tribunal Pleno, ao apreciar contratação de sistema de gestão pública integrada, consignou que o estabelecimento de cumprimento de 100% dos requisitos da prova de conceito se afigura medida administrativa desarrazoada, conforme se observa do entendimento abaixo:

Representação. Município de Arapoti. Pregão Eletrônico nº 13/2023-PMA. Contratação de Software. A exigência de software nativamente web é regular, por estar no âmbito da discricionariedade do gestor. Pesquisa de preços deve obter referência de diversas fontes e a ausência de obtenção deve ser suficientemente justificada. A exigência de requisitos técnicos e funcionais dos sistemas no início da implantação deve se limitar a percentual razoável, com recomendação de 70%, salvo hipóteses excepcionais justificadas de modo técnico e específico para cada item que compõe a solução. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela parcial procedência com aplicação de multas e expedição de recomendação. Pela Procedência Parcial com Determinação.

(...) IV - expedir RECOMENDAÇÃO, sem necessidade de acompanhamento, ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI para que em futuros processos licitatórios para o fornecimento de softwares, passe a prever a obrigatoriedade de cumprimento de, no máximo, 70% dos requisitos no início do período de implementação, salvo casos excepcionais, justificados de individualizado para cada item que compõe a solução, de modo prévio e por razões técnicas devidamente circunstanciadas no processo licitatório, sendo necessariamente observadas já no próximo certame a ser realizado pela municipalidade; (...)

À luz desses precedentes, revela-se materialmente problemática a exigência

editálicia de cumprimento integral e indiferenciado de todos os requisitos da POC, sem hierarquização prévia das funcionalidades avaliadas, pois tal modelagem inviabiliza a distinção entre falhas que efetivamente comprometem a solução e aquelas de impacto secundário.

Adiante, em análise ao requisito do periculum in mora, cumpre ponderar que o Município, em manifestação preliminar (peças 12 a 14), sustentou cenário de apagão administrativo em caso de suspensão do certame, apontando, entre outras consequências, colapso da gestão financeira e orçamentária, impossibilidade de processamento da folha de pagamento, interrupção da arrecadação, risco de descumprimento do SIAFIC com potenciais sanções e violação de deveres de transparência, invocando, assim, a existência de dano reverso como fundamento para repelir a medida de urgência.

Ocorre que, posteriormente a essa manifestação, a empresa representante trouxe aos autos fato superveniente relevante (peça 16), noticiando que o Município formalizou, em 07/05/2026, termo aditivo ao Contrato nº 82/2025 com a atual fornecedora (Elotech), assegurando a continuidade da prestação dos serviços até 09/11/2026. Esse novo dado fático enfraquece substancialmente o argumento municipal de risco iminente de descontinuidade administrativa e, por consequência, mitiga o dano reverso anteriormente alegado, na medida em que a Administração dispõe de margem temporal suficiente para preservar a continuidade do serviço enquanto se promove a análise e eventual correção das inconsistências apontadas. Acresce-se, ainda, que o perigo da demora também se evidencia pelo estágio avançado do procedimento licitatório, o qual já ultrapassou fases meramente preparatórias. Conforme se verifica do cronograma disponibilizado no Portal da Transparência do Município[3], a Prova de Conceito foi realizada em 24/04, etapa de natureza materialmente decisiva no âmbito do certame, porquanto apta a influenciar diretamente o resultado e a formação da convicção administrativa quanto à escolha da proposta vencedora.

Nessas circunstâncias, a urgência passa a ser examinada sob outra perspectiva: não mais a de evitar suposta paralisação imediata de serviços essenciais, mas a de prevenir a consolidação de atos subsequentes do certame (homologação/contratação) em procedimento que, segundo as irregularidades identificadas, contém vícios estruturais e cuja Prova de Conceito teria registrado inconsistências relevantes, inclusive com reconhecimento de falha material no módulo de Controle Interno.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é clara ao reconhecer que, inexistente dano reverso relevante, o periculum in mora pode se caracterizar pelo risco de produção de efeitos irreversíveis ou de difícil reversão, decorrentes da consolidação de atos administrativos viciados.

Nesse sentido, o Acórdão nº 20/2021 – Tribunal Pleno, ao apreciar Representação com pedido cautelar em sede de pregão, assentou expressamente que a concessão de medida cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e do periculum in mora, entendido este como o perigo de prejuízo ao resultado útil do processo, notadamente quando inexistente risco de dano reverso, autorizando-se a suspensão do certame para evitar a consolidação de situação lesiva ao interesse público. Assim, afastada, por ora, a premissa de urgência administrativa absoluta, mostra-se presente o periculum in mora no sentido próprio das tutelas cautelares em matéria licitatória, consistente no risco de fato consumado decorrente da continuidade do certame e da eventual formalização de contratação de maior duração, quando já demonstrado que há contrato vigente e prorrogado que preserva a continuidade dos serviços até novembro de 2026.

Em face de todo o exposto, voto pela homologação do despacho cautelar que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 15/2026, promovido pelo Município de Cruzeiro do Oeste, bem como de todos os atos subsequentes, inclusive adjudicação, homologação e eventual contratação, até ulterior deliberação de mérito desta Corte, com fundamento no art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal), combinado com o art. 401, inciso V, do Regimento Interno, uma vez presentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Publicada a decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o cumprimento das determinações constantes do despacho cautelar homologado, bem como para o controle e acompanhamento dos prazos de contraditório e ampla defesa, nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: HOMOLOGAR o Despacho nº 565/26 – GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Edital

1 OBJETO: contratação de empresa especializada na locação de software de gestão pública, para implantação, conversão de dados, treinamento, manutenção, suporte técnico e fornecimento de licença de uso de sistema de informação ilimitada de gestão pública, para a prefeitura municipal, câmara municipal e fundo de previdência dos servidores públicos ambos do município de cruzeiro do oeste, conforme o Decreto nº 10.540 de 2020 (SIAFIC).

2. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.823/2012 – Plenário, Rel. Min. José Jorge.

3.

Disponível em: <https://cruzeirodoeste.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=20>

PROCESSO Nº: -105993/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

**ADVOGADO / PROCURADOR-
RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 1100/26 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Município de Curitiba. Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Coordenadoria de Contas: indeferimento por ilegitimidade para realização do pedido pelo Fundo, e subsidiariamente pela emissão com prazo de validade de 60 dias. Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e Coordenadoria de Medidas Executórias: deferimento ao Município. Ministério Público de Contas: indeferimento diante da ilegitimidade processual. Regularidade processual. Representação pela Procuradoria-Geral do Município. Princípio da unicidade da representação. Baixa lesividade das pendências constatadas frente ao risco de dano reverso. Deferimento. Nova audiência requerida pelo Ministério Público de Contas. Manifestação municipal pela perda do interesse no prosseguimento do feito. Perda do objeto. Encerramento do processo sem resolução de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Fundo Municipal de Saúde de Curitiba.

O referido Fundo indicou, à peça 3, que está impedido de obter a certidão liberatória no site deste Tribunal de Contas devido à existência de pendências relativas à Prestação de Contas para transferência n.º Sistema Integrado de Transferências – SIT 51390.

O Fundo argumenta que tal pendência está sendo tratada no processo n.º 260959/24, no qual se acompanha a regularização da prestação de contas referente ao Contrato de Gestão n.º 495-FMS. Sustenta que, naqueles autos, já foram reconhecidas dificuldades técnicas para alimentação e regularização do Sistema Integrado de Transferências, assim como adotadas providências administrativas destinadas à superação do problema.

Afirma, por fim, que a falta da certidão liberatória impedirá a formalização de termo de convênio estratégico da Secretaria Municipal da Saúde com a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, com risco real de paralisação do procedimento e de prejuízo ao interesse público subjacente, em área sensível e prioritária.

A Coordenadoria de Contas sustentou, na Instrução n.º 99/26 - CCONTAS (peça 6), que, preliminarmente ao exame do mérito quanto à possibilidade de emissão da certidão liberatória, o art. 1º, caput, da Instrução Normativa n.º 68/2012[1] dispõe expressamente que apenas os Poderes Executivos estadual e municipais, as entidades privadas e as entidades de âmbito federal poderiam requerer a emissão da referida certidão.

Logo, o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba não poderia requisitar a emissão da certidão liberatória, a qual seria um encargo do Município de Curitiba. E, nesse ponto, a Coordenadoria de Contas informou que o Município de Curitiba possui Certidão Liberatória válida.

Acerca das obrigações específicas do Fundo, não existem pendências perante este Tribunal, haja vista que a entidade atende ao disposto nas Instruções Normativas n.º 192/24 e n.º 196/2025-TCE-PR, que tratam da Agenda de Obrigações referente aos exercícios de 2025 e 2026.

Por fim, opinou pela impossibilidade de emissão da certidão em favor do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, pois a entidade integra o Poder Executivo do Município de Curitiba, mas, subsidiariamente, caso se entenda possível, manifestou-se pela emissão da certidão ao Fundo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão posicionou-se, nos termos da Instrução n.º 71/26 - CAGE (peça 7), pelo deferimento da emissão da certidão liberatória ao Fundo, pois o Município de Curitiba tem enviado esforços para a correção da prestação de contas referente ao Contrato de Gestão n.º 495-FMS. A unidade técnica afirmou, nesse contexto, que o Município enviou representantes ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 05/02/2026, oportunidade na qual foram discutidos aspectos técnicos sobre a alimentação de informações no Sistema Integrado de Transferências referente ao mencionado Contrato de Gestão.

Por sua vez, na Informação n.º 798/26 - CMEX (peça 8), a Coordenadoria de Medidas Executórias consignou que o Município estaria excepcionalmente apto a receber a certidão liberatória requerida. Esclareceu que as cinco pendências registradas em nome do Município de Curitiba estão vinculadas ao processo n.º 25507/13, no qual o ente teria adotado as providências exigidas pela Resolução n.º 70/2019, consistentes no encaminhamento das certidões explicativas de inteiro teor das execuções fiscais, documentação que ainda se encontra sob análise daquela Coordenadoria.

Por fim, por meio do Parecer n.º 98/26 - IPC (peça 9), o Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido, pois o Fundo não teria capacidade para postular a emissão da referida certidão, sendo tal encargo do Município de Curitiba.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo foi relatado em sessão plenária ocorrida em 04 de março de 2026, ocasião em que, após a deliberação, sobreveio pedido de nova audiência formulado pelo Ministério Público de Contas, tendo os autos sido devolvidos na sessão ocorrida em 01º de abril de 2026.

Naquela oportunidade relatei o presente feito e VOTEI pelo DEFERIMENTO do pedido formulado pelo Município de Curitiba, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos seguintes termos:

Após análise dos fundamentos constantes na peça inicial, entendo que, nos termos dos arts. 290 e 297, § 3º, do Regimento Interno[2], há possibilidade de deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida.

Acerca da legitimidade do fundo para requerer a emissão da certidão liberatória, assiste razão à Coordenadoria de Contas no sentido de que o art. 1º, caput,[3] da Instrução Normativa n.º 68/2012 prevê que apenas os Poderes Executivos estadual e municipais, as entidades privadas e as entidades de âmbito federal poderiam requerer a emissão da referida certidão.

Contudo, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que indeferir o pedido da emissão da certidão por uma análise de legitimidade processual não cabe no caso concreto, ainda mais porque, ao se verificar a peça inicial (peça 3), verifica-se que ela foi elaborada pela Procuradoria-Geral do Município de Curitiba, que tem legitimidade para representar o Município como um todo, de forma uma[4], haja vista o princípio da unicidade da representação judicial que rege as Procuradorias Municipais e Estaduais, reconhecido diversas vezes pelo Supremo Tribunal Federal[5].

Logo, ainda que o pedido tenha sido formalmente apresentado em nome do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, verifica-se que a petição inicial foi subscrita pela Procuradoria-Geral do Município, órgão dotado de legitimidade para representar

judicial e extrajudicialmente o ente municipal de forma una, nos termos do referido princípio da unicidade da representação.

Ademais, há divergência fática quanto à possibilidade de emissão automática da certidão pelo sistema informatizado deste Tribunal. Enquanto a Coordenadoria de Contas informa a existência de certidão válida em nome do Município, consta nos autos anotação expressa de que o documento não pôde ser emitido em razão do bloqueio decorrente do SIT n.º 51390 (peça 3, fl. 2). Tal informação, por decorrer de documento oficial produzido por órgão integrante da Administração Pública, detém presunção de legitimidade e veracidade, devendo ser considerada para fins de análise do caso concreto.

Nesse contexto, e diante do risco concreto de paralisação de convênio estratégico na área da saúde, revela-se adequado compreender que o pedido, embora formulado sob a identificação do Fundo, traduz pretensão do próprio Município de Curitiba, que se encontra materialmente impedido de obter a certidão pelo meio automático.

Passando ao mérito, conforme relatado acima pelo Fundo e pela área técnica, a pendência referente ao Contrato de Gestão n.º 495-FMS já está regularizada, e, reitero-se, o Município de Curitiba está apto à emissão da certidão liberatória, conforme fl. 2 da Instrução n.º 99/26 - CCONTAS (peça 6). Além disso, as pendências do Município de Curitiba no âmbito do cumprimento das decisões deste Tribunal também já estão sendo regularizadas, nos termos da Informação n.º 798/26 - CMEX (peça 8). Logo, entendo que não existem óbices ao deferimento do pedido de emissão da certidão liberatória.

Ademais, ressalto o perigo de dano reverso, que deve ser levado em conta como critério de ponderação nas decisões administrativas e de controle externo, com base no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[6]. Na presente situação concreta, o juízo acerca da existência de possível dano reverso revela-se plenamente viável, especialmente diante da reduzida lesividade da pendência apontada quando comparada ao risco de prejuízo significativo aos municípios, caso se inviabilize o recebimento, pelo Poder Executivo ou pelo Fundo de Saúde, dos recursos oriundos dos convênios pretendidos.

Nessa hipótese, a negativa da certidão implicaria severos prejuízos à coletividade local, pois a suspensão de transferências voluntárias compromete, de maneira irremediável, a execução de projetos e ações essenciais na área da saúde, afetando de forma direta a execução de políticas públicas que promovem direitos fundamentais da população do Município.

Sobreveio, contudo, na data de 19 de maio de 2026, manifestação superveniente do Município de Curitiba, informando a perda de interesse no prosseguimento do feito (peças 16/17).

Conforme exposto pela municipalidade, o requerimento originário visava viabilizar a emissão de Certidão Liberatória diante de impedimento sistêmico que poderia impactar tratativas administrativas junto ao Estado do Paraná.

Entretanto, no curso do processo, o Município conseguiu dar regular prosseguimento às referidas tratativas apenas com a certidão municipal, razão pela qual deixou de subsistir utilidade prática na continuidade do pedido.

Diante desse cenário, o próprio Município requer o encerramento do processo, em razão da perda superveniente do interesse administrativo.

Portanto, diante da manifestação do Município de Curitiba informando a perda superveniente do interesse no prosseguimento do feito, entendo que resta prejudicada a análise do mérito anteriormente proposto.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo RECONHECIMENTO DA PERDA DE OBJETO e pelo consequente ENCERRAMENTO DO PROCESSO sem resolução de mérito, do pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Curitiba.

À Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a perda de objeto da certidão liberatória formulada pelo Município de Curitiba;

II – encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

2. Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória para entidade da administração pública direta ou indireta, no âmbito dos poderes estaduais e municipais, enquanto caracterizada sua inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos.

[...]

Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será ajuizado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006):

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de

âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

4. Lei Municipal n.º 7.671/1991.

Art. 16. A Procuradoria Geral do Município, sigla PGM, no âmbito da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município, terá as seguintes competências exclusivas:

(...)

III - exercer a representação judicial em qualquer foro ou instância;

5. Conforme Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.º 4449, n.º 5245 e n.º 5262.

6. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão.

PROCESSO Nº: -162385/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: -ARMANDO CERCI JUNIOR, ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, CARLOS AUGUSTO FARINAZZO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

ADVOGADO / PROCURADOR: -BRUNO TORTORELLI WINCHE, CESAR LINHARES WALLBACH, DAURIANE LOUREIRO LINHARES WALLBACH, JACKELINE LOYOLA DE OLIVEIRA, RENATO BENVINDO FRATA

RELATOR: -CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURTEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1101/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Cruzeiro do Oeste. Revogação de medida cautelar. Despacho nº 715/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno. 1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 715/26-GCMRMS (peça 55), abaixo reproduzido, em que o relator, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, com amparo no art. 406 do Regimento Interno[1], revogou a medida cautelar concedida no Despacho n. 419/26 (peça 34) e homologada pelo Acórdão n. 726/26-STP (peça 46).

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 11/03/2026, formulada por ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (ACNOR) contra o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, na qual notícia irregularidades na Concorrência Pública n. 002/2026, cujo objeto é a execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço de obras de pavimentação asfáltica de estrada rural, com área total de 56.040,00 m² em concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ).

O valor da contratação foi estimado em R\$12.312.322,69 (doze milhões, trezentos e doze mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e nove centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 16/03/2026, às 9:00h.

Sustenta a representante, em síntese, que o edital desconsidera na composição do valor global da obra licitada, os custos dos itens "Administração local" e "Mobilização e Desmobilização".

Afirma que o memorial descritivo dos serviços a serem executados, especificamente no "item 1.2.1 – Corte e transporte do material", estabelece a execução de uma camada de 0,20 m de espessura destinada à limpeza, com a finalidade de remover a camada superficial do solo, incluindo matéria orgânica, solo desagregado e outras impurezas. Todavia, no item "terraplanagem", constante na planilha de serviços orçados, não foi considerado qualquer volume correspondente ao serviço de remoção dessa camada superficial pelo projetista.

Alega que o edital, o projeto e memorial descritivo dos serviços, bem como a planilha geral de preços e serviços da obra, indicam a necessidade da importação de material de jazida para a execução de aterros e de base de solo cimento, que implica na necessidade de escavação, carga e transporte de material de jazida. Entretanto, o projeto não indica o local da jazida, tampouco o cálculo de disponibilidade de volume necessário para o aterro projetado. Além disso, seria falho ao não apresentar o licenciamento ambiental da jazida e os ensaios tecnológicos de análise do material a ser explorado.

Argumenta que o edital admite a possibilidade do empate ficto para empresas de pequeno porte, desconsiderando o valor global licitado que supera em mais de 156% o limite legal estabelecido para tal benefício.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Eletrônica n. 002/2026. No mérito, pugna pela retificação das falhas apontadas nos projetos e no Edital, com a consequente continuidade do certame.

Por meio do Despacho n. 390/26-GCMRMS (peça 15), determinei a intimação do município para que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

A municipalidade apresenta manifestação preliminar à peça 18 e junta documentos nas peças 19 a 32 para subsidiar a instrução processual.

Por meio do Despacho n. 419/26-GCMRMS, recebi a representação e deferi pedido cautelar, com amparo no fato de que os custos de administração local, de mobilização e de desmobilização são custos diretos da obra e, portanto, deveriam constar nas planilhas de composições de custos dos projetos, bem como no fato de que é ilegal a estipulação do benefício ao desempate ficto às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do elevado valor do certame.

A decisão que deferiu o pedido cautelar foi homologada pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n. 762/26-STP (peça 46).

O município apresenta pedido de reconsideração à peça 43, requerendo a revogação da medida cautelar.

Informa que a suspensão foi prontamente acatada, ocorrendo quando o certame já se encontrava em sua fase final, após a devida habilitação da empresa vencedora, restando pendente, tão somente, o ato de adjudicação.

Relata que o certame é "a concretização de um convênio firmado com o Governo do Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) e operacionalizado pelo Paranacidade, possivelmente no âmbito de um dos maiores programas de infraestrutura do Estado, como o "Asfalto Novo, Vida Nova". Assim, o instrumento convocatório, o projeto básico, as planilhas orçamentárias e as especificações técnicas que instruem o processo licitatório são documentos padronizados, elaborados e fornecidos pela própria estrutura do Governo Estadual.

Aponta que a autonomia do ente municipal para promover alterações substanciais nesses documentos é, na prática, extremamente limitada, senão nula. Qualquer modificação unilateral no edital-padrão, especialmente em aspectos que impactam o orçamento e o projeto de engenharia, exigiria a reabertura de todo o processo administrativo junto à SEAB/Paranacidade. Tal procedimento, além de burocrático e moroso, poderia inviabilizar a execução do convênio dentro do exercício fiscal

vigente, acarretando o risco real e concreto de perda dos recursos estaduais destinados à obra, em um cenário de notória escassez de verbas para investimentos de grande porte.

Sustenta que o presente caso é muito semelhante ao enfrentado pelo Município de Querência do Norte, objeto da Representação n. 643479/25, que culminou no Acórdão n. 237/26 - Tribunal Pleno, de minha relatoria, através do qual, após os esclarecimentos do município, revoguei a medida liminar, viabilizando a continuidade do certame.

Argumenta que "a responsabilidade pela indicação da jazida e pela obtenção das devidas licenças para exploração é, contratualmente e por praxe de mercado, do Município Contratante ou, no mínimo, um fator que não pode ser deixado a cargo da incerteza do licitante".

Afirma que o equívoco do edital ao prever o benefício do desempate ficto às ME/EPP decorre da natureza padronizada do instrumento convocatório fornecido pelo órgão estadual, bem como que a previsão não gerou qualquer prejuízo à ampla competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, inclusive porque não se verificou o comparecimento ou sequer a manifestação de interesse de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) no certame, o que afasta qualquer tese de restrição indevida ou exclusão de potenciais licitantes. Alega que a continuidade da suspensão gera perigo de dano reverso.

É o breve relato.

II. Conforme mencionado, deferi o pedido cautelar por meio do Despacho n. n. 419/26-GCMRMS (peça 34), amparado no fato de que os custos de administração local, de mobilização e de desmobilização são custos diretos da obra e, portanto, deveriam estar destacados nas planilhas de composições de custos dos projetos, bem como no fato de que é inviável a estipulação do benefício ao desempate ficto às microempresas e empresas de pequeno porte, em razão do elevado valor do certame. A decisão foi homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão n. 726/26-STP (peça 46).

É relevante para compreensão da matéria, a lógica adotada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), registrada no Acórdão n. 2622/2013-Plenário, que orienta os órgãos a discriminarem os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos.

A discriminação é exigida porque esses custos são passíveis de identificação e mensuração, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado pela Administração Pública.

No caso em questão, o Município de Cruzeiro do Oeste não traz o valor correspondente a estes custos de forma discriminada, ignorando o seu montante na composição do custo final e repassando-o integralmente para a empresa vencedora do certame.

Não há dúvidas de que o procedimento adotado não é o correto, considerando que os custos de mobilização e desmobilização deveriam estar discriminados como custos diretos, contudo, não se pode ignorar o contexto fático da contratação.

O município trouxe uma informação de extrema relevância em seu pedido de reconsideração, qual seja, o fato de que a presente licitação decorre de um convênio firmado com a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento (SEAB) e operacionalizado pelo Paranacidade, oriundo do Programa Asfalto Novo Vida Nova, que está deslocando investimentos com o objetivo de levar asfalto aos municípios paranaenses.

Assim, trata-se de editais padronizados, em que os municípios beneficiados tão somente aderem ao Termo de Convênio que é encaminhado pronto pela Secretaria (no caso, a SEAB), não sendo responsáveis pela elaboração do edital.

A especificidade da planilha de custos e do edital virem prontos da SEAB é ponto importante e que deve ser considerado.

Ademais, a própria Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) prevê a necessidade de se levar em conta o contexto fático em que o gestor está inserido, de realizar uma ponderação quanto às dificuldades concretas por ele enfrentadas.

O art. 22 do diploma mencionado estabelece que, na interpretação de normas relativas à gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do Administrador público, bem como as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade, sem prejuízo dos direitos dos administrados:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

(...)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

Assim, é necessário analisar as nuances do caso concreto do qual se está tratando. Segundo dados do Censo Demográfico de 2022 do IBGE[2], o Município de Cruzeiro do Oeste possui população de 23.831 (vinte e três mil, oitocentos e trinta e um) habitantes, sendo, portanto, classificado como município de pequeno porte, com limitações estruturais e restrições de acesso a recursos variados.

Tais circunstâncias precisam ser devidamente consideradas no exame da conduta do gestor, sob pena de se impor responsabilização dissociada da realidade administrativa local e em desconformidade com os parâmetros legais previstos para a atuação do agente público.

E mais do que isso: é imprescindível ponderar os prejuízos que a decisão cautelar possivelmente trará a toda a população local.

Ainda que a ausência de detalhamento não represente o procedimento mais adequado, a incorporação desses custos no BDI, considerando o contexto específico de um edital padronizado voltado a obra urbana em município de pequeno porte, não ocasiona dano aos cofres públicos nem compromete a aptidão das licitantes para elaborarem suas propostas.

O fato de o município ser de pequeno porte e da obra ser circunscrita à zona urbana, faz com que, de fato, o custo de mobilização e desmobilização, bem como o de administração, sejam reduzidos.

De fato, os custos que sustentaram a concessão da medida cautelar, neste caso concreto em específico, possuem valor ínfimo se comparado ao montante da obra, pelo fato de se tratar de município de pequeno porte e de a obra estar restrita à zona urbana.

Outra questão relevante é o risco de dano reverso.

Não há dúvidas acerca da relevância do asfalto na vida dos municípios, de como ele facilita e torna mais digna a vida das pessoas.

O risco de dano reverso se consubstancia na situação em que a concessão de uma

tutela de urgência é capaz de gerar um dano ou prejuízo à parte contrária ou terceiros, mais gravoso (ou de difícil reparação) do que aquele que se visa evitar com a medida. Ou seja, "há certas liminares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar"[3].

No caso em tela, encontra-se diante de um município pequeno, que recebeu do Governo Estadual um investimento em infraestrutura básica, tão necessário ao desenvolvimento local. A obra impacta diretamente na melhora da qualidade de vida da população.

O município aponta que uma eventual alteração do edital junto à SEAB poderia inviabilizar o convênio com a perda dos recursos oriundos do Estado:

Qualquer modificação unilateral no edital-padrão, especialmente em aspectos que impactam o orçamento e o projeto de engenharia, exigiria a reabertura de todo o processo administrativo junto à SEAB/Paranacidade. Tal procedimento, além de burocrático e moroso, poderia inviabilizar a execução do convênio dentro do exercício fiscal vigente, acarretando o risco real e concreto de perda dos recursos estaduais destinados à obra, em um cenário de notória escassez de verbas para investimentos de grande porte.

(...)

A manutenção da suspensão do certame gera um risco de dano à coletividade muito superior àquele que se visa evitar. A paralisação pode levar à perda dos recursos estaduais, que no atual modelo de convênio podem não exigir contrapartida municipal. Uma nova licitação em exercício futuro poderia onerar os cofres municipais em percentual significativo (no caso de Querência, citou-se 10%), um valor que o Município talvez não tenha condições de arcar. O prejuízo para a população rural, que anseia pela pavimentação de suas estradas para escoamento da produção e melhoria da qualidade de vida, seria imenso e, possivelmente, irreparável a curto e médio prazo.

Deste modo, considerando a importância do serviço licitado, o auxílio à municipalidade advindo por meio do convênio, bem como que a concessão da cautelar pleiteada causaria a possível perda da chance de asfaltar parcela da municipalidade, entendo que existe risco de dano reverso.

O mesmo raciocínio, de risco de dano reverso, vale para a ausência de indicação da jazida. Sem mencionar a questão da pouca distância em razão de se tratar de município de pequeno porte.

Outrossim, deflagra a similaridade do presente caso com o objeto da Representação n. 643479/25, que culminou no Acórdão n. 237/26 - Tribunal Pleno, de minha relatoria. Naquela oportunidade, deferi a cautelar exatamente pelos mesmos motivos constantes deste feito e, diante do pedido de reconsideração do município, revoguei a medida cautelar.

O caso daquela representação também abarcava um município de pequeno porte, com recursos para asfaltamento oriundo de um convênio, cujo edital padronizado veio pronto da Secretaria correspondente.

No que concerne à previsão de benefício à ME/EPP, entendo que o município logrou êxito em demonstrar a ausência de prejuízo ao município, inclusive porque nenhuma microempresa ou empresa de pequeno porte participou do certame:

No que concerne à previsão editalícia discutida, impende registrar que tal disposição, ainda que eventualmente desnecessária frente ao vultu econômico da contratação e aos critérios da Lei Complementar nº 123/2006, não gerou qualquer prejuízo à ampla competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Na realidade fática do certame, não se verificou o comparecimento ou sequer a manifestação de interesse de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP), o que afasta qualquer tese de restrição indevida ou exclusão de potenciais licitantes. Assim, em observância ao princípio da ausência de dano (pas de nullité sans grief), a referida previsão configura-se como mera irregularidade formal, desprovida de eficácia para macular a lisura ou impedir o prosseguimento do processo licitatório que atingiu a sua finalidade pública sem qualquer contaminação do resultado.

Outrossim, cumpre informar que o Município não detém autonomia plena para promover alterações unilaterais no instrumento convocatório, uma vez que o edital é vinculado a convênio com o Paranacidade/Secretaria de Estado. Assim, qualquer modificação nas cláusulas editalícias exige a prévia submissão e aprovação do referido ente conveniado.

Além disso, observo a boa-fé do município em conseguir levar o asfalto à população, a baixa materialidade do vício e a ausência de prejuízo imediato ao erário, motivo pelo qual afasta-se, excepcionalmente, a necessidade de suspensão do edital.

III. Diante da elucidação acerca do motivo que ensejou a concessão da medida liminar pleiteada, REVOGO A MEDIDA CAUTELAR que suspendeu a Concorrência Eletrônica n. 02/2026, do Município de Cruzeiro do Oeste, concedida por meio do Despacho n. 419/26-GCMRMS (peça 34), ratificada pelo Acórdão n. 726/26-STP (peça 46).

IV. Ressalta-se que a presente revogação produz efeitos imediatos, devendo ser comunicada na próxima sessão plenária de julgamento, nos termos do art. 32, XIII, do Regimento Interno.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que cientifique o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE da decisão proferida, bem como para que acompanhe o prazo para a apresentação de defesa dos interessados.

VI. Transcorrido o prazo, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 32, XIII, do Regimento Interno desta Corte[4].

Após a emissão do Acórdão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Processual para instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 715/26-GCMRMS (peça 55).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, LIVIO FABIANO SOTERO

COSTA e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 20 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15. MURYEL HEY

Conselheira Substituta Relatora

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

2. Extraído de <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/cruzeiro-do-oeste.html>

3. ARAGÃO, Egas Moniz de. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 42, 1990.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

PROCESSO Nº:-178354/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ VINICIUS CANDEO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI,

MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TW-SOLUTIONS TELECOMUNICACOES LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNA GEBARA

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1190/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico. Prova de Conceito. Solução de comunicação unificada e atendimento omnichannel em nuvem. Controvérsia quanto ao alcance dos requisitos exigíveis na etapa de demonstração prática. Distinção entre o objeto global da contratação e o núcleo funcional delimitado no roteiro específico da PoC. Aparente ampliação indevida, pelo Município, do conteúdo exigido para a prova, com confusão entre a arquitetura definitiva do contrato e os critérios objetivos de avaliação da PoC. Plausibilidade jurídica da tese da Representante. Risco de prosseguimento do certame com base em desclassificação desalinhada do roteiro da prova. Monocrática concessão de medida cautelar para suspensão do certame até ulterior deliberação. Homologação da decisão monocrática.

RELATÓRIO

A Empresa TW SOLUTIONS TELECOMUNICAÇÕES LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Araucária, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 04/2026, instaurado visando à contratação de serviços de telecomunicações, com valor estimado de R\$ 4.666.263,78, alegando, em síntese, impropriedades relacionadas à condução de Prova de Conceito (PoC), além de potencial prejuízo econômico por perda de vantagem comparativa estimada em R\$ 2.677.803,78.

Em análise contida no Despacho 382/26-GCFAMG (Peça 21), destaquei que o Edital estruturou a PoC como etapa eliminatória sob lógica de convocação e condução pela Administração, com comissão técnica, antecedência mínima e possibilidade de acompanhamento por representantes das demais licitantes, mas também que, na leitura literal do instrumento convocatório, não se identificavam comandos expressos que sustentassem, de modo incontroverso, exigências específicas invocadas pelo Município (como localidade obrigatória dentro do Município, prazo fatal de 24 horas e imposição categórica de presencialidade), recomendando-se, diante da zona cinzenta interpretativa, a busca de solução consensual para maximizar o aproveitamento dos atos e resguardar economicidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

Posteriormente, a Representante atravessou nova manifestação (Peças 39/41), sustentando que a Administração havia revogado a licitação, o que configuraria manobra procedimental incompatível com a racionalidade do controle e com o art. 71 da Lei 14.133/2021, apontando ausência de fundamentação idônea e postulando providências cautelares para impedir avanço do procedimento em novo cronograma. O Município informou a formalização de ato de revogação do certame, com fundamento em autotutela (Súmula 473-STF) e no art. 71, II, da Lei 14.133/2021, afirmando que o edital possuía fragilidades e ambiguidades interpretativas, especialmente quanto à disciplina operacional da PoC, o que comprometeria segurança jurídica, isonomia e publicidade e poderia ensejar nulidade futura, judicialização e contratação ineficiente.

Por meio do Despacho 529/26-GCFAMG (Peça 50 – homologado pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão 897/26-STP – Peça 54) determinei cautelarmente ao Município de Araucária que se absteresse de deflagrar novo procedimento licitatório com o mesmo objeto do Pregão Eletrônico 04/2026, em razão da insuficiente demonstração do requisito de fato superveniente e de motivação concreta diante de alternativas menos gravosas de aproveitamento dos atos já efetuados.

A Representante então atravessou novo pedido de medida cautelar de suspensão do certame (Peças 66/67), informando que o Município deu andamento à licitação, mas desclassificou-a na Prova de Conceito. Sustenta a Empresa que a decisão administrativa teria se baseado em critério tecnicamente incompatível com o objeto licitado, pois a contratação seria voltada a solução UCaaS/Omnichannel em nuvem (SaaS/VoIP), cuja validação deveria ocorrer pela demonstração das funcionalidades e da integração via SIP, e não pela exigência de apresentação local de hardware legado, como PABX ou gateway E1 físico, especialmente em ambiente de teste realizado fora da infraestrutura municipal.

O Município de Araucária, por sua vez, nas Peças 72/79, defende a desclassificação da Empresa TW-Solutions não decorreu de critério novo, subjetivo ou estranho ao objeto, mas do não atendimento do requisito A.1 do roteiro da PoC, relativo à conectividade com a telefonia legada municipal. Afirma que, embora a solução licitada envolva plataforma em nuvem, sua arquitetura é híbrida e depende da integração com a infraestrutura física de telecomunicações existente, razão pela qual seria necessária a demonstração da compatibilidade da solução com gateway/mídia gateway apto a realizar essa integração, registrando que a licitante apresentou equipamento com apenas uma interface E1 e duas Ethernet, considerado incompatível com as exigências técnicas do certame.

Por meio do Despacho 657/2026-GCFAMG (Peça 83) expedi medida cautelar com a seguinte fundamentação:

Primeiramente, há de se reconhecer que perdeu completamente o objeto a medida cautelar determinada no Despacho 529/26-GCFAMG (homologado pelo Acórdão

897/26-STP), a qual determinava que o Município não instaurasse outra licitação com o mesmo objeto do certame ora em comento. Havendo o Município dado andamento ao certame, perdeu referida cautelar sua utilidade, devendo ser revogada.

Quanto às questões ora suscitadas, a controversia colocada no presente momento não reside, propriamente, na definição do objeto licitado, nem na possibilidade de a Administração exigir, na futura execução contratual, solução apta a se integrar à infraestrutura legada de telefonia do Município. O instrumento convocatório descreve contratação de solução integrada de comunicação unificada e atendimento omnichannel em nuvem (UCaaS/CCaaS), em modalidade SaaS, e o Termo de Referência contempla, no cenário da execução contratual, integração com a infraestrutura legada, inclusive com previsão de gateway/media gateway E1/SIP como componente acessório e indispensável à conectividade. O ponto sensível, todavia, é outro, trata-se de definir o que, exatamente, deveria ser demonstrado na Prova de Conceito, à luz do roteiro específico instituído para essa etapa, e se seria juridicamente admissível expandir, no momento da PoC, o conteúdo dessa demonstração para abarcar a integralidade da arquitetura definitiva prevista para o contrato.

Nessa perspectiva, impõe-se separar dois planos normativos distintos do certame. De um lado, o plano do objeto contratual, que descreve a solução completa a ser futuramente disponibilizada à Administração. De outro, o plano da Prova de Conceito, cuja função não é reproduzir exaustivamente toda a obrigação contratual futura, mas verificar, de forma objetiva, prática e delimitada, se a solução ofertada possui aderência mínima às funcionalidades essenciais eleitas pela Administração como críticas para a aceitação inicial da proposta. Essa distinção decorre do próprio edital, que convoca a PoC para "Validar a aderência e o funcionamento da solução ofertada aos requisitos funcionais essenciais", remetendo ao roteiro próprio da prova, e igualmente do texto do roteiro, segundo o qual a PoC tem por finalidade validar na prática a aderência funcional e a performance de funcionalidades essenciais da solução ofertada, com ênfase na integração com telefonia legada e na operação omnichannel. Não se extrai daí exigência de identidade plena entre a prova eliminatória e a totalidade do objeto contratual. Extrai-se, ao contrário, a opção administrativa por uma verificação concentrada no núcleo funcional reputado essencial.

Esse aspecto ganha relevo porque o próprio roteiro da PoC delimitou, de maneira específica, como a integração com a telefonia legada deveria ser simulada no ambiente de demonstração. Ao tratar das instruções gerais, o roteiro estabeleceu que a licitante deveria prover ambiente funcional e pré-configurado contendo, entre outros elementos, "1 Tronco SIP (ou número DDR) configurado para simular a conexão com o PABX legado da Prefeitura", além de canal WhatsApp ativo e fila de atendimento omnichannel. A redação é tecnicamente expressiva e não pode ser esvaziada por interpretação posterior. Ao se falar em simulação de integração e, mais especificamente, ao admitir "tronco SIP (ou número DDR)" como mecanismo apto à simulação dessa conexão, a Administração definiu, para fins de PoC, que a aderência funcional da integração legada não dependeria, necessariamente, da instalação naquele momento de todo o arranjo físico correspondente ao ambiente definitivo de produção. Para a PoC, o edital não exigiu a reprodução integral do ambiente final, mas a demonstração funcional da lógica de integração, por meio de cenário simulado expressamente previsto no roteiro.

Essa conclusão é reforçada pelo exame do item A.1 do roteiro de testes, reputado essencial. Nesse ponto, o cenário de teste consistia em realizar chamada externa para número de teste, simulando chamada vinda do PABX legado, atendê-la no softphone na plataforma e, em seguida, realizar chamada de saída pelo softphone. O resultado esperado definido pela própria Administração era que a solução recebesse a chamada transferida e permitisse a originação de chamadas utilizando o tronco de integração, com áudio bidirecional claro. Também o item A.3, igualmente essencial, cuidava da gravação da chamada processada por esse fluxo de integração, exigindo sua disponibilidade para escuta em até cinco minutos. Observe-se que, na descrição desses testes essenciais, o critério de aprovação foi formulado em termos de resultado funcional da integração simulada (recebimento da chamada, originação por meio do tronco de integração e gravação do tráfego processado), e não em termos de apresentação, no local da prova, de uma topologia física idêntica àquela prevista para a execução definitiva do contrato.

É justamente aí que se evidencia a inadequação do fundamento utilizado para a reprovação da empresa. A ata da sessão registra que, na verificação inicial, a licitante apresentou gateway físico com uma entrada E1 e duas entradas Ethernet, tendo a comissão técnica consignado que o edital exigiria equipamento com, no mínimo, quatro entradas tipo E1. Registra, ainda, que a empresa sustentou ser possível demonstrar a integração via VoIP, com base no entendimento de que o edital admitiria, para a prova, integração físico ou lógico, e que o momento seria de demonstração da PoC, não de implantação do ambiente real de produção. Ao final, a empresa foi reprovada antes que se desenvolvesse, em sua inteireza, a validação funcional da integração simulada nos moldes descritos no roteiro. O que se percebe, portanto, é que a reprovação não decorreu propriamente da constatação de falha na execução do cenário funcional descrito no item A.1, mas da antecipação, para a etapa de PoC, de exigência ligada à conformação física do ambiente definitivo de contratação.

Essa antecipação não se mostra compatível com o regramento específico da prova. Embora o Termo de Referência realmente preveja, para o objeto contratual, gateway/media gateway como componente da futura solução e integração com a telefonia legada por múltiplos troncos E1, o roteiro da PoC operou deliberadamente em outro plano, de simulação funcional. Não há, na redação do roteiro da prova, comando inequívoco no sentido de que a licitante, para aprovação no item A.1, devesse apresentar, no local da sessão, equipamento físico já dimensionado segundo a arquitetura integral do contrato, com a mesma quantidade de interfaces ou com a mesma robustez de redundância prevista para a execução futura. O roteiro expressamente elegeu como meio de demonstração a simulação por tronco SIP ou número DDR, precisamente para permitir que a comissão aferisse o comportamento da solução ofertada no núcleo de integração considerado essencial, sem converter a PoC em verdadeira antecipação da fase de implantação contratual.

Não se desconhece, evidentemente, que a solução contratual final deveria, se vencedora e contratada, atender às especificações técnicas do edital e do Termo de Referência, inclusive quanto aos componentes físicos, à integração com a infraestrutura legada e às obrigações de entrega e instalação dos gateways. Todavia, isso não autoriza concluir que a PoC pudesse ser utilizada para exigir, desde logo, demonstração integral de toda a arquitetura definitiva. A PoC, tal como desenhada,

detinha função de verificar se a solução possuía aderência funcional mínima aos requisitos essenciais escolhidos pela Administração. Exigir, nessa fase, não apenas o comportamento funcional da solução em ambiente de simulação, mas já a reprodução material da estrutura física definitiva, equivale a alargar o objeto da prova para além dos limites postos pelo próprio roteiro, subvertendo o critério objetivo previamente fixado. O Município, em suma, não pode, no momento da avaliação, substituir o parâmetro normativo da PoC por outro mais amplo, extraído do objeto global do edital, sob pena de violação ao julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

Sob esse prisma, a apresentação da empresa se mostra aparentemente suficiente para os fins próprios da PoC. Isso porque, a partir do regramento específico da prova, o que se exigia era a demonstração de que a solução possuía capacidade de operar a integração simulada da telefonia legada por meio de tronco SIP ou número DDR, possibilitando recepção de chamada encaminhada, originação pelo softphone e gravação do fluxo processado. O fato de o equipamento físico apresentado não corresponder, segundo o Município, ao arranjo integral exigido para a futura execução contratual não basta para descaracterizar o atendimento ao roteiro da PoC, já que este não condicionou a aprovação do item essencial A.1 à apresentação, em prova presencial, da mesma configuração de hardware projetada para o ambiente final. O eventual descompasso entre o hardware levado à sessão e o hardware previsto para o contrato pode ser relevante para aferição da conformidade integral do objeto em fase própria, mas não justifica, isoladamente, a reprovação em uma prova cujo próprio roteiro admitiu simulação de integração por SIP ou DDR.

Também não altera essa conclusão o fato de a Administração sustentar que o objeto teria natureza híbrida e que, por isso, a compatibilidade com a telefonia legada seria central. Isso é verdadeiro no plano do objeto contratual, mas não responde ao ponto normativo decisivo, que trata do modo de verificação eleito para a PoC. E o modo de verificação eleito, segundo a redação expressa do roteiro, foi o da simulação funcional. A centralidade da integração com a telefonia legada não autoriza o deslocamento do eixo de avaliação do resultado funcional para a exigência de identidade estrutural com o ambiente de produção. A Administração poderia, se assim desejasse, ter disciplinado a PoC em termos mais amplos, exigindo expressamente a presença de gateway físico com a mesma configuração mínima do objeto final. Porém, não o tendo feito de forma inequívoca no roteiro da prova, não pode completar ou agravar ex post o conteúdo do teste eliminatório.

Em reforço, anote-se que a própria ata revela que a licitante defendeu a possibilidade de demonstração via VoIP e invocou a compreensão de que o ambiente da PoC deveria ser interpretado como rito de simulação, ao passo que a comissão recusou esse caminho por entender imprescindível a apresentação de equipamento físico correspondente ao edital. Isso evidencia não propriamente falha manifesta da solução em executar o cenário funcional previsto, mas divergência hermenêutica sobre o alcance da PoC. E, em situações como essa, deve prevalecer a leitura mais estritamente vinculada ao roteiro específico da prova, por ser ele o instrumento que objetiva, previamente e de forma isonômica, o conteúdo do teste eliminatório. Reprovar a licitante por fundamento não inequivocamente contido no roteiro significa converter a PoC, que deveria ser uma verificação objetiva de requisitos essenciais, em juízo ampliado de conformidade integral do objeto, sem base textual suficiente para tanto.

Diante desse quadro, conclui-se que, embora o objeto licitado comporte exigências técnicas mais abrangentes para a fase de execução contratual, a Prova de Conceito foi normativamente delimitada como demonstração funcional, em ambiente simulado, da aderência da solução aos requisitos essenciais fixados no roteiro. Nesse contexto, a apresentação da empresa, fundada na integração simulada via VoIP/SIP, mostrava-se apta a atender ao que efetivamente foi requerido para a PoC, ao menos no que toca ao núcleo de validação funcional definido pela Administração. A reprovação baseada na não reprodução, já nessa etapa, do arranjo físico integral do ambiente definitivo extrapolou os limites próprios da prova, confundindo o conteúdo do teste eliminatório com o conteúdo total do objeto contratual. Assim, a desclassificação, tal como motivada, não se harmoniza com os parâmetros objetivos traçados pelo próprio roteiro da PoC.

VOTO

Considerando o disposto no § 1º, do art. 282, do RITCE/PR, encaminhado ao Plenário desta Corte o contido no Despacho 657/2026-GCFAMG para homologação, entendendo que a deliberação monocrática deve ser ratificada pelo Órgão Colegiado, com as seguintes determinações:

- (i) Revogação da medida cautelar determinada no Despacho 529/26-GCFAMG;
- (ii) Presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência, notadamente diante da plausibilidade jurídica da tese deduzida pela Representante e do risco de consolidação de atos subsequentes fundados em juízo de reprovação que, em exame preliminar, não se mostra aderente aos parâmetros objetivos traçados pelo próprio roteiro da Prova de Conceito, homologação da medida cautelar concedida para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico 04/2026, inclusive dos atos de adjudicação, homologação, contratação ou quaisquer outros que pressuponham a manutenção da desclassificação da Empresa TW-Solutions na Prova de Conceito realizada em 14/05/2026, até ulterior deliberação desta Corte;
- (iii) Intimação imediata do Município de Araucária, por e-mail, na pessoa de seu representante legal e do agente de contratação responsável pelo certame, para cumprimento desta decisão, bem como para que, no prazo de 15 dias, querendo, apresente manifestação e documentos complementares acerca da matéria controvertida, especialmente sobre a correspondência entre os critérios efetivamente aplicados na PoC e o roteiro específico da prova.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 657/2026-GCFAMG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-234246/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, WALCIR JOAQUIM

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1192/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão liberatória. Município de Cambará. Pendências no SIT. Comprovação de atuação administrativa concreta, evolução superveniente do quadro fático e saneamento parcial das ocorrências. Deferimento excepcional do pedido.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Cambará, autuado em razão da não emissão automática do documento pelo sistema, nos termos do art. 297, § 1º, do Regimento Interno[1], para exame da situação prevista no art. 1º, inciso IV, e § 2º, da Instrução Normativa n.º 68/2012[2].

A matéria foi inicialmente examinada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que, nas manifestações anteriores (Instrução n.º 189/26, peça 22), identificou pendências registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT e concluiu pela inviabilidade da emissão da certidão.

Posteriormente, em cumprimento ao Despacho n.º 661/26 - GCFSC (peça 24), o Município apresentou manifestação complementar acompanhada de documentação individualizada (peças 27/80), voltada a demonstrar as providências concretamente adotadas em relação a cada uma das ocorrências apontadas.

Na derradeira Instrução n.º 220/26 – CAGE (peça 81), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE reconheceu, de forma expressa, que o conjunto documental superveniente revelou quadro substancialmente distinto daquele anteriormente retratado, consignando que a documentação acostada evidencia atuação efetiva e materialmente verificável da Administração Municipal, afastando conclusão de inércia institucional, abandono procedimental ou ausência de fiscalização das transferências voluntárias anteriormente apontadas. Ainda assim, opinou pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que remanesceriam pendências ativas no SIT na data da consulta.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, através do Parecer n.º 272/26 – 7PC (peça 83), acompanhou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia devolvida à apreciação consiste em definir se a permanência de registros ativos no Sistema Integrado de Transferências - SIT, mesmo diante de comprovação superveniente de atuação fiscalizatória concreta, contraditório administrativo instaurado e saneamento progressivo das ocorrências, impõe, de modo automático e inflexível, o indeferimento da Certidão Liberatória, ou se, à vista das peculiaridades do caso concreto, admite-se solução excepcional em favor do ente requerente.

A resposta, a juízo deste Relator, reclama interpretação material, sistemática e proporcional do art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 68/2012, em consonância com a finalidade do instituto da Certidão Liberatória e com os elementos probatórios efetivamente produzidos nos autos.

Com efeito, a instrução mais recente da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, embora tenha concluído formalmente pelo indeferimento, contém premissas fáticas relevantes que não podem ser desconsideradas no deslinde da controvérsia. A própria Unidade Técnica assentou: (i) que o Município apresentou documentação extensa e detalhada; (ii) que tal documentação demonstra a adoção de providências administrativas concretas; (iii) que houve evolução superveniente do quadro anteriormente examinado; (iv) que determinadas transferências deixaram de constar do relatório atualizado do SIT; e (v) que não é possível concluir, à vista do acervo produzido, pela existência de inércia institucional, abandono procedimental ou ausência de fiscalização.

Essas premissas assumem relevo decisivo. Isso porque, os fundamentos da exigência contida no art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 68/2012 reside em obstar o acesso a novas transferências por entes que se mostrem efetivamente inadimplentes quanto ao dever de prestar contas, refratários ao controle ou omissos no acompanhamento da aplicação de recursos anteriormente recebidos. Não é essa, todavia, a moldura fática revelada nestes autos.

Ao contrário, a documentação complementar juntada pelo Município evidencia fluxo administrativo ativo de fiscalização e saneamento, com expedição de ofícios, notificações, solicitações de complementação documental, análises e reanálises técnicas, atuação da Secretaria Municipal de Planejamento, da Divisão de Gestão de Convênios e da Unidade de Controle Interno, além da instauração de contraditório administrativo perante as entidades parceiras. A própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE reconheceu que tais providências são concretas e materialmente verificáveis.

Também é juridicamente relevante a evolução superveniente do quadro sistêmico. Conforme registrado na manifestação municipal e confirmado em consulta atualizada da Unidade Técnica, deixaram de constar do relatório do SIT as transferências n.º 70837, n.º 71535, n.º 80171 e n.º 81556, circunstância que demonstra, objetivamente, que as medidas adotadas pelo Município produziram efeitos concretos no saneamento parcial das ocorrências anteriormente registradas.

Do mesmo modo, quanto às pendências remanescentes, o quadro atual não revela, ao menos por ora, a existência de rejeição definitiva de contas, imputação de débito, tomada de contas especial instaurada, reconhecimento consolidado de dano ao erário ou pronunciamento definitivo de desvio de finalidade. Conforme destacado pelo próprio Município em sua manifestação complementar, e não infirmado pela instrução técnica, as ocorrências remanescentes estão predominantemente associadas à continuidade de fluxos administrativos de processamento, análise, reavaliação, diligenciamento ou atraso bimestral no sistema.

Em especial, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE registrou como pendências remanescentes: ausência de registro de prestação de contas para as transferências SIT n.º 62642 e n.º 62652, ambas já finalizadas em 24/03/2026; e atrasos bimestrais relativos às transferências n.º 70487, n.º 70492, n.º 70545, n.º 70546, n.º 70836 e n.º 71422. Embora tais ocorrências, em regra, impeçam a emissão automática da Certidão, sua leitura isolada e descontextualizada não se

mostra suficiente, neste caso, para infirmar a robusta demonstração de que a Administração Municipal está atuando concretamente para regularizá-las.

Vale notar, ademais, que a própria Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE reconheceu ter havido alteração objetiva do cenário anteriormente retratado e esforço administrativo concreto por parte do Município. Se a Unidade Técnica admite que não há inércia, abandono procedimental ou ausência de fiscalização, a subsistência de apontamentos formais ou procedimentais no ambiente sistêmico não pode ser tomada, sem maiores mediações, como equivalente funcional de inadimplência absoluta.

Nessa perspectiva, a interpretação do art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa n.º 68/2012 deve preservar a racionalidade do controle externo. O sistema informatizado é instrumento valioso de monitoramento, mas não substitui a análise do contexto material quando os próprios autos demonstram quadro excepcional em que o ente jurisdicionado, longe de se manter omissivo, vem empreendendo atuação contínua, documentada e parcialmente exitosa para superar as restrições.

A excepcionalidade do caso concreto é reforçada por outro dado relevante: o próprio processamento anterior do feito já contemplara a necessidade de análise específica sobre a possibilidade de deferimento excepcional, justamente em razão das particularidades da situação apresentada pelo Município, conforme ressaltado na manifestação complementar. Essa moldura procedimental evidencia que a hipótese não se subsume, de forma simples, a um juízo meramente automatizado de inadimplência.

Deve-se ter presente, ainda, que a certidão liberatória se projeta diretamente sobre a capacidade institucional do ente de acessar transferências voluntárias destinadas à continuidade de políticas públicas. O indeferimento, quando fundado em quadro de omissão persistente ou recusa administrativa, mostra-se plenamente compatível com a finalidade do controle. Diversamente, quando os autos revelam atuação corretiva efetiva, saneamento progressivo e perspectiva concreta de regularização, a manutenção da vedação pode resultar em consequência desproporcional, com potencial de afetar a própria continuidade administrativa sem ganho equivalente para a tutela do interesse público.

Isso não significa esvaziar a disciplina normativa nem transformar o deferimento excepcional em regra. Significa, isto sim, reconhecer que o controle por resultados e a primazia da realidade material autorizam, em situações singulares e devidamente comprovadas, solução calibrada, sem renúncia à exigência de continuidade das providências saneadoras.

Assim, a partir do quadro probatório consolidado, tem-se que: a) houve redução objetiva do universo de pendências anteriormente apontadas; b) restou comprovada a adoção de providências fiscalizatórias concretas e individualizadas; c) não se verificou inércia administrativa do Município; d) não há, por ora, notícia de dano ao erário definitivamente reconhecido, imputação de débito ou tomada de contas especial relativamente às ocorrências remanescentes; e e) a manutenção do indeferimento, nas circunstâncias específicas destes autos, revelar-se-ia medida excessivamente gravosa frente ao estágio de regularização demonstrado. Desse modo, reputa-se presente fundamento suficiente para o deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida, sem prejuízo de consignar que a emissão do documento não importa quitação das pendências remanescentes, nem impede o prosseguimento da fiscalização e das medidas administrativas necessárias à completa regularização dos registros ainda ativos no SIT.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO EM CARÁTER EXCEPCIONAL, do pedido de emissão de Certidão Liberatória em favor do Município de Cambará, com fundamento na interpretação sistemática e proporcional do art. 1º, inciso IV, e § 2º, da Instrução Normativa n.º 68/2012, considerada a evolução superveniente do quadro fático, a efetiva atuação fiscalizatória demonstrada nos autos e a ausência de elementos aptos a caracterizar inércia institucional ou inadimplência material consolidada, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Consigne-se, contudo, que o presente deferimento possui natureza estritamente excepcional e não afasta o dever de o Município prosseguir, com máxima diligência, na adoção das providências necessárias ao saneamento integral das pendências ainda registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob acompanhamento das Unidades competentes desta Corte.

Encaminhe-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[4].

Após a emissão da Certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência e, após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EM CARÁTER EXCEPCIONAL, o pedido de emissão de Certidão Liberatória em favor do Município de Cambará, com fundamento na interpretação sistemática e proporcional do art. 1º, inciso IV, e § 2º, da Instrução Normativa n.º 68/2012, considerada a evolução superveniente do quadro fático, a efetiva atuação fiscalizatória demonstrada nos autos e a ausência de elementos aptos a caracterizar inércia institucional ou inadimplência material consolidada, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[6];

II - consignar, contudo, que o presente deferimento possui natureza estritamente excepcional e não afasta o dever de o Município prosseguir, com máxima diligência, na adoção das providências necessárias ao saneamento integral das pendências ainda registradas no Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob acompanhamento das Unidades competentes desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY

LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 131/2025)

2. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

[...] IV – que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

[...] § 2º O Sistema Integrado de Transferências – SIT substituirá o atual relatório de listagem de pendências de transferências, de que trata o inciso IV, conforme disposto na Resolução.

3. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º. V. § 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

6. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

PROCESSO Nº:-225603/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-GERI NATALINO DUTRA, GUILHERME GOLIN MACEDO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, REGIANE CORDEIRO SZYMKOVIAK

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1193/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Pato Branco. Pregão Eletrônico n.º 71/2025. Serviços de coleta de resíduos orgânicos domiciliares. Distribuição por prevenção em razão de conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25. Recebimento. Oitiva prévia determinada com prazo cujo termo final ocorreria após a sessão pública designada. Risco concreto de esvaziamento da tutela de urgência. Plausibilidade suficiente das alegações em cognição sumária. Ausência de dano inverso, diante da continuidade da coleta pelo próprio Município, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Homologação da cautelar deferida pelo Despacho n.º 501/26 - GCFSC e determinação de apensamento ao processo principal n.º 795015/25.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações — com pedido cautelar de suspensão — formulada por PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.[1] em face do Município de Pato Branco[2], na qual se apontam supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 71/2025, relativo à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de coleta de resíduos orgânicos domiciliares, incluindo solução tecnológica para gerenciamento e emissão de laudos técnicos de certificação dos serviços, mediante utilização de aplicativos móveis e plataforma administrativa web, com destinação adequada ao aterro municipal.

Em sua inicial, a REPRESENTANTE sustentou, em síntese, suposto superdimensionamento da frota a partir de alegado erro no cálculo da capacidade nominal de carga dos veículos compactadores; inconsistência entre a exigência editalícia relativa à depreciação da frota e a planilha de composição de custos; ausência de responsabilidade técnica de engenheiro sobre a planilha orçamentária; inexistência de matriz de riscos compatível com a natureza do objeto; insuficiente consideração dos impactos da Norma Regulamentadora n.º 38; impropriedades nos critérios de reajuste e na consideração de insumos e custos operacionais; fragilidades na cotação da solução tecnológica; e ausência de demonstração documental suficiente da adequação da fase interna às alterações promovidas na versão retificada do edital. Liminarmente, requereu a suspensão imediata do certame; e, ao final, pugnou pela confirmação da cautelar e pela invalidação do edital, caso não sanadas as irregularidades apontadas.[3]

Conforme o Termo de Distribuição n.º 2130/26 – DP[4], a Diretoria de Protocolo distribuiu por prevenção a presente demanda a este Relator, em razão de sua conexão com a Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25, também relacionada ao Pregão Eletrônico n.º 71/2025 do Município de Pato Branco.

Pelo Despacho n.º 444/26 – GCFSC[5], determinei a intimação da REPRESENTANTE para emendar a inicial com a juntada de documento de identificação pessoal do sócio-administrador e de cópia do contrato social/ato constitutivo equivalente, providência atendida às peças 15 a 17.

Na sequência, por meio do Despacho n.º 481/26 – GCFSC[6], entendi pela intimação do município Representado, a fim de esclarecer os pontos aventados na inicial e melhor embasar a análise do pleito cautelar.

Todavia, em razão da iminência da sessão pública designada para 13/04/2026, às 9h00, e porque o prazo da oitiva então determinada somente se encerraria após a realização do certame, por intermédio do Despacho n.º 501/26 – GCFSC[7], recebi a presente Representação da Lei de Licitações, reconheci a conexão material e

processual com os autos n.º 795015/25, determinei o apensamento e deferi a medida cautelar para suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 71/2025, até ulterior deliberação.

Após a adoção da cautelar, o Representado Município de Pato Branco informou a suspensão do certame, juntando o respectivo comprovante às peças 50 e 54 a 57.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento da presente Representação da Lei de Licitações.

A matéria se insere no âmbito da competência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o controle externo de legalidade de procedimentos licitatórios e contratações públicas, com potencial repercussão financeira e impacto direto sobre os cofres públicos. A Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 admite a provocação desta Corte por meio de denúncias e representações, em tramitação urgente, e a Lei Federal n.º 14.133/2021 disciplina expressamente a Representação da Lei de Licitações ao tribunal de contas competente.

No caso, a REPRESENTANTE se encontra identificada, delimita com precisão o certame impugnado, descreve fatos determinados e formula pretensão específica, instruindo a inicial com documentação mínima pertinente. Não se está diante, portanto, de expediente genérico ou desprovido de lastro inicial. Portanto, mantém-se o recebimento já determinado no Despacho n.º 501/26 - GCFSC, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno.

Também entendo deva ser mantido — e agora expressamente operacionalizado — o apensamento destes autos à Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25.

A prevenção já foi reconhecida na distribuição. Mais do que isso, os autos revelam conexão material inequívoca: ambos os feitos recaem sobre o mesmo Pregão Eletrônico n.º 71/2025 do Município de Pato Branco, sobre o mesmo objeto contratual e sobre o mesmo núcleo de planejamento, modelagem, orçamento e requisitos editalícios. É verdade que as causas de pedir não são integralmente idênticas; mas isso não enfraquece a necessidade de reunião. Ao contrário, evidencia que a visão conjunta dos fatos é a única forma de se evitar decisões fragmentadas, sobreposições instrutórias e tratamento incongruente de questões que se interpenetram. A tramitação conjunta favorece a economia processual, a coerência decisória e, sobretudo, a reconstrução mais fiel da realidade. Por isso, o presente processo deve ser apensado aos autos n.º 795015/25, que permanecerá como principal.

Passo, então, à medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 501/26 - GCFSC.

A atuação cautelar desta Corte também encontra amparo na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no Regimento Interno do TCE-PR, que autorizam medidas urgentes quando houver receio de agravamento da lesão ou dificuldade de reparação, inclusive com determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado, a ser submetida ao órgão colegiado competente. Aplicase, de forma subsidiária, a matriz do art. 300 do Código de Processo Civil, sem prejuízo das especificidades do controle externo. Soma-se a isso o dever de consideração das consequências práticas da decisão, nos termos dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

No caso concreto, o fundamento central do Despacho n.º 501/26 - GCFSC foi correto e permanece íntegro: a oitiva prévia determinada pelo Despacho n.º 481/26 - GCFSC se esgotaria apenas após o horário designado para a sessão pública do certame. Em outros termos, aguardar o decurso formal do prazo assinalado ao município Representado significaria permitir que o pregão se realizasse antes da apreciação efetiva da tutela de urgência. Isso esvaziaria a utilidade da medida cautelar e verteria a própria lógica de proteção preventiva. A cautelar, aqui, foi apreciada não por abstração, mas porque o tempo do processo estava prestes a ser vencido pelo tempo do fato.

Além disso, o quadro apresentado na inicial já revelava plausibilidade suficiente para justificar a contenção provisória do avanço do certame. A REPRESENTANTE não deduziu inconformismo genérico. Apontou, de forma articulada e documentada, inconsistências relevantes na versão retificada do edital e em seus anexos, especialmente quanto ao dimensionamento da frota, à depreciação dos veículos, à responsabilidade técnica sobre a planilha de custos, à ausência de matriz de riscos, à consideração dos impactos da Norma Regulamentadora n.º 38 e à aderência entre a fase interna e a nova modelagem do certame. Não se cuida, ainda, de juízo definitivo sobre a procedência dessas teses; mas, em cognição sumária, elas bastavam para afastar a tranquilidade necessária ao prosseguimento da licitação antes de contraditório minimamente útil.

O perigo de dano também se mostrava concreto. A sessão pública estava prestes a ocorrer, e a realização do certame conduziria à abertura de uma sequência procedimental cuja reversão posterior se tornaria mais onerosa, mais instável e menos eficiente. A tutela deferida preservou, assim, o resultado útil do processo.

Também reputo correta a conclusão então adotada quanto à ausência de dano inverso. Conforme já destacado no Despacho n.º 501/26 - GCFSC, a coleta de resíduos sólidos urbanos continuava sendo executada pela própria municipalidade Representada, por intermédio da Secretaria de Meio Ambiente. A suspensão cautelar do pregão, portanto, não paralisou o serviço. Apenas preservou o estado atual até que se pudesse examinar com mais segurança se a versão retificada do edital havia ou não superado as dúvidas relevantes que lhe eram opostas. A ponderação feita foi, a meu ver, rigorosamente proporcional: conter o avanço do certame era menos danoso ao interesse público do que permitir sua realização sob incerteza jurídica e técnica ainda não enfrentada pelo ente municipal.

As manifestações e documentos supervenientes não infirmam essa conclusão; ao contrário, a confirmam. A resposta do Representado e a documentação posteriormente juntada são relevantes para a instrução de mérito e deverão ser consideradas no processo principal. Elas demonstram que a controvérsia é tecnicamente densa e que o tema exige exame aprofundado. Isso, porém, não retira a correção do juízo cautelar já adotado. A cautelar foi concedida porque o certame estava na iminência de ocorrer antes do término da oitiva e porque havia plausibilidade suficiente das alegações iniciais. Esse quadro existia, era concreto e justificava a medida.

Por essas razões, tendo em vista que a realidade dos autos revela cenário controvertido e sensível o bastante para justificar a interrupção do procedimento, mantenho integralmente os fundamentos lançados no Despacho n.º 501/26 - GCFSC e entendo deva ser homologada a cautelar ali deferida.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da cautelar deferida pelo Despacho

n.º 501/26 – GCFSC[8], nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[9]. Encaminhem-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para emissão de acórdão. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova o consequente apensamento destes autos à Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25, com a juntada, por cópia, das peças 22 a 57 nos autos principais, bem como com a devida certificação, nos presentes autos, do cumprimento dessas providências e de que este processo passará a tramitar apensado ao feito principal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Tribunal, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - HOMOLOGAR o Despacho n.º 501/26 – GCFSC[10], nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[11];

II – encaminhar os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para emissão de acórdão;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que promova o consequente apensamento destes autos à Representação da Lei de Licitações n.º 795015/25, com a juntada, por cópia, das peças 22 a 57 nos autos principais, bem como com a devida certificação, nos presentes autos, do cumprimento dessas providências e de que este processo passará a tramitar apensado ao feito principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 27 de maio de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peças 3 a 11.

4. Peça 12.

5. Peça 13.

6. Peça 19.

7. Peça 22.

8. Peça 22.

9. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

10. Peça 22.

11. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-201642/26

ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1158/26 - SEGUNDA CÂMARA

Processo de Servidor do Tribunal. Retificação da data de ingresso no serviço público. Descontinuidade mínima, decorrente de exigência administrativa para investidura em novo cargo. Decisões favoráveis em casos análogos. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento funcional formulado pela Auditora de Controle Externo ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN (matrícula n.º 518336) solicitando a retificação de seus assentamentos funcionais, para que conste como data de ingresso no serviço público estadual o dia 30 de junho de 2006, correspondente à sua entrada em exercício em cargo efetivo estatutário no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme certidões oficiais já constantes de seus registros funcionais (peças 3 a 5).

A Requerente esclarece que o pedido tem natureza exclusivamente declaratória, voltado à adequação dos registros funcionais à realidade comprovada por certidões já constantes de seus assentamentos, sem criação de tempo fictício, rediscussão de decisão anterior ou afastamento das normas legais e administrativas aplicáveis.

No histórico funcional apresentado, informa que ingressou inicialmente no serviço público estadual em cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e, posteriormente, após aprovação em concurso público, foi nomeada para o cargo efetivo de Técnica Judiciária, com posse e exercício em 30 de junho de 2006. A partir dessa data, manteve trajetória funcional contínua no serviço público estadual

até sua exoneração para investidura em novo cargo público efetivo. Em 2014, após aprovação em concurso público para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, solicitou exoneração do cargo anteriormente ocupado com a finalidade exclusiva de viabilizar a posse no novo cargo, o que resultou em um lapso temporal de 18 dias, decorrente de exigência administrativa relacionada à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

A requerente sustenta que o referido intervalo não pode ser caracterizado como interrupção material do percurso funcional, por não ter decorrido de sua vontade, mas de exigência administrativa superveniente e a ela não imputável. Argumenta tratar-se de descontinuidade meramente formal, insuficiente para afastar a continuidade funcional substancial, destacando que interpretação em sentido contrário implicaria formalismo excessivo, em detrimento da realidade funcional e dos princípios da razoabilidade, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima.

Razão à definição da data de ingresso no serviço público estadual, registra que indica o dia 30 de junho de 2006 por corresponder à sua primeira investidura em cargo efetivo estatutário, critério que afirma ser aquele atualmente adotado pela Administração. Reconhece que exerceu cargos em comissão em momento anterior, mas esclarece que estrutura o pedido com base no ingresso em cargo efetivo, de modo a evitar controvérsia interpretativa.

A petição menciona também que o lapso ocorrido na transição entre cargos já foi objeto de análise administrativa no Processo n.º 880668/16, oportunidade em que a Administração reconheceu a boa-fé da Requerente e a natureza ínfima e excepcional do intervalo, afastando a caracterização de ruptura material do percurso funcional, sem atribuição de tempo fictício. Esclarece que tal referência não tem por objetivo invocar coisa julgada administrativa, mas demonstrar a coerência do pedido com entendimento anteriormente adotado pela própria Administração em situação idêntica.

Por fim, registra que já houve submissão administrativa de pedido relacionado à matéria, sem pronunciamento específico sobre esse ponto, tendo ocorrido manifestação apenas quanto a outro pleito, razão pela qual afirma inexistir indeferimento ou coisa julgada administrativa.

Diante disso, requer (peça 2, fl. 3):

1. O conhecimento e a apreciação do presente requerimento;
2. O reconhecimento de que o intervalo ocorrido entre a exoneração no TJPR e a posse no TCE/PR não configurou interrupção material do serviço público, por decorrer de exigência administrativa não imputável à Requerente;
3. A retificação do assentamento funcional, para que seja reconhecida a continuidade funcional desde o ingresso no serviço público estadual em 30/06/2006;

A Diretoria de Gestão de Pessoas, pela Informação n.º 208/26 - DGP (peça 10), manifestou-se no sentido de que (peça 10, f. 2):

a) própria Interessada já protocolou pedido semelhante, visando a) retificação nos assentamentos funcionais quanto à data de entrada na Administração Pública e b) reconhecimento do direito à licença especial do tempo em que ocupou cargo em comissão e efetivo no Tribunal de Justiça do Paraná, conforme autos n.º 880668/16. Naquela oportunidade, o pedido foi deferido parcialmente, retificando-se os assentamentos funcionais para fins de licença especial, considerando o período laborado no Tribunal de Justiça do Estado.

A Diretoria Jurídica, pelo Parecer n.º 124/26 - DIJUR (peça 11), consignou que, embora a Orientação Normativa n.º 02/2009 do Ministério da Previdência Social[1], em regra, não admita interrupção na sucessão de cargos públicos, destacou-se que a jurisprudência administrativa do próprio Tribunal admite, em situações excepcionais e devidamente justificadas, a desconsideração de intervalos de curta duração, especialmente quando inexistentes indícios de má-fé. No caso concreto, entendeu que não houve interrupção material na prestação do serviço público, mas apenas um intervalo formal decorrente de exigência administrativa necessária à investidura em novo cargo.

Diante disso, a Diretoria Jurídica concluiu pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido, opinando pela retificação do assentamento funcional da servidora para o reconhecimento da continuidade do vínculo com o serviço público estadual desde 30/06/2006.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 126/26 - PGC (peça 12), acompanhou a Diretoria Jurídica e manifestou-se pelo deferimento do pedido. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifica-se que a servidora Andressa Ekermann de Cristo Silvestrin, ocupante do cargo de Auditora de Controle Externo, integrante do quadro de pessoal do Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, formulou requerimento visando à retificação de seus assentamentos funcionais, para que passe a constar como data de ingresso no serviço público estadual o dia 30/06/2006, correspondente ao início de seu exercício em cargo efetivo estatutário no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme certidões oficiais juntadas aos seus registros funcionais. Consta do pedido que a interessada foi exonera da do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em 14/05/2014 e tomou posse no cargo efetivo deste Tribunal em 02/06/2014, havendo intervalo de 18 dias entre os vínculos. A servidora sustenta que referido lapso temporal não configurou interrupção material do vínculo com o serviço público, por decorrer de exigência administrativa relacionada à necessidade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, requisito para a investidura no cargo de Auditor de Controle Externo, não lhe sendo imputável.

No curso da instrução, a Presidência, por meio do Despacho n.º 1314/26 (peça 6), determinou a reatuação e a distribuição do feito, tendo em vista tratar-se de pedido que extrapola o rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores deste Tribunal. A Diretoria de Gestão de Pessoas informou que a servidora foi nomeada para o cargo efetivo no TCE/PR pela Portaria n.º 237, de 10/04/2014, com publicação em 16/04/2014, tendo tomado posse e entrado em exercício em 02/06/2014, data atualmente registrada como ingresso no serviço público em seus assentamentos funcionais. Registrou, ainda, que foram averbados, para todos os efeitos legais, períodos anteriormente laborados pela interessada no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, inclusive em cargo efetivo, conforme decisão proferida nos autos do Processo n.º 737191/14.

A unidade técnica destacou, igualmente, a existência de precedentes no âmbito deste Tribunal que admitiram a desconsideração de soluções de continuidade de curta duração para fins de alteração da data de ingresso no serviço público.

Sob o enfoque jurídico-formal, a Diretoria Jurídica analisou o pedido à luz da Orientação Normativa n.º 02/2009 do Ministério da Previdência Social, que, em regra, não admite interrupção na sucessão de cargos públicos, ressaltando, contudo, o

entendimento consolidado na jurisprudência administrativa deste Tribunal no sentido de que, em situações excepcionais, é possível desconsiderar intervalos de curta duração, especialmente quando decorrentes de exigências administrativas e quando inexistentes indícios de má-fé por parte do servidor. No caso concreto, entendeu que o intervalo de 18 dias não caracterizou interrupção material da prestação do serviço público, mas apenas lapso formal necessário à investidura em novo cargo - posição corroborada pelo Ministério Público de Contas.

Diante desse contexto, e com fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, bem como nos precedentes administrativos mencionados, acompanha a Diretoria Jurídica e o Ministério Público de Contas pela inexistência de óbice jurídico ao deferimento do pedido, opinando pela retificação dos assentamentos funcionais da servidora, a fim de que seja reconhecida a continuidade do vínculo com o serviço público estadual desde 30/06/2006.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de retificação dos assentamentos funcionais de ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, para que conste como data de ingresso no serviço público estadual o dia 30 de junho de 2006, correspondente à sua entrada em exercício em cargo efetivo estatutário no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de retificação dos assentamentos funcionais de ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTRIN, Auditora de Controle Externo deste Tribunal, para que conste como data de ingresso no serviço público estadual o dia 30 de junho de 2006, correspondente à sua entrada em exercício em cargo efetivo estatutário no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;

II - remeter os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as providências necessárias;

III - na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 - Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 95850/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEIS: -HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

INTERESSADA: -LUCIANE JOELMA BASSO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1163/26 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora LUCIANE JOELMA BASSO, aposentada em cargo de profissional do magistério do Município de Araucária.

A revisão tem fundamento em acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025), pelo qual foi reconhecido o direito de servidores públicos do magistério municipal de Araucária à "incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação pelo exercício de atividade junto a portadores de necessidades especiais" (peça 3).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 20/4/2022 (página 5 da peça 3) - e da inclusão da referida verba no benefício da interessada -, acompanha as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 - Sessão Virtual nº 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N.º: -98256/25
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
RESPONSÁVEIS: -HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI
INTERESSADA: -SANDRA DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1164/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA
Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de revisão de proventos da senhora SANDRA DO ROCIO CORDEIRO DE LIMA, aposentada em cargo de profissional do magistério do Município de Araucária. A revisão tem fundamento em acórdão da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (autos n.º 0014934-42.2015.8.16.0025), pelo qual foi reconhecido o direito de servidores públicos do magistério municipal de Araucária à “incorporação da contribuição previdenciária sobre a gratificação pelo exercício de atividade junto a portadores de necessidades especiais” (peça 3).

Diante do trânsito em julgado de tal decisão em 20/4/2022 (página 5 da peça 3) – e da inclusão da referida verba no benefício da interessada –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12) para propor que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º: -533686/17

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

RESPONSÁVEIS: -JOÃO CLÁUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1165/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Município de Quinta do Sol. Reiterada omissão no dever de encaminhar informações e documentos requisitados pela unidade técnica: realização de diversas diligências sem resposta durante os últimos meses. Ciência inequívoca do Prefeito Municipal das comunicações do Tribunal. Condenação do responsável ao pagamento de multa. Determinação para que, no prazo de 15 dias, o gestor apresente as informações e os documentos requisitados.

RELATÓRIO

Trata-se de concurso público realizado pelo Município de Quinta do Sol, nos termos do Edital n.º 1/2014.

Em março de 2025, a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que o Município deixou de encaminhar todos os documentos necessários para o exame das admissões, uma vez que apenas a documentação correspondente à “fase 1” do processo seletivo foi protocolizada (peça 27).

Três vezes intimado (peças 29, 32 e 37), o Município – em agosto de 2025 – formulou pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência (peça 39). Deferido o pedido, no entanto, o novo prazo decorreu sem qualquer resposta (peça 44).

Diante disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal sugeriu a aplicação de multa ao senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, atual Prefeito Municipal, e da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município até que todos os documentos sejam apresentados (peça 45) – propostas corroboradas pelo Ministério Público de Contas (peça 49).

Analisando os autos, determinei nova intimação do senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO para que encaminhasse todas as informações requisitadas (peça 50). O gestor, em dezembro de 2025, peticionou para requerer – outra vez – a prorrogação do prazo para atendimento da diligência (peça 54), o que foi concedido (peça 56). Novamente, o prazo decorreu – em fevereiro de 2026 – sem resposta do Prefeito Municipal (peça 59).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – acolhida)

Conforme evidenciado no relatório, houve diversas tentativas de obter do Município os documentos necessários para a apreciação dos atos: desde março de 2025, foram expedidas diversas comunicações – tanto por meio eletrônico quanto pela via postal – visando a requisitar esclarecimentos a respeito do concurso público. Nenhuma das diligências, contudo, foi cumprida.

Friso que não há dúvidas de que o senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, Prefeito Municipal[1], tenha recebido as intimações, uma vez que assinou duas petições para requerer prorrogação de prazo – manifestando, portanto, ciência inequívoca das instruções da unidade técnica e dos despachos deste Relator. Ainda assim, informado das possíveis sanções cabíveis neste caso – indicadas de modo expresso nas referidas instruções –, o Prefeito deixou de enviar qualquer documento ou esclarecimento.

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, julgo que a omissão do gestor se amolda à hipótese prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de

dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Deixo, entretanto, de propor a aplicação da sanção de impedimento de certidão liberatória: a falta, a meu juízo, é exclusivamente imputável ao gestor – que deixou de apresentar os documentos solicitados –, de modo que não seria adequada a penalização de toda a comunidade local. Mais razoável, a meu ver, que se expeça determinação ao Prefeito Municipal a fim de que efetivamente cumpra as diligências, sob pena de nova aplicação de multa.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal:

condene o senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, Prefeito Municipal de Quinta do Sol, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de enviar informações e documentos requisitados pela unidade técnica; e determine ao senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO que, no prazo de 15 dias, preste as informações requisitadas na Instrução n.º 527/18-CAGE (peça 20) e protocolize os documentos relativos às fases 2 a 4 do processo seletivo, conforme indicado na Instrução n.º 58/25-COAP (peça 27).

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

(Voto divergente – não acolhido)

Trata-se de Admissão de Pessoal decorrente de concurso público realizado pelo Município de Quinta do Sol, nos termos do Edital n.º 1/2014.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 58/28 - COAP (peça 27), informou que o processo, autuado em 2017, não foi instruído com a documentação indispensável ao exame e ao registro das admissões, notadamente os dados relativos aos candidatos admitidos, sendo igualmente imprescindível a remessa das demais fases do certame, sem as quais resta inviabilizado o regular prosseguimento do feito.

O Município foi intimado por três vezes (peças 29, 32 e 37). Contudo, apenas por meio da Petição Intermediária n.º 537423/25 (peças 38 e 39) formulou pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência. Na sequência, o pleito foi deferido pelo Despacho n.º 2714/25 - COAP (peça 41); todavia, o novo prazo transcorreu sem qualquer manifestação ou apresentação de documentos, conforme consignado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 774/25 - DP (peça 44).

Diante desse contexto, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 18591/25 - COAP (peça 45), sugeriu a aplicação de multa ao senhor Leonardo Lazzaretti Romero, atual Prefeito Municipal, bem como a imposição da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município, até a apresentação integral da documentação exigida, propostas que foram corroboradas pelo Parecer n.º 856/25 - 7PC (peça 49) do Ministério Público de Contas.

Em razão disso, o Conselheiro Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por meio do Despacho n.º 513/25 - GCSSRVF (peça 50), determinou a intimação do senhor Leonardo Lazzaretti Romero para que encaminhasse todas as informações requisitadas. Posteriormente, pela Petição Intermediária n.º 79257/125 (peças 53 e 54), o gestor requereu, novamente, a prorrogação do prazo para atendimento da diligência, pedido que foi deferido pelo Despacho n.º 565/25 - GCSSRVF (peça 56). O prazo concedido, entretanto, transcorreu em 9 de fevereiro de 2026, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 57/26 - DP, sem qualquer manifestação por parte do Prefeito Municipal.

É a síntese processual.

Com a devida vênia ao ilustre Relator, ouso divergir parcialmente da conclusão adotada quanto à aplicação de multa administrativa ao Prefeito Municipal, pelas razões que passo a expor.

Nos termos do artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], a multa administrativa é cabível quando o responsável deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas, salvo quando houver motivo justificado. Nota-se, portanto, que a própria norma expressamente condiciona a aplicação da sanção à inexistência de motivo justificável, impondo, necessariamente, a análise das circunstâncias concretas do caso.

Nesse contexto, a incidência da norma sancionatória exige a demonstração de conduta omissiva juridicamente relevante, dotada de carga subjetiva mínima qualificada, que ultrapasse a mera ineficiência administrativa ou o simples inadimplemento formal de prazo. A simples constatação objetiva do atraso, desacompanhada de exame concreto do grau de reprovabilidade da conduta, não se revela suficiente para legitimar a imposição da sanção pecuniária.

Cumprir registrar, ademais, que a aplicação de referida multa insere-se no âmbito do direito administrativo sancionador, o qual, por força dos princípios constitucionais do devido processo legal, da segurança jurídica e da legalidade estrita, exige interpretação restritiva das normas punitivas, com observância da tipicidade, da culpabilidade e de motivação qualificada do ato sancionatório.

No caso concreto, é incontroverso que foram expedidas diversas diligências ao Município, assim como também é certo que o Prefeito Municipal apresentou pedidos de prorrogação de prazo, o que evidencia ciência das solicitações formuladas por este Tribunal. Todavia, tais elementos, isoladamente considerados, não se mostram suficientes para caracterizar omissão injustificada em grau qualificado, apta a ensejar a aplicação imediata da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”. Como já destacado, a incidência da norma sancionatória pressupõe a demonstração de conduta omissiva qualificada, que ultrapasse a mera ineficiência administrativa ou o inadimplemento formal de prazo, o que não se verifica de modo inequívoco no caso concreto.

A meu ver, os pedidos formais de dilação de prazo constituem elemento objetivo relevante, apto a enfraquecer a presunção de desidiosa qualificada, por evidenciarem postura de colaboração institucional, ainda que não exitosa. Nessas circunstâncias, o atraso verificado não se equipara à inércia administrativa absoluta, tampouco autoriza, por si só, a imputação de conduta sancionável, sobretudo na ausência de elementos que indiquem resistência deliberada ou intenção inequívoca de frustrar a atuação fiscalizatória deste Tribunal.

Ressalta-se que a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei

Complementar Estadual n.º 113/2005 não tem natureza objetiva nem automática, exigindo a demonstração de conduta ao menos culposa em grau qualificado. A simples constatação do descumprimento do prazo, desacompanhada de análise concreta das circunstâncias subjacentes e do grau de improbabilidade da conduta, não se revela suficiente para legitimar a sanção pecuniária.

Soma-se a isso o fato de que a documentação solicitada tem natureza eminentemente técnica e operacional, cuja produção e encaminhamento ordinariamente dependem da atuação de setores específicos da administração municipal, não se confundindo automaticamente com atos de competência direta e pessoal do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, é igualmente relevante considerar as peculiaridades estruturais do Município, na medida em que o Município de Quinta do Sol tem população estimada, segundo dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística[3], de aproximadamente 5.052 habitantes, circunstância que, por consequência lógica, pressupõe estrutura administrativa de reduzida dimensão e limitada capacidade operacional, com limitação de recursos humanos e elevada concentração funcional dos servidores disponíveis. Em contextos administrativos dessa natureza, a execução de atividades como organização documental, tramitação interna de expedientes, protocolo e consolidação de informações técnicas tende a sofrer impactos diretos da escassez de pessoal especializado, circunstância que afasta, a princípio, a presunção de desídia qualificada ou de resistência deliberada por parte do Chefe do Poder Executivo.

A imputação de sanção pessoal ao Chefe do Poder Executivo pressupõe, portanto, a individualização da conduta, não se mostrando juridicamente suficiente a mera invocação de sua posição hierárquica máxima no âmbito da administração municipal, sob pena de se instaurar indevida responsabilidade objetiva, incompatível com o regime jurídico do direito administrativo sancionador.

Nesse cenário, entendo que a aplicação da multa administrativa exige motivação qualificada, com demonstração inequívoca de que o atraso ou a ausência de encaminhamento se deu sem motivo justificável, nos termos expressos da lei. A aplicação indiscriminada de multas por descumprimento de diligências, sem avaliação concreta da conduta e sem gradação da resposta estatal, tende a banalizar a sanção administrativa, esvaziando-lhe o caráter pedagógico e comprometendo a racionalidade do sistema sancionatório.

A resposta do controle externo deve observar lógica de gradualidade e escalonamento, privilegiando comandos corretivos e advertências formais antes da adoção de medidas punitivas, especialmente quando ainda se revela possível e útil a obtenção das informações requeridas no curso da instrução. A conversão do julgamento em diligência, no caso concreto, revela-se medida mais adequada à efetividade do controle externo, na medida em que preserva a utilidade do processo, induz o cumprimento das determinações e evita a antecipação de juízo sancionatório definitivo em fase ainda instrutória.

Cumpre destacar que a sanção administrativa, ainda que legalmente prevista, deve observar a vedação ao excesso, revelando-se inadequada quando se mostra mais gravosa do que necessária para alcançar o resultado prático almejado, sobretudo quando disponíveis meios menos onerosos e igualmente eficazes para induzir o cumprimento da obrigação. O papel do controle externo é corrigir rumos e assegurar a observância da ordem legal, não se confundindo com a substituição da gestão administrativa por meio de respostas sancionatórias imediatas ou antecipadas. Nesse sentido, a própria proposta do Relator, ao afastar a sanção de impedimento à obtenção de certidão liberatória, reconhece a necessidade de calibrar a resposta sancionatória à luz dos impactos concretos e da finalidade do controle externo.

Por fim, considerando que o processo ainda se encontra em fase instrutória e não perdeu sua utilidade, mostra-se prematura a aplicação imediata de sanção pecuniária, porquanto antecipa juízo definitivo de reprovabilidade, em prejuízo do contraditório, da segurança jurídica e da coerência procedimental.

Assim, com a devida vênia ao ilustre Relator, divirjo parcialmente de sua proposta, de modo que concluo por afastar, neste momento processual, a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, propondo, em substituição, a conversão do julgamento em diligência, a fim de assegurar o regular prosseguimento da instrução e oportunizar aos responsáveis o cumprimento integral das providências pendentes. Entendo, portanto, ser prudente a determinação de intimação formal, por despacho do Relator, fixando-se prazo razoável para atendimento e consignando-se advertência expressa quanto à aplicação de sanção em caso de novo e injustificado descumprimento.

Frente ao exposto, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente ao julgamento do feito, proponho que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO do Município de Quinta do Sol, na pessoa de seu representante legal, e do senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, na qualidade de Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram integralmente as diligências determinadas por este Tribunal, consistentes em:

manifestar-se quanto às irregularidades apontadas nos autos; prestar, de forma completa e fundamentada, as informações requisitadas na Instrução n.º 527/18 - CAGE (peça 20); protocolizar os documentos relativos às fases 2 a 4 do processo seletivo, conforme indicado na Instrução n.º 58/25 - COAP (peça 27), sob advertência de que o novo e injustificado descumprimento poderá ensejar a aplicação das sanções legais cabíveis; e manifestar-se, de forma específica, quanto ao teor da Instrução n.º 18591/25 - COAP (peça 45).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

condenar o senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, Prefeito Municipal de Quinta do Sol, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de enviar informações e documentos requisitados pela unidade técnica; e determinar ao senhor LEONARDO LAZZARETTI ROMERO que, no prazo de 15 dias, preste as informações requisitadas na Instrução n.º 527/18-CAGE (peça 20) e protocolize os documentos relativos às fases 2 a 4 do processo seletivo, conforme indicado na Instrução n.º 58/25-COAP (peça 27).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pela conversão do julgamento em diligência (voto não acolhido).

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Na função desde 1º/1/2021.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

3. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/quinta-do-sol.html>. Acesso em: 10 de abril de 2026.

PROCESSO N.º -185537/20

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

RESPONSÁVEL:-FÁBIO GUERRA CORREA

INTERESSADOS:-CLAUDECI APARECIDO RODRIGUES, JOÃO MARCELO BINI

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1166/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Câmara Municipal de Almirante Tamandaré. Reiterada omissão no dever de enviar informações e documentos requisitadas pela unidade técnica: realização de diversas diligências sem resposta nos últimos meses. Ciência inequívoca do Presidente da Câmara das comunicações do Tribunal. Condenação do gestor ao pagamento de multa. Determinação para que, no prazo de 15 dias, o responsável apresente as informações e os documentos requisitados.

RELATÓRIO

Trata-se de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, nos termos do Edital n.º 1/2020.

Em março de 2025, a Coordenadoria de Atos de Pessoal informou que a Câmara deixou de encaminhar todos os documentos necessários para o exame das admissões, uma vez que não foi protocolizada a documentação correspondente à fase 4 do processo seletivo (peça 55).

Quatro vezes intimado (peças 57, 60, 64 e 67), o órgão – em setembro de 2025 – formulou pedido de prorrogação de prazo para o atendimento à diligência (peça 70). Deferido o pedido, no entanto, o novo prazo decorreu sem qualquer resposta (peça 75).

Diante disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal sugeriu a aplicação de multa ao senhor FÁBIO GUERRA CORREA, atual Presidente da Câmara, e da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória ao órgão até que todos os documentos sejam enviados (peça 76) – propostas endossadas pelo Ministério Público de Contas (peça 80).

Após análise dos autos, determinei nova intimação do senhor FÁBIO GUERRA CORREA a fim de que encaminhasse todas as informações requisitadas (peça 81). Realizadas duas intimações (peças 82 e 85), o novo prazo decorreu – em fevereiro de 2026 – sem resposta (peça 87).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

(Proposta do Relator – acolhida)

Conforme evidenciado no relatório, houve diversas tentativas de obter do órgão os documentos necessários para a apreciação dos atos: desde março de 2025, foram expedidas diversas comunicações – tanto por meio eletrônico quanto pela via postal – visando a requisitar esclarecimentos a respeito do concurso público. Nenhuma das diligências, contudo, foi cumprida.

Friso que não há dúvidas de que o senhor FÁBIO GUERRA CORREA, Presidente da Câmara[1], tenha recebido as intimações, uma vez que assinou petição para requerer prorrogação de prazo – manifestando, portanto, ciência inequívoca das instruções da unidade técnica e dos despachos deste Relator. Ainda assim, informado das possíveis sanções aplicáveis ao caso – indicadas de modo expresso nas referidas instruções –, o responsável deixou de encaminhar qualquer documento ou esclarecimento.

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, julgo que a omissão do gestor se amolda à hipótese prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Deixo, entretanto, de propor a aplicação da sanção de impedimento de certidão liberatória: a falha, a meu juízo, é exclusivamente imputável ao gestor – que deixou de apresentar os documentos solicitados –, de modo que não seria adequada a penalização do órgão. Mais razoável, a meu ver, que se expeça determinação ao Presidente da Câmara a fim de que efetivamente cumpra as diligências, sob pena de nova aplicação de multa.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal:

condene o senhor FÁBIO GUERRA CORREA, Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de enviar informações e documentos requisitados pela unidade técnica; e

determine ao senhor FÁBIO GUERRA CORREA que, no prazo de 15 dias, protocolize os documentos correspondentes à fase 4 do processo seletivo, conforme indicado na Instrução n.º 216/25-COAP (peça 55).

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA DURANTE A SESSÃO VIRTUAL N.º 4/2026 (REALIZADA DE 16 DE MARÇO DE 2026 A 19 DE MARÇO DE 2026)

Estando em curso a presente sessão virtual, o responsável apresentou, em 17/3, documentos relativos às admissões objeto do processo. O fato, contudo, a meu juízo, não altera a proposta apresentada por este relator, tendo em vista as diversas intimações para a apresentação dos documentos desde março de 2025 (peça 57).

VOTO DO CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
(Voto divergente – não acolhido)

Trata-se de Admissão de Pessoal decorrente de concurso público realizado pela Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, nos termos do Edital n.º 1/2020.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 216/25 - COAP (peça 55), informou que o processo, autuado em 2020, não foi instruído com a documentação indispensável ao exame e ao registro das admissões, notadamente os dados relativos aos candidatos admitidos, especificamente da fase 4, sem os quais resta inviabilizado o regular prosseguimento do feito.

A Câmara Municipal de Almirante Tamandaré foi intimada por quatro vezes (peças 57, 60, 64 e 67). Contudo, por meio da Petição Intermediária n.º 561782/25 (peças 69 e 70) formulou pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência. Na sequência, o pleito foi deferido pelo Despacho n.º 2865/25 - COAP (peça 72); todavia, o novo prazo transcorreu sem qualquer manifestação ou apresentação de documentos, conforme consignado na Certidão de Decurso de Prazo n.º 810/25 - DP (peça 75).

Diante desse contexto, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 21818/25 - COAP (peça 76), sugeriu a aplicação de multa ao gestor, bem como a imposição da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, até a apresentação integral da documentação exigida, propostas que foram corroboradas no Parecer n.º 974/25 - 2PC (peça 80) do Ministério Público de Contas.

Em razão disso, o Conselheiro Relator Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, por meio do Despacho n.º 511/25 - GCSSRVF (peça 81), determinou a intimação do senhor Fabio Guerra Correa para que encaminhasse todas as informações requisitadas. Na sequência, conforme registrado na Certidão de Decurso de Prazo - 147/26 (peça 87), a Diretoria de Protocolo informou que o prazo expirou em 11 de fevereiro de 2026.

Contudo, posteriormente, pela Petição Intermediária n.º 178630/26 (peças 88/89), datada de 16 de março de 2026, o ente e o gestor requereram, novamente, a prorrogação do prazo para atendimento da diligência. Entretanto, logo na sequência, por meio da Petição Intermediária n.º 179741/26 (peças 90 a 103), protocolada em 17 de março de 2026, foram juntados os documentos relativos à fase 4.

É a síntese processual.

Com a devida vênia ao ilustre Relator, ouso divergir parcialmente da conclusão adotada quanto à aplicação de multa administrativa, pelas razões que passo a expor. Nos termos do artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2], a multa administrativa é cabível quando o responsável deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas deste Tribunal, salvo quando houver motivo justificável. Nota-se, portanto, que a própria norma condiciona a incidência da sanção à inexistência de justificativa idônea, impondo, necessariamente, a análise concreta das circunstâncias que envolveram a conduta do responsável.

Nesse contexto, a incidência da norma sancionatória exige a demonstração de conduta omissiva juridicamente relevante, dotada de carga subjetiva mínima qualificada, que ultrapasse a mera ineficiência administrativa ou o simples inadimplemento formal de prazo. A simples constatação objetiva do atraso, desacompanhada de exame concreto do grau de reprovabilidade da conduta, não se revela suficiente para legitimar a imposição da sanção pecuniária, sob pena de conversão da multa administrativa em penalidade de natureza objetiva, incompatível com o regime jurídico sancionador.

Cumprir registrar, ademais, que a aplicação da referida multa insere-se no âmbito do direito administrativo sancionador, o qual, por força dos princípios constitucionais do devido processo legal, da segurança jurídica e da legalidade estrita, exige interpretação restritiva das normas punitivas, com observância da tipicidade e da culpabilidade e da exigência de motivação qualificada do ato sancionatório.

No caso concreto, é incontroverso que foram expedidas diversas diligências à Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, assim como é certo que o Chefe do Poder Legislativo Municipal apresentou pedidos formais de prorrogação de prazo, o que evidencia ciência inequívoca das solicitações formuladas por este Tribunal. Todavia, a ciência das diligências, por si só, não se confunde com a caracterização de omissão injustificada em grau sancionável, sendo insuficiente, isoladamente considerada, para legitimar a aplicação imediata da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Observa-se, além disso, que as propostas de multas limitam-se a afirmar o reiterado descumprimento das diligências, sem proceder à análise específica da inexistência de motivo justificável, elemento normativo indispensável à configuração da infração administrativa em apreço. Como já destacado, a incidência da norma sancionatória pressupõe conduta omissiva qualificada, que extrapole a mera ineficiência administrativa ou o inadimplemento formal de prazo, o que não se evidencia de forma inequívoca nos autos.

A meu ver, os sucessivos pedidos de dilação de prazo constituem elemento objetivo relevante, apto a enfraquecer a presunção de desidiosa qualificada, por evidenciarem postura de colaboração institucional, ainda que não exitosa. Nessas circunstâncias, o atraso verificado não se equipara à inércia administrativa absoluta, tampouco autoriza, por si só, a imputação de conduta sancionável, sobretudo na ausência de elementos que indiquem resistência deliberada ou intenção de frustrar a atuação fiscalizatória deste Tribunal.

Ressalta-se que a multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 não tem natureza objetiva nem automática, exigindo a demonstração de conduta ao menos culposa em grau qualificado. A aplicação da sanção, portanto, não pode prescindir da análise concreta das circunstâncias subjacentes, sob pena de violação aos princípios estruturantes do direito administrativo sancionador.

Cabe consignar, adicionalmente, que a análise desenvolvida no presente voto limita-se à apreciação das circunstâncias específicas delineadas nos autos, considerando

o estágio processual em que se encontra o feito e os elementos fáticos e documentais efetivamente disponíveis no momento do julgamento. Tal observação se revela pertinente para reafirmar que o exame ora empreendido não se confunde com eventual juízo definitivo sobre a regularidade ou não dos atos de admissão, os quais permanecem sujeitos à apreciação técnica e à deliberação final deste Tribunal, a partir da completa instrução processual.

Soma-se a isso o fato de que a documentação solicitada tem natureza eminentemente técnica e operacional, cuja produção e encaminhamento ordinariamente dependem da atuação de setores administrativos específicos da Câmara Municipal, não se confundindo automaticamente com atos de competência direta e pessoal do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

A imputação de sanção pessoal ao Chefe do Poder Legislativo Municipal pressupõe, portanto, a necessária individualização da conduta, não sendo juridicamente suficiente a mera invocação de sua posição hierárquica máxima, sob pena de indevida responsabilização objetiva, incompatível com o regime jurídico do direito administrativo sancionador.

Por fim, o suporte fático que embasa a aplicação da sanção pecuniária foi substancialmente alterado no curso do processo, tendo em vista a posterior juntada, pelo Presidente da Câmara Municipal, da documentação relativa à fase 4 do certame, originalmente apontada como ausente. Tal circunstância revela-se juridicamente relevante e não pode ser desconsiderada no momento do julgamento, pois impacta diretamente a caracterização da conduta como omissão reiterada e injustificada.

Embora se reconheça que a documentação foi apresentada de forma intempestiva, a efetiva juntada dos elementos técnicos requisitados afasta a premissa de inércia absoluta e enfraquece a conclusão de que o responsável teria permanecido deliberadamente omissivo, mesmo após reiteradas intimações.

Se a finalidade precípua da diligência consistia na obtenção de elementos técnicos indispensáveis à análise dos atos de admissão, e se tais elementos vieram, ainda que tardiamente, a integrar os autos, mostra-se mais adequada a adoção de providência de natureza corretiva, consistente no prosseguimento da instrução, com análise do conteúdo efetivamente apresentado.

Nesse cenário, entendo que a aplicação da multa administrativa exige motivação qualificada, com demonstração inequívoca de que o atraso ou a ausência de encaminhamento se deu sem motivo justificável, nos exatos termos da lei. A aplicação de sanção pecuniária fundada em quadro fático já superado revela-se medida de reduzida utilidade prática e de questionável proporcionalidade, pois antecipa juízo sancionatório em cenário no qual a irregularidade procedimental, consistente na ausência de documentos, deixou de subsistir em sua dimensão material.

A resposta do controle externo deve observar lógica de gradualidade e proporcionalidade, privilegiando comandos corretivos e advertências formais antes da adoção de medidas punitivas, especialmente quando ainda se revela possível e útil a obtenção das informações requeridas no curso da instrução.

Cumprir destacar que a sanção administrativa, ainda que legalmente prevista, deve observar a vedação ao excesso, revelando-se inadequada quando se mostra mais gravosa do que necessária para alcançar o resultado prático almejado, sobretudo quando disponíveis meios menos onerosos e igualmente eficazes para induzir o cumprimento da obrigação.

O papel do controle externo é corrigir rumos e assegurar a observância da ordem legal, não se confundindo com a substituição da gestão administrativa por meio de respostas sancionatórias imediatas ou antecipadas. Nesse sentido, a própria exclusão da sanção de impedimento à obtenção de certidão liberatória, conforme proposta do Relator, reforça a necessidade de calibrar a resposta à luz da finalidade do controle externo.

Assim, com a devida vênia ao ilustre Relator, dirijo parcialmente de sua proposta, e concluo por afastar, neste momento processual, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, propondo, em substituição, a conversão do feito em diligência, com vistas ao adequado saneamento instrutório, a fim de assegurar o regular prosseguimento da instrução e oportunizar aos responsáveis a apresentação de esclarecimentos, complementações ou manifestações adicionais eventualmente necessárias à adequada análise da documentação já juntada aos autos.

Entendo, portanto, ser prudente a determinação de intimação formal, por despacho do Relator, considerando que a documentação anteriormente apontada como ausente já foi juntada aos autos, para que os responsáveis se manifestem especificamente sobre as irregularidades remanescentes ou prestem esclarecimentos complementares, fixando-se prazo razoável e advertência expressa quanto à aplicação de sanção apenas em caso de novo e injustificado descumprimento.

Frente ao exposto, e em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, VOTO pela conversão do julgamento em diligência.

Dessa forma, previamente ao julgamento do feito, proponho que o Tribunal admita a documentação relativa à fase 4 do certame, juntada às peças 90 a 103, originalmente requisitada na Instrução n.º 216/25-COAP (peça 55), determinando-se, na sequência, a conversão do feito em diligência.

Em razão disso, proponho que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu representante legal, e do senhor FABIO GUERRA CORREA, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, a fim de que ambos, no prazo de 15 (quinze) dias, adotem as providências abaixo elencadas, consistentes em:

Apresentarem esclarecimentos, complementações ou manifestações adicionais que entendam pertinentes, caso necessários à adequada análise técnica da documentação já apresentada; e

Manifestarem-se, de forma específica, acerca do teor da Instrução n.º 21818/25 (peça 76).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

condenar o senhor FÁBIO GUERRA CORREA, Presidente da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de enviar informações e documentos requisitados pela unidade técnica; e

determinar ao senhor FÁBIO GUERRA CORREA que, no prazo de 15 dias, protocolize os documentos correspondentes à fase 4 do processo seletivo, conforme indicado na Instrução n.º 216/25-COAP (peça 55).
Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI acompanharam a proposta do Relator.
O Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO votou pela conversão do julgamento em diligência (voto não acolhido).
Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

1. Na função desde 1º/1/2025.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...] b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º: -55145/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

RESPONSÁVEL:-EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

INTERESSADOS:-ADRIANA CRISTINA ALVES BARBOSA, ADRIANA FERREIRA DE LIMA CORDEIRO, ADRIANA VALÉRIA VALÉRIO, ALINE NOCHI BERTO, ALZIRA ESTEVES, ANA FLÁVIA RIBEIRO DE ASSIS, ANA PAULA ZAMPIERI, ANDREI FABIAN COSTA DA SILVA, ANGELITA DOS SANTOS SANDOLI, ARLINDO PIRES DE OLIVEIRA JUNIOR, BRUNA MYLENE GUZZI MARTINIANO, BRUNA RUIZ DUARTE TURQUE, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CÉSAR ALVES NARDELLO, DAIANE CRISTINA SIMÃO, DAIANE GALVÃO OLIVEIRA, DAIANE TAÍS AGUILAR, DALILA APARECIDA DA SILVA, DIEGO HENRIQUE LEMOS NOGUEIRA, DOUGLAS NISHIMORI BANDEIRA DE LIMA, DOUGLAS WILSON DA SILVA, ELAINE BELLO MIRANDA, ELENI DAS GRAÇAS VAZ GODOY DOS REIS, ELIANE BARBOSA, FERNANDA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA, FLÁVIA CRISTINA PINHEIRO CÂNDIDO, GABRIELE DE MARCHI SALOMÃO, GIOVANA DA SILVA ALVES, GISLEINE LIMA DA SILVA, GUILHERME NOGUEIRA VIDAL, JAQUELINE SILVEIRA LIMA, JÉSSICA ALINE MOREIRA PEREIRA, JOSELAINÉ LIMA FERREIRA, JULIANA APARECIDA DA CONCEIÇÃO, KAUAENE OLIVEIRA DA COSTA SILVA, LAÍS BREVI DA SILVA, LARISSA GABRIELA CUNHA DA SILVA, LARISSA KÁSSIA SOBRINHO DE REZENDE, LETÍCIA FERREIRA PINHEIRO, LÍGIA CARLONI DUDA, LILIAM DE LIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LUARA CAROLINE RIBEIRO, LUCAS LIMA LUIZ, LUIZ OTÁVIO GALIZA ALEXANDRE, MAIARA BATISTA DA CRUZ, MARCELO WATANABE DOS SANTOS, MÁRCIA BATISTA BASTOS, MÁRCIA DUDA BREVE RUTH, MARIA CRISTINA GOLFETO, MARIA CRISTINA VIEIRA, MATHEUS JOSÉ DA ROCHA, NATHÁLIA MAZZETTO SARAIVA, NATHÁLIA RAMIN SILVA, NATHÁLIA TORRESIN DE CARVALHO, RAFAELA CARRARA, RENAN DEZOTTI DE ALMEIDA, RENATA KELLY SCHWINGEL STEPANIU, ROZINEI PEREIRA, TATIANE BRISOLA DEMÉTRIO, TATIANE FERNANDA DORIO, TATIANE TRASSI THEOBALDO, THIAGO PETRONILIO DOS SANTOS, VERA LÚCIA DE PAULA DA CUNHA, VITÓRIA ISABELLA RIBEIRO, VIVIANE CRISTINA DIABERNA, YASMIM RODRIGUES SCHELEGER
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1167/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Jaguapitá.

Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa ao Prefeito Municipal – responsável pelas admissões –, em razão de atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal.

Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante disciplinado na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas na Instrução n.º 26355/25-COAP (páginas 8 a 23 da peça 120), decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 1/2024 do Município de Jaguapitá.

Em primeiro exame da “Fase 4”, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não apontou irregularidades nas admissões (peça 120). Verificou, no entanto, atraso no encaminhamento de dados referentes ao processo seletivo, no seguinte sentido:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 21/03/2025, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 11/11/2025.

A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005).

Vale destacar que para esta entidade na data 10/12/2025, foi encontrada a seguinte determinação do relatório da CMEX relativa à admissão de pessoal:

- Existe Acórdão - 2648/2024 (S1C), ref. ao processo 523424/19, decidindo: 2) determinar ao Município de Jaguapitá que, nos futuros processos seletivos, observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente.

Intimado, o Município de Jaguapitá reconheceu a falha e afirmou que o acúmulo involuntário de serviço naquele momento – de “transição de administração municipal” – impossibilitou que a reduzida equipe do quadro de pessoal cumprisse

tempestivamente a obrigação (peça 125):

Cumprimentando-os, dirigi-mo-nos a Vossa Excelência em atenção à Instrução Normativa n.º 26355/2025 – COAP – Processo n.º 55145/24, que aponta a intempestividade no envio de documentos relativos às admissões de pessoal do Município de Jaguapitá, referentes ao Concurso Público de Edital de Abertura n.º 01/2024 data de envio tardio, fora do prazo previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018, vem através deste elucidar e informar que as demandas e obrigações de envio do Sistema Integrado de Atos de Pessoal são feitas por um quantitativo reduzido de servidores, designados para atender todas as rotinas e demandas da Divisão de Recursos Humanos e Departamento Pessoal, ao elevado volume de trabalho acumulados no Setor de Recursos Humanos, período de transição de administração municipal, e que não houve a intenção de ocultar informações, a intempestividade ocorreu por razões alheias à vontade da atual gestão e dos servidores do setor.

Salientamos que a Divisão de RH adotou todas as providências para a regularização do envio, prezando pela transparência e pelo cumprimento das normas da Corte de Contas, não havendo má-fé ou prejuízo ao erário.

Ressaltamos, que os atos de admissão de pessoal em questão preencheram todos os requisitos constitucionais (Art. 37, II ou IX da CF/88), sendo legítimos e de excepcional interesse público, conforme documentação anexada e enviada ao sistema de admissão de pessoal.

O Município de Jaguapitá/PR reconhece o atraso na atuação/envio da 4ª fase do processo de admissão, o qual ocorreu fora do prazo, e visando a não repetição de tais falhas, a Implantação de um cronograma de acompanhamento de prazos do TCE.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclusivamente: (I) pela legalidade e registro dos atos; e (II) pela aplicação ao senhor EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA – Prefeito Municipal de Jaguapitá, responsável pelas admissões – da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] (peça 128).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 131).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados não ocasionou prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal de Contas no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível – a meu juízo – deixar de aplicar a sanção.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaiando esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso”.

PROCESSO N.º: -145657/25

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

RESPONSÁVEL:-FABIELI MANFREDI

INTERESSADOS:-CÉLIO JOSÉ DE VARGAS, DAIANA SILVEIRA CONTE, DAVI BORGES, DIEGO ZIEMBICKI DOS SANTOS, EDSON HINDERSMANN, ELIZANDRO JOEL ESPÍNDOLA, FRANCIOLAN JOSÉ DA SILVA, RAFAEL HELLMANN DELLA BETTA, RAFAELA BUZZACARO, RODRIGO PAVAN CECCHIN

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1168/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Renascença.

Manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a aplicação de multa à Prefeitura Municipal – responsável pelas admissões –, em razão de atraso no encaminhamento de dados a este Tribunal.

Não aplicação da multa sugerida: ponderação de que o atraso não prejudicou a atividade de fiscalização no caso concreto, já que não se identificaram irregularidades que ensejassem a imediata atuação corretiva do Tribunal – objetivo principal do controle concomitante previsto na Instrução Normativa n.º 142/2018. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Legalidade e registro dos atos.

RELATÓRIO

Trata-se das admissões relacionadas no quadro a seguir, decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 95/2022 do Município de Renascença.

Nome	Cargo
CÉLIO JOSÉ DE VARGAS	Motorista
DAIANA SILVEIRA CONTE	Assistente social
DAVI BORGES	Técnico agrícola
DIEGO ZIEMBICKI DOS SANTOS	Técnico em segurança do trabalho
EDSON HINDERSMANN	Operador de máquinas
ELIZANDRO JOEL ESPINDOLA	Motorista
FRANCIOLAN JOSÉ DA SILVA	Motorista
RAFAEL HELLMANN DELLA BETTA	Motorista
RAFAELA BUZZACARO	Motorista
RODRIGO PAVAN CECCHIN	Escriturário

Examinando as admissões, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não identificou irregularidades (peça 10). Verificou, porém, atraso no envio de dados relativos ao processo seletivo, no seguinte sentido:

a) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 10/02/2025, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 14/03/2025.

[...]

b) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da CMEX atinentes à admissão de pessoal:

(28225) Recomendar ao Município de Renascença que, nas futuras admissões que promover, apresente cópia exata do Termo de Referência/Projeto Base utilizado para a consulta de valores e qualidade da prestação de serviços de empresas/instituições no processo de dispensa de licitação, comprovando sua elaboração em momento anterior à cotação de preços. Nos termos do ato Acórdão 3046/2023 (S2C), expedida no processo 454063/22 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 23/10/2023.;

(31919) Expedir as RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, para que: II. a) Nos futuros certames, indique no Termo de Referência o rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo, com a justificativa correspondente. Nos termos do ato Acórdão 148/2025 (S1C), expedida no processo 829567/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/02/2025.;

(31920) Expedir as RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, para que: II. b) Observe os prazos fixados na IN nº 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 148/2025 (S1C), expedida no processo 829567/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/02/2025.;

(31921) Expedir as RECOMENDAÇÕES ao MUNICÍPIO DE RENASCENÇA, para que: II. c) Dê início ao processo legislativo para a criação de lei que discipline a reserva de vagas para afrodescendentes e indígenas. Nos termos do ato Acórdão 148/2025 (S1C), expedida no processo 829567/23 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 20/02/2025.

[...]

c) Para esta entidade na data 10/10/2025, foram encontradas as seguintes determinações do relatório da CMEX relativas à admissão de pessoal:

Existe Acórdão - 4341/2024 (S2C), ref. ao processo 100285/24, decidindo: Determinar ao Município de Renascença que, em seus futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos de cada fase do processo de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018., sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento [destaques no original].

Intimado, o Município de Renascença argumentou, em síntese, que o atraso não teve gravidade suficiente para justificar a aplicação de multa, já que não decorreu de dolo ou de má-fé e não causou qualquer prejuízo efetivo à atividade de controle do Tribunal (peça 32):

II.1. Da Natureza Estritamente Formal e Pontual da Intempestividade no Envio de Dados

O ponto central da primeira irregularidade reside no fato de que o único apontamento relativo ao procedimento de envio de informações foi o atraso no encaminhamento dos dados da 4ª fase do certame. Conforme indicado na Instrução nº 20003/2025, a fase foi enviada em 14/03/2025, quando o prazo final era 10/02/2025. Não há qualquer questionamento sobre a legalidade, a moralidade ou a eficiência do concurso público em si. As admissões, como bem apontado pela própria COAP, estão aptas a registro, o que confirma que o procedimento se desenvolveu de forma correta em seu mérito.

O que se tem, portanto, é uma falha de natureza puramente procedimental e formal. Este atraso não foi resultado de má-fé, dolo ou qualquer intenção de burlar as normativas ou de dificultar a atividade de controle externo. Tratou-se, na realidade, de uma falha administrativa pontual, um evento isolado que fugiu à rotina de diligência e zelo que pautava a atuação desta gestão. O Município reconhece a falha e reafirma seu total compromisso com a legalidade e a transparência, comprometendo-se a adotar medidas internas para assegurar a rigorosa observância dos prazos e procedimentos em todas as futuras admissões. A sanção administrativa não deve ser uma resposta automática a qualquer desvio, mas uma ferramenta a ser utilizada com discernimento, diferenciando o erro escusável da conduta dolosa ou gravemente culposa.

II.11. Da Inexistência de Dano ao Erário ou Prejuízo Efetivo ao Controle Externo e do Atendimento às Recomendações e Determinações

A Lei Orgânica do TCE-PR, em seu artigo 87, estabelece que as multas administrativas são devidas independentemente da apuração de dano ao erário, em razão da presunção de lesividade à ordem legal. Contudo, a aplicação de qualquer sanção não pode ignorar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que exigem uma correlação lógica entre a gravidade da conduta e a intensidade da punição.

Embora o descumprimento de prazo seja formalmente irregular, é fundamental analisar se, no caso concreto, tal falha provocou prejuízo efetivo. A resposta é negativa. O atraso no envio dos documentos não impediu que este Tribunal de Contas realizasse sua análise de forma completa e aprofundada. Tanto é verdade que a própria unidade técnica pôde esmiuçar toda a documentação e concluir pela regularidade dos atos de admissão para fins de registro. A função do controle externo foi plenamente exercida. Não houve qualquer prejuízo à análise de mérito dos atos, nem se identificou qualquer ilegalidade material que pudesse ter sido acobertada ou dificultada pelo atraso.

Quanto às recomendações e à determinação pendente, o Município informa que vem

adotando as providências necessárias para seu cumprimento. A recomendação para observância dos prazos (item 31920) e a determinação do Acórdão 4341/2024, que tratam do mesmo objeto da irregularidade principal, reforçam a necessidade de aprimoramento dos controles internos, o que já está sendo implementado. As demais recomendações, sobre a elaboração de Termo de Referência e a criação de lei para reserva de vagas, estão sendo objeto de estudo e planejamento pelas secretarias competentes. A falha, portanto, esgotou-se em si mesma, sem gerar consequências danosas para a administração pública ou para a efetividade do controle. Sancionar com multa uma conduta que, embora formalmente inadequada, não produziu qualquer resultado lesivo, viola a necessária proporcionalidade entre a infração e a sanção.

II.III. Da Absoluta Proporcionalidade e Razoabilidade da Conversão de Eventual Multa em Recomendação

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade são pilares do Estado de Direito e devem orientar toda a atuação da Administração Pública, inclusive no exercício de seu poder sancionador. A aplicação de uma penalidade deve ser adequada para atingir o fim a que se propõe, necessária, ou seja, não haver meio menos gravoso para atingir o mesmo fim, e proporcional em sentido estrito, ponderando os custos e benefícios da medida.

No presente caso, o objetivo de uma eventual sanção é claramente pedagógico e preventivo: garantir que o Município de Renascença passe a observar com rigor os prazos normativos e as deliberações desta Corte. Este objetivo, contudo, pode ser plenamente alcançado por meio de uma reiteração da recomendação formal. Uma recomendação emitida por este Tribunal possui força impositiva e gera para o gestor o dever de adotá-la e de comprovar seu cumprimento em futuras prestações de contas, sob pena de, aí sim, incorrer em sanções mais severas em caso de reincidência.

A aplicação de uma multa, neste contexto, revela-se uma medida desnecessária e excessiva. É desnecessária porque o objetivo corretivo pode ser atingido por um meio menos gravoso (a recomendação). E é excessiva porque impõe um ônus financeiro à gestora por uma falha isolada, formal, sem dolo e sem prejuízo efetivo ao controle. A conversão de qualquer penalidade pecuniária em recomendação é a medida que melhor equilibra a necessidade de zelar pela ordem legal e a justiça no caso concreto, alinhando-se perfeitamente aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade [destaques no original].

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, não acolhendo as justificativas, opinou conclusivamente: (I) pela legalidade e registro dos atos; e (II) pela aplicação à senhora FABIÉLI MANFREDI – Prefeita Municipal, responsável pelas admissões – da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1] (peça 33).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 36).

Esse, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos atos de admissão.

Quanto à multa sugerida, pondero que o atraso no encaminhamento de dados não ocasionou prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal de Contas no caso concreto, uma vez que não se identificaram irregularidades no concurso público que impusessem a adoção de providências corretivas imediatas – finalidade principal do controle concomitante estabelecido na Instrução Normativa n.º 142/2018. Assim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível – a meu juízo – deixar de aplicar a sanção.

Ante o exposto, proponho que o Tribunal considere legal e determine o registro dos atos em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro dos atos em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) a) deixar de encaminhar para registro expediente de admissão de pessoal, aposentadoria, reservas e pensões, nos prazos previstos em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas, recaindo esta na pessoa do agente público responsável ou diretor de instituto previdenciário, quando for o caso”.

PROCESSO N.º: -176670/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JOAQUIM TÁVORA

RESPONSÁVEL:-PAULO ROBERTO PEDRO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1170/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor PAULO ROBERTO PEDRO, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da

Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor PAULO ROBERTO PEDRO, Presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário de Joaquim Távora no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-189798/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

RESPONSÁVEL:-ÉDER JUNIOR MAZAR

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1171/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ÉDER JUNIOR MAZAR, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ÉDER JUNIOR MAZAR, Diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Prado Ferreira no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-220580/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DA FOZ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEL:-REGINALDO ADRIANO DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1172/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor REGINALDO ADRIANO DA SILVA, responsável pelo Fundo Previdenciário da Foz Previdência no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor REGINALDO ADRIANO DA SILVA, responsável pelo Fundo Previdenciário da Foz Previdência no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-222396/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA DOS SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE APUCARANA

RESPONSÁVEL:-JOSÉ AIRTON DECO DE ARAÚJO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1173/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ AIRTON DECO DE ARAÚJO, Diretor-Superintendente da Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ AIRTON DECO DE ARAÚJO, Diretor-Superintendente da Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-224232/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA

RESPONSÁVEIS:-RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1174/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas das senhoras RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, Diretora-Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina no período de 1º/1/2025 a 5/3/2025, e VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, gestora da entidade no período de 6/3/2025 a 31/12/2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas das senhoras RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, Diretora-Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina no período de 1º/1/2025 a 5/3/2025, e VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJÓ, gestora da entidade no período de 6/3/2025 a 31/12/2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO N.º:-257998/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-ANDERSON MANIQUE BARRETO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1175/26 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes.

Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ANDERSON MANIQUE BARRETO, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ANDERSON MANIQUE BARRETO, Presidente do Consórcio Intermunicipal da Rede de Urgências do Sudoeste do Paraná no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 21 de maio de 2026 – Sessão Virtual n.º 8.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 75781/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO - LIRANCO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E OBRAS ELÉTRICAS LTDA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ
PROCURADOR -
DESPACHO - 661/26 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Representação proposta por Liranco Comércio de Materiais Elétricos e Obras Elétricas Ltda. em face do Município de Mamborê, na qual se questiona a habilitação da empresa Wordmaster Brasil Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 118/2025, cujo objeto é a modernização da iluminação pública municipal mediante instalação de luminárias LED.

A representante sustentou, inicialmente, a irregularidade da habilitação da empresa vencedora, ao argumento de que os atestados de capacidade técnica apresentados não atenderiam às exigências legais e editalícias, especialmente por ausência de anotação de responsabilidade técnica (ART), identificação de responsável técnico, detalhamento dos serviços executados e registro em conselho profissional. Alegou, ainda, que um dos documentos teria sido emitido em nome de profissional vinculado a outra empresa, bem como que os quantitativos comprovados não atenderiam ao percentual previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Por meio do Despacho nº 126/26-GCFAMG (peça 05), a Representação não foi recebida, por ausência de elementos concretos que evidenciassem irregularidade na habilitação. Naquela oportunidade, consignei que o edital exigia apenas a comprovação de execução de serviços compatíveis com o objeto licitado, não prevendo a apresentação de ART, CAT, identificação de responsável técnico ou registro do atestado em conselho profissional. Esclareci, igualmente, que a Lei nº 14.133/2021 não fixa conteúdo obrigatório para atestados de capacidade técnica, cabendo ao instrumento convocatório definir os requisitos pertinentes.

Afastei, ainda, a alegação relativa ao atestado emitido em nome de engenheiro anteriormente vinculado a outra empresa, destacando que o acervo técnico pertencia ao profissional. Quanto ao art. 67, §1º, da referida lei, consignei que o percentual indicado pela representante não se referiria a quantitativo mínimo obrigatório de execução.

Assim, determinei o encerramento do processo, com o conseqüente arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Previamente, contudo, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para ciência e eventual manifestação.

Por meio do Parecer nº 61/26-5PC (peça 07), o Ministério Público de Contas opinou pelo não recebimento da Representação e pelo arquivamento dos autos.

Decorrido o prazo recursal sem interposição de Recurso de Agravo, contra a decisão materializada no Despacho 126/26 (peça 05), os autos foram encaminhados para a Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Posteriormente, contudo, a representante trouxe fato superveniente relevante, consistente em possível falsidade de atestado de capacidade técnica supostamente emitido pela empresa Eletro Cambuí Ltda. em favor da empresa Wordmaster Brasil Ltda. Informou ter protocolado denúncia junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG, o qual registrou, em Certidão de Inteiro Teor, que o sócio-administrador da empresa emitente teria negado a emissão do documento e declarado desconhecer a nota fiscal indicada como suporte (peça 10/11).

A certidão teria mencionado, ainda, a existência de ART vinculada aos serviços e recomendação de diligências para verificação da autenticidade da assinatura eletrônica e notificação da empresa beneficiária do atestado.

Diante desses elementos, a representante passou a sustentar que o documento seria materialmente falso, comprometendo a lisura do certame e violando Princípios basilares das contratações públicas, notadamente Legalidade, Isonomia e Seleção da proposta mais vantajosa, bem como dispositivos da Lei nº 14.133/2021. Requeru, assim, a inabilitação da empresa, a convocação da licitante subsequente e a suspensão da adjudicação.

Em razão da relevância dos fatos novos, preferi o Despacho nº 635/26-GCFAMG (peça 12), determinando a intimação do Município para manifestação, com informações acerca do estágio do certame, eventual contratação e providências adotadas.

O Município informou (peças 14/21) que o procedimento transcorreu regularmente e

que, à época da habilitação, os documentos apresentados possuíam aparência formal de legitimidade, inclusive com assinaturas digitais vinculadas à ICP-Brasil e nota fiscal eletrônica validada em sistema oficial. Sustentou que não havia indícios que justificassem investigação aprofundada naquele momento.

Esclareceu, ainda, que o contrato já foi celebrado e se encontra parcialmente executado (aproximadamente um terço), informando a realização de diligências complementares, como reanálise documental, consultas ao CREA/MG e notificações às empresas envolvidas.

A empresa Wordmaster Brasil Ltda., por sua vez, defendeu a regularidade da documentação apresentada, destacando a ausência de exigência editalícia de CAT ou registro em Conselho, bem como a validade das assinaturas eletrônicas e a observância da boa-fé.

Ao final, o Município requereu o reconhecimento da regularidade de sua atuação e a concessão de prazo adicional para conclusão das diligências.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação nº 3084/26, encaminhou os autos, para este Gabinete, para apreciação do pedido de prorrogação de prazo (peça 15).
Fundamentação

A controvérsia instaurada nos presentes autos passou a concentrar-se na possível utilização de atestado de capacidade técnica falso ou materialmente inidôneo, apresentado pela empresa Wordmaster Brasil Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 118/2025, promovido pelo Município de Mamborê, para fins de comprovação de qualificação técnica.

Inicialmente, a análise realizada por este Relator restringia-se à verificação da regularidade formal da documentação apresentada no certame, circunstância que conduziu ao não recebimento inicial da Representação, conforme Despacho nº 126/26-GCFAMG (peça 05), diante da ausência, naquele momento, de elementos concretos aptos a evidenciar irregularidade material na habilitação da empresa vencedora.

Todavia, os elementos supervenientes posteriormente trazidos aos autos alteraram substancialmente o panorama fático inicialmente delineado.

Conforme documentação acostada às peças 10/11, de diligências realizadas perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG, o sócio-administrador da empresa Eletro Cambuí Ltda., apontada como emitente do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Wordmaster Brasil Ltda., teria negado a emissão do referido documento, bem como declarado desconhecer a nota fiscal indicada como suporte da comprovação técnica.

A Certidão de Inteiro Teor juntada aos autos também mencionou a existência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vinculada aos serviços supostamente executados, além da recomendação de adoção de diligências adicionais destinadas à verificação da autenticidade da assinatura eletrônica aposta no documento e à notificação da empresa beneficiária do atestado.

Tais circunstâncias, embora ainda dependentes de apuração definitiva no âmbito do contraditório e da ampla defesa, extrapolam o mero inconformismo subjetivo da representante e revelam a presença de indícios objetivos, concretos e juridicamente relevantes de possível falsidade documental.

A eventual utilização de documentação inverídica em procedimento licitatório constitui irregularidade de elevada gravidade, apta, em tese, a comprometer a higidez do certame e a violar princípios estruturantes das contratações públicas, especialmente os da legalidade, moralidade administrativa, isonomia, boa-fé objetiva, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, a conduta pode ensejar conseqüências administrativas, civis e penais, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e da legislação correlata, incluindo aplicação de sanções administrativas, eventual declaração de inidoneidade, rescisão contratual e apuração de ilícitos relacionados à falsidade documental.

É certo que o Município de Mamborê sustentou que, à época da habilitação, os documentos apresentados ostentavam aparência formal de legitimidade, contendo assinaturas eletrônicas vinculadas à ICP-Brasil e nota fiscal eletrônica aparentemente válida perante os sistemas oficiais consultados pela Administração.

Tal circunstância, em princípio, revela observância do dever ordinário de conferência documental pela Administração Pública e afasta, ao menos neste momento processual, a existência de elementos suficientes para imputação imediata de má-fé aos agentes públicos responsáveis pela condução do certame.

Entretanto, a presunção de legitimidade dos documentos administrativos possui natureza relativa e cede diante da superveniência de elementos concretos indicativos de possível irregularidade material.

Considera-se, portanto, configurada a presença de materialidade mínima e relevância jurídica, suficientes para justificar o processamento da Representação.

Nesse contexto, impõe-se o aprofundamento da instrução processual, mediante realização de diligências complementares e oportunização plena do contraditório e da ampla defesa aos interessados, especialmente quanto à autenticidade do atestado de capacidade técnica, da nota fiscal correlata e das assinaturas eletrônicas constantes dos documentos apresentados no procedimento licitatório.

Quanto ao pedido cautelar de suspensão da execução contratual, entendo que sua apreciação demanda maior aprofundamento instrutório.

Embora estejam presentes elementos indicativos de plausibilidade jurídica das alegações, diante dos indícios concretos de possível irregularidade documental, verifica-se que o contrato administrativo já se encontra parcialmente executado, conforme informado pelo Município, circunstância que impõe análise cautelosa acerca dos potenciais impactos da adoção imediata de medida suspensiva sobre a continuidade do serviço público de iluminação pública municipal.

Além disso, mostra-se necessária a prévia complementação das informações técnicas e documentais relativas à autenticidade dos documentos questionados, inclusive em observância aos princípios do devido processo legal, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Assim, neste momento processual, reputo mais adequado postergar a análise do pedido cautelar para momento posterior à complementação da instrução, sem prejuízo de eventual reavaliação da medida diante de novos elementos probatórios, especialmente considerando o risco de dano reverso decorrente de eventual suspensão imediata da execução contratual, tendo em vista que o objeto já se encontra parcialmente executado e está relacionado à prestação de serviço público relevante à coletividade.

De todo modo, os fatos narrados revelam presença de materialidade mínima e relevância jurídica suficientes para justificar o recebimento e regular processamento da presente Representação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte.

Determinações

Diante do exposto, em juízo de admissibilidade:

I – Recebo a presente Representação, determinando seu regular processamento;

II – Deixo de apreciar, neste momento processual, o pedido cautelar de suspensão da execução contratual, postergando sua análise para momento posterior à complementação da instrução, sem prejuízo de eventual reavaliação da medida à luz de novos elementos probatórios que venham a ser produzidos nos autos, especialmente diante da necessidade de maior aprofundamento das diligências e do risco de dano reverso decorrente de eventual paralisação imediata de contrato já parcialmente executado, relacionado à prestação de serviço público relevante, nos termos da fundamentação;

III – Determino à Diretoria de Protocolo:

a) a inclusão, como interessados:

- o Prefeito Municipal de Mamborê, Sr. Sebastião Antônio Martinez;
- o Agente de Contratação, Sr. Mauro Augusto da Rocha;
- o representante legal da empresa Eletro Cambuí Ltda., Sr. Vicente Ferreira dos Santos;
- o representante legal da empresa Wordmaster Brasil Ltda., Sr. Martheen Jose Ribas;

b) a citação do Município de Mamborê, na pessoa de seu representante legal, bem como dos demais interessados, para que, querendo, apresentem manifestação acerca dos fatos narrados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, assegurando-se o exercício do contraditório e da ampla defesa;

c) a intimação da empresa Eletro Cambuí Ltda., para que se manifeste acerca: da emissão do atestado de capacidade técnica e da nota fiscal indicada; da autenticidade dos documentos; das informações constantes da Certidão de Inteiro Teor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG (Processo nº 338293/2026).

d) a intimação do Município de Mamborê para que apresente, no mesmo prazo:

- i) cópia integral do procedimento licitatório e do contrato administrativo firmado;
- ii) informações atualizadas acerca do estágio de execução contratual;
- iii) eventuais relatórios de fiscalização contratual já produzidos;
- iv) documentação relativa às diligências administrativas realizadas após a ciência dos fatos supervenientes narrados nos autos.

Publique-se.

GCFAMG, em 28 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 341646/26

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO - JOHN JEFERSON WEBER NODARI, MUNICÍPIO DE PATO

BRAGADO

PROCURADOR -

DESPACHO - 685/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A exigência regimental de que as consultas sejam instruídas com parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria do órgão consulente não pode ser compreendida como mera formalidade documental. O parecer jurídico prévio integra a própria estrutura de admissibilidade da consulta e tem a função de demonstrar que a dúvida foi previamente examinada pelo corpo técnico-jurídico do consulente, com densidade suficiente para delimitar a controvérsia, depurar os quesitos e oferecer ao Tribunal suporte analítico mínimo para o exercício da função consultiva. Não se trata, portanto, de simples peça protocolar destinada apenas a acompanhar a inicial, mas de elemento instrutório indispensável, cuja utilidade reside precisamente na consistência do exame que apresenta.

No caso concreto, embora tenha sido juntado o Parecer Jurídico 167/2026 (Peça 04), a análise nele contida não enfrenta, com a profundidade exigida, o conjunto das indagações efetivamente submetidas a esta Corte. A consulta apresenta seis blocos de questionamentos: a possibilidade jurídica de abertura e manutenção de contas em instituições financeiras não oficiais; a manutenção de valores públicos acima do limite de cobertura do FGC; a necessidade de garantias complementares e, em caso positivo, quais modalidades seriam adequadas; o instrumento e a metodologia de cálculo do percentual previsto na Resolução CMN 5.051/2022; a possibilidade de manutenção simultânea de contas em mais de uma instituição financeira; e a necessidade de procedimento licitatório, inclusive quanto à modalidade e aos critérios técnicos mais adequados.

O parecer, porém, concentra-se predominantemente em justificar o cabimento da consulta e em registrar, de maneira geral, que há controvérsia jurídica sobre o tema. Quando ingressa no mérito, a manifestação desenvolve, em linhas amplas, a interpretação do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, das Leis Complementares 130/2009, 161/2018 e 196/2022 e dos Acórdãos 2053/19 e 4283/24 desta Corte, para sustentar, em tese, a possibilidade de movimentação e depósito de recursos públicos em cooperativas de crédito e instituições financeiras não oficiais, desde que observadas cautelas de segurança financeira. Fora desse eixo mais geral, a peça não apresenta exame analítico, individualizado e conclusivo sobre parcela relevante dos quesitos formulados.

É particularmente visível a insuficiência da manifestação quanto aos pontos mais sensíveis da consulta. Em relação à manutenção de valores públicos em montante superior ao limite de cobertura do FGC, a consulta formula pergunta direta e específica; todavia, o parecer não constrói resposta jurídica própria para o tema, limitando-se a afirmar que inexistente, até o momento, pronunciamento objetivo deste Tribunal quanto à matéria. O mesmo ocorre quanto à exigibilidade de garantia complementar e às modalidades eventualmente adequadas de garantia, pois a consulta pergunta expressamente se o Município deve exigir proteção adicional e quais instrumentos seriam juridicamente válidos, ao passo que o parecer apenas registra que não haveria definição objetiva sobre a obrigatoriedade dessas garantias ou sobre quais modalidades seriam suficientes. Já no tocante ao instrumento e à metodologia de cálculo do percentual dos depósitos à vista e a prazo, a consulta também traz quesito específico, mas a manifestação jurídica novamente se restringe a enunciar a ausência de definição objetiva pelo Tribunal, sem desenvolver qualquer raciocínio jurídico próprio que ao menos organize os parâmetros normativos relevantes. Vários dos quesitos submetidos pela autoridade consulente foram apenas reproduzidos ou tangenciados, sem efetiva tomada de posição jurídica da assessoria

local sobre cada uma das perquirições formuladas.

É justamente por isso que se impõe reafirmar o conteúdo que se espera do parecer jurídico. Para que a exigência do art. 311, IV, tenha utilidade real e não se converta em expediente meramente ritual, o parecer deve, ao menos, identificar com precisão cada quesito da consulta; explicitar, para cada um deles, os fundamentos normativos, constitucionais, legais, regulamentares e jurisprudenciais pertinentes; expor o raciocínio jurídico desenvolvido pela assessoria local; enfrentar eventuais distinções, limites e condicionantes da tese sustentada; e apresentar conclusão objetivamente articulada sobre todos os pontos submetidos ao Tribunal. Não basta afirmar que existe controvérsia, nem apenas narrar precedentes ou mencionar a conveniência de submeter a matéria ao controle externo. O parecer deve funcionar como verdadeira peça de decantação jurídica da dúvida, demonstrando que o ente consulente efetivamente examinou, com seriedade e profundidade, o problema que pretende trazer a esta Corte.

Nessa perspectiva, a manifestação juntada aos autos mostra-se insuficiente para satisfazer a finalidade do requisito regimental, pelo que deve ser intimado o Município de Pato Bragado (pela via eletrônica, na Pessoa do Prefeito John Jeferson Weber Nodari) para complementação do parecer jurídico no prazo de 10 dias, abordando de maneira adequadamente fundamentada todas as perguntas apresentadas, sob pena de não conhecimento da consulta.

GCFAMG em 28 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 339188/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALOTINA, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA

PROCURADOR - RAPHAEL MARCONDES KARAN

DESPACHO - 687/26 – GCFAMG

1. Relatário

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela entidade Vigilantes da Gestão Pública em face do Município de Palotina, na qual se noticia suposto descumprimento de deliberação desta Corte de Contas (Acórdão nº 60475-26 – Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 60475-9/25), bem como a ocorrência de irregularidades na contratação de serviços técnicos de engenharia mediante o Chamamento Público nº 009/2025, cujo objeto consistiu no credenciamento de empresas para a elaboração de projetos de estradas rurais. Alegou a Representante que, em análise anterior do Chamamento Público nº 009/2025, este Tribunal julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações nº 60475-9/25, expedindo recomendações ao Município de Palotina, especialmente quanto à necessidade de adequada elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP), com demonstração da inviabilidade de competição, da natureza padronizável do objeto e da vedação à substituição indevida de mão de obra permanente.

Nesse contexto, sustentou que, no exercício de 2026, houve alteração do cenário fático que teria motivado a decisão anterior, notadamente em razão da contratação de dois novos engenheiros civis para o quadro efetivo municipal, o que elevou a capacidade técnica da Administração.

Não obstante, a municipalidade teria mantido o credenciamento anteriormente instituído, dado continuidade à contratação de serviços externos de engenharia e deixado de reavaliá-lo no Estudo Técnico Preliminar (ETP), em desconformidade com as recomendações desta Corte.

Apontou, ainda, que houve execução material dos serviços contratados, inclusive com divulgação, por empresa credenciada, de projetos elaborados no âmbito do credenciamento, em contradição com manifestações defensivas que teriam negado a ocorrência de contratações e de execução financeira, bem como destacou a existência de diversos contratos celebrados por inexigibilidade, com potencial prejuízo ao erário.

Ao final, a entidade Representante requereu, em síntese, a concessão de medida cautelar para a suspensão de novas ordens de serviço e empenhos decorrentes do Chamamento Público nº 009/2025, o reconhecimento da irregularidade da conduta administrativa na manutenção do credenciamento, com a aplicação de sanções aos responsáveis, a determinação da absorção dos serviços pelo quadro próprio do Município e a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de danos ao erário.

Com a inicial, foram juntados documentos às peças 4 a 7.

Distribuído o feito por prevenção (peça 8), em razão da conexão inicialmente identificada com o Processo nº 604759/25, por meio do Despacho nº 763/26 – GCILB (peça 9), o Relator declinou da competência, em razão de já ter sido proferida decisão de mérito nos autos conexos, nos termos do Acórdão nº 543/26-STP, exarado em 12/03/2026, que transitou em julgado em 22/04/2026.

Redistribuídos por sorteio (peça 10), os autos vieram conclusos.

2. Análise

Com base nos elementos constantes dos autos, verifica-se que a presente Representação veicula alegações que denotam possível descumprimento de deliberação desta Corte de Contas, bem como suscitam questionamentos quanto à conformidade jurídica das contratações realizadas pelo Município de Palotina no âmbito do credenciamento instituído por meio do Chamamento Público nº 009/2025. Embora tais alegações revelem, em tese, matéria afeta à competência fiscalizatória deste Tribunal — especialmente diante da suposta manutenção de credenciamento anteriormente objeto de recomendações expedidas pelo Tribunal, bem como da alegada contratação de serviços técnicos externos mesmo após o reforço do quadro efetivo municipal —, os elementos até então presentes nos autos demandam melhor esclarecimento fático e técnico.

Isso porque a controvérsia posta a exame envolve aspectos que reclamam cognição inicial mais aprofundada, notadamente quanto à efetiva necessidade das contratações questionadas, à eventual complementaridade dos serviços prestados pelas empresas credenciadas, à atual capacidade operacional da estrutura administrativa municipal, à alegada ausência de reavaliação do modelo de contratação adotado pela municipalidade e à execução contratual e financeira decorrente do chamamento público questionado.

Ainda no tocante às irregularidades apontadas, mostra-se prudente e juridicamente adequado oportunizar ao Município Representado a apresentação de esclarecimentos técnicos quanto aos fatos suscitados, para a adequada instrução da

análise dos requisitos da tutela pleiteada.

Com efeito, a concessão de medida cautelar sem a prévia oitiva da parte contrária constitui providência de caráter excepcional, admissível apenas quando demonstrados, de forma inequívoca e concomitante, a plausibilidade jurídica do direito invocado e o risco de dano de difícil ou incerta reparação, circunstâncias que, ao menos neste exame preliminar, ainda demandam melhor elucidação.

Assim, à vista do exposto, revela-se imprescindível a oitiva prévia do Município de Palotina, a fim de que apresente esclarecimentos acerca dos fatos narrados, especialmente no que concerne:

(i) às providências efetivamente adotadas para o atendimento das recomendações constantes do Acórdão nº 543/26 – Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 60475-9/25;

(ii) às justificativas técnicas, jurídicas e econômicas que sustentariam a manutenção do modelo de credenciamento adotado pela municipalidade, ante a alegada alteração superveniente do quadro fático, consistente na ampliação do corpo técnico municipal e no incremento da capacidade operacional da Administração; e

(iii) à demonstração da legalidade e da economicidade da execução contratual e financeira dos ajustes celebrados pelo Município com fundamento no credenciamento instituído pelo Chamamento Público nº 009/2025, acompanhada da apresentação detalhada das contratações realizadas até o momento, com a identificação dos contratados, dos valores pagos e pendentes, do estágio de execução dos serviços e do respectivo escopo contratual.

3. Determinações

Previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do Município de Palotina e de seu representante legal, Sr. Rodrigo Ribeiro, via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias[1], apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, ocasião em que também deverão apresentar os esclarecimentos e documentos expostos no item 2 deste despacho.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este Gabinete para decisão.

GCFAMG em 28 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. REGIMENTO INTERNO. Resolução nº 1 de 24/01/2006.

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº - 302934/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ - HUOP

INTERESSADO - CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS

CIRURGICOS LTDA, HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DO OESTE DO PARANÁ -

HUOP, MARCELO AUGUSTO CORREIA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA

PROCURADOR -

DESPACHO - 690/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Em atenção à manifestação da Representante contida nas Peças 40/44, insta destacar que não se extrai identidade integral entre o objeto do Pregão 2042/25 e o objeto do Chamamento Público ora noticiado, embora exista coincidência material relevante em um segmento específico da contratação, qual seja, a locação de caixas de instrumental destinadas à cirurgia cardíaca.

O chamamento público foi delimitado, de forma expressa, ao credenciamento de pessoas jurídicas para locação de caixas cirúrgicas de instrumental para cirurgia cardíaca, compreendendo 3 caixas para cirurgia coronária, 3 caixas para cirurgia de válvula cardíaca, 3 caixas para cirurgia cardiovascular delicada e instrumentais avulsos, com valor máximo anual de R\$ 357.600,00. Já o processo do pregão possuía escopo significativamente mais amplo, abrangendo a locação de caixas de instrumental para diversas especialidades cirúrgicas, entre elas cirurgia cardíaca, laparotomia, cirurgia geral, otorrinolaringologia, urologia, neurologia, gastroenterologia, cirurgia torácica, ginecologia e obstetrícia, odontologia, coloproctologia, cirurgia bariátrica, cabeça e pescoço, vascular, ortopedia e cirurgia plástica. Em consequência, o chamamento público não reproduz o objeto global do pregão, mas apenas recorta e isola um dos itens que o integravam.

As semelhanças efetivamente existentes concentram-se nesse recorte cardíaco. O item cardíaco constante do processo do pregão foi descrito como “Serviço de Locação de Instrumentais para Cirurgia Cardíaca”, exigindo justamente caixa para cirurgia coronária, caixa para cirurgia de válvula cardíaca e caixa para cirurgia cardiovascular delicada, com o mesmo código BR aproximado 20222, o mesmo código GMS 0608-104099 e o mesmo valor anual de R\$ 357.600,00 que depois aparecem no chamamento público. Também há correspondência relevante no plano técnico, pois ambos os instrumentos convocatórios trabalham, para esse segmento cardíaco, com locação de caixas e instrumentais, exigência de aço inoxidável, necessidade de registro sanitário, garantia mínima de 10 anos, manutenção preventiva e corretiva, capacitação dos usuários e disciplina de entrega e substituição de itens. Isso demonstra sem dificuldade que o chamamento aproveitou materialmente a modelagem do item cardíaco já presente no pregão.

Essa coincidência parcial, porém, não autoriza concluir pela repetição do objeto em sentido jurídico amplo, porque as diferenças são objetivas, estruturais e suficientes para afastar a premissa de sobreposição integral entre os procedimentos. A primeira diferença, de caráter nuclear, reside na extensão do escopo. O pregão foi concebido como solução global para múltiplas especialidades cirúrgicas, ao passo que o chamamento público ficou restrito à cirurgia cardíaca. A segunda diferença está na própria arquitetura procedimental. O pregão foi estruturado como licitação competitiva, enquanto o chamamento adotou a forma de credenciamento, com edital permanentemente aberto, habilitação contínua, sorteio e rotatividade entre credenciados, lógica incompatível com a dinâmica própria do pregão. A terceira diferença está na função administrativa atribuída ao novo procedimento, porque o chamamento registra expressamente que, embora o planejamento institucional preveja a locação de instrumentais para todas as especialidades em um único certame, esse processo global ainda se encontrava em instrução, razão pela qual se adotou solução específica e transitória para a cirurgia cardíaca diante da necessidade

de continuidade assistencial. Essas distinções não são periféricas, elas alteram a dimensão do objeto, a técnica de seleção dos particulares e a finalidade imediata do procedimento.

Nessas condições, não se identifica, a partir do cotejo estrito das peças juntadas, fundamento técnico bastante para sustentar a suspensão do chamamento público. O que os documentos revelam é a existência de correspondência material apenas em relação ao objeto da cirurgia cardíaca, inserido anteriormente em um procedimento licitatório muito mais abrangente, sem que isso se converta em identidade integral de objeto a ponto de comprometer a continuidade do certame posterior. Ao contrário, as diferenças de escopo, de regime de contratação e de função administrativa do procedimento posterior afastam a conclusão de que se está diante de mera repetição indevida do pregão anteriormente instaurado. Em termos objetivos, há aproveitamento de um segmento material já descrito no processo anterior, mas não equivalência global entre as contratações, razão pela qual não se extrai das peças examinadas causa suficiente para paralisação do chamamento.

Mantenho a decisão contida no Despacho 601/26-GCFAMG por seus próprios fundamentos.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo para as medidas de estilo.

GCFAMG em 29 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 288071/24

ASSUNTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIÚ

INTERESSADO - JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSUÉ BARBOSA DE

ANDRADE, LEONARDO CLOSS, MAURO TERTULIANO DE MELO, MINISTÉRIO

PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO

CAIÚ, ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA, STEFAN TOME PAUKA

PROCURADOR -

DESPACHO - 691/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Salvo máxima vênia, a leitura do Município indicada na Peça 284, ao sustentar que o Acórdão 931/24-STP (Peça 165) teria determinado o encerramento de toda e qualquer terceirização de plantões médicos, não se harmoniza com sua leitura integral e sistemática. O ponto central do decisum, no voto vencedor, não foi afirmar que toda terceirização é, por definição, imprópria. O que se reconheceu foi a “ausência do devido planejamento para a terceirização de serviços de plantões médicos”, isto é, a falta de justificativas técnicas e administrativas que embasassem essa opção em lugar da prestação direta pelo ente municipal. Isso consta expressamente tanto na fundamentação quanto no dispositivo do julgado.

O próprio voto vencedor é explícito ao afastar a premissa de que se pudesse, nos autos, tratar toda a terceirização como irregular indistintamente. O Conselheiro Relator designado consignou que “não restou demonstrado nos autos que todo o serviço de plantões médicos, objeto de terceirização no período de 2013 a 2015, se dava no âmbito da atenção básica do ente municipal” e acrescentou que alguns contratos, em princípio, indicavam prestação no Hospital Municipal, vinculável a serviços de média complexidade, “em relação aos quais o Município não é o responsável originário”. Ou seja, o julgamento recusou a tese de que seria possível, com base na prova dos autos, concluir pela ilicitude global de todas as terceirizações de plantões médicos.

Na mesma linha, o voto vencedor afirmou, de forma textual, que “em princípio, não se pode ter como irregular a terceirização de serviços de plantão médico destinados a serviços diversos da atenção básica de saúde”. Essa passagem é decisiva, porque demonstra que o Tribunal distinguiu duas situações: de um lado, os serviços ligados à atenção básica, para os quais o acórdão ressalta a necessidade de prestação direta pelo ente municipal mediante concurso; de outro, os serviços não enquadrados nessa esfera, cuja terceirização não foi reputada automaticamente vedada, mas submetida à exigência de justificativa técnica, jurídica, econômica e de eficiência. Portanto, a decisão não adotou um comando linear acabar com a terceirização, ela condicionou a validade da opção administrativa à demonstração adequada de seus pressupostos. É exatamente por isso que, ao reformular a determinação originalmente proposta pelo relator originário (voto vencido), o voto vencedor substituiu uma ordem de reestruturação imediata da carreira com abstenção definitiva da terceirização por um comando diverso e mais delimitado: “Elabore, no prazo de 60 (sessenta) dias, estudo e apresente plano de ação, sobre as terceirizações de serviços de plantões médicos existentes, a fim de justificá-las, sob o prisma da legalidade, eficiência e economicidade, levando-se em conta que para atendimento à atenção básica de saúde, os serviços devem ser prestados diretamente pelo ente municipal, mediante prévio concurso público”. A ação central da determinação é justificar as terceirizações existentes, e não as extinguir indistintamente. A ressalva final sobre a atenção básica funciona como baliza material do estudo e do plano de ação, e não como condenação automática de toda contratação terceirizada.

A diferença entre o voto vencido e o voto vencedor deixa isso ainda mais claro. O relator originário havia proposto determinação muito mais ampla, consistente em “reestruturação da carreira dos profissionais médicos servidores do Município [...] e realização de concurso público [...] com abstenção da prática de terceirização das atividades (sic) de modo definitivo”, dentro de um cronograma de 12 meses. Essa era, sim, uma formulação voltada ao encerramento definitivo da terceirização para a função. O voto vencedor rejeitou essa formulação e a substituiu por outra, assentando que a reestruturação de carreiras e medidas correlatas “deve[m] ficar na dependência de um estudo técnico que contemple as efetivas necessidades de médicos em relação à demanda do Município, juntamente com um plano de ação para sua implementação prática”. Portanto, a decisão não foi pela solução mais drástica do voto originário, preferindo solução condicionada a diagnóstico técnico e planejamento.

Outro dado importante é que a própria impropriedade reconhecida no item I.2 do dispositivo foi redigida como “ausência do devido planejamento para a terceirização de serviços de plantões médicos, a justificar essa escolha em detrimento da prestação direta dos serviços mediante concurso público”. O foco da censura não recaiu, em abstrato, sobre toda terceirização, mas sobre a falta de planejamento e de justificativa da escolha administrativa. A estrutura lógica do acórdão é nítida, não foi imposta obrigação porque o Município terceirizou, mas porque terceirizou sem demonstrar, de forma adequada, a legitimidade, a eficiência e a economicidade da opção, ressalvada a exigência de prestação direta quando se tratar de atenção

básica.

Isso posto, deve registrar que o atendimento do julgado não se satisfaz com a mera demonstração de realização de concurso público, nem com a apresentação isolada de plano comparativo de vantajosidade entre plantões terceirizados e plantões prestados por médicos efetivos. Isso porque, como exaustivamente já tratado, a decisão não determinou apenas a adoção de uma providência pontual, mas impôs ao Município o dever de elaborar estudo e apresentar plano de ação, sobre as terceirizações de serviços de plantões médicos existentes, a fim de justificá-las, sob o prisma da legalidade, eficiência e economicidade.

Nessa linha, para que se possa compreender a determinação como efetivamente atendida, espera-se que o estudo contenha, em primeiro lugar, levantamento completo das terceirizações de serviços de plantões médicos existentes. Não basta apresentar uma conclusão genérica de que a terceirização seria mais barata ou mais conveniente em abstrato, é necessário que o Município examine concretamente o universo das contratações atualmente mantidas e as submeta ao juízo exigido pela decisão. Em segundo lugar, o estudo deve identificar quais dessas terceirizações se relacionam ao atendimento da atenção básica de saúde e quais se referem a serviços diversos, pois o próprio acórdão fez essa distinção. Sem essa separação técnica, não há como aferir, de forma minimamente segura, se a solução adotada pelo Município está ou não aderente ao comando decisório.

Na sequência, quanto às terceirizações que o Município pretenda manter, o estudo deve trazer justificativa concreta e verificável sob os prismas da legalidade, eficiência e economicidade. E não basta alegar vantajosidade em termos genéricos, é necessário demonstrar, de modo estruturado, como a terceirização de determinados plantões seria juridicamente admissível, operacionalmente adequada e economicamente sustentada no caso concreto.

O estudo também deve contemplar as efetivas necessidades de médicos em relação à demanda do Município, porque essa foi a expressão utilizada no voto vencedor ao afirmar que eventual reestruturação e as providências práticas dela decorrentes "deve[m] ficar na dependência de um estudo técnico que contemple as efetivas necessidades de médicos em relação à demanda do Município". Isso significa que a análise esperada não é apenas financeira, devendo enfrentar a necessidade assistencial do Ente, a extensão da demanda por plantões e o arranjo de pessoal necessário para absorver, por provimento direto, aquilo que o acórdão expressamente reservou à atenção básica.

Além do diagnóstico, a decisão exige plano de ação para implementação prática das conclusões obtidas no estudo. O voto vencedor foi expresso ao exigir não apenas o estudo técnico, mas também "plano de ação para sua implementação prática". Portanto, o Município deve indicar, de forma organizada, quais medidas administrativas pretende adotar a partir das conclusões do estudo, quais vínculos serão mantidos, quais deverão ser revistos, quais providências serão tomadas para adequação da atenção básica ao regime de prestação direta e em que sequência prática isso ocorrerá. Sem esse encadeamento, o cumprimento permanece incompleto.

Importante destacar que as medidas até aqui comprovadas não são irrelevantes. Ao contrário, revelam algum movimento de resposta ao julgado, especialmente porque o plano comparativo busca enfrentar aspectos de economicidade e eficiência, enquanto o cronograma de concurso procura endereçar a ressalva expressa do acórdão quanto à atenção básica. Ainda assim, consideradas isoladamente, tais peças não esgotam o conteúdo da determinação, porque não substituem o estudo técnico global exigido sobre as terceirizações existentes, nem suprem a necessidade de correlação entre diagnóstico completo, distinção material entre atenção básica e demais serviços, justificativa individualizada e plano de implementação prática.

Feitos tais esclarecimentos, os quais, com o máximo respeito, já deveriam ter sido providenciados pelo Município, ou sido objeto de questionamentos específicos, devolvo os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os acompanhamentos de estilo.

GC FAMG em 29 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 343150/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANAHY

INTERESSADO: ARILSON BATISTA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ANAHY

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 775/26

O MUNICÍPIO DE ANAHY, por seu Prefeito Municipal ARILSON BATISTA DE SOUZA, formulou a presente Consulta, para que esta Corte esclareça os seguintes questionamentos:

- 1) Em tese, a criação da Chefia da Casa Civil como órgão de assistência imediata e coordenação geral do Poder Executivo Municipal, diretamente subordinada ao Prefeito Municipal, mostra-se juridicamente compatível com a Constituição Federal e com os princípios aplicáveis à Administração Pública?
- 2) Em tese, é juridicamente possível que as Secretarias Municipais e demais órgãos da administração direta municipal fiquem subordinados administrativamente à Chefia da Casa Civil, permanecendo o Prefeito Municipal como autoridade máxima do Poder Executivo?
- 3) Em tese, a função de coordenação geral e supervisão administrativa atribuída à Chefia da Casa Civil caracteriza relação hierárquica legítima dentro da estrutura organizacional do Município?
- 4) Em tese, a criação de novos cargos políticos de Secretário Municipal e Chefia da Casa Civil, a fixação dos respectivos subsídios deverá observar o princípio da anterioridade legislativa previsto no ordenamento jurídico brasileiro, mesmo que referidos cargos não existam na lei atualmente em vigência?
- 5) Em tese, é juridicamente admissível que a lei municipal de reforma administrativa promova simultaneamente:
 - 5.1) a extinção da Secretaria de Coordenação Geral?
 - 5.2) a criação da Chefia da Casa Civil?
 - 5.3) a reorganização da estrutura administrativa municipal?
 - 5.4) a redefinição das relações de subordinação administrativa entre os órgãos

municipais?

O Município apresentou os fatos que motivaram o seu pedido de Consulta: projeto de lei elaborado pela administração prevendo a criação de novas Secretarias Municipais, reorganização dos órgãos administrativos e extinção da atual Secretaria de Coordenação Geral, substituindo-a pela Chefia da Casa Civil como órgão central de assistência imediata e coordenação geral do Poder Executivo Municipal.

Justifica que a Consulta trata de dúvidas concernentes à correta aplicação do princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, V, da Constituição Federal, especialmente no que tange à fixação de subsídios para os novos cargos a serem criados. Juntos aos autos cópia da Lei Municipal n.º 337/2005, cópia do Projeto de Lei da reforma administrativa, e Parecer Jurídico 135/2026, elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município.

De pronto observo que se trata de caso concreto, cuja admissão é vedada por força da Súmula n.º 03 deste Tribunal: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto".

A conclusão é retirada diante das situações fáticas listadas pelo Município, que motivaram a apresentação da presente Consulta, tendo sido encaminhando, inclusive, Projeto de Lei da reforma administrativa que pretende realizar. Além disso, apesar do Município ter apresentado suas dúvidas em termos teoricamente em tese, no intuito de cumprir a exigência regimental, elas tratam de situações evidentemente particulares; pergunta-se se é possível a criação da Chefia da Casa Civil; o estabelecimento da relação de hierarquia entre ela e o Prefeito, bem como dela em relação às demais secretarias; se é possível a extinção da Secretaria de Coordenação Geral.

Além disso, igualmente não se verifica o relevante interesse público, diante do qual poder-se-ia admitir o protocolado, ante a pouquíssima possibilidade de repetição do caso, de modo a orientar diversos Municípios, por exemplo.

Acrescento que mesmo raciocínio fundamentou os termos da decisão contida no Acórdão n.º 3704/23, do Tribunal Pleno, proferido no Processo n.º 504206/22, de minha relatoria. No caso, deliberou-se pelo não conhecimento de consulta formulada por Câmara Municipal a respeito de situação funcional de servidores do Poder Legislativo pois, consignou-se que, embora os servidores interessados não tivessem sido nominalmente indicados, era negável a vinculação da consulta a caso concreto, bem como ausente a demonstração de relevante interesse público. Aplicaram-se o art. 311, inciso V, e § 1º, do Regimento Interno[1] e a Súmula n.º 3 desta Corte.

Deste modo, em que pese o cuidado da administração com o tema, não compete a esta Corte atuar como sua assessoria jurídica, nem tampouco cancelar seus atos destinados a definir sua estrutura organizacional.

Assim, em razão de todo o exposto, tendo em vista que os requisitos prescritos no artigo 311 do Regimento Interno[2] não foram integralmente cumpridos, com fundamento no referido dispositivo regimental e norteado pela Súmula n.º 3 desta Corte, deixo de admitir a presente Consulta.

Atenda-se ao disposto no artigo 46, VII – B, do Regimento Interno[3] deste Tribunal, no que se refere ao controle de prazo e certificação devida.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

V - ser formulada em tese.

§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. Art. 46. Os gabinetes dos Conselheiros, diretamente subordinados aos Conselheiros respectivos, têm como atribuições:

VII-B - controlar os prazos em processos de competência dos Conselheiros, relativos a decisões definitivas monocráticas, de não recebimento de recursos e de pedidos de rescisão e nas demais que envolvam juízo de admissibilidade, mediante as devidas certificações; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 339676/26

ENTIDADE: LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

INTERESSADO: LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 787/26

Em atendimento ao Despacho n.º 2409/26-GP (peça 6), vieram os presentes autos a este Gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pela Sra. Lilian de Oliveira Lisboa, relativo à inscrição em dívida ativa decorrente da desaprovação de contas vinculada ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em síntese, foram formulados os seguintes pedidos:

- 1) fornecimento integral das informações relativas ao débito apontado;
- 2) disponibilização de cópia do processo administrativo e da decisão que originou a cobrança;
- 3) comprovação das notificações supostamente encaminhadas;
- 4) identificação da inscrição em dívida ativa;
- 5) suspensão imediata do protesto, até o devido esclarecimento dos fatos;
- 6) eventual baixa ou cancelamento do apontamento, caso constatada irregularidade decorrente da ausência de notificação válida.

Em relação aos itens "1" e "4", a Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 5) informou a existência de 01 (uma) sanção de multa administrativa imputada à requerente por meio do item "I", subitem "d", do Acórdão nº 484/19-S2C[1], mantido integralmente pelo Acórdão nº 237/23-STP[2], proferidos no Processo n.º 18260/08,

bem como esclareceu que a referida penalidade se encontra inscrita em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda, sob o número 3678354-0, na situação de "Apontada a Protesto".

Passando à análise dos demais itens, de início, defiro a disponibilização de cópia integral do processo, bem como da decisão que ensejou a cobrança.

Quanto à comprovação das notificações, constata-se que a requerente foi regularmente cientificada no curso da instrução processual, em observância ao devido processo legal, para fins de exercício do contraditório e da ampla defesa. Tal regularidade evidenciou-se pelo ofício expedido em cumprimento ao Despacho nº 1519/2015-GCDA e pelo respectivo aviso de recebimento, documentos acostados às peças 194 e 200 do Processo nº 18260/08.

Em relação à decisão, observa-se que, nos termos do art. 54, § 2º[3], da Lei Complementar n.º 113/05, bem como dos arts. 381, IV, § 1º, 'd'[4] e 383[5] do Regimento Interno, a intimação se aperfeiçoa mediante publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal.

Observa-se, ainda, que, após o trânsito em julgado da decisão que impuser multa ou determinar a restituição de valores, o responsável dispôs do prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o respectivo pagamento, devidamente atualizado, conforme dispõe o art. 501[6] do Regimento Interno.

Na hipótese de exaurimento desse prazo, sem a comprovação do recolhimento devido, compete à Coordenadoria de Medidas Executórias, na forma do art. 506[7] do Regimento Interno, emitir a correspondente Certidão de Débito para fins de inscrição em dívida ativa perante a Secretaria de Estado da Fazenda, a quem cabe a adoção das providências subsequentes, inclusive o eventual encaminhamento da dívida a protesto.

Desse modo, conclui-se que, no âmbito deste Tribunal, não se evidenciam, por ora, irregularidades que autorizem a suspensão ou o cancelamento da pendência apontada.

A alegação de ausência de notificação acerca do protesto deverá ser submetida à apreciação da Secretaria de Estado da Fazenda e do respectivo Tabelionato de Protesto, órgãos competentes para a prática, fiscalização e controle dos atos correlatos.

Retornem os autos ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2022, do dia 21/03/2019.

2. Publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2935, do dia 08/03/2023.

3. Art. 54. As citações e intimações serão feitas: I – via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento; II – por despacho publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas; III – por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital; IV – por oficial de intimação, em casos excepcionais, conforme previsto no Regimento Interno. § 1º Nos processos instaurados por iniciativa do interessado, a comunicação dos atos, desde o início, será feita na forma do inciso II. § 2º Nos processos de iniciativa do Tribunal, a citação será feita na forma do inciso I; quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o interessado, será feita por edital, publicado no periódico do Tribunal, sendo essa publicação, em qualquer caso, nos termos do inciso II deste artigo, o modo de intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva, ressalvados casos excepcionais a serem regulados no Regimento Interno.

4. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) IV – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) (...) § 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) d) pela publicação dos despachos e das decisões do Relator ou dos órgãos colegiados, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, certificando-se nos autos; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

5. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013) (...) II – por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 501. O responsável, após o trânsito em julgado da decisão que fixar a aplicação de multa ou restituição de valores, terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar ou comprovar o pagamento, devidamente atualizado. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

7. Art. 506. Expirado o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento, e não adimplida a obrigação ou infrutífera a determinação de recolhimento referida no art. 505, a Coordenadoria de Medidas Executórias emitirá a Certidão de Débito, dela constando: (Redação dada pela Resolução nº 129/2025) I - a íntegra do acórdão; II - a data de sua publicação e do trânsito em julgado; III - a data do decurso do prazo de que trata o inciso I, do art. 498; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) IV - o demonstrativo da dívida, com a atualização monetária e os juros legais;

PROCESSO N.º: 165878/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, RUI MANOEL LOPES LOURO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 802/26

A Coordenadoria de Medidas Executórias apresentou a Informação n.º 2638/26 (peça 62) esclarecendo que verifiquei que, apesar deste Tribunal de Contas ter recomendado o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Rio Branco do Ivaí, do exercício de 2010, conforme Acórdão de Parecer Prévio n.º 151/13 – S1C (peça 35), consta no Decreto Legislativo n.º 10/2019 (20/09/2019)[1] que as contas foram aprovadas pelo Poder Legislativo. Todavia, a unidade apurou que não foi juntada a comprovação do quórum com a composição do julgamento, visto que o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, estabelece que o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Deste modo, pleiteou a deliberação sobre a intimação da Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí para que apresente a informação.

Diante do que foi relatado, pertinente a intimação pretendida.

Intime-se a Câmara Municipal de Rio Branco do Ivaí, na pessoa de seu representante, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o quórum de votação do Decreto Legislativo n.º 10/2019, emitido em 20/09/2019, demonstrando a quantidade de vereadores que compunha o poder legislativo, a quantidade de votos a favor e contrários ao parecer prévio, e a quantidade de ausências e abstenções.

Com a resposta, devolva o expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Localizado nas páginas 4-5 da peça 2, do Requerimento Externo 398719/20, em apenso.

PROCESSO N.º: 499439/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COGO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 803/26

Na presente Representação, são avaliadas inobservâncias ao piso salarial do magistério a professores do Município de São Jorge do Ivaí, nos exercícios de 2021 a 2025.

De acordo com manifestações do ente, as diferenças relativas aos exercícios de 2022 a 2025 foram concedidas em 2023 e no final de 2025. Não está claro se tais pagamentos contemplaram também o exercício de 2021.

Diante disso, previamente à deliberação do processo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar para que esclareça se houve concessão da complementação do piso quanto às diferenças do exercício de 2021, procedendo à análise do sistema de folha de pagamento mantido por este Tribunal (se necessário e suficiente), bem como a eventuais diligências à origem, se preciso. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 179083/26

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 810/26

Trata-se de Denúncia apresentada por [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], mediante a qual narrou que a administração tributária de [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] passa por momento crítico de desestruturação; que atividades essenciais ao funcionamento do Estado vêm sendo exercidas sem o devido suporte de uma carreira específica organizada, sem recursos suficientes, com a ocupação de cargos de direção, chefia e gerência por servidores não integrantes do quadro da carreira fiscal, com execução de atos tributários privativos por servidores administrativos, e com deficiências tecnológicas e operacionais que comprometem a fiscalização.

Em extenso arrazoado, a parte denunciante descreveu supostas irregularidades que estariam comprometendo a legalidade, a eficiência e a sustentabilidade da administração tributária municipal.

Afirmou, em síntese, que o ente denunciado não instituiu carreira para a administração tributária, em afronta ao artigo 37, XXII, da Constituição Federal, o qual determina que as administrações tributárias sejam exercidas por servidores de carreiras específicas; que a lei do plano de cargos não estrutura uma carreira fiscal isolada e protegida, com plano de progressão, autonomia funcional e reserva de atribuições típicas; que há risco de enfraquecimento da capacidade de arrecadação e fiscalização, de maneira a impactar as receitas próprias.

Argumentou que houve nomeação de servidores que não integram o quadro da administração tributária, estranhos à carreira, para cargos de direção, chefia e gerência em unidades finalísticas de fiscalização; que foi nomeada servidora que não integra a carreira da administração tributária, para o cargo de Gerente da Divisão de Fiscalização; que tal ato afronta o item VII da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR, a qual orienta que "os cargos diretos da estrutura funcional própria sejam ocupados privativamente por servidores efetivos integrantes da carreira".

Sustentou que atividades específicas e privativas da administração tributária estão sendo executadas por servidores sem investidura em cargo fiscal, em afronta ao princípio da exclusividade previsto no artigo 37, XXII, da Constituição Federal[1]; que há servidores de outras carreiras, como Agente Administrativo e Telefonista, executando tarefas relacionadas à tributação; que os processos de ITBI não contam com a participação de servidores da administração tributária, sendo que a avaliação, o lançamento e a constituição do crédito tributário são realizados por agentes que não pertencem à carreira fiscal.

Aduziu que há prática reiterada na gestão atual e em gestões anteriores de nomeação indevida de servidores ocupantes de Cargo em Comissão ou Gratificação de Função para desempenharem funções operacionais na Secretaria de Finanças, com acesso a dados protegidos por sigilo fiscal; que o lançamento e a alteração do lançamento de taxas municipais (como a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e a Taxa de Expediente) estão sendo realizados por servidores não integrantes da carreira da administração tributária, em afronta à competência legal e constitucional do Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Asseverou que a Taxa de Expediente, instituída por legislação municipal, foi declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, o qual exigiu que a taxa seja vinculada a uma contraprestação estatal específica e divisível; que, não obstante essa decisão, o lançamento da taxa continuou sendo realizado por servidores não integrantes da carreira fiscal, e os contribuintes continuaram sendo indevidamente notificados e cobrados.

Expôs que a própria legislação municipal de estrutura organizacional reforça a natureza tributária das funções exercidas no âmbito do Departamento da Receita, exigindo, por coerência, que suas unidades sejam dirigidas e operadas por servidores da carreira fiscal; que a Divisão de Fiscalização possui chefia ocupada por servidora estranha à carreira; que a Divisão de Cadastro Imobiliário Fiscal, a qual integra o ciclo de fiscalização tributária, tem sua gestão entregue a servidores administrativos, mas deve ser exercida por servidores integrantes da carreira fiscal.

Relatou que a análise do Manual de Cargos, instituído por lei local, evidencia a absoluta incompatibilidade entre as atribuições do cargo de Agente Administrativo e

as atividades típicas de Auditor Fiscal, tornando ilegal qualquer atuação do primeiro em matéria de lançamento, fiscalização ou direção tributária; que a atuação de Agentes Administrativos em setores como ITBI, IPTU, Taxas, Dívida ativa e Cadastro Imobiliário, realizando atos privativos de Auditor, viola referida lei.

Alegou que o cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipais apresenta desvalorização e defasagem salarial incompatível com a exigência de nível superior e a complexidade das atribuições; que o vencimento inicial do Auditor é inferior ao de cargos que exigem as mesmas formações (Direito, Contabilidade, Administração e Economia), como Advogado, Administrador e Contador.

Externou que há precariedade da infraestrutura física e operacional; que setores essenciais da administração tributária (ISS e fiscalização de alvarás) operam em condições inadequadas, comprometendo o sigilo fiscal e a eficiência; que há necessidade da ampliação de espaços, mobiliário ergonômico e salas reservadas para atendimento individualizado, a fim de assegurar o sigilo fiscal.

Ressaltou que há obstrução ao controle social e arquivamento sistemático, sem análise de mérito; que a Administração municipal tem utilizado argumentos formais para arquivar pleitos legítimos sem analisar o conteúdo das irregularidades apontadas; que os despachos da Procuradoria-Geral determinaram o arquivamento de processos alegando "falta de legitimidade"; que o arquivamento sistemático sem análise de mérito configura obstrução ao direito de petição e ao controle social.

Destacando a existência da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR, relacionada à estruturação das administrações tributárias municipais, afirmou ser imperativo que o denunciado acolha integralmente suas diretrizes.

Apontou que há declínio operacional e tecnológico da fiscalização tributária, com mudanças de sistema, redução de processos e ausência de controle; que, em agosto de 2020, o ente denunciado promoveu a substituição do sistema de gerenciamento tributário, adotando outra plataforma; que tal mudança gerou uma série de prejuízos operacionais, os quais perduram até os dias atuais; que a ausência do módulo de fiscalização do Simples Nacional de 2022 a 2025 ocasionou que milhares de contribuintes permanecessem sem supervisão fiscal adequada; que há queda acentuada na distribuição de processos de fiscalização nos últimos anos, em contraste com o crescimento da base de contribuintes e a complexidade tributária; que a empresa responsável pelo sistema de gestão tributária adotado desde 2020 enfrenta sérios questionamentos jurídicos e administrativos em outros entes federativos, o que eleva o risco da continuidade do serviço prestado ao denunciado; que há necessidade de urgente reestruturação tecnológica e operacional; que há ausência de ferramentas básicas para fiscalização do Simples Nacional, como a não disponibilização de software de planilhas eletrônicas aos Auditores Fiscais, tendo como consequência impossibilidade prática de fiscalização, perda de arrecadação, desvalorização profissional e violação ao princípio da eficiência.

Quanto ao Conselho do Contribuinte, afirmou ter permanecido sem realizar reuniões ordinárias ou extraordinárias por aproximadamente dois anos; que há acúmulo processual excessivo, com morosidade e violação ao princípio da publicidade; que o apoio instrutivo é exercido por servidor comissionado; que a nomeação de servidor comissionado para exercer funções instrutivas em órgão de julgamento contencioso configura violação ao princípio da imparcialidade, risco de nulidade dos julgados por vício de composição ou assessoramento e violação aos princípios da eficiência e razoável duração do processo.

Em relação ao Setor de ITR, mencionou que permaneceu inativo durante toda a gestão anterior, sem ações de fiscalização, lançamento ou cobrança.

A respeito da Contribuição de Melhoria, explanou que o ente não a vem instituindo, lançando ou cobrando, mesmo diante de obras públicas que geram evidente valorização de imóveis.

Apontou que há irregularidade na designação de servidora, ainda em estágio probatório, para integrar a composição do Conselho do Contribuinte, órgão colegiado de julgamento administrativo-fiscal.

Noticiou a atuação de certo indivíduo, cuja situação funcional não está regularizada e que desenvolvia serviços de limpeza em setores da Administração, no Setor de IPTU, com acesso a dados sigilosos de contribuintes.

Frisou que há desequilíbrio na autorregularização tributária; que na legislação local há dispositivo que criou sensação de impunidade entre contribuintes e o esvaziamento da atuação preventiva do fisco; que, em 2019, o Código Tributário Municipal foi alterado para instituir e regulamentar a autorregularização tributária, a qual essencialmente possui o efeito prático de obrigar o fisco a aguardar a manifestação do contribuinte antes de agir, de excluir multas e sanções, mesmo em casos de omissão dolosa ou reiterada, e o de que a fiscalização só pode agir após a inércia do contribuinte.

Informou que há adoção recorrente de programas de recuperação fiscal (REFIC), com descontos em multas, juros e correção monetária, prática que tem gerado a criação de expectativa de impunidade no contribuinte e um círculo vicioso de inadimplência estratégica, em afronta a princípios basilares do Direito Tributário.

Expôs que na legislação tributária municipal houve edição de norma que cria procedimento administrativo extraordinário para reconhecimento de imunidades e isenções, em aparente conflito com a legislação complementar que disciplina o processo administrativo fiscal contencioso no ente, gerando insegurança jurídica e potencial violação ao devido processo legal; que se deve revogar dispositivo previsto em lei quanto à criação da "Comissão de Imunidade Tributária" e competência para julgar recursos, com "reafirmação da competência do Conselho do Contribuinte (...) para julgamento de recursos contra indeferimento de reconhecimento de imunidades e isenções".

Enfatizou que a Lei Complementar Federal nº 227/2026, a qual regulamentou a Emenda Constitucional nº 132/2023, estabelecendo normas gerais e padrões mínimos para a organização e o funcionamento das administrações tributárias dos entes federados, reforça a necessidade de profissionalização e exclusividade das carreiras fiscais municipais; que a fiscalização tributária, no novo modelo instituído, é atividade exclusiva de servidores que integrem formalmente as administrações tributárias.

Destacou que a manutenção de servidores não integrantes da carreira fiscal exercendo funções de lançamento de ITBI, IPTU e taxas, reconhecimento de isenções e prescrição, com acesso a sistemas que contêm dados sigilosos e no exercício de Chefia de divisões finalísticas da Receita Municipal, configura violação não apenas à Constituição Federal e à Recomendação do MPC, mas também à LC nº 227/2026.

Por fim, requereu:

3.1. MEDIDAS PRELIMINARES

a) O recebimento e processamento da presente Representação, com a consequente autuação e distribuição ao Relator competente;

b) A notificação do [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], para que, no prazo legal, apresente manifestação sobre as irregularidades apontadas;

c) A determinação de suspensão cautelar dos efeitos do Decreto [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], no que tange à nomeação de servidor não integrante da carreira fiscal para cargo de Gerência da Divisão de Fiscalização, até a regularização da estrutura da carreira;

d) A determinação para que o Município promova, em caráter cautelar, a revisão de todos os atos de nomeação e designação para cargos de chefia e gerência na Administração Tributária, afastando servidores não integrantes da carreira fiscal de funções típicas de fiscalização, lançamento e constituição de crédito tributário e que descumpram a Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR e a LC 227/2026.

3.2. MEDIDAS DE MÉRITO

a) O reconhecimento da irregularidade consistente na ausência de carreira específica para a Administração Tributária Municipal, em violação ao art. 37, XXII, da Constituição Federal, a LC 227/2026 e à Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR;

b) A determinação para que o Município realize auditoria interna nos sistemas tributários, no prazo de 60 (sessenta) dias, para apurar acessos indevidos e atos praticados por servidores estranhos à carreira, especialmente nos setores de:

- ITBI (avaliação e lançamento);
- Isenções e benefícios fiscais;
- Reconhecimento de prescrição e extinção de crédito tributário;
- Lançamento de taxas;
- Dívida ativa;
- Cadastro Imobiliário Fiscal.

Assim, identificando os responsáveis por eventuais violações de sigilo fiscal e nulidades de lançamentos, com a devida qualificação dos servidores e aplicação das sanções administrativas cabíveis;

c) A determinação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para que, no prazo de 90 (noventa) dias:

- Institua, por lei complementar, Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos específico para a Administração Tributária Municipal, observando o disposto no art. 4º, §§ 5º e 8º, da Lei Complementar Federal nº 227/2026, art. 37, XXII, da Constituição Federal e à Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR;

- Reserve os cargos de direção, chefia e gerência da estrutura funcional tributária exclusivamente para servidores efetivos integrantes da carreira;

- Assegure o cumprimento da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPCPR, com a efetiva implementação das atribuições, prerrogativas e garantias inerentes à carreira, em consonância com o art. 37, XXII, da CF/88 e a LC 227/2026;

- Estabeleça uma política remuneratória compatível com a complexidade das atribuições, alinhada às práticas dos principais municípios do Estado, observando o teto constitucional e a sustentabilidade financeira;

d) A fixação de multa pessoal aos gestores responsáveis pela manutenção das irregularidades apontadas, caso não sejam sanadas no prazo legal, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PR;

e) A determinação para que o Município disponibilize, imediatamente, ferramentas básicas de trabalho aos Auditores Fiscais, incluindo software de planilhas eletrônicas (Ex. Excel), essenciais para o cruzamento de dados e fiscalização do Simples Nacional;

f) A determinação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para que encaminhe os atos de nomeação de servidores com Gratificação de Função, com o respectivo cargo de concurso, e Cargos em Comissão dos últimos 8 anos lotados na Secretaria de Finanças;

g) A determinação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para que encaminhe listagem com todos os processos pendentes de julgamento pelo Conselho do Contribuinte;

h) A determinação para que o Município revise a Lei [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], adequando-as ao art. 138 do CTN, de modo a permitir a atuação fiscal preventiva em casos de dolo, fraude ou reincidência, e restabelecendo a exigência de obrigações acessórias.

i) A determinação para que o Município revise os critérios de instituição de programas de recuperação fiscal (REFIC), adequando-os aos princípios da segurança jurídica, isonomia e eficiência, de modo a:

- Estabelecer requisitos de excepcionalidade e motivação técnica para edição de novos programas;

- Excluir contribuintes que tenham se beneficiado de programas similares nos últimos 36 (trinta e seis) meses, salvo em casos de força maior devidamente comprovada;

- Limitar os benefícios a débitos constituídos há mais de 5 (cinco) anos, preservando a arrecadação corrente;

- Exigir estudo prévio de impacto fiscal que demonstre o benefício líquido para a arrecadação municipal.

j) A determinação para que o Município declare a incompatibilidade do art. [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] com a Lei [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], no que cria a "Comissão de Imunidade Tributária" com competência para julgar recursos administrativos, e reafirme a competência exclusiva do Conselho do Contribuinte [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para julgamento de recursos contra indeferimento de reconhecimento de imunidades e isenções;

k) A orientação imediata aos servidores da Administração Tributária para que, até a regularização legislativa, observem o rito previsto na LC [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para recursos administrativos, abstenho-se de aplicar o procedimento extraordinário criado pela Lei [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], sob pena de nulidade dos atos decisórios;

l) Determinação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para que encaminhe cópia dos processos analisados pela Comissão de Imunidade Tributária no rito da Lei [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05];

m) A determinação para que o [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] assegure que o lançamento e a alteração de taxas municipais (em especial a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento e demais taxas vinculadas ao exercício do poder de polícia ou à prestação de serviços específicos) sejam realizados exclusivamente por Auditores Fiscais da Receita Municipal, nos termos do

art. [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], do Manual de Cargos instituído pela Lei [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] e a LC 227/2026, vedada a delegação dessas atribuições a servidores estranhos à carreira da Administração Tributária;

n) A apuração de eventuais responsabilidades pela manutenção de cobrança de tributo declarado inconstitucional e pelo lançamento de taxas por servidores incompetentes;

o) A determinação para que o [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] mantenha a regularidade já observada na Divisão de Tributação (chefia exercida por Auditor Fiscal) e assegure que as Divisões de Fiscalização e Cadastro Imobiliário Fiscal [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], vinculadas ao Departamento da Receita Municipal, sejam dirigidas e operadas exclusivamente por Auditores Fiscais da Receita Municipal, nos termos do Código Tributário Municipal [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], do Manual de Cargos da Lei [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], do art. 37, XXII, da CF/88 e a LC 227/2026, vedada a delegação dessas atribuições a servidores estranhos à carreira da Administração Tributária;

p) Determinar ao Município que, no prazo de 60 dias, apresente plano de adequação física dos setores de ISSQN e Fiscalização, com previsão de salas reservadas para atendimento individualizado, mobiliário ergonômico e condições que assegurem o sigilo fiscal, conforme art. 37, XXII, da CF/88;

q) Determinar ao Município que, no prazo de 30 dias, esclareça a situação funcional do Sr. [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05], lotado no setor de IPTU, com comprovação documental de vínculo, atribuições legais e fundamentação para acesso a dados sigilosos, sob pena de responsabilização por violação do art. 198 do CTN e da LGPD;

r) Determinar ao Município a regularização da composição do Conselho do Contribuinte, incluindo a retirada da servidora em estágio probatório, nos termos da LC municipal nº [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] e do art. 41 da CF/88;

s) Determinar ao Município que, no prazo de 90 dias, apresente plano de instituição da Contribuição de Melhorias para obras públicas que gerem valorização imobiliária, com previsão de impacto arrecadatório;

t) A determinação para que o Município proceda à imediata adequação da composição do Conselho do Contribuinte aos requisitos do art. 89, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 227/2027, assegurando que os membros julgadores sejam servidores efetivos integrantes de carreira da Administração Tributária, possuam graduação de nível superior e experiência na área tributária, no prazo de 30 (trinta) dias.

3.3. MEDIDAS COMPLEMENTARES

a) O encaminhamento de cópia da presente Representação ao Ministério Público de Contas do Paraná (MPC-PR), para as providências que entender cabíveis, inclusive quanto ao descumprimento da Recomendação Administrativa nº 01/2025-GPG/MPC-PR, as sugestões operacionais sugeridas pela [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] e à edição de normas municipais em aparente conflito com legislação complementar;

b) A determinação para que a unidade técnica deste Tribunal acompanhe o cumprimento das medidas determinadas, com a apresentação de relatório periódico de fiscalização;

c) O provimento final da Representação, com a aplicação das sanções administrativas cabíveis e a expedição das recomendações necessárias ao restabelecimento da legalidade na Administração Tributária Municipal;

d) O reconhecimento de que o descumprimento da LC nº 227/2026 configura violação a norma federal de observância obrigatória pelos Municípios, nos termos do art. 146, III, da CF/88, sujeitando os gestores às sanções administrativas cabíveis." Juntou documentos (peças 4/13).

Por meio do Despacho nº 409/26-GCILB[2], foi determinada a intimação do ente denunciado e do seu atual gestor para manifestação preliminar.

Em atenção ao solicitado, a parte intimada apresentou justificativas, acompanhadas de documentação, às peças 21-87, deduzindo, ao final, os seguintes requerimentos:

"A) PRELIMINARMENTE

O acolhimento da preliminar de ausência de interesse processual, para que seja determinando o arquivamento liminar da representação, diante do não esgotamento da via administrativa.

B) SUBSIDIARIAMENTE, NO MÉRITO

Caso superada a preliminar, seja a representação conhecida e julgada improcedente, reconhecendo-se:

- a regularidade da estrutura da Administração Tributária Municipal;
- a existência de carreira específica e a preservação das atribuições finalísticas aos Auditores;
- a regularidade da organização administrativa (gestão ≠ competência técnica);
- a inexistência de violação ao sigilo fiscal, por se tratar de acesso funcional legítimo;
- a inexistência de delegação indevida ou nulidade estrutural no lançamento das taxas indicadas.

C) ÔNUS PROBATÓRIO / QUALIFICAÇÃO DA PROVA

Seja reconhecido, expressamente, que a representante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com individualização mínima e prova robusta, as irregularidades alegadas (atos específicos, autores, datas, nexos e danos), razão pela qual não se justifica a expedição de determinações estruturais ou medidas sancionatórias.

D) PEDIDOS COMPLEMENTARES

Por cautela, e sem reconhecimento de irregularidade, caso se entenda necessário, que eventual providência a ser expedida pelo Tribunal assumam caráter recomendatório, com prazo razoável e compatível com planejamento orçamentário, considerando as ações já em curso de modernização e governança.

E) PEDIDO FINAL

Ao final, requer o arquivamento definitivo do feito, por ausência de pressupostos processuais e/ou por inexistência de irregularidade material demonstrada."

Pelo Despacho nº 661/26-GCILB[3], foi determinado o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para subsidiar o juízo de admissibilidade da demanda.

Na Informação nº 40/26-CAIS[4], a unidade técnica manifestou-se pelo não conhecimento da denúncia, por considerar que as informações e os documentos apresentados pelo denunciado são "suficientes para afastar as possíveis irregularidades narradas na inicial".

As peças 91-92, a parte denunciante apresenta "réplica à manifestação preliminar",

na qual expõe a existência de limitação legal para a apresentação de provas, decorrente do sigilo fiscal imposto pelo art. 198 do Código Tributário Nacional[5], e traz novos elementos com o objetivo de demonstrar as irregularidades noticiadas e refutar as alegações da defesa.

Aponta, ademais, outra inconformidade, consistente na possível incompatibilidade funcional da Presidente do Conselho de Contribuintes, que também exerce o cargo de Procuradora do Município.

Aduz que, ao subscrever a defesa nos autos e, simultaneamente, exercer a presidência do referido conselho, a procuradora acumula função de julgamento em órgão colegiado da administração pública, incompatível com a advocacia, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/1994[6].

Destaca que a situação gera aparência de parcialidade e afronta os princípios da moralidade, impessoalidade e segurança jurídica, invocando posicionamento da OAB em caso que cita como análogo.

Em arremate, requer:

"a) O recebimento da presente réplica à manifestação preliminar do Município, com sua regular juntada aos autos;

b) O afastamento das preliminares arguidas pelo Município, reconhecendo-se a legitimidade da representação e a suficiência dos elementos iniciais para a instrução processual;

c) A determinação de diligências para produção de provas concretas, com acesso supervisionado aos sistemas tributários municipais, logs de acesso, registros de lançamento e documentos fiscais, sob garantia de sigilo;

d) A determinação ao [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a imediata regularização da composição do Conselho de Contribuintes, com o afastamento da Dra. [art. 33 da Lei Complementar Estadual nº 113/05] da função de Presidente do órgão colegiado, em razão da incompatibilidade funcional decorrente do acúmulo das funções de Procuradora do Município (advogada pública) e de julgadora administrativa tributária, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da OAB);

e) Ao final, o provimento da representação, e dos pedidos nela formulados."

Previamente ao juízo de admissibilidade do feito e à análise do pleito cautelar, reputo necessária a intimação do ente denunciado, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se preliminarmente sobre os novos elementos e fatos trazidos pela parte denunciante à peça 92.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a parte intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na referida petição, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

Ainda, advirto que o recebimento da presente denúncia e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias, ocasionar a nulidade de atos administrativos, com responsabilização de interessados.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para as devidas providências. Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio."

2. Peça 15.

3. Peça 88.

4. Peça 90.

5. "Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informações obtidas em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades."

6. "Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

(...)

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juizes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;"

7. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR;

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."

PROCESSO N.º: 851340/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES, HAYSSAN COLOMBES

ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, PAULO GODOI DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 813/26

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria de Medidas Executórias, conforme a Informação nº 2684/26 - CMEX (peça 145), para deliberação sobre o pedido de concessão extraordinária de prazo.

Diante do exposto, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Guaraqueçaba para ciência acerca das pendências mencionadas na Informação nº 2683/26 - CMEX (peça 144).

Ademais, considerando que, a partir de 10/04/2026, prazo concedido para envio de documentos, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, defiro o pedido de prorrogação do prazo por 15 (quinze) dias, a contar desta decisão, ao MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA para a juntada das certidões explicativas, nos termos da Informação nº 2683/26 - CMEX (peça 144).

Encaminhem-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para o registro e, após, à

Diretoria de Protocolo para a intimação.
Por fim, à CMEX para monitoramento.
Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2026.
IVAN LELIS BONILHA.
Conselheiro Relator.

Após, sigam os presentes autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme acórdão à peça 127 e informação da CMEX à peça 131.
Publique-se.
Curitiba, 29 de maio de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 565990/22
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE HENRIQUES PEREZ, AMABILE CATARIN TAVARES, ANA PAULA CANTAGALLI DE AGUIAR, ANDRE BOSSI, BARBARA LOUISE KALINOWSKI, BRUNO VINICIUS NOQUELLI LOMBARDI, CAMILA SANTOS GOMES, CARLOS HENRIQUE DE SEIXAS JUNIOR, CASSIANO VICENTE DE LIMA, CLAUDIA NOBRE RAPELLO, DAYANE ALVES DE SOUZA SILVA, DAYVSON VAZ DIONISIO, DESIREE LOUISE HEDLER, ELIZANGELA ALTMANN WILLUWERT, FABIANO KRUL, FABIO CANDIDO DOS SANTOS, FERNANDA CAROLINA CARZINO, FRANCILENE BERNARDO CORDEIRO, HEVERTON RODRIGUES CAMARGO, IRENE OLIVEIRA, JOAKSON MISIE DA SILVA, JOALICE DIAS AMORIM, JOAO PAULO SEGATO DE MIRANDA, KAROLINE MARIA DOS SANTOS PAIVA CHIQUIM, LETICIA LEITE PREUSS, LUCAS FELIPE POFAHL, LUCAS VASCO GARCIA, LUCIAN WOIDALESKI, LUIZ FERNANDO RAZZOTTO, MANOELA STAFI LIMA, MARCOS PAULO PONTES DOS SANTOS, MARIANE DE FREITAS, MARIARA PELOZO COLUCCINI, MIGUEL ANGELO NESTOR DA FONSECA, MIRIAN DAYANE COHLS DE AMORIM, PEDRO RICARDO BENVENUTI, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, TAMIE YAMANAKA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, VANESSA DE ANDRADE FERNANDES, VINICIUS DE MELO SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 814/26

Conforme relata a Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 134), Trata-se de Admissão de Pessoal realizada pela Universidade Estadual do Paraná – UNESPAR, referente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 60/2022, para provimento de diversos cargos.
O Acórdão nº 20/26 – Primeira Câmara (peça 127) concedeu o registro dos servidores admitidos no referido processo de admissão, bem como expediu Recomendações a serem observadas nos futuros concursos que a Universidade realizar.
O trânsito em julgado foi certificado mediante a Certidão nº 85/26 – S1C (peça 130), em 05/03/2026.
A CMEX efetuou o registro das Recomendações, por meio da Informação nº 922/26 (peça 131).
Por meio da Petição Intermediária nº 349370/26 (peças 132/133), a Universidade requereu a alteração do Banco de Dados no SIAP – Admissão, em relação ao candidato Guilherme Menon Miranda, no cargo Código 110 – Agente Universitário Nível Superior – Analista de Informática – Apucarana, de “Admitido” para “Desistente”, tendo em vista o Decreto nº 8207/2024 que tornou sem efeito sua nomeação por não ter tomado posse no prazo legal.
Contudo, o presente processo já foi julgado, conforme acima indicado, não sofrendo alterações por documentos juntados posteriormente ao trânsito em julgado.
Ademais, o candidato mencionado pela Universidade não constou do rol de admitidos registrados pelo Acórdão nº 20/26 – S1C, conforme relação constante no Relatório Circunstanciado da Fase 4 (peça 39).
Verificou-se que o candidato está relacionado no Requerimento de Análise Técnica de Admissão Complementar de Pessoal nº 650086/24, ainda em análise por esta Corte[1], conforme abaixo:

Classificação	Genral	Defic.	Afro	Indig.	Nota	Nome	CPF	Processo de Admissão	Situação	Data Nomeação	Selecionar
1					76,00	FABIANO KRUL 883.461.969-20		565990/22	Admitido	05/10/2023	<input type="checkbox"/>
2					72,00	PEDRO URBANO ALVES PEDRONI 083.289.549-07		65086/24	Desistente		<input type="checkbox"/>
3					64,00	GUILHERME MENON MIRANDA 009.658.079-83		50586/24	Admitido	19/06/2024	<input type="checkbox"/>
4					51,00	ANDERSON SERGIO OYAMA 040.645.759-03		58518/26	Admitido	09/07/2025	<input type="checkbox"/>
5					46,00	TIAGO DOS SANTOS SILVA 072.275.169-74			Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>
6					37,00	JONATHAN DOS SANTOS DE MORAIS 067.887.519-12			Aguardando Convocação		<input type="checkbox"/>

Acerca do exposto, a unidade técnica assim opina:
[...] a alteração solicitada só é possível por meio de Requerimento Externo.
Assim, sugere-se que o d. Relator, em razão da busca pela economia e pela celeridade processual, determine a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DA) para que sejam extraídas as cópias das peças pertinentes e promovida a autuação do requerimento externo, de modo a possibilitar a alteração requerida.
Como alternativa, o relator poderá realizar diligência para que o Ente efetue a autuação do requerimento externo por meio do sistema E-contas, solicitando, assim, a alteração desejada, no processo correto.
Acolhendo o opinativo técnico, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo, para extração de cópia das peças 132, 133 e 134, a fim de que sejam autuadas como requerimento externo e encaminhadas à COAP para análise e adoção das providências que considere devidas.

1.
<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/TramiteWeb/Protocolo?ntProtocolo=2024650862&priorizarExibicaoProcedimento=N>

PROCESSO N.º: 282070/26
ENTIDADE: MUNICIPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: JOSÉ MARCELO PIOVAN GUIMARÃES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: JOEL LUIZ NOVELLETO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 818/26

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido de suspensão cautelar do certame, encaminhada por Sovrana Engenharia e Construções Ltda., sob a alegação de que foi irregularmente inabilitada da Concorrência Eletrônica 5/2026 (Processo Administrativo de Licitação 20/2026), promovida pelo Município de Santa Mariana com vistas à “contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da implantação do Parque Urbano da Pedreira” (peça 4), pelo valor previsto de R\$ 1.934.887,48 (um milhão, novecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos).
Em síntese, a representante alega que foi indevidamente inabilitada por não apresentar adequadamente a indicação do profissional responsável técnico pela obra, “isto porque a informação sobre o responsável técnico, Sr. Jader Aquiles Novelletto, constava expressamente em diversos outros documentos juntados na fase de habilitação, como a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/SC e as Certidões de Acervo Técnico (CAT)” (peça 3, p. 2).
A inabilitação foi mantida pela Administração municipal após o exame de recurso, no procedimento licitatório (peça 7).
Assim, a representante requer “A concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao Município de Santa Mariana/PR a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica nº 05/2026, até a decisão de mérito desta Corte” e “No mérito, que seja julgada procedente a presente Representação para: c.1) Reconhecer as ilegalidades praticadas pela Comissão de Licitação, notadamente o erro de julgamento e a violação ao princípio do formalismo moderado; c.2) Determinar a anulação do ato de inabilitação da empresa Sovrana Engenharia e Construções Ltda. no certame; c.3) Determinar o retorno do processo licitatório à fase de habilitação para o correto processamento, com a participação da Representante; c.4) Declarar a nulidade dos contratos administrativos eventualmente firmados, determinando o retorno dos certames à fase de habilitação para o correto julgamento; c.5) A apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa às ilegalidades”.
Acrescente-se que a licitação em tela resultou na contratação de NS Engenharia & Construções Ltda., em 22/04/2026, pelo valor de R\$ 1.740.843,00 (um milhão, setecentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e três reais)[1] e que o lance ofertado pela representante[2] foi de R\$ 1.721.400,00 – ou seja, R\$ 19.443,00 (cerca de 1%) inferior à proposta vencedora.
No mais, nota-se que a suspensão liminar do certame foi indeferida pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Santa Mariana, em mandato de segurança impetrado pela representante.[3]

Anteriormente ao juízo de admissibilidade da representação e à apreciação da medida cautelar requerida, determinei a intimação do Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, (a) apresentasse a manifestação prévia prevista no caput do artigo 404 do Regimento Interno[4] e (b) prestasse informações atualizadas sobre a execução do contrato e das obras relacionados à licitação em tela (peça 10).
Intimado, o Município se manifestou à peça 15, sustentando a legalidade dos atos praticados, destacando, nesse sentido, que “a exigência prevista no referido subitem não pode ser considerada mero formalismo passível de relativização, uma vez que sua ausência impediria a Administração de aferir adequadamente o atendimento às condições técnicas exigidas no certame. Ademais, eventual presunção quanto à indicação do profissional competente por parte do Município configuraria interpretação ampliativa indevida do edital, em afronta aos princípios da objetividade do julgamento e da igualdade de condições entre os participantes” (peça 15).
Na oportunidade, o Município informou, também, que as obras não foram iniciadas porquanto se aguarda o envio de documentos pelo Instituto Água e Terra (peça 19). É o relatório.

Examinados os autos, verifica-se que o edital exigiu, para a comprovação da qualificação técnica das licitantes, a indicação de responsável técnico habilitado (termo de referência, item 7.3.4.2.2, “g”, primeira parte[5]).

A forma estabelecida para atendimento à exigência foi a declaração com modelo constante do anexo IV (peça 4, p. 18).

Segundo informações da Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município, “A Declaração do Anexo IV, serve para indicar, pela empresa, qual profissional será o Responsável Técnico da obra objeto da Licitação, bem como, servir de subsídio para a análise da qualificação técnica, da empresa, principalmente no item 7.3.4.2.2. que diz: 7.3.4.2.2. A comprovação do profissional de nível superior, detentor de certidão de acervo técnico - CAT- emitido pelo CREA/CAU, pela execução de obra(s) ou serviço(s) de características semelhantes ao objeto licitado, com área igual ou superior a 50% da área de calçamento do Parque Urbano (área total aproximadamente 4.232,50 m2), evidenciando experiência compatível com obras de urbanização, implantação de parques, praças, áreas verdes, equipamentos públicos de uso coletivo” (peça 7, p. 5).

Há uma reconhecida conexão lógica, portanto, entre o documento ausente (a declaração de indicação do profissional responsável técnico pela obra) e documentos que foram devidamente apresentados pela representante na fase de habilitação (certidões de acervo técnico emitidas pelo CREA, contendo a indicação do nome do profissional, engenheiro civil), constantes da peça 6 dos presentes autos e referidos[6] por agentes públicos municipais na apreciação do recurso interposto no procedimento licitatório.
Ademais, verifica-se que os documentos apresentados são inclusive mais complexos

e relevantes do que aquele não apresentado, vez que os primeiros se destinam a comprovar a qualificação técnica para a execução do contrato, ao passo que o teor da declaração ausente, conforme se extrai do modelo previsto em edital, é composto unicamente pela indicação de nome do profissional e número de registro no CREA (ou CAU) – informação que já consta das certidões de acervo técnico emitidas pelo CREA.

Nesse contexto específico tem-se, à primeira vista, que, com efeito, caberia à Administração municipal, como alega a representante, ter realizado oportunamente diligência para sanar a falha em questão, nos termos do artigo 64, inciso I e § 1º da Lei 14.133/2021.[7]

Além disso, o Município teve a oportunidade, por ocasião da apreciação do recurso interposto no âmbito da própria licitação, de rever a decisão ora discutida e não o fez, mesmo sendo informado, pela então recorrente, de que o profissional indicado pela representante para a execução das obras era efetivamente o sr. Jader Aquiles Novelletto – justamente o profissional indicado em outros documentos apresentados na fase de habilitação.

Assim, entendendo presente a plausibilidade das alegações da representante, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, está evidenciado no fato de que o contrato com terceiro, decorrente da licitação em tela, foi firmado em 22/04/2026 e as respectivas obras estão na iminência de serem iniciadas, encontrando-se pendente apenas a autorização do Instituto Água e Terra (IAT), conforme informado pelo Município à peça 19. O eventual início das obras tornaria mais difícil o saneamento do vício na licitação (e na decorrente contratação), em caso de procedência da representação.

Destaque-se, ainda, que as obras não foram ainda iniciadas, mostrando-se possível o retorno à situação fática anterior à irregularidade (caso confirmada na decisão de mérito), encontrando-se a presente decisão em consonância com o interesse público, seja em razão da existência de proposta, a princípio mais vantajosa, ofertada pela representante, seja pela preservação da ordem legal – e notadamente dos princípios da verdade real e da instrumentalidade das formas, bem como do artigo 64, inciso I e § 1º da Lei 14.133/2021.[8]

Diante do exposto:

i. Recebo integralmente a representação, em razão da possível irregularidade na inabilitação da empresa representante, uma vez preenchidos os requisitos dos artigos 30[9] e 34[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput, [11] do Regimento Interno.

ii. Concedo medida cautelar para determinar ao Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, que suspenda imediatamente a execução do Contrato Administrativo 18/2026 (peça 26, p. 20, destes autos), decorrente da Concorrência Eletrônica 5/2026 (Processo Administrativo de Licitação 20/2026), tendo por objeto "contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da implantação do Parque Urbano da Pedreira", até o julgamento do mérito da presente representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Assim, intime-se o Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal, pelas vias mais céleres disponíveis, para o imediato cumprimento da medida cautelar, conforme artigo 405 do Regimento Interno.[12]

Eventual descumprimento da medida cautelar poderá acarretar a aplicação, aos responsáveis, das sanções previstas na Lei Complementar Estadual 113/2005 e na correspondente regulamentação, consoante artigo 400, § 2º-A e 3º do Regimento Interno.[13]

Ainda, citem-se os seguintes, na forma regimental, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias apresentem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerem pertinentes às razões que aduzam e ao esclarecimento dos fatos:

Município de Santa Mariana, na pessoa de seu representante legal;
José Marcelo Piován Guimarães, prefeito municipal que negou provimento ao recurso interposto pela representante (peça 15);

Silmara Cristina Campião Galego, agente de contratação e pregoeira, signatária de decisão que negou provimento ao recurso interposto pela representante (peça 7, p. 8);

NS Engenharia & Construções Ltda., contratada, na pessoa de seu representante legal.

Solicito que o Município informe, ainda, a motivação para não ter prestado tempestivamente as informações que lhe foram previamente solicitadas, consoante informa a Diretoria de Protocolo à peça 27.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para cumprimento do presente despacho, na forma regimental.

Na sequência, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1.

<https://santamariana.pr.equipiano.com.br:7105/transparencia/licitacoes/licitacaoVerContrato?formularioContrato.idContrato=4496>

2. Segundo relatório de lances disponível em https://bnccompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5D5S.JX8GBPqgaBMlnpxigikbsX8iK8hXQLzJh5ZNOq%2Fa14Bm7QuC_pJicOclS4pq%2FCtEEJ61%2F_Pozzevsv9ucHzKfNX1KnmMqAlrvGnzleA9%3D

3. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE SANTA MARIANA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE SANTA MARIANA - PROJUDI Rua Des. Antonio Franco Ferreira da Costa, 61 - Centro - Santa Mariana/PR - CEP: 86.350-000 - Fone: (43) 3572-8342 - E-mail: sm-ju-sccrda@tjpr.jus.br Autos nº. 00004440-96.2026.8.16.0152 I. Recebo a petição de movs. 23.1/23.2 como emenda à exordial. II. À secretária para que retifique o polo passivo da presente demanda, substituindo a municipalidade pelo Sr. José Marcelo Piován Guimarães, prefeito do Município de Santa Mariana/PR. Anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Ofício Distribuidor e sistema Projudi. III. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sovrana Engenharia e Construções Ltda, EPP, em face do Prefeito do Município de Santa Mariana/PR, Sr. José Marcelo Piován Guimarães. Narra o impetrante que participou do Edital de Concorrência Eletrônica nº. 05/2026, que tinha como objetivo a contratação de empresa especializada em obras de engenharia, para a execução da implantação do Parque Urbano da Pedreira. Sustenta que após a fase de lances, foi considerada inabilitada, sob a justificativa de ausência do documento previsto no item "7.3.4.2.2", alínea "g" do edital, relativo à "Declaração de indicação de responsável técnico",

afirmando, contudo, que referida informação foi prestada em diversos documentos apresentados junto à habilitação, como a Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e as Certidões de Acervo Técnico, indicando como responsável o engenheiro civil Sr. Jader Aquiles Novelletto. Assenta que interpôs recurso administrativo, o qual manteve a inabilitação, sob o argumento de que a ausência da declaração específica não seria mero formalismo, pois o responsável técnico da empresa nem sempre será o responsável técnico pela obra. Diante deste cenário requer, liminarmente, a suspensão da Concorrência de nº. 05/2026. Ao final, pugna pela concessão da segurança, com a anulação do ato administrativo que a inabilitou e, via de consequência, sua habilitação no certame. Junta documentos. Determinado que o impetrante apresentasse procuração devidamente assinada e esclarecesse a impetração do presente mandamus, haja vista a similaridade daquele de nº. 0000434-89.2026.8.16.0152 (mov. 21.1). A parte impetrante esclareceu que se trata de concorrência diversa, e apurou procuração (movs. 23.1/23.2). Vieram-me conclusos. É, em síntese, o relatório. DECIDO. IV. O mandado de segurança é cabível para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus nem por habeas data, em sendo o responsável pelo abuso de poder ou ilegalidade autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do poder público, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, in verbis: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;" Por ser bastante elucidativa, colaciono, data vênica, a lição do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Adhemar Ferreira Maciel: "O direito líquido e certo é uma "condição especial" da ação de mandado de segurança. Em outras palavras, o impetrante, para que possa utilizar-se desta ação expedida, prevista na própria Constituição, deve provar com a inicial, através de documentos, o que afirma. Se não tiver documento, se não tiver prova pré-constituída, não tem direito líquido e certo. Essa a condição legal imposta para que o autor (impetrante) se utilize desse instrumento processual constitucional. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 1.533/51, por outro lado, reforça a tese processual do direito líquido e certo como condição da ação". Consoante a melhor doutrina, direito líquido e certo revela condição especial, consistente na possibilidade de provar de plano, documental, uma violação ou ameaça de que se queixa o impetrante, sendo o mérito o exame da legalidade do procedimento da autoridade. In casu, a impetrante pretende a suspensão da Concorrência de nº. 05/2026 e, ao final, a anulação do ato administrativo que a inabilitou, com sua habilitação no certame. Pois bem. Segundo o Edital de Concorrência Eletrônica nº. 05/2026 (mov. 1.5), a licitação tem como objeto a "contratação de empresa especializada em obras de engenharia para execução da implantação do Parque Urbano da Pedreira, segundo os projetos, planilhas, cronograma, memorial descritivo e demais anexos do edital". Respeito edital, em seu item "7.3.4.2.2", alínea "g" (mov. 1.5, pag. 30), exige como requisito para habilitação: "7.3.4.2.2. A comprovação do profissional de nível superior, detentor de certidão de acervo técnico - CAT - emitido pelo CREA/CAU, pela execução de obra(s) ou serviço(s) de características semelhantes ao objeto licitado, com área igual ou superior a 50% da área de calçamento do Parque Urbano (área total aproximadamente 4.232,50 m²), evidenciando experiência compatível com obras de urbanização, implantação de parques, praças, áreas verdes, equipamentos públicos de uso coletivo. A comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas: a. Carteira de trabalho; b. Certidão do CREA/CAU; c. Contrato social; d. Contrato de prestação de serviços; e. Contrato de Trabalho registrado na DRT f. Termo, através do qual o profissional assumia a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado. g. Adicionalmente, deverão ser apresentados: • Indicação de responsável técnico habilitado, com registro ativo no CREA/CAU e apresentação da devida ART/RRT; • Comprovação de equipe mínima, composta por Engenheiro ou Arquiteto responsável. Em sede de cognição sumária não exauriente, vislumbra-se ausente o fumus boni iuris e o periculum in mora, visto que em exordial, a própria impetrante reconhece que a inabilitação decorreu da ausência de apresentação da declaração prevista no item supra, tentando, em verdade, suprir tal lacuna sob o argumento de que a informação constaria "em outros documentos", o que, ao menos neste momento processual, não se confunde com o atendimento da exigência editalícia na forma por ela prescrita, notadamente quando o instrumento contempla modelo próprio de declaração. Isso porque as menções esparsas ao nome de engenheiro ou a registros perante conselho profissional, ainda que verdadeiras e contemporâneas, não possuem o condão de substituir a declaração específica exigida pelo edital, por uma razão estrutural, já que o documento convocatório não exigiu mera "existência de responsável técnico" em sentido genérico, mas sim a indicação formal, expressa e vinculante do profissional que responderá tecnicamente pela execução da obra licitada. Nessa perspectiva, documentos como certidões de registro de pessoa jurídica ou certidões de acervo técnico, ainda que mencionem profissional vinculado à empresa ou indiquem experiências pretéritas, evidenciam regularidade registral e acervo técnico-profissional em abstrato, mas não exteriorizam a manifestação volitiva específica da licitante de eleger determinado profissional como responsável técnico da obra e, sobretudo, não o fazem segundo o standard formal previamente imposto pelo edital como condição de habilitação, o qual é concebido para produzir clareza, rastreabilidade e responsabilidade imediata perante a Administração e os demais licitantes. Outrossim, cunhal realizar um distinguishing da presente demanda com aquela de nº. 0000434-89.2026.8.16.0152, dada a semelhança entre eles. Naquelas autos, a medida liminar foi concedida porque os documentos mencionados no edital foram efetivamente apresentados, com conteúdo material equivalente à exigência, sendo a divergência meramente nominativa, ao passo em que nesta demanda, existem apenas referências dispersas quanto ao exigido pelo item "7.3.4.2.2", alínea "g", o que afasta a tese que na primeira demanda, permitiu o reconhecimento, ao menos em sede de cognição sumária, não exauriente, de formalismo exacerbado. Portanto, sob o prisma da estrita legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, tenho por ausente o direito líquido e certo invocado, posto que não se evidencia, em exame preliminar, ilegalidade no ato administrativo que reputou não atendido requisito documental expresso, sobretudo quando a exigência visa individualizar formalmente o responsável técnico pela obra licitada, e não apenas apontar responsável técnico da empresa em registros cadastrais gerais. V. Diante de todo o exposto, INDEFIRO a liminar pretendida. VI. Notifique-se a autoridade inquinada como coatora, Sr. José Marcelo Piován Guimarães, prefeito do Município de Santa Mariana/PR, com urgência, para cumprimento da presente decisão, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações devidas, encaminhando-lhe cópia da inicial, dos documentos que a acompanham, bem como da presente decisão (artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/2009). VII. Dé-se ciência do feito ao Município de Santa Mariana/PR, por intermédio de seu procurador (artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/2009), acerca da presente demanda, enviando-lhe cópia da inicial e da presente decisão para que, querendo, ingresse no feito. VIII. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, na forma do artigo 12 da Lei 12.016/2009. IX. Ciência ao órgão ministerial. X. Intimações e diligências necessárias. Santa Mariana, PR, datado e assinado digitalmente. Juliano Batista dos Santos - Juiz de Direito i MACIEL, Adhemar Ferreira. Mandado de Segurança – Direito Líquido e Certo. Revista de Estudos Tributários, v.3, set/out 1998, p. 5. 4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis. 5. 7.3.4.2.2. A comprovação do profissional de nível superior, detentor de certidão de acervo técnico - CAT - emitido pelo CREA/CAU, pela execução de obra(s) ou serviço(s) de características semelhantes ao objeto licitado, com área igual ou superior a 50% da área de calçamento do Parque Urbano (área total aproximadamente 4.232,50 m²), evidenciando experiência compatível com obras de urbanização, implantação de parques, praças, áreas verdes, equipamentos públicos de uso coletivo. A comprovação de pertencer ao quadro permanente da empresa deverá ser feita mediante uma das seguintes formas: a. Carteira de trabalho; b. Certidão do CREA/CAU; c. Contrato social; d. Contrato de prestação de serviços; e. Contrato de Trabalho registrado na DRT f. Termo, através do qual o profissional assumia a responsabilidade técnica pela obra ou serviço licitado e o compromisso de integrar o quadro técnico da empresa, no caso do objeto contratual vir a ser a esta adjudicado.

g. Adicionalmente, deverão ser apresentados:

* Indicação de responsável técnico habilitado, com registro ativo no CREA/CAU e apresentação da devida ART/RRT; (peça 4, p. 30, destes autos)

6. Por exemplo, na peça 7, p. 5, dos presentes autos:

"É necessário esclarecer que o profissional responsável técnico pela empresa nem sempre é o responsável técnico indicado para obra. Não podemos, ao meu ver, deduzir que a não indicação do profissional para a responsabilidade técnica da obra licitada será o mesmo que consta na certidão de Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA/SC., ou, nas Certidões de Acervo Técnico juntadas na fase de habilitação."

7. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

l - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

[...]

8. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

l - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

[...]

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

[...]

9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

10. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

11. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

12. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021)

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

13. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

[...]

§ 2º-A. Considera-se responsável, para os fins deste Capítulo, o agente que possui competência legal ou domínio do fato para o efetivo cumprimento da medida cautelar. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-343274/26

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 35/26

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Contas n.º 670/26, a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 229/26, a Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias n.º 2.616/26 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 349/26 (peças 11, 12, 13 e 14), todos favoráveis ao deferimento do pedido;

2. determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:

a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;

b) certificação do trânsito em julgado da decisão;

c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 29 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-315360/26

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, MATHEUS

CAVALCANTI MUNHOZ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-683/26

Retornam os presentes autos da SJB, em cuja Informação não se verifica tenha este Tribunal se manifestado a respeito da temática abordada na Consulta. Assim, passa-se à análise do pedido cautelar, o qual não comporta acolhimento.

Inicialmente, cumpre assentar que a via da consulta não se presta à concessão de

provimentos cautelares, porquanto destinada exclusivamente à formulação de orientação em tese, acerca da interpretação de normas jurídicas aplicáveis à atuação administrativa. Nos termos do art. 311 do Regimento Interno, a resposta proferida por esta Corte possui natureza abstrata e orientativa, não se compatibilizando com a adoção de medidas de urgência voltadas à produção imediata de efeitos concretos. Ainda que assim não fosse, verifica-se, no caso em exame, a ausência dos pressupostos autorizadores da tutela cautelar.

Não se evidencia, de plano, a plausibilidade jurídica do direito invocado (fumus boni iuris), uma vez que a tese sustentada pela consulente, no sentido de que a superveniência de decisão do Supremo Tribunal Federal e da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026 implicaria o imediato reconhecimento da natureza indenizatória da parcela prevista no art. 150 da LC estadual nº 136/2011, demanda análise mais aprofundada, especialmente quanto à aderência do regime jurídico da verba aos parâmetros estabelecidos nos referidos atos normativos, bem como à compatibilidade com o entendimento anteriormente firmado por esta Corte.

De igual modo, não se encontra caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), porquanto os efeitos apontados pela consulente, notadamente aqueles de ordem tributária e previdenciária, inserem-se na esfera de atuação da Administração competente, não se revelando aptos, por si sós, a justificar a concessão de medida excepcional no âmbito desta Corte de Contas.

Diante desse contexto, impõe-se o indeferimento do pedido cautelar.

A propósito, consigno que a resposta à consulta será elaborada em tese, com as devidas cautelas, especialmente quanto à impossibilidade de se promover, nesta via, o reenquadramento concreto da verba prevista no art. 150 da LC nº 136/2011, sem prejuízo de se considerar, no plano geral, as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026.

Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para análise técnica, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-344670/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TDF METAIS

LTDA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-688/26

I. Trata-se de denúncia, com pedido cautelar, formulada por TDF Metais Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 1367/2024 realizado pela Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, objetivando a aquisição de caçambas estacionárias tipo Brooks.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes:

exigência de fornecimento de produtos previamente homologados, apontada como restritiva à competitividade;

possível favorecimento a grupo restrito de fornecedores, inclusive com indícios de vínculos societários entre empresas homologadas; e

possível prática de preços superiores aos de mercado, com potencial prejuízo à economicidade do certame.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (i) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação; (ii) cópia integral dos autos do processo licitatório Pregão Eletrônico nº 1367/2024 e (iii) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-274337/26

ASSUNTO:-IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

ENTIDADE:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA

INTERESSADO:-AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, RUBENS BUENO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-689/26

Os autos retornam a este Gabinete com a Informação n.º 3056/26-DP, em que a Diretoria de Protocolo atesta que foi promovida a liberação de acesso ao processo de Homologação de Recomendações n.º 382748/25 a mim e a membros de minha equipe.

De análise no aludido processo, observo que foi originado a partir da Tomada de Contas Extraordinária n.º 312857/19, que também tramita sob sigilo, mostrando-se pertinente que seja igualmente viabilizado o acesso a este outro protocolado.

Sigam os autos, portanto, ao Gabinete do Conselheiro Fabio Camargo para que autorize a respectiva liberação.

Após, à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis.

Na sequência, à 1ª e 5ª Inspetorias de Controle Externo para que se manifestem sobre a presente Impugnação e aquela autuada sob n.º 249480/26, que se encontra apensada a este expediente, eis que também pretende discutir as recomendações homologadas por meio do Acórdão n.º 407/26-STP.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -319411/26

ASSUNTO: -PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

PROCURADOR: -

DESPACHO: -691/26

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 170/26-CAIS (peça 33), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal.

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -119455/26

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: -EMERSON MARTINS HILGEMBERG, FAYLON LUIZ CAMARGO, SAMTRONIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, STELLAMARIS CORDEIRO SILVESTRE ROSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

PROCURADOR: -FELIPE CARVALHO ROMERO, VINICIUS CARVALHO ROMERO

DESPACHO: -693/26

Recebo a documentação encaminhada mediante a Petição Intermediária n.º 325411/26 (peças 63/64).

Retornem os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo e, após, ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -263386/26

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05

DESPACHO: -694/26

I. Trata-se de denúncia sigilosa, formulada nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, noticiando supostas irregularidades na prestação de serviços de fisioterapia em unidade básica de saúde municipal.

II. A denúncia aponta a ocorrência das seguintes irregularidades: (a) ausência de porta na sala de fisioterapia, comprometendo a privacidade dos pacientes; (b) deficiência na manutenção de equipamentos de eletroterapia, com inoperância de parte dos aparelhos; (c) precariedade das condições físicas do ambiente, com infiltrações, pintura danificada e inadequações nas instalações, além de falhas sanitárias como ausência de dispenser de sabonete e lixeiras inadequadas.

III. Instado a se manifestar, o ente denunciado apresentou esclarecimentos e juntou aos autos os documentos solicitados no Despacho n.º 487/26 (peça), informando a adoção de medidas tendentes à regularização das inconformidades apontadas, tais como início de instalação de porta, programações de manutenção predial e encaminhamento de equipamentos para manutenção, bem como substituição de lixeiras. No entanto, os argumentos trazidos em sede de manifestação preliminar não são suficientes para desconstituir as alegações da exordial, porquanto não restou comprovado o efetivo saneamento integral das irregularidades, mas apenas a adoção de providências em curso ou programadas.

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades em relação às seguintes questões: manutenção de condições inadequadas de infraestrutura da unidade de saúde; ausência de adequação completa das condições sanitárias exigidas; persistência de falhas que comprometem a adequada prestação do serviço público de fisioterapia; e possível omissão administrativa diante da demora na resolução de inconformidades previamente apontadas pelos órgãos fiscalizadores. Logo, os fatos relatados na presente denúncia merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas.

V. Diante disso, RECEBO a denúncia em relação aos seguintes pontos: (a) irregularidades na infraestrutura e nas condições sanitárias da sala de fisioterapia da unidade básica de saúde; (b) possível omissão administrativa na adoção tempestiva de providências para regularização das falhas apontadas. Observe que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

VI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, inciso II, artigo 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representante legal do ente denunciado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos que entender necessários.

VII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem manifestação da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 28 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 27291/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DERROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA

LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 683/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 5.693/15 da Primeira Câmara (peça 325), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes ao Achado n.º 41 e 59 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano.

O processo foi remetido a este Gabinete, com a Informação n.º 2.383/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 560), que dispõe o seguinte:

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Petição Intermediária n.º 289890/26 em 29/04/2026 (peças 557/559), em cumprimento à Resolução n.º 70/2019, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo.

Nos termos do art. 95, da Lei Complementar n.º 113/2005, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Tendo em vista que, em casos semelhantes ao deste processo, determinou-se o sobrestamento até a apreciação do processo n.º 264331/26, ressalvando que o beneficiário da decisão judicial lá versada, SR. ANTÔNIO ADELAR CARAMORI, não é parte do presente processo, encaminhe-se o feito ao Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, para que avalie a possibilidade de sobrestamento.

Após, retornar à CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

É o relatório.

No curso das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pelo Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.
Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 30268/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, EDITORA GAZETA DO POVO S.A., JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, AMANDA PERLI GOLOMBIEWSKI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EZEQUIAS LOSSO, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FABIO MALINA LOSSO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, FRANCISCO DE MESQUITA LAUX, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOAO PAULO CAPELOTTI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, RODRIGO XAVIER LEONARDO, THAIS CERCAL DALMINA LOSSO, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 686/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 5.560/15 da Primeira Câmara (peça 313), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes ao Achado n.º 69 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano. O processo foi remetido a este Gabinete, com a Informação n.º 2.391/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 560), que dispõe o seguinte: Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Petição Intermediária n.º 289911/26 em 29/04/2026 (peças 557/559), em cumprimento à Resolução n.º 70/2019, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo.

Nos termos do art. 95, da Lei Complementar n.º 113/2005, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Tendo em vista que, em casos semelhantes ao deste processo, determinou-se o sobrestamento até a apreciação do processo n.º 264331/26, ressalvando que o beneficiário da decisão judicial lá versada, SR. ANTÔNIO ADELAR CARAMORI, não é parte do presente processo, encaminhe-se o feito ao Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, para que avalie a possibilidade de sobrestamento

Após, retornar à CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

É o relatório.

No curso das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalta, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 27569/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PAULO HENRIQUE PETROCINI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 687/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 4748/15 da Primeira Câmara (peça 130), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes ao Achado n.º 42 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano.

O processo foi remetido a este Gabinete, com a Informação n.º 2.383/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 340), que dispõe o seguinte:

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Petição Intermediária n.º 286807/26 em 28/04/2026 (peças 337/339), em cumprimento à Resolução n.º 70/2019, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo.

Nos termos do art. 95, da Lei Complementar n.º 113/2005, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Tendo em vista que, em casos semelhantes ao deste processo, determinou-se o sobrestamento até a apreciação do processo n.º 264331/26, ressalvando que o beneficiário da decisão judicial lá versada, SR. ANTÔNIO ADELAR CARAMORI, não é parte do presente processo, encaminhe-se o feito ao Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, para que avalie a possibilidade de sobrestamento.

Após, retornar à CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

É o relatório.

No curso das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos

autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisorio destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 27844/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RADIO E TELEVISAO IGUACU SA, RELINDO SCHLEGEL

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 688/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 5.832/15 da Primeira Câmara (peça 191), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes ao Achado n.º 46 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano.

O processo foi remetido a este Gabinete, com a Informação n.º 2.408/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 372), que dispõe o seguinte:

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da Petição Intermediária n.º 289970/26 em 29/04/206 (peças 369/371), em cumprimento à Resolução n.º 70/2019, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo.

Nos termos do art. 95, da Lei Complementar n.º 113/2005, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Tendo em vista que, em casos semelhantes ao deste processo, determinou se o sobrestamento até a apreciação do processo n.º 264331/26, ressalvando que o beneficiário da decisão judicial lá versada, SR. ANTÔNIO ADELAR CARAMORI, não é parte do presente processo, encaminhem-se o feito ao Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, para que avalie a possibilidade de sobrestamento.

Após, retornar à CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

É o relatório.

No curso das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º

103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisorio destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 30748/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 689/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 4.750/15 da Primeira Câmara (peça 191), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes ao Achado n.º 73 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano.

O processo foi remetido a este Gabinete, com a Informação n.º 2.409/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 432), que dispõe o seguinte:

Em atendimento ao contido no art. 175-L, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro da documentação juntada pelo MUNICÍPIO DE

CURITIBA, por meio da Petição Intermediária nº 289920/26 em 29/04/2026 (peças 429/431), em cumprimento à Resolução nº 70/2019, demonstrando-se o resultado da análise no quadro em anexo.

Nos termos do art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005, o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

Tendo em vista que, em casos semelhantes ao deste processo, determinou-se o sobrestamento até a apreciação do processo nº 264331/26, ressaltando que o beneficiário da decisão judicial lá versada, SR. ANTÔNIO ADELAR CARAMORI, não é parte do presente processo, encaminhe-se o feito ao Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, para que avalie a possibilidade de sobrestamento.

Após, retornar à CMEX para acompanhamento nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

É o relatório.

No curso das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos nº 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos nº 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado nº 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária nº 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação nº 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos nº 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão nº 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos nº 4112/17, nº 1838/22 e nº 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho nº 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos nº 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista nº 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista nº 264331/26.

Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista nº 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 686402/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, GRASIELA ALAMINO PETEREIT, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

PROCURADORES: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 700/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ[1] em face do Município de Loanda[2], acerca de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 11/2025, cujo objeto consiste na

execução de obras de rede de drenagem.

Pelo Despacho nº 128/26 - GCFSC, recebi a presente demanda e deferi parcialmente o pedido cautelar para determinar, em síntese, que o Representado mantivesse suspensa a Concorrência Eletrônica nº 11/2025, abstendo-se de praticar atos de retomada ou continuidade, bem como comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o efetivo saneamento e a compatibilização do conjunto editalício, especialmente quanto aos custos de administração local e de mobilização e desmobilização, à compatibilidade entre projeto, memorial descritivo, quadros quantitativos e planilha orçamentária, à correção do detalhamento do Poço de Visita 31 e à eventual necessidade de retificação e republicação do edital; determinei, ainda, a apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do termo de referência, com indicação dos respectivos responsáveis.[3]

Após manifestação do Representado e juntada do Termo de Rescisão do Convênio nº 758/2025[4], proferi o Despacho nº 506/26 – GCFSC[5], reconhecendo o cumprimento apenas parcial das determinações anteriores, porquanto a rescisão do convênio não equivalia à extinção formal da Concorrência Eletrônica nº 11/2025.

Na ocasião, determinei a intimação do Município de Loanda, do prefeito José Maria Pereira Fernandes e da controladora interna Grasiela Almino Peterreit, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informassem e comprovassem documentalmente, de forma expressa e objetiva, o destino formal do certame, juntando, se existente, ato de revogação, cancelamento, anulação ou outro instrumento formal de extinção, ou, caso pretendessem manter o edital apenas suspenso para eventual retomada futura, comprovassem integralmente o cumprimento das determinações constantes dos itens I e II do Despacho nº 128/26 - GCFSC (peça 62).

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo certificou, por meio da Certidão de Decurso de Prazo nº 412/26 – DP[6], que o prazo da Comunicação Processual nº 340/26[7], destinada ao Município de Loanda, ao prefeito José Maria Pereira Fernandes e à controladora interna Grasiela Almino Peterreit, expirou em 12/05/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Não obstante, em 19/05/2026, o Município Representado protocolizou a Petição Intermediária nº 336499/26 (peça 81), acompanhada de manifestação (peça 82), comunicado interno da Secretaria de Meio Ambiente ao setor de licitações (peça 83) e publicação oficial do ato de anulação da Concorrência nº 11/2025 - PML (peça 84).

Na manifestação de peça 82, o Município Representado informou que, após a intimação decorrente do Despacho nº 506/26 - GCFSC (peça 77), "promoveu o competente ato administrativo de cancelamento/revogação da Concorrência Eletrônica nº 11/2025"[8], em razão da rescisão do Convênio nº 758/2025 - SECID, da ausência de fonte de custeio vigente, da necessidade de revisão e reestruturação técnica do conjunto editalício e da inexistência de adjudicação, homologação, contratação, empenho ou desembolso de recursos públicos.

O comunicado interno de peça 83, subscrito pela Secretaria de Meio Ambiente do Representado Município de Loanda, determinou ao setor de licitações o "cancelamento (revogação) da Concorrência Eletrônica nº 11/2025"[9], por considerar inviável a manutenção do procedimento apenas suspenso, diante da rescisão do convênio e da necessidade de revisão técnica do edital, das planilhas orçamentárias e dos demais documentos correlatos.

À peça 84, consta publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição nº 3529, de 14/05/2026, do ato de anulação da Concorrência nº 11/2025 - PML, firmado pelo prefeito municipal José Maria Pereira Fernandes, com fundamento na autotutela administrativa, na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal e na existência de razões de conveniência, oportunidade, eficiência, competitividade, preservação do interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

É o relatório.

A resposta municipal foi apresentada após a certificação do decurso de prazo. Ainda assim, os documentos juntados possuem relevância material para a definição do rumo processual, pois indicam que a Concorrência Eletrônica nº 11/2025 — antes apenas suspensa — foi formalmente extinta pela Administração Representada.

Esse dado altera novamente a fotografia concreta do caso. No Despacho nº 506/26 - GCFSC (peça 77), considerei insuficiente a mera rescisão do Convênio nº 758/2025 - SECID para reconhecer a perda superveniente do objeto, porque o certame impugnado ainda permanecia juridicamente existente e apenas suspenso, com possibilidade, em tese, de reativação futura. Agora, porém, há notícia documental de extinção formal da licitação, com divulgação em órgão oficial[10].

Embora o referido ato municipal tenha adotado a expressão 'anulação' para designar o desfazimento do certame, verifico, da análise dos elementos constantes dos autos, especialmente da manifestação processual do próprio Município, na qual se consignou o "cancelamento/revogação"[11] do procedimento licitatório, que a providência administrativa em questão se qualifica materialmente como revogação, uma vez que fundada em fato superveniente que tornou inoportuna a continuidade do certame, e não em ilegalidade insanável. Aplicando-se o princípio da primazia da realidade, que determina a prevalência do conteúdo efetivo do ato sobre sua designação formal, impõe-se reconhecer, em juízo preliminar, a providência como revogação, com os efeitos ex nunc que lhe são próprios.

Isso, contudo, não autoriza o encerramento do feito por simples despacho. A presente Representação da Lei de Licitações já foi recebida pelo Despacho nº 128/26 - GCFSC (peça 62), houve deferimento parcial de medida cautelar e posterior homologação pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão nº 574/26 (peça 72). Assim, o processo deve seguir seu curso regular, com análise conclusiva da Unidade Técnica competente e manifestação do Ministério Público de Contas, para posterior deliberação de mérito pelo órgão colegiado.

A extinção formal do certame, qualificada materialmente como revogação, poderá repercutir na análise de mérito, especialmente quanto à eventual perda superveniente de objeto, à manutenção ou cessação dos efeitos da cautelar, à utilidade de recomendações futuras e à necessidade, ou não, de responsabilização. Essa avaliação, contudo, deve ser feita em sede própria, a partir de instrução técnica conclusiva, e não por juízo monocrático de arquivamento.

Também deve ser ponderado que a resposta do Município Representado foi intempestiva, embora acompanhada de documentos relevantes. A apresentação tardia não impede a consideração do fato novo, em prestígio à verdade real e à primazia da realidade, mas deve ser avaliada pela Coordenadoria Técnica no contexto do cumprimento das determinações cautelares e dos deveres de adequada colaboração com o controle externo.

Diante desse quadro, entendo que o encaminhamento mais adequado é remeter os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, nos termos do art. 175-S, I, do Regimento Interno, para instrução conclusiva acerca do mérito da presente

Representação da Lei de Licitações, inclusive quanto aos efeitos da extinção formal da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, ao cumprimento das determinações cautelares, à eventual perda superveniente de objeto, à pertinência de recomendações e à necessidade, ou não, de outras providências. Após a instrução conclusiva, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 353 do Regimento Interno, retornando conclusos na sequência.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado.

3. Peça 62.

4. Peças 67, 70 e 71.

5. Peça 77.

6. Peça 80.

7. Peça 78.

8. Peça 82, fl. 2.

9. Peça 83, fl. 2.

10. Peça 84.

11. Peça 82, fl. 2.

PROCESSO N.º: 30985/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 716/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 4.752/15 da Primeira Câmara (peça 193), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes ao Achado n.º 75 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano.

O processo foi remetido a este Gabinete, com a Informação n.º 2.477/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 398), que dispõe o seguinte:

Informamos que as Multas Administrativas, referentes às Certidões de Débito n.ºs: 310/26 (peça 380); 312/26 (peça 382); 314/26 (peça 384); 316/26 (peça 385); 318/26 (peça 387); e 320/26 (peça 389) estão em processo de inscrição em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e as Multas Proporcionais ao Dano, referentes às Certidões de Débito n.ºs: 309/26 (peça 379); 311/26 (peça 381); 313/26 (peça 383); 317/26 (peça 386); e 319/26 (peça 388), estão em processo de inscrição em dívida ativa junto ao Município de Curitiba.

Tendo em vista que, em casos semelhantes ao deste processo, determinou-se o sobrestamento até a apreciação do processo n.º 264331/26, ressalvando que o beneficiário da decisão judicial lá versada, SR. ANTÔNIO ADELAR CARAMORI, não é parte do presente processo, encaminhe-se o feito ao Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, para que avalie a possibilidade de sobrestamento. É o relatório.

No curso das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior

segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26.

Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 28875/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, RELINDO SCHLEGEL, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 717/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 5.697/15 da Primeira Câmara (peça 86), que julgou irregulares as contas extraordinariamente tomadas, referentes ao Achado n.º 62 do Relatório de Auditoria n.º 29/12, impondo aos responsáveis as sanções de restituição de valores ao erário, além de multas administrativas e proporcionais ao dano.

O processo foi remetido a este Gabinete, com a Informação n.º 2.478/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 266), que dispõe o seguinte:

Informamos que as Multas Administrativas, referentes às Certidões de Débito n.ºs: 280/26 (peça 252); 282/26 (peça 254); 283/26 (peça 255); e 285/26 (peça 257) estão em processo de inscrição em dívida ativa junto à Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e as Multas Proporcionais ao Dano, referentes às Certidões de Débito n.ºs: 279/26 (peça 251); 281/26 (peça 253); e 284/26 (peça 256), estão em processo de inscrição em dívida ativa junto ao Município de Curitiba.

Tendo em vista que, em casos semelhantes ao deste processo, determinou-se o sobrestamento até a apreciação do processo n.º 264331/26, ressalvando que o beneficiário da decisão judicial lá versada, SR. ANTÔNIO ADELAR CARAMORI, não é parte do presente processo, encaminhe-se o feito ao Relator, Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, para que avalie a possibilidade de sobrestamento. É o relatório.

No curso das deliberações proferidas nestes autos, sobrevieram os autos n.º 103869/26, que versam sobre Requerimento Externo Ordem/Comunicação Judicial proposto pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (peça 02 dos autos n.º 103869/26), por meio do qual comunicou a esta Corte de Contas a decisão proferida no Recurso Inominado n.º 0000384-27.2023.8.16.0004, relativo à Ação Anulatória proposta pelo Sr. Antônio Adelar Caramori, na qual se discutia a validade de decisões proferidas no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária n.º 431373/11, instaurada em face da Câmara Municipal de Curitiba.

Conforme consignado na Informação n.º 72/26 da Diretoria Jurídica (peça 05 dos autos n.º 103869/26), o Poder Judiciário deu parcial procedência ao Recurso interposto pelo Estado do Paraná, mantendo hígido o Acórdão n.º 2586/15, mas declarando a nulidade dos Acórdãos n.º 4112/17, n.º 1838/22 e n.º 2692/22, exclusivamente quanto às condenações impostas ao Sr. Antônio Adelar Caramori, em razão de vícios de fundamentação identificados nas referidas deliberações, as quais adotaram motivação genérica, sem o enfrentamento individualizado dos argumentos deduzidos pelo autor. Na mesma oportunidade, determinou-se que este Tribunal promovesse novo julgamento do Recurso de Revista interposto, providências atendidas por meio do Despacho n.º 453/26 – GCFSC (peça 11 dos autos n.º 103869/26).

Diante desse cenário, entendo necessário o sobrestamento do presente feito até a conclusão do Recurso de Revista n.º 264331/26. Isso porque, a decisão judicial, ao reconhecer vício de fundamentação e determinar novo julgamento da matéria, reabre

a análise de questões jurídicas que também se mostram relevantes neste processo. Embora a decisão se refira, em princípio, à situação específica do Sr. Antônio Adelar Caramori, é possível identificar a existência de casos semelhantes no âmbito desta Corte. Assim, o novo julgamento a ser proferido no Recurso mencionado possui potencial para influenciar a solução de controvérsias análogas, inclusive a dos presentes autos.

Nesse contexto, o sobrestamento se mostra medida adequada para preservar a isonomia entre os jurisdicionados, assegurar a uniformidade das decisões e evitar conclusões conflitantes sobre matérias equivalentes. Além disso, contribui para maior segurança jurídica e coerência na atuação deste Tribunal de Contas.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios da coerência institucional, da eficiência processual e da racionalidade administrativa, porquanto permite que o desfecho do Recurso correlato oriente, se necessário, a adequada solução destes autos.

Trata-se, ademais, de medida cautelosa e proporcional, de natureza estritamente temporária, sem implicar paralisação indefinida do processo ou em prejuízo processual às partes interessadas.

Ressalto, ainda, que o sobrestamento ora determinado se restringe ao trâmite decisório destes autos, não podendo servir de óbice à prática de atos administrativos, especialmente à emissão de Certidão Liberatória ao Município de Curitiba.

Nesse contexto, com fundamento nos artigos 351 e 427, caput, do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento do presente feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias, até ulterior julgamento do Recurso de Revista n.º 264331/26. Após a comunicação em sessão da Segunda Câmara, nos termos do art. 427, caput, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Secretaria para certificação e, em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Ato contínuo, encaminhem o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias, para ciência e anotações, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para fins de acompanhamento do referido processo.

Na sequência, com o trânsito em julgado do Recurso de Revista n.º 264331/26, retornem os autos a este Gabinete para futuras deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º: 158108/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADOS: FÁBIO ROBERTO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO N.º: 744/26

Tratam os autos de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS[1], na pessoa do prefeito Fabio Roberto dos Santos, a este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, cujo objeto do questionamento se refere à interpretação da legislação municipal aplicável à vacância de cargo público em razão da posse do servidor em outro cargo público inacumulável.

A petição inicial foi instruída com o Ofício n.º 64/2026/GAB/PREF (peça 3), com o Parecer Jurídico n.º 18/2026 (peça 4) e com cópia da Lei Municipal n.º 374/2004 (peça 5). Da leitura desses documentos, verificou-se que a dúvida submetida a este Tribunal não se limitava à formulação de tese abstrata, pois decorria de situação funcional específica instaurada no âmbito municipal, relativa à possibilidade de declaração de vacância de cargo efetivo diante da posse de servidora em outro cargo público inacumulável.

Por meio do Despacho n.º 360/26 - GCFSC (peça 7), consignei que a formulação apresentada estava ancorada em situação concreta e individualizada, razão pela qual, naquele momento, não atendia ao requisito previsto no art. 311, V, do Regimento Interno. Assim, determinei a intimação do Município CONSULENTE para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentasse objetivamente os quesitos de Consulta em tese, sob pena de não recebimento do feito.

O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 3652, em 13/04/2026, considerando-se publicado em 14/04/2026 (Certidão de Publicação DETC n.º 5034/26 - DG, peça 8).

A comunicação processual eletrônica foi disponibilizada ao CONSULENTE em 14/04/2026 (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 1303/26 - DP, peça 9), tendo havido ciência em 15/04/2026 (Certificação de Leitura, peça 10).

Decorrido o prazo, a Diretoria de Protocolo certificou que ele expirou em 11/05/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos (Certidão de Decurso de Prazo n.º 448/26 - DP, peça 11).

É o relatório.

No que diz respeito à admissibilidade dos processos de Consulta, dispõe o Regimento Interno:

Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

No presente caso, embora a Consulta tenha sido formulada por autoridade legítima e esteja acompanhada de parecer jurídico, permanece ausente o requisito previsto no art. 311, V, do Regimento Interno, pois a provocação não foi formulada em tese.

A dúvida apresentada pelo CONSULENTE está diretamente vinculada à solução de situação funcional determinada, envolvendo a possibilidade de declarar a vacância de cargo público ocupado por servidora específica, aprovada em outro concurso público para cargo inacumulável, com eventual manutenção de vínculo funcional e possibilidade de retorno ao cargo de origem em caso de não aquisição de estabilidade no novo cargo.

Essa conclusão é reforçada pelo próprio Parecer Jurídico n.º 18/2026 (peça 4), que não examina apenas uma dúvida normativa abstrata, mas analisa expressamente a viabilidade de declaração de vacância no caso de servidora individualizada, inclusive com recomendações administrativas concretas para instrução do respectivo procedimento interno.

A Consulta, contudo, não se presta a substituir a atuação jurídica ordinária da Administração Pública na solução de caso funcional específico, nem a validar previamente providência administrativa individualizada. Sua finalidade institucional é permitir que este Tribunal fixe orientação normativa em tese sobre dúvida jurídica relevante, com potencial de aplicação geral aos jurisdicionados, nos termos do art. 316[2] do Regimento Interno.

Oportunizada a correção do vício, a Municipalidade CONSULENTE permaneceu inerte[3]. Com isso, não houve a reapresentação de quesitos abstratos, objetivos e desvinculados do caso concreto, conforme determinado no Despacho n.º 360/26 - GCFSC (peça 7).

Nessas circunstâncias, não há como conhecer da Consulta, pois o requisito do art. 311, V, do Regimento Interno não foi preenchido. Também não se verifica, nos autos, motivação suficiente para aplicação excepcional do art. 311, § 1º[4], do Regimento Interno, uma vez que a provocação continua voltada à definição de providência administrativa concreta, no âmbito de relação funcional individualizada.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 313, § 1º[5], e 398, § 2º[6], do Regimento Interno, NÃO CONHEÇO da presente Consulta, por ausência de atendimento ao requisito previsto no art. 311, V, da norma regimental, e determino o encerramento[7] do processo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de ciência ao MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS e posterior arquivamento[8], nos termos regimentais.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. CONSULENTE.

2. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

3. Certidão de Decurso de Prazo n.º 448/26 - DP (peça 11).

4. Art. 311. (...) § 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.

5. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade.

§ 1º O Relator não conhecerá a consulta que não atenda aos requisitos previstos neste Regimento, devendo o processo ser devolvido à origem.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

7. Art. 398. (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 286009/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MARCOS CHARLES PEREIRA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CIANORTE
PROCURADORES: BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 746/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ[1] em face do Município de Cianorte[2], em razão de supostas irregularidades no edital de Concorrência Eletrônica n.º 8/2026, destinado à contratação de empresa de engenharia civil para execução de obras de ampliação do cemitério municipal, com implantação de drenagem e pavimentação de vias internas.

A REPRESENTANTE sustenta, em síntese, que o edital e seus elementos técnicos conteriam inconsistências relacionadas ao dimensionamento da administração local, do canteiro de obras, da mobilização e da desmobilização, bem como, à alegada defasagem do orçamento estimativo, especialmente diante de recente elevação de preços de insumos derivados de petróleo, como Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), emulsões asfálticas e óleo diesel; também questiona a utilização do 'Índice Nacional de Custo da Construção - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas' (INCC-DI/FGV) como índice de reajuste, por entender que ele não refletiria adequadamente a variação de determinados insumos asfálticos. Assim, requereu a suspensão cautelar do certame, a notificação do Município Representado para manifestação técnica e jurídica, a retificação das falhas apontadas, a republicação do edital e a designação de nova data para o certame.[3]

Por meio do Despacho n.º 614/26 - GCFSC[4], após a autuação[5] e a distribuição[6] do feito, verifiquei a ausência de documento hábil à identificação pessoal do representante legal da empresa e a comprovação de sua legitimidade, razão pela qual determinei, a emenda da inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, com fundamento nos arts. 276 e 282 do Regimento Interno.

Ato contínuo, a REPRESENTANTE apresentou emenda à inicial (peça 11), com cópia da Carteira Nacional de Habilitação do presidente da Associação, Marcos Charles Pereira da Silva, e reiterou os pedidos da inicial.

É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que a emenda à inicial saneou a pendência formal anteriormente apontada, mostrando-se possível o prosseguimento da análise preliminar da medida cautelar requerida.

A Concorrência Eletrônica n.º 8/2026[7] sob análise prevê valor máximo de R\$ 2.131.521,45 (dois milhões cento e trinta e um mil quinhentos e vinte e um reais e quarenta e cinco centavos), prazo de execução de 210 (duzentos e dez) dias, regime de empreitada por preço global, critério de julgamento pelo menor preço e objeto consistente na ampliação do cemitério municipal, com implantação de drenagem e pavimentação de vias internas.

As alegações deduzidas envolvem matéria técnica sensível, especialmente quanto à suficiência do orçamento estimativo, à adequação da data-base adotada, à composição dos custos de administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, à possível defasagem de insumos asfálticos e derivados de petróleo e à compatibilidade do índice de reajuste previsto no edital com a natureza dos serviços licitados.

Nesse contexto, embora a inicial tenha sido instruída com documentos relevantes, entendendo recomendável, neste momento processual, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa[8], à vedação à decisão surpresa e ao dever de ponderação das consequências práticas da decisão, bem como à luz da proporcionalidade decisória[9], a oitiva prévia do Município Representado, para melhor esclarecimento dos fatos e adequada avaliação da probabilidade do direito, do risco de dano e do risco de dano inverso, antes de apreciar o recebimento da demanda e o pedido cautelar formulado.

Portanto, visando a construção de decisão com base em quadro mais seguro e sem antecipação indevida de juízo, a manifestação deverá enfrentar, de forma objetiva e documental, os seguintes pontos:

informar o estágio atual da Concorrência Eletrônica n.º 8/2026, indicando se houve abertura da sessão pública, recebimento de propostas, fase de lances, classificação, habilitação, adjudicação, homologação, assinatura contratual, emissão de empenho, ordem de serviço, início da execução da obra, medições, pagamentos ou suspensão administrativa do certame;

encaminhar cópia integral do Processo Administrativo n.º 59/2026, incluindo Estudo Técnico Preliminar (ETP), projeto básico ou executivo, memoriais descritivos e de cálculo, orçamento sintético e analítico, composições de custos unitários, planilha orçamentária, planilha de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI), encargos sociais, cronograma físico-financeiro, parecer jurídico, publicações, atas, decisões, recursos administrativos, registros da plataforma Bolsa Nacional de Compras (BNC) e demais documentos relativos à Concorrência Eletrônica n.º 8/2026;

esclarecer se houve impugnação administrativa, pedido de esclarecimentos ou manifestação equivalente no âmbito do processo licitatório acerca dos mesmos pontos suscitados nesta Representação da Lei de Licitações, juntando a íntegra da impugnação, da resposta administrativa, dos pareceres eventualmente emitidos e da respectiva motivação;

demonstrar de que forma o orçamento estimativo contemplou os custos de administração local, canteiro de obras, mobilização e desmobilização, indicando os itens correspondentes da planilha, os critérios de composição, as quantidades adotadas, a metodologia de medição e a compatibilidade desses custos com o prazo de execução de 210 (duzentos e dez) dias e com a complexidade da obra;

manifestar-se tecnicamente sobre a alegada defasagem do orçamento, especialmente quanto aos insumos asfálticos, Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), emulsões asfálticas, óleo diesel e cimento, indicando a data-base efetivamente utilizada, as tabelas oficiais adotadas, eventual atualização realizada e o impacto concreto dessas variáveis sobre o preço máximo do certame;

esclarecer a disciplina editalícia e contratual relativa a reajuste, revisão e recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, especialmente quanto à adoção do 'Índice Nacional de Custo da Construção - Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas' (INCC-DI/FGV) e à forma de tratamento de eventual variação extraordinária e superveniente de insumos relevantes da obra;

informar se a contratação envolve convênio, financiamento, repasse estadual, participação do Paranáidade ou outro instrumento de transferência de recursos, juntando o respectivo instrumento, cronograma de execução, prazos relevantes e eventual risco de perda de recursos em caso de suspensão do certame ou da contratação;

demonstrar a necessidade pública e a urgência da obra, inclusive quanto à capacidade atual do cemitério municipal, aos problemas de drenagem e pavimentação das vias internas, aos impactos de eventual suspensão e às medidas disponíveis para evitar dano inverso à continuidade do serviço público e ao interesse público primário; e

manifestar-se especificamente sobre as alegações de restrição à competitividade, deficiência de planejamento, inconsistência orçamentária, inadequação de composições de custo, possível prejuízo à formulação de propostas exequíveis e risco de dano inverso em caso de suspensão cautelar do certame.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a intimação do Município de Cianorte e de seu representante legal, nos termos dos arts. 400, 404 e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone — com a devida certificação nos autos — para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente-se manifestação com enfrentamento específico dos pontos controvertidos acima delimitados.

Decorrido o prazo de manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 3.

4. Peça 8.

5. Extrato de Autuação (peça 2).

6. Termo de Distribuição - 2588/26 - DP (peça 7).

7. Peça 5.

8. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

9. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

PROCESSO N.º: 300826/26

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADOS: ROBSON DA CRUZ RABELO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 748/26

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por ROBSON DA CRUZ RABELO[1], em face do MUNICÍPIO DE PALOTINA[2], em razão de possíveis irregularidades na contratação direta, por inexigibilidade, de pessoa jurídica especializada para emissão de parecer jurídico técnico acerca da legalidade e licitude da Concorrência Pública n.º 5/2023 e da regularidade jurídica do Contrato n.º 306/2024, referente à Parceria Público-Privada (PPP) de iluminação pública municipal denominada 'PPP Ilumina Palotina'.

O REPRESENTANTE alegou, em síntese, que a contratação não teria por finalidade o assessoramento jurídico ordinário ou a solução de dúvida técnica superveniente, mas a reavaliação de procedimento licitatório pretérito já submetido à análise interna do Município e ao acompanhamento desta Corte de Contas.

Sustentou, ainda, a existência de desvio de finalidade, violação ao Prejudicial n.º 6, ausência de demonstração concreta da singularidade do objeto, insuficiência da comprovação da notória especialização da contratada, fragilidade da pesquisa de preços, interferência indevida na fase interna e risco de dano aos cofres públicos, requerendo a suspensão cautelar do procedimento e de seus efeitos.[3]

Após a autuação[4] e a distribuição[5] do feito, por meio do Despacho n.º 641/26 - GCFSC (peça 5), determinei a emenda da inicial, uma vez que a documentação havia sido apresentada em 2 (dois) arquivos extensos, com 613 (seiscentas e treze) páginas, sem individualização mínima dos documentos anexados.

Ato contínuo, o REPRESENTANTE antecipou-se à intimação e apresentou sumário dos documentos acostados (peças 6 e 7), tendo a Diretoria de Protocolo informado a juntada e remetido os autos para deliberação (Informação n.º 2926/26 - DP, peça 9). É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, verifico que a pendência formal apontada no Despacho n.º 641/26 - GCFSC (peça 5) foi suficientemente saneada, pois o REPRESENTANTE apresentou sumário mínimo dos documentos anexados, com identificação dos principais blocos documentais que instruem a inicial (peças 6 e 7). Assim, mostra-se possível avançar para a análise preliminar da matéria e do pedido cautelar.

A contratação questionada envolve serviço jurídico técnico especializado, no valor indicado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), destinado à emissão de parecer sobre a legalidade da Concorrência Pública n.º 5/2023 e sobre a regularidade jurídica do Contrato n.º 306/2024, relativo à PPP de iluminação pública municipal. A documentação juntada pelo próprio REPRESENTANTE, contudo, indica que a contratação possivelmente já avançou para etapa posterior à mera tramitação interna, pois consta Contrato de Prestação de Serviços n.º 344/2026, firmado com Pironti e Moura Advogados Associados, com vigência de 6 (seis) meses, prazo de entrega de 30 (trinta) dias úteis e valor global de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) (peça 3).

Esse quadro recomenda cautela na apreciação imediata do pedido cautelar. De um lado, as alegações envolvem pontos sensíveis, especialmente quanto ao enquadramento da inexigibilidade à luz do art. 74, III, da Lei Federal n.º 14.133/2021, à observância do Prejudicial n.º 6, à demonstração da singularidade do objeto, à notória especialização específica da contratada, à pesquisa de preços e à real finalidade administrativa da contratação. De outro lado, a documentação aponta possível formalização contratual anterior ao protocolo desta Representação da Lei de Licitações, o que exige verificar o estado atual da execução, eventual entrega do parecer, liquidação, pagamento e possíveis efeitos práticos de uma medida cautelar neste momento.

Além disso, há aparente divergência documental relevante, pois a inicial menciona a Inexigibilidade n.º 44/2026, ao passo que o Contrato de Prestação de Serviços n.º 344/2026 faz referência à Inexigibilidade n.º 43/2026 (peças 2 e 3). Essa inconsistência precisa ser esclarecida antes de qualquer decisão cautelar mais gravosa, sobretudo para evitar ordem incidente sobre procedimento diverso ou com delimitação incompleta.

As alegações também envolvem matéria técnica e jurídica que demanda esclarecimentos do Representado, notadamente quanto à existência de parecer jurídico interno anterior sobre a Concorrência Pública n.º 5/2023, à suposta necessidade de análise externa independente, aos apontamentos internos sobre fragilidade da justificativa, pesquisa de preços e comprovação da especialização, bem como, ao alegado contexto de tramitação urgente do procedimento.

Nessas circunstâncias, o contraditório prévio mostra-se medida proporcional e adequada, sem antecipação de juízo sobre o mérito ou sobre a cautelar. A oitiva preliminar permitirá avaliar, com quadro mais seguro, a probabilidade do direito, o risco de dano, o risco de dano inverso e as consequências práticas de eventual intervenção deste Tribunal, em conformidade com os princípios do contraditório, da ampla defesa, da vedação à decisão surpresa, da proporcionalidade decisória e da necessidade de consideração das consequências práticas da decisão, nos termos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Portanto, visando a construção de decisão com base em quadro mais seguro e sem antecipação indevida de juízo, a manifestação deverá enfrentar, de forma objetiva e documental, os seguintes pontos:

esclarecer a correta identificação do procedimento questionado, diante da referência

feita na inicial à Inexigibilidade n.º 44/2026 e da indicação, no Contrato de Prestação de Serviços n.º 344/2026, da Inexigibilidade n.º 43/2026, juntando os atos de abertura, autorização, ratificação, homologação, adjudicação, contrato e respectivas publicações;

informar o estágio atual do Contrato de Prestação de Serviços n.º 344/2026, indicando data de assinatura, publicação, vigência, emissão de ordem ou autorização de fornecimento, eventual entrega do parecer contratado, recebimento provisório ou definitivo, emissão de nota fiscal, liquidação, empenho e pagamento, com a juntada dos documentos correspondentes;

esclarecer se houve suspensão administrativa, rescisão, anulação, revogação, sustação de pagamento ou qualquer outra providência superveniente relacionada à inexigibilidade ou ao contrato, indicando o ato, a data, a motivação e os efeitos práticos da medida;

demonstrar a necessidade pública concreta da contratação externa, indicando qual fato novo, dúvida jurídica específica, risco contratual, demanda administrativa superveniente ou insuficiência técnica interna justificou a contratação de parecer jurídico externo sobre a Concorrência Pública n.º 5/2023 e o Contrato n.º 306/2024; explicar por que a demanda não poderia ser atendida pela estrutura jurídica interna do Município, especialmente diante da alegação de que já teria havido manifestação jurídica interna no procedimento da Concorrência Pública n.º 5/2023, juntando, se existente, o parecer jurídico municipal anterior e esclarecendo se ele foi acolhido, rejeitado ou parcialmente considerado;

comprovar o enquadramento da contratação no art. 74, III, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no Prejulgado n.º 6 deste Tribunal, demonstrando, de forma específica, a natureza singular ou excepcional do objeto, a inviabilidade de competição e a relação direta entre a notória especialização da contratada e a análise jurídica de Parcerias Público-Privadas, concessões administrativas e revisão de procedimento licitatório já concluído;

esclarecer quais documentos comprovaram a notória especialização da empresa contratada, distinguindo experiências genéricas em direito administrativo, licitações, compliance ou capacitações de experiências específicas em Parcerias Público-Privadas, concessões administrativas e análise de procedimentos licitatórios complexos já concluídos;

demonstrar como foram saneados, antes da autorização final da contratação, os apontamentos internos relativos à ausência de documentos obrigatórios, insuficiência de justificativa da singularidade, fragilidade da notória especialização e inadequação da pesquisa de preços, indicando os documentos, datas e responsáveis por cada correção;

apresentar a memória da pesquisa de preços que fundamentou o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com indicação dos contratos, notas fiscais, objetos comparados, metodologia utilizada e justificativa para eventual aproveitamento ou exclusão de parâmetros de comparação;

esclarecer a atuação dos agentes que intervieram na fase interna, especialmente quanto às manifestações de urgência e de prioridade na tramitação, indicando a competência funcional de cada agente, a justificativa administrativa para a urgência e a inexistência de interferência indevida na análise técnica e jurídica;

informar se a contratação teve por finalidade exclusiva a emissão de parecer jurídico sobre legalidade e licitude, ou se também se destinou à identificação de falhas de agentes públicos, avaliação de eficiência contratual, revisão de matriz de riscos, reequilíbrio econômico-financeiro, execução contratual ou apuração de responsabilidade, delimitando precisamente o produto contratado; e manifestar-se sobre o risco de dano inverso de eventual medida cautelar, especialmente quanto aos efeitos práticos de eventual suspensão da execução contratual ou dos pagamentos, caso o parecer já tenha sido entregue, recebido ou utilizado pela Administração Representada.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do Município de Palotina e do prefeito Rodrigo Ribeiro, nos termos dos arts. 400, 404 e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos, para que apresente manifestação prévia, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acompanhada da documentação pertinente.

Após, retornem conclusos para análise do recebimento da presente Representação da Lei de Licitações e do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).
3. Peças 2 e 3.
4. Termo de Autuação (peça 1).
5. Termo de Distribuição n.º 2733/26 - DP (peça 4).

PROCESSO N.º: 249685/26
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
INTERESSADOS: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA., MARCO AURÉLIO CASTALDO ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
PROCURADORES: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO N.º: 750/26

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA.[1] em face do Município de Ribeirão do Pinhal[2], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 26/2026, destinado à contratação de empresa especializada em serviços para locação de sistema informatizado de gestão pública em plataforma desktop, incluindo implantação, manutenção/atualização, conversão, acesso simultâneo e ilimitado de usuários, suporte técnico e treinamento de servidores para os órgãos da Administração Pública municipal e para o Poder Legislativo municipal. A REPRESENTANTE sustenta, em síntese, que a exigência editalícia de 'plataforma desktop' restringiria indevidamente a competitividade, excluiria soluções web/SaaS ou em nuvem funcionalmente aptas ao atendimento do objeto, violaria os princípios da eficiência, competitividade, isonomia, impessoalidade, motivação e formalismo moderado, e poderia configurar direcionamento velado à atual fornecedora municipal, Equiplano Sistemas Ltda. (peça 3).

Alegou, ainda, que sua solução tecnológica atenderia integralmente às funcionalidades previstas no Termo de Referência, tendo apresentado esclarecimento administrativo nesse sentido à comissão de licitação (peça 5). Por fim, em petição complementar, noticiou fato superveniente consistente em sua inabilitação na sessão pública de 10/04/2026, após ter ofertado o menor lance, no valor de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais), em comparação com o lance de R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais) atribuído à Equiplano Sistemas Ltda., afirmando que a inabilitação teria ocorrido sem Prova de Conceito e sem análise funcional da solução ofertada, com fundamento no registro de que o produto ofertado com armazenamento em nuvem não atenderia ao instrumento convocatório (peça 10).

Após o saneamento da pendência formal anteriormente apontada (peças 14, 15 e 16), determinei, por meio do Despacho n.º 659/26 - GCFSC (peça 17), a manifestação prévia do Município Representado, para que fossem esclarecidos, entre outros pontos, o estágio atual do certame, a motivação técnica da exigência de plataforma desktop, a natureza eliminatória ou funcional dessa especificação, as razões pelas quais eventual solução web/SaaS ou em nuvem não atenderia às necessidades municipais, o fundamento da inabilitação da REPRESENTANTE, a ausência de Prova de Conceito e a situação da atual fornecedora dos sistemas de gestão pública. Por meio da Certidão de Comunicação Processual n.º 452/26 - DP (peça 18), a Diretoria de Protocolo certificou o cumprimento da comunicação processual, ao passo que o Representado apresentou manifestação prévia, acompanhada de documentos da fase interna e externa do certame (peças 21 a 43).

Em sua petição, o Representado informou que o certame se encontrava em análise jurídica da fase externa; afirmou que a definição do objeto decorreu do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência, com base nas necessidades concretas e na infraestrutura tecnológica disponível; sustentou que a expressão 'plataforma desktop' constitui característica técnica essencial do objeto, correspondente à operação local, em ambiente on-premise, instalada e executada nos servidores físicos da municipalidade; e justificou a opção pelo investimento recente em servidor de dados, pela contratação de suporte técnico especializado e pela necessidade de aproveitamento da infraestrutura municipal existente.[3] Dos documentos juntados pela municipalidade Representada, extrai-se que a fase interna juntada indica que o ETP previu, como requisito da contratação, que o software deveria operar em ambiente desktop, justamente porque o Município possuiria servidor adquirido recentemente e estrutura de manutenção correspondente[4]; a documentação também registra a previsão de instalação dos módulos nos servidores disponibilizados no datacenter da Prefeitura e a realização de Prova de Conceito para aferição das funcionalidades exigidas[5]; a diligência realizada no âmbito do certame demonstra que a REPRESENTANTE informou que sua solução utiliza arquitetura SaaS nativa web, embora tenha defendido que essa tecnologia atenderia às rotinas descritas no Termo de Referência e apresentaria vantagens em relação ao modelo desktop[6]; com base nessa resposta, o pregoeiro concluiu que o produto ofertado era em nuvem e que não atenderia ao instrumento convocatório[7]; a ata da sessão e os documentos de lances indicam que participaram do certame apenas a REPRESENTANTE — lance final ofertado de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais) — e a empresa Equiplano Sistemas Ltda. — lance final de R\$ 374.000,00 (trezentos e setenta e quatro mil reais) —, sendo que a aquela constou como inabilitada, enquanto essa permaneceu classificada em primeiro lugar[8]; as contrarrazões ao recurso administrativo da REPRESENTANTE — apresentadas pela Equiplano Sistemas Ltda. — alegaram, em síntese, a vinculação ao instrumento convocatório, a ausência de impugnação prévia do edital, a discricionariedade administrativa na escolha entre plataforma desktop e web/nuvem, a adequação da justificativa baseada na infraestrutura municipal existente e a regularidade da inabilitação da REPRESENTANTE por incompatibilidade com o objeto licitado[9]; o Parecer Jurídico n.º 82/2026 do Representado, em resposta à solicitação feita pelo pregoeiro, opinou pelo desprovemento integral do recurso administrativo e pela manutenção da inabilitação da REPRESENTANTE, ao fundamento de que a exigência de plataforma desktop seria lícita, tecnicamente justificada, compatível com o poder discricionário do gestor e insuficiente para caracterizar direcionamento ilícito[10]; e, por fim, o prefeito do ente Representado ratificou a decisão do pregoeiro e do departamento jurídico municipal, mantendo a desclassificação da REPRESENTANTE por não atendimento aos requisitos do instrumento convocatório[11]. É o relatório.

Em juízo de cognição sumária, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno, porquanto presentes elementos mínimos de identificação do objeto, legitimidade da parte autora, pertinência temática com matéria de competência deste Tribunal e narrativa de possível irregularidade em procedimento licitatório. Passo à análise do pedido cautelar.

Quanto à probabilidade do direito, reconheço que a controvérsia não é irrelevante. A REPRESENTANTE apresentou a menor proposta financeira, afirmou que sua solução web/SaaS atenderia funcionalmente às exigências do Termo de Referência e sustentou que sua inabilitação ocorreu antes da Prova de Conceito, sem avaliação concreta dos módulos ofertados (peças 34, 37 e 43). Esses elementos justificam o processamento dessa Representação da Lei de Licitações e a sua instrução técnica. Todavia, para fins cautelares, tais elementos ainda não são suficientes para demonstrar, com a robustez necessária, ilegalidade manifesta na condução do certame. A exigência de plataforma desktop não surgiu apenas no momento da inabilitação, mas constou do objeto licitado e foi reiterada na fase interna. Além disso, o Município Representado apresentou motivação mínima e documental para a opção tecnológica adotada, fundada no aproveitamento de servidor recentemente adquirido, na existência de estrutura de manutenção e na adoção de solução instalada nos servidores físicos municipais (peças 21 e 36).

Também pesa, nesta análise inicial, o fato de a própria REPRESENTANTE, em resposta à diligência administrativa, ter reconhecido que sua solução utiliza arquitetura SaaS nativa web (peça 34). Assim, ainda que se possa discutir, no mérito, se a Administração Representada deveria ou não admitir solução funcionalmente equivalente, não se verifica, neste momento processual, inabilitação fundada em critério inteiramente estranho ao edital. A controvérsia parece residir, antes, na validade e na razoabilidade da própria especificação tecnológica escolhida pelo Município de Ribeirão do Pinhal, matéria que demanda exame técnico mais aprofundado.

A Lei Federal n.º 14.133/2021 exige que a Administração descreva a necessidade da contratação e justifique a solução escolhida, especialmente por meio do planejamento da fase preparatória. No caso, a documentação apresentada pelo Município Representado indica, ao menos em juízo preliminar, a existência de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e justificativa administrativa para a escolha da plataforma desktop (peça 36). Essa motivação pode ser aperfeiçoada, confrontada e tecnicamente aferida na instrução, mas não se mostra, de plano, inexistente ou meramente aparente a ponto de autorizar a suspensão imediata do certame. No que se refere ao risco de dano, é certo que a continuidade do procedimento pode levar à adjudicação, homologação e contratação da empresa remanescente. Esse aspecto revela urgência relativa, sobretudo porque a REPRESENTANTE apresentou lance final inferior ao da licitante classificada (peça 43). Contudo, a diferença financeira imediata entre as propostas foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que reduz — embora não elimine — o peso econômico da urgência cautelar.

Além disso, a própria natureza do objeto recomenda prudência. A contratação envolve sistema informatizado de gestão pública, com módulos relacionados à contabilidade, execução financeira, licitações, compras, patrimônio, folha de pagamento, tributação, dívida ativa, portal da transparência e prestação de contas (peça 36). Trata-se, portanto, de serviço diretamente ligado ao funcionamento cotidiano da Administração e ao cumprimento de obrigações perante órgãos de controle.

Quanto ao risco de dano inverso, a suspensão cautelar do certame, neste momento, poderia prolongar a dependência de aditivos do contrato anterior, retardar a substituição ou regularização da solução tecnológica pretendida pela Municipalidade Representada e afetar a continuidade de serviços administrativos sensíveis. A cautelar, como medida excepcional, não deve ser deferida quando a suspensão do procedimento possa produzir instabilidade superior ao risco que se busca evitar, sobretudo quando a irregularidade apontada ainda depende de instrução técnica.

Não se trata de validar definitivamente a exigência de plataforma desktop, tampouco de afastar, desde logo, a necessidade de exame de alegação de restrição competitiva. Trata-se apenas de reconhecer que, na fotografia atual dos autos, a Administração Representada apresentou justificativa técnica mínima para a solução escolhida, e a incompatibilidade entre a arquitetura SaaS nativa web ofertada pela REPRESENTANTE e a plataforma desktop exigida no instrumento convocatório impede concluir, de plano, pela presença de probabilidade do direito em grau suficiente para suspender o certame.

A apuração deve prosseguir. A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar poderá examinar, com maior profundidade, se a justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar é suficiente à luz do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021; se a exigência de plataforma desktop guarda pertinência técnica com a necessidade administrativa; se a especificação restringiu indevidamente a competitividade; se a ausência de Prova de Conceito antes da inabilitação comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa; e se a escolha tecnológica efetivamente preserva o interesse público ou apenas reproduz o modelo já utilizado pela atual fornecedora.

Diante disso, ausente, neste momento, demonstração suficientemente robusta da probabilidade do direito, e presente o risco de dano inverso à continuidade e à regularidade dos serviços administrativos municipais, INDEFIRO o pedido cautelar, sem prejuízo de reavaliação da matéria caso a instrução técnica revele novos elementos aptos a alterar essa conclusão.

Diante do exposto:

recebo a presente Representação da Lei de Licitações, com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, nos arts. 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no art. 277 do Regimento Interno;

indefiro o pedido de medida cautelar formulado pela REPRESENTANTE, sem prejuízo de nova apreciação diante de elementos supervenientes;

determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para: intimar a empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA. e o Município de Ribeirão do Pinhal, por meio de seus representantes legais, para ciência desta decisão;

incluir, na autuação, o Município de Ribeirão do Pinhal, o prefeito Dartagnan Calixto Fraiz e o pregoeiro Faizal Melhem Chamma Júnior; citar as referidas partes, por via postal[12] e mão própria, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento por Mão Própria (ARMP), nos termos dos arts. 278, II[13], e 380-A, II[14], ambos do Regimento Interno, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, apresentem defesa; e controlar os prazos, com certificação nos autos, conforme previsão do art. 168, VI, VII e parágrafo único da norma regimental[15].

após, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, para instrução, nos termos do art. 175-S, I, do Regimento Interno[16], devendo ser examinadas, com maior profundidade, se a justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar é suficiente à luz do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/2021; se a exigência de plataforma desktop guarda pertinência técnica com a necessidade administrativa; se a especificação restringiu indevidamente a competitividade; se a ausência de Prova de Conceito antes da inabilitação comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa; e se a escolha tecnológica efetivamente preserva o interesse público ou apenas reproduz o modelo já utilizado pela atual fornecedora.

na sequência, determino a abertura de vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação, nos termos dos arts. 68[17] e 278, III[18], do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

14. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VI – executar os serviços de recebimento e expedição de processos, documentos e correspondências, entrega de publicações e os de natureza postal, estabelecendo mecanismos de controle;

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)
Parágrafo único. Em se tratando de publicação de editais em jornal da região, por determinação do Relator, a Diretoria de Protocolo encaminhará o respectivo edital à Diretoria de Comunicação Social, que se encarregará da publicação, ficando a cargo da Diretoria de Protocolo a certificação e o controle do prazo.

16. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar:

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal;

17. Art. 68. Além das preliminares suscitadas no processo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos pareceres, pronunciar-se-á conclusivamente sobre o mérito do processo.

18. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

III – apresentada ou não a defesa, será encaminhada pelo Conselheiro Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, instruir, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO N.º: 141280/26

ORIGEM: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

INTERESSADOS: Art. 33 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 753/26

Retornam os autos de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada perante este Tribunal de Contas do Estado do Paraná, noticiando supostas irregularidades em contratações diretas, mediante inexigibilidade de licitação, destinadas à realização de cursos e eventos de capacitação de vereadores, ocorridas, de forma reiterada, entre 2017 e 2026, com indícios, em análise preliminar, de fragmentação temática, reincidência de participantes e justificativas genéricas de inviabilidade de competição, o que, em tese, poderia configurar afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, economicidade e razoabilidade.

Em síntese, a parte DENUNCIANTE alegou ter identificado, a partir do exame preliminar das inexigibilidades de licitação destinadas à contratação de cursos e eventos de capacitação e do cruzamento desses dados com empenhos e pagamentos de diárias, padrão reiterado de contratações diretas para temas idênticos ou substancialmente semelhantes; participação recorrente de núcleo relativamente estável de agentes políticos; despesas com diárias vinculadas a cursos no montante de R\$ 2.087.754,20 (dois milhões oitenta e sete mil setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte centavos); gastos com inscrições e capacitações por inexigibilidade no valor de R\$ 991.628,20 (novecentos e noventa e um mil seiscentos e vinte e oito reais e vinte centavos); e despesas de R\$ 1.448.774,20 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) apenas entre 2023 e 2025, sustentando que tais elementos indicariam possível ausência de planejamento, motivação genérica das contratações e fragilidade, ainda em exame inicial, na demonstração concreta da inviabilidade de competição (peça 3).

Por meio do Despacho n.º 294/26 - GCFSC (peça 242), determinei a oitiva prévia do Denunciado, antes da análise da medida cautelar, para melhor esclarecimento dos fatos e para que fossem enfrentados, de forma objetiva e documental, os pontos controvertidos relacionados às contratações por inexigibilidade, à escolha dos cursos e dos participantes, à eventual repetição de fornecedores e temas, à regularidade das diárias, ao aproveitamento institucional das capacitações, à atuação dos controles internos e à existência de novas contratações semelhantes em curso ou em fase preparatória.

A Diretoria de Protocolo certificou a comunicação processual realizada em 18/03/2026, por meio eletrônico, nos termos do art. 405 do Regimento Interno (peça 243).

Na sequência, o Denunciado requereu dilação de prazo, alegando que a resposta demandaria levantamento, digitalização e análise de acervo documental referente a 9 (nove) anos de contratações e que o prazo inicialmente fixado seria insuficiente para o exercício adequado do contraditório e da ampla defesa (peça 247).

Pelo Despacho n.º 393/26 - GCFSC (peça 252), acolhi a justificativa apresentada e concedi prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, considerando o objeto da cautelar pretendida e o volume de documentos anexados pelo DENUNCIANTE.

Posteriormente, a Diretoria de Protocolo certificou que o prazo para manifestação expirou em 08/05/2026, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos pelo Denunciado (peça 255).

É o relatório.

A ausência de manifestação do Denunciado, mesmo após a concessão de prazo suplementar, constitui dado processual relevante e poderá ser considerada na análise do pedido cautelar. Ressalto, contudo, que tal inércia não implica presunção de irregularidade nem reconhecimento tácito dos fatos narrados, constituindo-se apenas em elemento processual a ser avaliado no contexto da análise cautelar, em consonância com os princípios do contraditório, da vedação à responsabilização objetiva e do direito administrativo sancionador.

Ainda assim, antes de deliberar sobre medida restritiva com potencial impacto na rotina administrativa da entidade, entendo adequado renovar a intimação, desta vez com ciência também ao(a) atual gestor(a) e ao(a) controlador(a) interno(a).

Essa providência se justifica por três razões principais.

A primeira é a necessidade de preservar, em grau máximo, o contraditório substancial e a ampla defesa, especialmente porque o pedido cautelar envolve possível imposição de condicionantes às futuras contratações diretas e às diárias vinculadas a cursos, seminários, congressos e eventos de capacitação.

A segunda é a busca da verdade real. A Denúncia veio acompanhada de grande volume documental, mas os fatos ainda dependem de esclarecimentos institucionais do órgão denunciado, sobretudo quanto ao planejamento das capacitações, à motivação das inexigibilidades, ao controle das diárias, à atuação da assessoria jurídica e do controle interno e à existência de providências preventivas ou corretivas.

A terceira é a necessidade de envolver os agentes atualmente responsáveis pela

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 21.

4. Peça 36.

5. Peça 36.

6. Peça 34.

7. Peça 33.

8. Peças 37 e 43.

9. Peça 39.

10. Peça 41.

11. Peça 40.

12. Art. 381. (...) II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

13. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

II - em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas 'a', 'b' e 'c', do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar n.º 113/2005;

gestão e pelo controle interno. O(a) atual gestor(a) possui dever funcional de prestar informações institucionais e adotar providências administrativas imediatas, se necessárias. O(a) controlador(a) interno(a), por sua vez, deve esclarecer a forma de atuação do sistema de controle interno sobre os fatos narrados, inclusive quanto aos processos de inexigibilidade, às concessões de diárias e aos mecanismos de controle de resultados das capacitações custeadas com recursos públicos.

Registro, ademais, que a presente providência também se justifica pela necessidade de verificar se as práticas noticiadas permanecem em curso no exercício atual, elemento relevante para a análise da atualidade e da urgência de eventual medida cautelar.

Essa renovação não representa reabertura ilimitada de prazo nem afasta os efeitos processuais da inércia já certificada. Trata-se de providência excepcional, limitada e necessária para assegurar que eventual decisão cautelar seja tomada com base em elementos mais seguros, sem prejuízo da adoção de medida urgente caso persista a ausência de resposta.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que renove a intimação do Denunciado, bem como intime pessoalmente o(a) atual gestor(a) — ou quem legalmente o(a) substitua — e o(a) controlador(a) interno(a), com fundamento nos arts. 404, caput, e 405 do Regimento Interno, por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos.

As intimações deverão encaminhar cópia do Despacho n.º 294/26 - GCFSC (peça 242); do Despacho n.º 393/26 - GCFSC (peça 252); da Certidão de Decurso de Prazo n.º 446/26 - DP (peça 255) e deste Despacho.

Fixo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contado da certificação da comunicação processual, para que o Denunciado e o(a) atual gestor(a) apresentem manifestação específica sobre os pontos delimitados no Despacho n.º 294/26 - GCFSC (peça 242)

Advirto que a ausência de manifestação no prazo ora fixado irá ensejar a apreciação imediata do pedido cautelar com base nos elementos já constantes dos autos, sem prejuízo do regular prosseguimento da instrução processual e da posterior apuração de responsabilidades, caso constatadas irregularidades.

Após o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos a este Gabinete para deliberação sobre a admissibilidade do feito e o pedido cautelar realizado.

Publique-se.

Curitiba, 28 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 337991/26

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/03

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/03

PROCURADORES: MAURO RIBEIRO FILHO, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 757/26

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, por meio da qual o Denunciante noticia suposta irregularidade consistente na omissão de ente da Administração Pública estadual, por intermédio de autarquia a ele vinculada, quanto ao processamento de requerimento administrativo voltado à obtenção de indenização por alegada desapropriação indireta.

Relata o Denunciante, em síntese, que detinha a posse e exploração econômica de determinados imóveis, nos quais desenvolvia atividades produtivas, notadamente projetos de reflorestamento e exploração agropecuária, afirmando que tais áreas teriam sido posteriormente ocupadas por terceiros, em contexto de conflito possessório prolongado.

Sustenta que, embora tenha buscado a tutela jurisdicional para proteção da posse, inclusive mediante ações possessórias, teria ocorrido inércia estatal no cumprimento de decisões judiciais favoráveis, circunstância que teria contribuído para a consolidação da ocupação por terceiros, inviabilizando, na prática, a retomada dos imóveis.

Nesse cenário fático, o Denunciante defende a configuração de desapropriação indireta, em razão do alegado apossamento administrativo decorrente da omissão estatal e da subsequente destinação social das áreas ocupadas, afirmando que tal situação enseja o dever de indenização pelo Poder Público.

Aduz, ainda, que a pretensão indenizatória deduzida limita-se às benfeitorias realizadas nos imóveis, especialmente projetos de reflorestamento previamente implantados, cujo perecimento teria ocasionado danos de elevada monta, devidamente estimados por meio de elementos técnicos apresentados com a inicial. Afirma que protocolizou requerimento administrativo perante a autarquia competente, pleiteando a apuração e o pagamento da indenização, contudo, decorridos períodos relevantes, não teria havido o regular processamento do pedido, tampouco sua adequada instrução técnica e análise jurídica.

No âmbito jurídico, sustenta que a omissão administrativa viola os princípios da legalidade, eficiência e duração razoável do processo, destacando a incidência das normas da Lei n.º 9.784/1999, no que se refere à obrigatoriedade de impulso e decisão dos processos administrativos em prazo razoável. Defende, ademais, a competência desta Corte de Contas para o controle externo da matéria, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, especialmente quanto à fiscalização da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos administrativos, inclusive em face de situações de inércia da Administração que possam implicar repercussões patrimoniais.

Quanto ao mérito, argumenta que, caracterizado o apossamento administrativo e a impossibilidade fática de reversão da situação, mostra-se devido o pagamento de indenização pelas benfeitorias e pelos prejuízos decorrentes, podendo a solução ser viabilizada pela via administrativa, em observância aos princípios da economicidade e da eficiência.

Ao final, requer o recebimento da presente Denúncia, a concessão de medida cautelar para determinar o imediato processamento do requerimento administrativo e a realização de avaliação técnica dos bens, bem como, no mérito, a adoção de providências destinadas à satisfação da pretensão indenizatória.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e apreciação da medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do ente denunciado, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente

manifestação preliminar nos autos acerca dos fatos noticiados.

Na sequência, retornem os autos a este Gabinete para as providências cabíveis.

Publique-se.

Curitiba, 25 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 655036/16

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: ALTAIR EUKO, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MUNICÍPIO DA LAPA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORES: ELVIS ADRIANO OLIVEIRA

ASSUNTO: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

DESPACHO N.º: 772/26

Retornam os autos de Incidente de Inconstitucionalidade em razão da Petição Intermediária n.º 343339/2026 (peça 160), por meio da qual o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA pediu a prorrogação do prazo para responder à diligência determinada no Despacho n.º 459/2026 - GCFSC (peça 157).

O Despacho n.º 459/2026 - GCFSC foi publicado em 14/04/2026 (peça 158).

Na sequência, a Diretoria de Protocolo certificou que a Comunicação Processual Eletrônica n.º 1304/2026 foi disponibilizada ao Instituto em 14/04/2026, com prazo inicial de 15 (quinze) dias para manifestação (peça 159).

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA apresentou o pedido de prorrogação em 22/05/2026, às 14h14min40s, justificando a necessidade de mais prazo em razão do excesso de trabalho na entidade (peça 161).

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo informou que a data prevista para manifestação da parte era 22/05/2026 e encaminhou os autos para deliberação sobre o pedido, com posterior retorno à unidade para controle de prazo (peça 162).

É o relatório.

Embora o Ofício n.º 80/2026 (peça 161) tenha sido formalmente dirigido ao Presidente deste Tribunal, o seu conteúdo evidencia, de forma inequívoca, que o pedido de prorrogação se refere à diligência determinada nestes autos, não havendo qualquer dúvida quanto ao processo, à parte interessada ou à providência requerida. O Requerimento foi apresentado tempestivamente. A petição foi protocolada em 22/05/2026 (peça 160), data que coincide com o termo final do prazo inicialmente concedido, conforme certificação da Diretoria de Protocolo (peça 162).

O art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno autoriza a prorrogação do prazo, por igual período e sem solução de continuidade, desde que o pedido seja devidamente justificado e formulado dentro do prazo original, requisitos que se mostram atendidos no caso concreto.

Ainda que a justificativa apresentada pelo Instituto seja sucinta, a diligência determinada no Despacho n.º 459/2026 - GCFSC não possui caráter meramente formal. Trata-se de providência que exige a apresentação de informações individualizadas e documentação específica relativa a 4 (quatro) benefícios previdenciários distintos, o que demanda análise técnica e levantamento documental pela entidade.

Conforme registrado na Instrução n.º 3709/2026 - COAP, há indícios de ausência de proporcionalização da Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva em relação a determinados servidores, bem como inexistência, no sistema deste Tribunal, do encaminhamento dos correspondentes atos de revisão de proventos (peça 155). O Ministério Público de Contas, ao examinar a matéria, destacou a divergência entre a informação genérica inicialmente prestada e os dados apurados pela Unidade Técnica, opinando pela abertura de nova oportunidade de manifestação específica por parte do Instituto (peça 156).

A manifestação requerida mostra-se, portanto, relevante para o adequado esclarecimento dos fatos, notadamente quanto à efetiva revisão dos proventos, à observância da proporcionalização da verba conforme o período contributivo e ao eventual encaminhamento dos atos revisionais a este Tribunal. Tais esclarecimentos possuem repercussão prática direta sobre a regularidade dos pagamentos e sobre a eventual necessidade de adoção de providências futuras.

Indeferir a prorrogação, nas circunstâncias apresentadas, poderia comprometer a adequada instrução do feito. A concessão de prazo adicional, por sua vez, revela-se medida proporcional e compatível com a busca da verdade material, preserva o contraditório e amplia a possibilidade de que a parte apresente resposta completa e devidamente comprovada por documentos, sem implicar prejuízo relevante ao andamento processual, uma vez que o novo prazo será certo e devidamente controlado pela unidade competente.

Diante disso, com fundamento no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA na Petição Intermediária n.º 343339/2026 (peça 160), para prorrogar o prazo por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

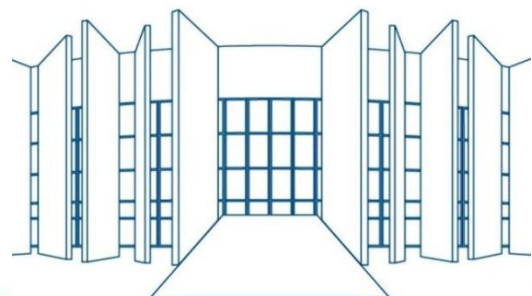
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para anotação, controle do prazo prorrogado e ciência da parte interessada.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro



Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-303884/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-J. MARCONDES TRANSPORTES LTDA, JOAO WALDEMAR ISAAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRINCESA DO SUL TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TRANS ISAAK TURISMO LTDA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, LUCAS FERNANDO FERRI CENCI, LUIZ KNOB, PRISCILA PEIXINHO MAIA, ROOSEVELT ARRAES, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO:-701/26

Tendo em vista as manifestações do Despacho nº 670/26-GCAZ (Peça nº 154) e do Despacho nº 799/26-GCILB (Peça nº 155), retorne o feito a Coordenadoria de apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução do Recurso de Revista protocolado pela empresa PRINCESA DO SUL TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA (Peça nº 144) e pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA (Peça nº 146), os quais foram recebidos pelo Conselheiro Ivan Lellis Bonilha por meio do Despacho nº 685/26 - GCILB (Peça nº 147).

Após, o feito deve ser encaminhado para oitiva do Ministério Público e Contas.

Por fim, retorne concluso para julgamento e análise da admissibilidade do Recurso de Revisão protocolado pela TRANS ISAAK TURISMO LTDA (Peça nº 127) e Contrarrazões ao referido Recurso de Revisão protocolada pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA (Peça nº 134).

Gabinete, em 29 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-336782/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO:-ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-702/26

DESPACHO

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Medianeira[1], em que solicita a revisão do cálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em relação à receita líquida de impostos, apurados no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício de 2025, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) na Instrução nº 641/26[2], analisou o pleito e se manifestou considerado os esclarecimentos e justificativas, pelo deferimento da recomposição do índice de despesas com ensino, referente ao exercício de 2025, para o percentual de 25,88%.

Na sequência, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para avaliação dos impactos e consequências das alterações em relação às bases de dados e sistemas informatizados deste Tribunal de Contas.

Por meio da Informação nº 116/26 – COSIF[3] a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) pontuou considerando que o recálculo efetuado implica no aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2025, de 24,78% para 25,88%, observa-se que, no tocante as conclusões da análise de gestão fiscal do exercício de 2025, haverá alteração no apontamento de Irregularidade quanto ao índice de ensino no período em análise, passando para Regular, posto que o novo índice é suficiente para o cumprimento do mínimo constitucional de 25%, entendeu cabível, o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do novo percentual de Ensino apurado mediante o recálculo efetuado pela CCONTAS, para a data-base de 31/12/2025 e reemissão do último relatório de análise de gestão fiscal disponível, para atualização das conclusões.

Por força da Instrução de Serviço (IS) nº 117/2018, os autos foram encaminhados a Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) para deliberação, que corroborou com o posicionamento de ambas as unidades técnicas, pela recomposição e registro, quanto ao aumento do índice apurado na data-base de 31/12/2025, de 24,78% para 25,88%.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho nº 648/26-CGF[4], encaminhou o presente expediente a este Gabinete para ciência e manifestação, uma vez que o processo de prestação de contas do município referente ao exercício de 2025, autuado sob o nº 22675-8/26, está sob minha relatoria.

Nesse contexto, ciente das manifestações das unidades técnicas, pelas razões e justificativas expostas, corroborando com os posicionamentos, defiro o pleito do requerente, considerando o recálculo realizado pela Coordenadoria de Contas, o índice de aplicação em educação referente à data-base de 31/12/2025 sendo ajustado de 24,78% para 25,88%.

Diante do exposto, sem mais providências a adotar por parte deste Gabinete, remeta-se ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos do item II do mencionado despacho.

Gabinete, em 29 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 03.

2. Peça nº 12.

3. Peça nº 13.

4. Peça nº 14.

PROCESSO N º:-489239/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, RAFAELA MARTINS LOSI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-703/26

DESPACHO

Retornam os autos da presente Representação, em fase de execução e monitoramento das determinações constantes do item III do Acórdão n.º 1696/25 – STP[1], em razão de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Clevelândia[2].

O Município de Clevelândia, por intermédio de sua Prefeita Municipal, Sra. Rafaela Martins Losi, em petição datada de 25 de maio de 2026, requer a concessão de prazo adicional de 120 (cento e vinte) dias para comprovação do cumprimento integral das determinações constantes do item III do Acórdão n.º 1696/25-STP, com pedido acessório de emissão/manutenção da certidão liberatória durante o período.

Como fundamento, o Município alega, em síntese, que:

vem promovendo análise administrativa, contábil e jurídica acerca da adequação dos contratos atualmente vigentes, especialmente os relacionados ao transporte escolar e aos serviços médicos de pronto atendimento;

no tocante ao transporte escolar terceirizado, a prestação abrange não apenas a disponibilização de motoristas, mas a prestação integral do serviço, compreendendo veículo, combustível, manutenção, seguros e demais encargos operacionais, o que demanda adequações contratuais mais complexas para fins de segregação dos custos de mão de obra;

o Município possui extensa área rural, com grande dispersão territorial, sendo obrigação constitucional e legal do ente municipal garantir o transporte escolar;

no que se refere ao contrato de prestação de serviços médicos hospitalares e plantão 24 horas firmado com a Associação Pró Saúde de Clevelândia, já passou a contabilizar parte das despesas no elemento 34, porém identificou entendimento deste TCE-PR, consubstanciado no Acórdão n.º 106/24, no sentido de que é admitida a exclusão do cálculo das despesas com pessoal dos valores despendidos com

terceirização de serviços médicos não compreendidos na Atenção Básica à Saúde, circunstância que demanda reavaliação técnica e contábil específica; e

a complexidade das adequações necessárias, a necessidade de revisão contratual, contábil e orçamentária, bem como a relevância e essencialidade dos serviços públicos envolvidos justificam a concessão do prazo adicional.

Pois bem.

Considerando as justificativas apresentadas, bem como a natureza eminentemente corretiva das determinações impostas e a relevância dos serviços públicos envolvidos, CONCEDO novo prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência do presente Despacho, para que o MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA promova o cumprimento integral das determinações constantes dos subitens (i) e (ii) do item III do Acórdão n.º 1696/25 - STP e comprove nos autos o respectivo cumprimento, observadas as conclusões e orientações constantes da Instrução n.º 172/26 – CAGE[3]

No que se refere ao pedido acessório de emissão/manutenção da Certidão Liberatória, determino que sejam efetivados os devidos registros para que não haja obstáculo à obtenção da referida certidão, única e exclusivamente no que se relaciona ao presente feito, durante o período de vigência do prazo ora concedido.

Nestes termos, sigam os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro do novo prazo e demais anotações pertinentes e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de comunicação processual.

Publique-se.

Gabinete, em 29 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 42.

2. Peça nº 78.

3. Peça nº 73.

PROCESSO N º:-144944/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR, ATMED SERVIÇOS DE APOIO A SAUDE LTDA, BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, CRISTIANO ROBERTO PANTAROTTI, DENISE SANTOS MARTINS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, GUSTAVO VOLPATO MELO, HENRIQUE ELEOTERIO NETO, INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIENCIAS DA SAÚDE - MATRIZ, INTEGRA LOGISTICA EM GESTÃO DE SAÚDE EIRELI, JEAN ANTONIO PEREIRA ROSA, JOAO GILBERTO ROCHA GONCALEZ, MARCIA CECILIA HUÇULAK, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NEUCIMARY AMARAL, RAFAEL APARECIDO DE SOUZA SALES, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, THIAGO GAYER MADUREIRA, YURI GORSKI DE CAMPOS MALTA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO CORRÊA RIBEIRO, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, DAIANE ROBERTA BITTAR LEMES DA SILVA, ELINA PEDRAZZI, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, LUCAS PAULO FERNANDES, NATHANIELE HELOISA VELOSO RIBEIRO, NIKOLAS CIRILO DINIZ, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RENATO NEVES NICOLETI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO:-704/26

DESPACHO

O município de Curitiba peticionou às peças 576 sustentando o reconhecimento da desnecessidade ou inaplicabilidade da notificação prevista no art. 13 da Resolução

TCEPR 70/2019.

Manifestou-se a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) por meio da Informação 2573/26 (peça 577), demonstrando que a referida Resolução é formalmente válida, vigente e aplicável, inclusive aos créditos oriundos de decisões do próprio Tribunal de Contas.

Conforme demonstrou de forma cristalina a CMEX a Resolução n. 70/2019 não impõe ao Município a criação de estruturas complexas ou a adoção de modelo organizacional específico, limitando-se a exigir a prática de atos administrativos essenciais à cobrança do crédito e à demonstração de sua efetividade. Cuida-se de condicionantes procedimentais para fins de controle externo e acompanhamento do cumprimento das decisões deste Tribunal, o que se insere no âmbito das atribuições conferidas ao Tribunal pela Lei Complementar Estadual 113/2005, sem ingerência indevida na autonomia municipal.

Finalmente registrou a CMEX que a importância da execução administrativa como etapa preferencial na cobrança dos créditos municipais, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça. Pois a adoção de medidas administrativas prévias, com a notificação do devedor para pagamento ou parcelamento, contribui para a eficiência da recuperação do crédito público, ao estimular o adimplemento voluntário e reduzir a judicialização desnecessária, em respeito aos princípios da eficiência e da racionalização da atuação estatal.

Diante do exposto, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) e determino o retorno para esta unidade, nos termos do art. 175-L, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 29 de maio de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-240826/24

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ ROBERTO PÉRICO, JÚLIO CÉSAR DA SILVA LEITE

DENUNCIANTE:-JOÃO EVANGELISTA DA SILVA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-111/26

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de maio de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-658363/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

INTERESSADO:-ADRIELE RENATA PIRES, ALANA MONTEIRO LERMEIN, ALINE MELNYK, ANA CARLA VIDAL TRALESKI, ANA CLAUDIA MARQUES DE FREITAS, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA DOS SANTOS ARRUDA, ANDRESA APARECIDA MELLER POPIK, ARIELLEN DA CRUZ GARCIA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, CLAUDIA BISCAIA DA SILVA, DAIANE CAROLINE RODRIGUES VIEIRA DE FRANCA, DANIELA ZAGROBELNY, DEBORA CHRISTINE BUSS BAIK, DIRNELI APARECIDA ALVES DA SILVA, ELIANE APARECIDA MARQUES BELO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABILOE JORDANA LOS, FLAVIA CANDIA DUARTE, FRANCINE VITORIA DO PRADO PINHEIRO, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GISELE APARECIDA MATTOS SILVA, HANNA SOFIA DE LIZ, INDIA NARA BINOTTO, ITAMARYN KUKI, JENNIFER DE SOUZA MADUREIRA, JENNIFER DOS SANTOS CUSTODIO, JOCEMARA SPINARDI, JOICE GONCALVES IAROS, JULIANE VIEIRA, KARLA FERNANDA DINIZ PEREIRA, KARLA KAROLINE BOAMORTE RUTHS BATISTA, KELLY LUANA BOCHOSKI, LARISSA ROBERTA DA SILVA, LORENA SCHEIFFER ROCHA, LORENA VERDILE CARNEIRO DE SOUZA, MAGNA LÍCIA VIEIRA, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARIA EDUARDA DA SILVA, MARILIA PAULA SCHULTZ CHAGAS, MARISTELA DE CASTRO LEAL KREMER, MAURA HONORATO, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHELLI SCHAVETOCK BOSCA, MONICA REGINA MARCONDES, MORGANA KINGESKI SOARES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NATHALIA LEAL MENDES, PAOLA MENDES DOIM, PRISCILA PAULIKI SOLEK, ROBERTA CAROLINA MARFURT, ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSELI DE JESUS MICHALOSKI, SILVANA APARECIDA GULMINE, SIMONE CRISTINA INDEZEICHAK, SOLANGE APARECIDA ROSA,

STEFANIE APARECIDA FERRAZ, TAINA KUDRIK DE OLIVEIRA, TATIANE CESAR ZAROWNI, TELMA NARA PISTUNE, VANESSA LORENA BOSCA LARA, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VITORIA RAYSSA DE QUEIROZ DOS SANTOS, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA
DESPACHO N.º:-62/26

Diante do contido na Instrução nº 125/26 – CMEX e nas informações anexadas pela Peticionária (Peças 58-62), consignando o cumprimento das obrigações relativas à decisão proferida no Acórdão nº 1125/24 – S1C (Peça 50), com fundamento no artigo 1º, inciso XXI da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 175-L e 514 do Regimento Interno, determino a respectiva baixa de responsabilidade pecuniária de Elisângela Pedrosa de Oliveira, CPF nº 032.743.829-06.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-292130/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP

INTERESSADO:-SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

DESPACHO N.º:-63/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Consórcio Público Intermunicipal de Gestão da Amusep - Proamusep e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 663/26 – CCONTAS (Peça 6).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitaram os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-733733/25

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

DESPACHO N.º:-65/26

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada à vista da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária formulada pela 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal em face da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - Funeas-Paraná (Peça 3).

A Inspeção relata, em síntese:

Descumprimento das Determinações contidas nos itens III.1, III.2 e III.3 da parte dispositiva do Acórdão nº 501/21-STP-TCEPR, parcialmente alterado pelo Acórdão nº 910/21-STPTCEPR;

Encaminhamento, ao Estado do Paraná, de informações divergentes relacionadas às despesas com pessoal decorrentes da contratação de serviços públicos finalísticos, custeados com recursos do erário, para fins de consolidação no Relatório de Gestão Fiscal.

Admissão de pessoal permanente sem a realização de concurso público. Terceirização de atividade fim. Nomeação de servidores em cargos comissionados não previstos em Lei.

Ausência de lei, em sentido formal, criando empregos públicos e cargos comissionados.

Diante do contido nestes autos, evidenciando, em tese, irregularidades relativas à área de despesas com pessoal praticadas pela Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Estado do Paraná - Funeas-Paraná, e com fundamento no artigo 236, do Regimento Interno, determino o processamento da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação da fundação acima mencionada e de seu representante legal, com as inclusões necessárias na autuação, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestações acerca das irregularidades descritas nestes autos.

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou decorrido o prazo, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 29 de maio de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator



Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º: -552540/17

ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: -JOÃO CLAUDIO ROMERO, LEONARDO LAZZARETTI ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

DESPACHO N.º: -31/26

Retornam os autos em fase de monitoramento referente ao Acórdão n.º 756/26 – Primeira Câmara (peça 67), segundo o qual, em seu item II, restou estabelecida determinação ao Município de Quinta do Sol para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de novas penalidades e óbice à obtenção de certidão liberatória em caso de descumprimento:

“a) promova, no Sistema SIAP, o cadastramento/autuação dos dados e a geração dos relatórios circunstanciados relativos às Fases 2, 3 e 4 do processo admissional referente ao Concurso Público n.º 01/2016 do Município de Quinta do Sol; e

b) encaminhe a documentação do Concurso Público n.º 01/2016 do Município de Quinta do Sol exigida pela Instrução Normativa n.º 142/2018 e especificada pela unidade técnica à Instrução n.º 21839/25 – COAP (peça 53), especialmente a prevista no art. 11, incisos II, III e IV, observadas as orientações do art. 30 do mesmo normativo, quando cabível”.

Após o trânsito em julgado da decisão (certificado à peça 70), o prazo para cumprimento de tal determinação restou delimitado até a data de 06/05/2026, conforme atesta a Informação n.º 2394/26 – CMEX (peça 72).

Na sequência, o representante da origem compareceu aos autos com a juntada da Petição Intermediária n.º 344521/26 (peças 75-77), por meio da qual, em síntese, relata que houve extravio do processo licitatório referente à contratação da banca organizadora do concurso público que é objeto dos autos. Apresenta o Boletim de Ocorrência referente à comunicação de extravio junto à autoridade policial e requer reconsideração da decisão anterior de proibição da expedição de certidão negativa ao ente municipal, o qual se encontra impedido de receber verbas públicas para desenvolvimento local por erro/extravio de terceiros, em prejuízo à toda a população municipal.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), à Instrução n.º 7382/26 (peça 79), após examinar o requerimento municipal, entende que a determinação ainda não foi cumprida, pois, em que pese os documentos apresentados possam justificar a ausência de parcela dos documentos relacionados ao processo admissional que constitui os autos (notadamente em relação à Fase 2 do processo de admissão, o qual demandaria a apresentação do processo de dispensa de licitação que teria sido extravariado), não há justificativa para a falta de apresentação dos documentos referentes às Fases 3 e 4 do processo admissional.

Na avaliação da unidade técnica, o “fato de o Município não ter encontrado o processo de Dispensa de Licitação que contratou a empresa que realizou o Concurso Público não justifica a não apresentação dos demais documentos do processo de admissão, como, por exemplo, o Edital do Concurso, a Homologação dos candidatos inscritos, o Resultado do concurso, a Homologação do resultado final, os Editais de convocação dos admitidos, etc.”.

Além disso, ressaltou a COAP a necessidade de o Município gerar os Relatórios Circunstanciados referentes às Fases 2, 3 e 4, mesmo com a ausência de algum documento, o qual poderia ser substituído pela justificativa apresentada pela entidade, de modo a possibilitar o registro das admissões realizadas no certame em análise.

Nesse sentido, opinou a unidade técnica por nova intimação da origem para que sejam apresentadas as devidas providências para cadastramento/autuação dos dados e a geração dos relatórios circunstanciados relativos às Fases 2, 3 e 4 do processo admissional referente ao Concurso Público n.º 01/2016.

Posteriormente, o Município de Quinta do Sol juntou nova documentação por meio da Petição Intermediária n.º 348438/26 (peças 81-82) e da Petição Intermediária n.º 348470/26 (peça 84-89), inclusive com a juntada de novos Relatórios Circunstanciados (peças 81 e 84).

Vieram, então, os autos para deliberação.

De início, registre-se que foram realizadas múltiplas diligências durante a instrução do expediente em que, mesmo concedida oportunidade de manifestação ao ente jurisdicionado, seus representantes legais mantiveram-se silentes, quando possivelmente já tinham ciência do extravio dos autos e poderiam ter prestado a devida informação, a fim de possibilitar a adoção de uma solução mais harmônica ao encaminhamento do feito. Conforme destacado no próprio Acórdão n.º 756/26-S1C, houve reiterado descumprimento das intimações expedidas por esta Corte, sem apresentação de justificativa idônea apta a afastar a irregularidade verificada.

Não obstante, ainda que posteriormente tenha sido alegado o extravio do processo de dispensa de licitação relativo à contratação da banca organizadora do certame, tal circunstância, conforme pontuado pela unidade técnica, mostra-se insuficiente para afastar o descumprimento integral da determinação anteriormente imposta.

Isso porque a ausência de parcela dos documentos vinculados à Fase 2 do processo admissional não justifica a não apresentação dos documentos referentes às Fases 3 e 4, tampouco impede a adoção de providências mínimas indispensáveis, como o cadastramento das informações no Sistema SIAP e a geração dos relatórios circunstanciados correspondentes, ainda que acompanhados de justificativas formais quanto a eventuais lacunas documentais.

Assim, permanece caracterizado o descumprimento da determinação constante do item II do Acórdão n.º 756/26 – Primeira Câmara, uma vez que não restou devidamente comprovado, até o presente momento, o encaminhamento integral das informações obrigatórias relativas ao processo admissional em análise.

Por outro lado, verifica-se que a medida coercitiva consistente no bloqueio da certidão liberatória, embora legítima sob a perspectiva do poder-dever de fiscalização desta Corte, produz, no caso concreto, efeitos que ultrapassam a esfera de responsabilização do gestor, alcançando diretamente a coletividade local. Com efeito, o impedimento ao recebimento de transferências voluntárias e demais recursos compromete a continuidade de políticas públicas essenciais, podendo ocasionar prejuízo desproporcional à população do Município de Quinta do Sol.

Nesse contexto, impõe-se a ponderação entre, de um lado, a necessidade de assegurar a efetividade das decisões desta Corte e a observância das normas que regem os atos de admissão de pessoal, e, de outro, a preservação do interesse

público primário, consubstanciado na manutenção de serviços públicos essenciais e no regular fluxo de recursos ao ente municipal.

Diante desse cenário, revela-se adequada e proporcional a prorrogação do prazo anteriormente fixado, sem prejuízo da manutenção integral da determinação expedida. Tal medida permite conciliar a continuidade do acompanhamento das providências de regularização com a mitigação de efeitos gravosos à coletividade, conferindo ao ente jurisdicionado nova oportunidade para cumprimento da obrigação, sob a supervisão da unidade técnica competente.

Ante o exposto, defiro parcialmente o pleito formulado pela entidade municipal, para o fim de prorrogar, em caráter excepcional, o prazo para cumprimento da determinação estabelecida no item II do Acórdão n.º 756/26 – Primeira Câmara, pelo período adicional de 90 (noventa) dias, a contar do termo final anteriormente fixado (06/05/2026).

Ressalte-se, contudo, que a presente prorrogação não implica afastamento nem flexibilização da obrigação originalmente imposta, a qual permanece hígida e integralmente exigível, devendo o ente jurisdicionado comprovar o efetivo atendimento às determinações quanto ao cadastramento/autuação das informações no Sistema SIAP e à geração dos relatórios circunstanciados das Fases 2, 3 e 4 do processo admissional, nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018.

Repisa-se a orientação encaminhada pela unidade técnica de que, em caso de dúvida a respeito dos registros, é possível contatar o Setor de Atendimento pelo Canal de Comunicação (CACO), disponível no sítio eletrônico deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotação da prorrogação ora deferida, com fulcro no art. 513 do Regimento Interno. Na sequência, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para que se manifeste em relação à documentação juntada pela origem por meio da Petição Intermediária n.º 348438/26 (peças 81-82) e da Petição Intermediária n.º 348470/26 (peça 84-89), nos termos do art. 175-R, inciso V, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de maio de 2026.

Conselheira Substituta MURYEL HEY
Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





PORTARIA Nº 26/2026

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

CONSIDERANDO o contido no art. 8º do RIMPC, versando sobre a designação de substituto do Procurador-Geral em seus afastamentos e impedimentos;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador Flávio de Azambuja Berti como substituto do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas em seus afastamentos legais, impedimentos e ausências eventuais.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor imediatamente.

Publique-se, cumpra-se e comuniquem-se.

Curitiba, 01 de junho de 2026.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3047/26

Processo nº: 354365/26

Data e hora da distribuição: 28/05/2026 15:23:00

Assunto: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Informação 23/2026 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 28/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3049/26

Processo nº: 354748/26

Data e hora da distribuição: 28/05/2026 16:05:00

Assunto: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Informação 22/2026 - Secretaria do Tribunal Pleno

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 28/05/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3057/2026

Processo Nº: 353016/26

Data e hora da distribuição: 29/05/2026 13:43:46

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3058/2026

Processo Nº: 357151/26

Data e hora da distribuição: 29/05/2026 14:35:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, Despacho Processual Diverso nº 1815/2026 - Gabinete da Presidência, mediante sorteio, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3059/2026

Processo Nº: 357720/26

Data e hora da distribuição: 29/05/2026 15:53:18

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Interessado: CLAUDEMIR VALERIO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 268240/26, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3060/2026

Processo Nº: 335743/26

Data e hora da distribuição: 29/05/2026 18:00:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 259419/26, conforme arts. 333, § 3º e 346, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3052/2026

Processo Nº: 353474/26

Data e hora da distribuição: 29/05/2026 10:39:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Interessado: CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA & LOGISTICA LTDA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3053/2026

Processo Nº: 86754/26

Data e hora da distribuição: 29/05/2026 10:42:03

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Interessado: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI por superintender a inspetoria de controle externo da qual se originou o processo, conforme art. 262, § 4º, do regimento interno.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3054/2026

Processo Nº: 353644/26

Data e hora da distribuição: 29/05/2026 10:54:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3055/2026

Processo Nº: 353636/26

Data e hora da distribuição: 29/05/2026 11:13:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, RENATO JOSE CAUMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3056/2026

Processo Nº: 354152/26

Data e hora da distribuição: 29/05/2026 13:09:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA
Interessado: ADRIANO LAURINDO, BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

demais atos normativos deste Tribunal.
CCONTAS, 29 de maio de 2026.
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES
Matrícula 52.176-0
Supervisor do Processo de Prestação de Contas
Documento assinado digitalmente

Edítails

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.: -179474/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL
INTERESSADO:-ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -167/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 703/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

ALEXANDRE APARECIDO FLAMESCHI AUGUSTINHO – CPF 071.266.729-69
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PEROBAL – CNPJ 05.003.204/0001-08

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 29 de maio de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -197740/26
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
INTERESSADO:-EDVALDO DIAS DOS SANTOS, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -168/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 735/26 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER – CPF 037.279.579-05

IRINEU DREWENAK – CPF 734.078.959-68

EDVALDO DIAS DOS SANTOS – CPF 855.893.909-82

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE – CNPJ 02.791.062/0001-94

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 29 de maio de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.: -200490/26
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO:-ELIZABETE VANZELLI MANTUANI
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -169/26

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 739/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

ELIZABETE VANZELLI MANTUANI – CPF 748.442.539-72

FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA – CNPJ 08.995.332/0001-65

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos

PROCESSO N °-361263/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANTONIO BATISTA ZACARIA, DAVI EMANUEL ZACARIA, EVILYN TAIANE RAMOS ZACARIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MIRIAM ROCHA DE FARIAS ZACARIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1569/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 01/06/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 29 de maio de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



RESOLUÇÃO Nº 138/2026

SUMÁRIO	
RESOLUÇÃO Nº 138/2026	85
SUMÁRIO	85
CAPÍTULO I DA ESTRUTURA	86
CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DO SERVIÇO MÉDICO	86
CAPÍTULO III DOS ATESTADOS	86
CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS	86
Seção I Da Licença para Tratamento de Saúde	86
Seção II Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família	86
Seção III Da Licença por Acidente do Trabalho	86
Seção IV Da Licença à Gestante	86
Seção V Da Licença a Servidor Adotante	87
Seção VI Da Licença Paternidade	87
Seção VII Da Licença a Servidor Comissionado	87
Seção VIII Da Readaptação e Afastamento Temporário de Função	87
CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	87
RESOLUÇÃO Nº 138/2026	

Dispõe sobre as funções do Serviço Médico e as exigências para concessão de licenças e atestados médicos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revoga a Resolução nº 39, de 29 de agosto de 2013, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base nos arts. 2º, I, e 116, XII, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, I, 188 a 191, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão nº 936/26-Tribunal Pleno, Processo nº 94021/26,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre as funções do Serviço Médico e as exigências para concessão de licenças e atestados médicos pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, revoga a Resolução nº 39, de 29 de agosto de 2013, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DA ESTRUTURA

Art. 2º O Serviço Médico, subordinado à Diretoria de Gestão de Pessoas, integra a estrutura administrativa e operacional do Tribunal de Contas e é autônomo na emissão dos pronunciamentos periciais.

Art. 3º Os servidores que compõem o Serviço Médico deverão estar habilitados e credenciados junto aos respectivos conselhos de classe.

Art. 4º O atendimento realizado pelo Serviço Médico obedecerá ao horário de funcionamento do Tribunal de Contas.

§ 1º Nos casos de afastamentos dos servidores que compõem o Serviço Médico que impossibilitem o cumprimento do previsto no caput deste artigo, o horário de atendimento poderá ser temporariamente reduzido, assegurado o seu funcionamento por pelo menos 8 (oito) horas diárias.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º, a alteração do horário de atendimento será previamente comunicada pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DO SERVIÇO MÉDICO

Art. 5º Compete ao Serviço Médico:

- realizar exames médicos pré-admissionais para a nomeação de Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores do Ministério Público de Contas;
- realizar exames médicos pré-admissionais para a nomeação de candidatos aprovados em concurso público e de indicados para cargos em comissão;
- realizar avaliações para a concessão de:

atestado médico para ausência ao trabalho por até 3 (três) dias;

licenças médicas;

readaptação de função;

afastamento temporário de função.

- realizar levantamento das condições de saúde dos servidores do Tribunal;
- propor à Administração do Tribunal mudanças de funções, ambientes ou condições de trabalho, quando reconhecer potencial dano à saúde de indivíduo ou da coletividade, decorrente da atividade laborativa;
- prestar informações sobre os processos relativos às atividades periciais;
- auxiliar em fiscalizações e auditorias afins.

§ 1º Para dar cumprimento ao contido nos incisos I, II, III e IV, poderá ser solicitado aos servidores histórico médico, anamnese, exames físicos e, se necessários, exames laboratoriais, oftálmicos e audiométricos.

§ 2º Os exames pré-admissionais deverão ser realizados por junta médica, composta de 3 (três) profissionais do Serviço Médico do Tribunal.

§ 3º Os dados do levantamento mencionado no inciso IV servirão como base para campanhas, visando à promoção de hábitos saudáveis e ações clínico/preventivas, que poderão incluir os exames descritos no § 1º e outros que se fizerem necessários.

CAPÍTULO III DOS ATESTADOS

Art. 6º Dispensas de expediente por até 3 (três) dias, motivadas por razões de saúde, serão admitidas mediante apresentação ao gestor da unidade de atestado, emitido pelo Serviço Médico ou por profissionais externos.

Parágrafo único. Se necessário, a critério do gestor, os atestados emitidos por profissionais externos sobre a situação de saúde do servidor ou de familiar serão encaminhados ao Serviço Médico para a devida validação.

Art. 7º No caso de nova apresentação de atestado expedido por profissionais externos, em um período inferior a 60 (sessenta) dias, será necessária a sua validação por junta médica do Serviço Médico, composta de 3 (três) profissionais.

CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 8º As licenças serão concedidas na forma prevista nas Seções de II a IV, do Capítulo IV, do Título III, da Lei Estadual nº 19.573, de 02 de julho de 2018 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Paraná), mediante avaliação por junta médica do Serviço Médico, composta de 3 (três) profissionais.

Seção I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 9º Quando, por motivo de doença, o afastamento for superior a 3 (três) dias de trabalho, o servidor deverá ser submetido à avaliação pela junta médica do Tribunal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da data do atestado.

§ 1º Nos casos de realização de cirurgia eletiva em que esteja prevista a necessidade de afastamento, o servidor deverá informar o Serviço Médico com antecedência, apresentando informações e exames pertinentes ao caso para pré-avaliação.

§ 2º Os servidores, cujos antecedentes médicos e funcionais assim indicarem, serão encaminhados pela junta médica do Tribunal para avaliação pericial pela Paranapreviênciã, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 85 da Lei Estadual nº 19.573, de 2018.

§ 3º Ao Serviço Médico caberá estabelecer o controle e acompanhamento individual de cada paciente, definindo o quadro clínico e a patologia apresentada, com a finalidade de prorrogar ou suspender a licença para tratamento de saúde.

§ 4º As prorrogações de licenças serão concedidas mediante avaliação pela junta médica.

§ 5º A avaliação para concessão e prorrogação de licença para tratamento de saúde pode ser realizada por meio de teleconsulta, desde que não seja necessária avaliação presencial, a critério da junta médica.

§ 6º Quando o servidor estiver impossibilitado de deslocamento e houver necessidade de avaliação presencial, a prorrogação da licença de saúde dependerá de visita hospitalar ou domiciliar.

Art. 10. Serão interrompidas as licenças sempre que:

- o servidor, comprovadamente, não se submeter ao tratamento indispensável à sua recuperação, a critério da junta médica;
- cessar a incapacidade laboral em período anterior àquele inicialmente

previsto;

- for comprovado o exercício de atividade laboral no decurso da licença concedida;

- cessarem os motivos da concessão da licença.

Parágrafo único. Nos casos do inciso II deste artigo, o servidor deve comunicar a cessação da incapacidade laboral imediatamente ao Serviço Médico, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 11. A definição do período de permanência em licença para tratamento de saúde ficará a critério da junta médica, inclusive o de licença indicado em atestado fornecido por profissionais externos, considerando as necessidades de acompanhamento do caso.

Art. 12. Nos casos em que houver necessidade de afastamento do trabalho, os atestados médicos deverão conter:

- nome legível do paciente;
- período máximo de afastamento de 3 (três) dias;
- assinatura do médico com a indicação do Conselho Regional de Medicina (CRM);
- receituário em conformidade com as regras do CRM.

§ 1º O Serviço Médico poderá solicitar relatórios e exames adicionais para a avaliação do caso.

§ 2º O profissional externo poderá ser contatado pelo Serviço Médico do Tribunal, a fim de se obterem mais informações sobre a situação de saúde do servidor.

Art. 13. O servidor hospitalizado ou impossibilitado de se locomover deverá encaminhar ao Serviço Médico, por outra pessoa ou por telefone, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do afastamento, solicitação para a realização de perícia, que poderá ocorrer no local de internamento ou em seu domicílio, quando necessário.

Art. 14. O servidor que necessitar de afastamento durante a jornada de trabalho deverá comparecer ao Serviço Médico para ser submetido à avaliação pericial.

Art. 15. Licenciado para tratamento de saúde, o servidor efetivo fará jus à remuneração integral, nos termos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Decorridos noventa dias, o servidor licenciado fará jus à remuneração correspondente ao exercício do cargo efetivo.

Art. 16. É vedada a concessão de licença retroativa, salvo em casos excepcionais, a critério da junta médica.

Art. 17. Não serão concedidas licenças para tratamentos de caráter estritamente estético, cabendo tal juízo à junta médica.

Seção II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 18. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou de companheiro, dos pais, dos filhos, dos irmãos, do padrasto ou da madrasta e de enteado, ou de dependente que viva às suas expensas, mediante avaliação pericial realizada pelo Serviço Médico.

Parágrafo único. Para obter licença por motivo de doença em pessoa da família, o servidor deverá comprovar ser indispensável a sua assistência pessoal, incompatível com o exercício do cargo ou compensação de horário.

Art. 19. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até noventa dias, consecutivos ou não, compreendidos no período de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Ultrapassado o período de noventa dias, consecutivos ou não, a licença de que trata este artigo poderá ser concedida com os seguintes descontos:

- de 50% (cinquenta por cento) da remuneração quando exceder de noventa dias até 180 (cento e oitenta) dias;

- sem vencimento ou remuneração, quando exceder de 180 (cento e oitenta) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias, limite da licença.

§ 2º No caso do inciso II do § 1º deste artigo, só poderá ser concedida nova licença após transcorridos dois anos do término da licença anterior.

Art. 20. Serão necessários os seguintes documentos para a concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família:

- laudo do Serviço Médico em nome do servidor constando que é para cuidar do familiar, identificando o paciente e o diagnóstico da doença; e
- comprovação de ser indispensável a assistência do servidor junto ao enfermo.

§ 1º O Serviço Médico poderá solicitar relatórios e exames adicionais para a avaliação do caso.

§ 2º O profissional externo poderá ser contatado pelo Serviço Médico do Tribunal, a fim de se obterem mais informações sobre a situação de saúde do familiar do servidor.

Art. 21. Aplicam-se as previsões dos arts. 16 e 17 às licenças por Motivo de Doença em Pessoa da Família.

Seção III

Da Licença por Acidente do Trabalho

Art. 22. O servidor acidentado no exercício de suas atribuições, ou cometido de doença profissional, será posto em licença a requerimento ou de ofício para o respectivo tratamento.

§ 1º Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço e aos fatos ocorridos em razão do seu desempenho.

§ 2º Acidente é o evento danoso que tenha como causa, mediata ou imediata, o exercício de atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º Considera-se também acidente a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas.

Seção IV

Da Licença à Gestante

Art. 23. À servidora gestante, será concedida, mediante atestado médico, licença por 180 (cento e oitenta) dias, com percepção de vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

§ 1º A licença poderá, a pedido da servidora gestante, ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º Na hipótese de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, ressalvados os casos de internação hospitalar da mãe ou do recém-nascido por período superior a 14 (quatorze) dias, hipótese em que haverá prorrogação do benefício pelo período correspondente à internação.

§ 3º No caso de natimorto, a servidora ficará licenciada por trinta dias a contar do evento, decorridos os quais, será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício de suas atribuições.

§ 4º No caso de aborto atestado por médico, a servidora terá direito de até trinta dias de repouso remunerado.

Art. 24. Para a concessão da licença, a gestante deverá apresentar os seguintes documentos:

- pré-parto: atestado médico assistente, com período gestacional;
- pós-parto: fotocópia da certidão de nascimento do recém-nascido.
Parágrafo único. O Serviço Médico poderá solicitar relatórios e exames adicionais para a avaliação do caso.
Art. 25. Quando o recém-nascido necessitar de cuidados médicos suplementares, a licença poderá ser prorrogada, a critério da junta médica.

Seção V

Da Licença a Servidor Adotante

Art. 26. Ao servidor adotante será concedida licença pelo mesmo prazo previsto no art. 23 desta Resolução, independentemente da idade da criança adotada.

Parágrafo único. O início da licença dar-se-á a partir da data da adoção ou da obtenção da guarda judicial para fins de adoção.

Seção VI

Da Licença Paternidade

Art. 27. Pelo nascimento ou adoção, o servidor terá direito à licença paternidade de vinte dias consecutivos, a contar da data de nascimento ou adoção.

Seção VII

Da Licença a Servidor Comissionado

Art. 28. O servidor ocupante de cargo em comissão que necessitar afastar-se do trabalho de 04 (quatro) a 15 (quinze) dias passará por avaliação médica.

Parágrafo único. Quando o período de licença ultrapassar o período de 15 (quinze) dias, o servidor receberá esclarecimentos sobre o encaminhamento ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para obtenção de licença médica e auxílio-doença.

Seção VIII

Da Readaptação e Afastamento Temporário de Função

Art. 29. O aproveitamento, a reversão, a readaptação e a reintegração, nos termos previstos no art. 21, § 2º, da Lei Estadual nº 19.573, de 2018, ocorrerão por meio de laudo médico fornecido por junta de profissionais da área de saúde do Tribunal de Contas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Nos casos previstos nesta Resolução, será excepcionalmente admitida a assinatura de apenas 2 (dois) profissionais do Serviço Médico, quando houver servidores gozando de afastamento devidamente justificado em quantidade que torne inviável a coleta de 3 (três) assinaturas.

Art. 31. Revoga-se a Resolução nº 39, de 29 de agosto de 2013.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 27 de maio de 2026.

- assinatura digital -

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO CONTRATO N.º 22/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: LILIANE ARAGAO RIBEIRO - ME (CONLIBRAS - CONSULTORIA EM LIBRAS), CNPJ 52.990.873/0001-92.

PROCESSO N.º: 16013-7/26.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de tradução e interpretação da Língua Portuguesa para a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e vice-versa, ao vivo e/ou gravada, nas formas simultânea e/ou consecutiva, exclusivamente em modalidade remota, para atendimento às sessões, eventos institucionais, cursos, capacitações, reuniões solenes e demais atividades oficiais do TCE/PR que demandem acessibilidade comunicacional, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

VALOR: R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 01 de junho de 2026.



GP - Despachos

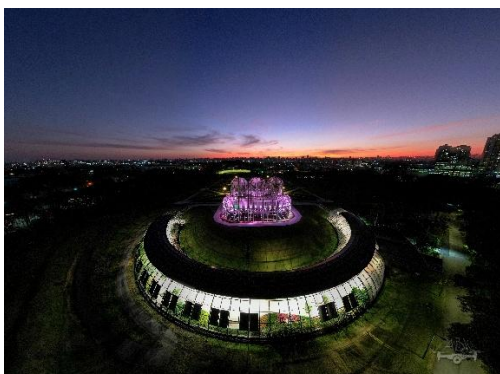
Sem publicações

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva